Boletim do Tribunal de Contas da União

Ano XXXVII Nº 26
Semanal
Brasília, 12 de julho de 2004

SUMÁRIO

ATOS DO TRIBUNAL **PÁGINA**
Resolução 1
Acórdãos do Plenário 8

PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL
Portarias 32
Despachos 34

CORREGEDORIA DO TRIBUNAL
GABINETE DO MINISTRO CORREGEDOR ADYLSON MOTTA
Portaria 36

UNIDADES DE APOIO ESTRATÉGICO
INSTITUTO SERZEDELLO CORRÊA
Despacho 37

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
Portarias 37
Ordens de Serviço 47
Despachos 49
Retificação 54

SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS
Despachos 54
Diretoria Técnica de Benefícios Sociais 58
Diretoria Técnica de Legislação de Pessoal 59

SECRETARIA DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
Despachos 62

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
Portaria 63

SECRETARIA ADJUNTA DE FISCALIZAÇÃO
Portarias 64

SECRETARIAS DE CONTROLE EXTERNO
2ª SECEX, 3ª SECEX, 4ª SECEX, 5ª SECEX, 6ªSECEX 70
SECEX-GO, SECEX-MA, SECEX-MG, SECEX-MT, SECEX-PB 77
SECEX-PE, SECEX-PR, SECEX-RJ, SECEX-RN, SECEX-RR 98
SECEX-RS, SECEX-SC, SECEX-SE, SECEX-SP, SECEX-TO 105

ANEXOS 119

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DA TRINDADE
Secretário-Geral

DIRETORIA TÉCNICA DE DIVULGAÇÃO
FÁTIMA APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA
Diretora

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Boletim do Tribunal de Contas da União

http://www.tcu.gov.br **didiv@tcu.gov.br**

SAFS Lote 1 Anexo II sala 426/428 CEP:70042-900 Brasília - DF
Fones: 3167650/3167079/3167870/3167869

Presidente
ANTONIO VALMIR CAMPELO BEZERRA

Vice-Presidente
ADYLSON MARTINS MOTTA

Ministros
MARCOS VINICIOS RODRIGUES VILAÇA
WALTON ALENCAR RODRIGUES
GUILHERME PALMEIRA
UBIRATAN DINIZ DE AGUIAR
BENJAMIN ZYMLER

Auditores
LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
MARCOS BEMQUERER COSTA

Ministério Público junto ao TCU

Procurador-Geral
LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocuradores-Gerais
JATIR BATISTA DA CUNHA
PAULO SOARES BUGARIN
MARIA ALZIRA FERREIRA

Procuradores
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
Secretário-Geral
Antônio José Ferreira da Trindade
Segedam@tcu.gov.br

DIRETORIA TÉCNICA DE DIVULGAÇÃO
Diretora
Fátima Aparecida de Oliveira Ferreira
didiv@tcu.gov.br

Equipe do Boletim do Tribunal de Contas da União

Ângela Maria de Aguiar Cunha Santos	Nádia Rodrigues de Oliveira
Cibele Cardoso Burlamaqui	Maria Ivanira Galeno
Raquel Moreira de Sousa	

Impressão: Serviço de Produção Gráfica do TCU
Tiragem 110 exemplares

\\

ATOS DO TRIBUNAL

RESOLUÇÃO - TCU Nº 170, DE 30 DE JUNHO DE 2004

Dispõe sobre a elaboração e a expedição das comunicações processuais emitidas pelo Tribunal de Contas da União.

VALMIR CAMPELO

Presidente

(Ver inteiro teor no Anexo I)

ACÓRDÃO Nº 848/2004 - TCU - Plenário

1.Processo n.º 005.757/1998-3 (com 2 volumes).
Apensos: TC 926.143/1998-0, TC 010.487/1997-2 e TC 015.998/1996-7
2.Grupo II – Classe VII – Administrativo (Projeto de Resolução).
3.Interessado: Tribunal de Contas da União.
4.Unidade: Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex).
5.Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha
6.Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7.Unidade Técnica: Segecex
8.Advogados constituídos nos autos: não há.

9.Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Projeto de Resolução que dispõe sobre a elaboração e a expedição de comunicações processuais emitidas pelo Tribunal de Contas da União.

Considerando a necessidade de atribuir maior agilidade e efetividade à aplicação de penalidades impostas pelo Tribunal, na esteira do entendimento firmado na Decisão n.º 674/95-TCU-Plenário.

Considerando também a necessidade de padronizar e uniformizar procedimentos relativos às comunicações processuais previstas no art. 22 da Lei nº 8.443, de 1992, e outras comunicações expedidas pelo Tribunal, dando-lhes maior celeridade e clareza, sem prejuízo das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. aprovar o Projeto de Resolução que dispõe sobre a elaboração e a expedição das comunicações processuais emitidas pelo Tribunal de Contas da União, anexo a este Acórdão;

9.2. considerar prejudicados – em razão da superveniência do novo Regimento Interno aprovado pela Resolução TCU n.º 155, de 4/12/2002 – os anteprojetos que tratam da alteração da Resolução TCU n.º 41, de 8/11/1995, que dispõe sobre os procedimentos para cobrança executiva de débitos e multas imputados pelo Tribunal, e da modificação da Resolução TCU n.º 36, de 30/8/1995, que cuida dos procedimentos sobre o exercício da ampla defesa no âmbito do TCU, bem como o anteprojeto que trata da edição de resolução para regulamentar a decretação da indisponibilidade de bens dos responsáveis;

9.3. determinar a todos os órgãos integrantes da estrutura administrativa do TCU, em especial à Segecex e às unidades técnicas a ela subordinadas, que adotem as providências necessárias, com vistas a adequar todos os procedimentos administrativos às novas regras instituídas pela Resolução proferida nos autos do TC 005.757/1998-3, viabilizando a segura observância das novas normas de comunicação processual tão logo a Resolução entre em vigor;

9.4. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo e à Secretaria de Tecnologia da Informação que, conjuntamente, tomem as medidas necessárias com vistas à implantação de sistema informatizado que proporcione a obtenção de informações atualizadas sobre o domicílio, telefone e correio eletrônico de responsáveis e interessados nos processos desta Corte, bem como proporcione, ainda, a elaboração e controle automático das comunicações processuais emitidas pelo Tribunal;

9.5determinar o arquivamento dos autos.

10. Ata nº 23/2004 – Plenário
11. Data da Sessão: 30/6/2004 – Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha (Relator), Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO
Presidente

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em substituição

GRUPO II – CLASSE VII - Plenário
TC-005.757/1998-3
Anexos: TC 926.143/1998-0, TC 010.487/1997-2 e TC 015.998/1996-7
Natureza: Administrativo (Projeto de Resolução)
Unidade: Secretaria Geral de Controle Externo - Segecex
Interessado: Tribunal de Contas da União

Sumário: Decisão n.º 674/95-TCU-Plenário. Determinação para realizar estudos tendentes a tornar mais ágil e efetiva a aplicação de penalidades impostas pelo Tribunal. Elaboração de quatro anteprojetos de atos normativos, por Grupo de Trabalho. Apensamento de processos conexos aos autos. Apresentação em Plenário do Projeto de Resolução que dispõe sobre a elaboração, a expedição e o controle da entrega de comunicações processuais emitidas pelo Tribunal. Oferecimento de emendas, sugestões e de substitutivo. Entrada em vigor do novo Regimento Interno. Exame de adequação dos três anteprojetos e do projeto às normas do RITCU vigente. Apresentação de novo Anteprojeto sobre comunicação processual. Parecer pela prejudicialidade dos demais anteprojetos contidos nos autos. Apresentação do novo Projeto em Plenário. Acolhimento de sugestões e emendas apresentadas. Aprovação do projeto, com emendas e sugestões, mediante Resolução. Prolação de Acórdão com determinações internas. Arquivamento dos

autos.

RELATÓRIO

Em exame projeto de resolução que dispõe sobre a elaboração, a expedição e o controle da entrega de comunicações processuais emitidas pelo Tribunal.

O processo administrativo originou-se da Decisão n.º 674/95-TCU-Plenário (fls. 5) que, no Item 8.4, autorizou a constituição de grupo de trabalho para estudar e propor meios legais e administrativos destinados a tornar mais ágil e efetiva a aplicação de penalidades impostas pelo TCU.

O grupo foi devidamente instituído e ofereceu percuciente relatório (fls. 6 – 20), propondo, nos termos dos quatro anteprojetos apresentados, a alteração da Resolução TCU n.º 8, de 15/12/1993, que trata de citação, audiência, notificação e outras comunicações, a modificação da Resolução TCU n.º 41, de 8/11/1995, que dispõe sobre os procedimentos para cobrança executiva de débitos e multas imputados pelo Tribunal, e a alteração da Resolução TCU n.º 36, de 30/8/1995, que cuida dos procedimentos sobre o exercício da ampla defesa no âmbito do TCU, bem como a edição de resolução para regulamentar a decretação da indisponibilidade de bens dos responsáveis.

Por conexão, o Plenário determinou o apensamento do TC 926.143/1998-0, do TC 010.487/1997-2 e do TC 015.998/1996-7 ao presente processo.

Mediante sorteio (fls. 71), o processo foi distribuído ao eminente Ministro Bento Bugarin. Todavia, o ilustre Ministro restituiu os autos à Secretaria-Geral das Sessões (fls. 80), solicitando providências, nos termos do art. 13 da Resolução TCU n.º 64/1996, em face de não poder relatar projeto de ato normativo em que atuara como autor da proposta originária.

Procedeu-se a novo sorteio (fls. 81), no qual fui contemplado com a relatoria do processo.

O Ministério Público especializado ofereceu parecer (fls. 84 – 85).

Iniciou-se, então, a fase de apresentação de emendas e de sugestões, tendo o ilustre Ministro Walton Alencar Rodrigues encaminhado substitutivo ao projeto apresentado em Plenário (fls. 100 – 108).

Em Comunicação ao Plenário, na Sessão de 22 de janeiro de 2003, o ilustre Presidente do TCU solicitou o encaminhamento dos processos que tratavam de projetos de atos normativos à Secretaria da Presidência, para fins de análise no âmbito da Gerência de Projeto "Adequação de Atos Normativos ao Regimento Interno do Tribunal".

Após examinar a matéria, o Gerente de Projeto ofereceu circunstanciado parecer acompanhado de anteprojeto para a resolução que dispõe sobre a elaboração, a expedição e o controle da entrega das comunicações processuais emitidas pelo TCU (fls. 111 – 120), bem assim manifestou-se pela prejudicialidade dos demais projetos de resolução.

Então, acolhendo como projeto de resolução a proposição final oferecida pelo grupo de trabalho, solicitei por meio de Comunicação ao Plenário do Tribunal (fls. 131) a abertura de prazo para apresentação de emendas e de sugestões ao referido projeto, distribuindo-o por cópia aos eminentes pares.

Chegaram ao meu Gabinete sugestões modificativas, apresentadas pelo Respeitável Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, e emendas aditivas, modificativas e supressiva, oferecidas pelo Exmo. Ministro Walton Alencar Rodrigues, fls. 142/152.

É o Relatório.

VOTO

De início, registro que a Gerência de Projeto encarregada de examinar a adequação dos projetos de atos normativos às normas do atual Regimento Interno manifestou-se pela prejudicialidade dos demais anteprojetos contidos nestes autos e pugnou pelo exame tão-somente do presente Projeto de Resolução, que dispõe sobre a elaboração, a expedição e o

controle da entrega das comunicações processuais emitidas pelo TCU.

Para tanto, o Gerente de Projeto, Francisco de Assis Andrade Córdova, fez lançar lúcido parecer nos seguintes termos (fls. 119 – 120)**:**

"*4. Em relação ao presente processo, como visto enquadrado no grupo "**Procedimentos**", relacionado na alínea "d" acima, entende a Equipe que na fase processual em que se encontram os autos, delimitada nos termos da comunicação feita pelo Exmº Sr. Presidente em Sessão Plenária de 22 de janeiro deste ano, seria recomendável, s.m.j., que o exame das matérias aqui tratadas ficasse restrito ao principal objeto nele tratado, qual seja, a regulamentação das comunicações processuais, questão enfocada no trabalho que ora submetemos ao relator, na forma do anteprojeto de resolução de fls. 111/117.*

4.1 Embora conste destes autos projeto de normativo tendente a alterar a Resolução - TCU nº 36/1995, entendemos que o conteúdo dessa norma encontra-se inteiramente disciplinado diretamente no Regimento Interno em vigor, que avançou e detalhou diversos procedimentos relativos ao exercício da ampla defesa na processualística do Tribunal.

4.2 Em todo caso, considerando o escopo da metodologia de trabalho adotada por este Projeto, eventual conteúdo remanescente da citada Resolução - TCU nº 36/1995 que necessite de atualização perante as disposições regimentais vigentes, poderá ser incorporado no bojo do anteprojeto que cuidará da atualização da Resolução - TCU nº 136/2000, já em adiantada fase de revisão e presentemente tratada nos autos do TC nº 014.830/2000-5, ou ainda em normativo próprio que regulamente os procedimentos relativos aos recursos interpostos contra decisões do Tribunal.

5. Em razão dessa mesma orientação, consideramos que também pode se tomar por prejudicada a apreciação, nestes autos, da alteração proposta para o art. 5º da Resolução - TCU nº 41/1995, mesmo porque as atribuições das unidades técnicas quanto à questão dos processos de cobrança executiva encontram-se disciplinados na Resolução - TCU nº 140, de 13 de dezembro de 2000, que atribui às Secretarias de Controle Externo e de Fiscalização, quanto aos processos de sua competência, a organização dos respectivos autos de cobrança executiva – CBEX decorrentes de acórdãos condenatórios do Tribunal, conforme disposto nos artigos 20, V e 23, VI.

*5.1 Regulamentando essa atribuição, ainda, existe manual específico de Formalização de Cobrança Executiva, editado pela Adcon, em conformidade com o disposto no art. 17, V, da mencionada Resolução, que atribui à mesma Secretaria Adjunta de Contas a responsabilidade de gerenciar e zelar pela atualização das bases de informação relativas à sua área de atuação, especialmente as relativas às unidades jurisdicionadas, acompanhamento da gestão pública, cadastro de contas julgadas irregulares e seus respectivos responsáveis, **cobrança executiva** e contas arquivadas por economia processual, entre outras necessárias ao bom desempenho de sua área.*

6. O mesmo raciocínio pode ser aplicado no que tange ao projeto dispondo sobre a decretação da indisponibilidade de bens, que será objeto de trabalho específico do Grupo, oportunamente, quando trabalhar em normativo que disporá sobre a adoção de medidas cautelares, sob a inspiração das normas básicas fixadas no Regimento Interno em vigor.(...)

8. Assim sendo, a Equipe do Projeto submete à consideração da I. Presidência a presente proposta de minuta de Anteprojeto de Resolução, que "dispõe sobre a elaboração, a expedição e o controle das comunicações processuais emitidas pelo Tribunal de Contas da União".

9. Diante do exposto, ficando a questão discutida nestes autos adstrita à elaboração e o envio de comunicações processuais expedidas pelo Tribunal, e considerando-se prejudicados os demais projetos constantes dos autos, sugere finalmente a Equipe, a reapresentação do projeto em Plenário por parte dessa I. Presidência, e posterior encaminhamento ao Gabinete do Relator, eminente Ministro-Substituto LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA, para a indicação de prazo para apresentação de emendas pelos Senhores Ministros, ou sugestões pelos Senhores Auditores e pelo Senhor Procurador-Geral junto a este Tribunal, nos termos do art. 75 do

Regimento Interno."

Concordo com o parecer da Gerência de Projeto e, destarte, entendo que os demais anteprojetos contidos nestes autos devem ser considerados prejudicados, em face da superveniência do novo Regimento Interno, cabendo ao Tribunal apreciar nestes autos tão-somente o Projeto de Resolução que dispõe sobre a elaboração, a expedição e o controle da entrega das comunicações processuais emitidas pelo TCU.

Nessa linha, passo ao exame do referido Projeto, concentrando-me nos principais pontos levantados nos autos.

Percebo que no cerne do projeto de resolução firmou-se entendimento no sentido de instituir novo método aplicável à comunicação por meio de carta registrada. O projeto contempla, no art. 3º, a comunicação por carta registrada com aviso de recebimento simples (AR), em vez de carta com aviso de recebimento – mão própria (AR-MP), que vem sendo usada no TCU.

Com efeito, a atual expedição de AR-MP subordina – de modo desproporcional, desnecessário e pouco útil – a agilidade e a efetividade processuais aos aspectos de segurança e de certeza na comunicação do responsável, ferindo o princípio da razoabilidade.

Mais ainda. Constato que o plexo de novas formas de comunicação processual permite evitar possíveis falhas que possam eventualmente decorrer da comunicação por AR simples. Até porque, nos termos do art. 4º, II c/c § 1º, do Projeto de Resolução, o endereço do destinatário deve ser previamente confirmado pela unidade técnica de modo a assegurar que a carta seja comprovadamente entregue no endereço do responsável ou interessado.

Assim, sem me esquecer que a ciência do responsável ou interessado é questão regimental, a teor do artigo 22, inciso I, da Lei Orgânica desta Corte, entendo que, no geral, a comunicação via postal deve ser feita por AR simples.

De plano, acolho as sugestões e emendas apresentadas, que já integram o Projeto de Resolução que submeto à apreciação de Vossas Excelências, e manifesto a seus autores a minha gratidão pela gentil colaboração. Esclareço apenas que foram feitos ajustes na redação das emendas relativas ao § 4º do art. 4º, art. 16 e inciso VI do art. 20.

Esses ajustes pareceram-me necessários para melhor adequar o texto à redação final do Projeto. No caso específico do § 4º do art. 4º, acredito que a retirada da expressão "mediante servidor designado" dará maior amplitude à forma ali prevista, que, a meu ver, também poderá ser realizada por meio postal.

Registro, ainda, a necessidade de se modificar ponto que considero de invulgar importância. Sou de parecer que ao Artigo 1º do Projeto de Resolução deve ser inserido parágrafo único, com a seguinte redação**:**

"Art. 1º A elaboração e a expedição de comunicações processuais emitidas pelo Tribunal observarão o disposto nesta Resolução.

Parágrafo único. As disposições desta Resolução aplicam-se, no que couber, aos processos que forem submetidos mediante Relação ao Plenário e às câmaras."

A justificação é tecnicamente simples. Não se pode esquecer que o rito previsto no art. 143 do RITCU impõe regime diferenciado no que tange à deliberação proferida nos processos apreciados em Relação e, destarte, às comunicações dela resultantes, podendo acarretar óbices à perfeita aplicação de todas as regras contidas na resolução.

Adicionalmente, pugno pela alteração do texto do Projeto de Resolução, de modo a substituir todas as expressões que fazem referência à "rejeição de alegações de defesa" pela expressão "rejeição de defesa".

A justificação também é tecnicamente simples**:** rejeição de defesa é gênero, em que rejeição de alegações de defesa e rejeição de razões de justificativa são espécies. Assim, em tese, a manutenção da redação original implicaria excluir as comunicações porventura resultantes da rejeição de razões de justificativa do regime instituído pela novel resolução, em frontal desacordo com o disposto no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 8.443/1992 c/c o art.

202, §§ 3º e 7º, do RITCU.

Proponho uma modificação no artigo 2º do anteprojeto, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º Consideram-se comunicações processuais:

I - citação;

II - comunicação de audiência;

III - comunicação de rejeição de defesa;

IV - comunicação de diligência;

V - notificação;

VI - comunicação de adoção de medida cautelar;

VII - outras comunicações de interesse das partes e de terceiros."

A modificação objetiva adequar o dispositivo ao art. 30 da Lei nº 8.443/92 e, ainda, porque me parece que a notificação é a forma apropriada de comunicação das deliberações do Tribunal.

Manifesto-me pela correção de erro material contido no texto do art. 3º, § 3º, do Projeto de Resolução. Eis que o fundamento legal para a publicação do edital consta do art. 22, inciso III, da Lei n.º 8.443/1992 e não do art. 22, inciso II, como restou equivocadamente escrito. Assim, a redação do parágrafo deve ser vazada nos seguintes termos:

"*Art. 3º (...)*

§ 3º O edital para publicação no Diário Oficial da União deve incluir a expressão 'publicado por força do disposto no art. 22, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992'."

No artigo 4º, penso que o § 2º, poderá ser suprimido, porque, além de prever uma opção, poderá gerar problemas na contagem de prazos das comunicações expedidas por meio postal, que, conforme se propõe no anteprojeto, terá como base a data da entrega.

Acredito que tanto no artigo 6º quanto no 7º, a inclusão da figura do inventariante nos respectivos incisos I, possibilitará um maior alcance às situações fáticas possíveis.

Entendo que pode ser cortado o art. 8º do anteprojeto. Seu texto não deixa suficientemente clara e precisa a condição nele prevista e, de outra forma, a situação ali pressuposta já se encontra prescrita no art. 179, § 4º, do Regimento Interno.

Outro dispositivo que me parece passível de ser suprimido é o § 3º do art. 20, que estabelece que a contagem de prazo inicia-se mesmo se recair em dia que não houver expediente no Tribunal. Tal regra, ao que me parece, restringe o direito à ampla defesa e, além disso, vai de encontro ao espírito do que dispõem os arts. 173, parágrafo único, 184, § 2º, 240, parágrafo único, e 241, incisos I e II, todos do Código de Processo Civil, que é aplicado subsidiariamente aos processos desta Corte.

Ainda no campo das supressões, tenho que os arts. 21, seu parágrafo único e 22 do anteprojeto não deverão constar da redação final da Resolução. Tais dispositivos versam sobre questões operacionais, cuja responsabilidade de implementação são atribuídas à Segecex e à Setec. São questões que, a meu ver, poderão ser objeto de determinação específica constante do *decisum* a ser prolatado.

Devo ressaltar que também foram efetuadas mudanças na redação dos arts. 10, 16, 17, parágrafo único, e19, inciso I, alínea a, que, com a exclusão do art. 8º, passam a ser os arts. 9º, 15, 16, parágrafo único, e 18, inciso I, alínea a, respectivamente. Merece destaque as alterações promovidas nos arts, 9 e 18, antigos 10 e 19.

O art. 9º foi reformulado, passando a ter três incisos e um parágrafo único, conforme formatação e redação a seguir:

"Art. 9. A comunicação deverá explicitar a sua finalidade, com especificações e

fundamentos bastantes para o saneamento do processo e o exercício da ampla defesa, e deverá informar ao destinatário:

I - a faculdade de, mediante requerimento, obter vista e cópia do processo;

II – as sanções a que estará sujeito na hipótese de não atendimento da comunicação, ou, tratando-se de citação e audiência, se for considerado revel ou tiver sua defesa rejeitada pelo Tribunal;

III – que os originais das peças processuais apresentadas via fac-símile ou meio eletrônico, deverão ser remetidos ao Tribunal no prazo de até cinco dias, contados da data do seu recebimento, sob pena de serem considerados como não praticados os atos processuais fundamentados nas peças não substituídas.

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III deste artigo dispensa o procedimento previsto no artigo 7º, in fine*, da Resolução nº 136, de 30 de agosto de 2000."*

A alteração buscou dar maior clareza à redação anterior, separando os diferentes objetivos das informações a serem enviadas ao destinatário. No tocante aos originais de peças processuais apresentadas via fac-símile ou meio eletrônico, os dispositivos visam conferir maior celeridade à tramitação dos processos, evitando a repetição de procedimentos ensejada pela literalidade do art. 7º da Resolução nº 136/2000. O prazo de cinco dias é o mesmo a que se obriga o Tribunal, por meio do anteprojeto, quando se utilizar do mesmos meios para enviar suas comunicações.

O art. 18, inciso I, alínea a, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 18 (...)

I – (...)

a) acórdãos referentes a processos constantes de pauta que contenham determinação de remessa para simples ciência de seu conteúdo ao Presidente da República, aos presidentes do Congresso Nacional, de suas Casas ou Comissões e de Tribunal Superior, ao Procurador-Geral da República, ao Advogado-Geral da União, a Ministro de Estado ou autoridade de nível hierárquico equivalente, a membros do Congresso Nacional e aos presidentes e membros de Tribunais Regionais Federais e de Tribunais de Contas de Estados e de Municípios;"

A restrição aos processos de pauta justifica-se, haja vista que os processos de relação não tramitam pela Secretaria-Geral das Sessões, fato que inviabiliza a expedição de qualquer comunicação a eles relativa. Quanto à inclusão de membros do Congresso Nacional, presidentes e membros de Tribunais Regionais Federais e de Tribunais de Contas de Estados e de Município, temos que aquela unidade básica já elabora e expede as comunicações endereçadas a essas autoridades. Busca-se, assim, com a redação proposta, consolidar em regulamento, encargo já atribuído, na prática, à SGS.

Por outro lado, destaco a necessidade de se garantir uma transição segura em relação à adoção dos novos procedimentos por parte das unidades técnicas, mediante o estabelecimento de um período de *vacatio legis*. O texto original do Projeto de Resolução prevê que a norma jurídica entre em vigor na data da publicação, podendo gerar dificuldades operacionais para as unidades técnicas. Então, proponho modificação no art. 23 do Projeto, de modo a atribuir-lhe a seguinte redação:

"*Art. 23. Esta Resolução entrará em vigor no primeiro dia útil do segundo mês subseqüente ao mês da publicação.*"

Diante do exposto, considerando prejudicados os demais anteprojetos contidos nestes autos, nos termos do parecer lavrado pela gerência do "Projeto Adequação de Atos Normativos ao Regimento Interno do Tribunal", constituído para adequar os projetos de atos normativos às normas do atual Regimento Interno, e considerando também que o acolhimento das sugestões e emendas ofertadas, além de aperfeiçoarem o texto original, não promovem alterações substanciais no anteprojeto apresentado, submeto a matéria – nos termos do art. 79 do RITCU – à apreciação do colendo Plenário, na forma do Projeto de Resolução (com as alterações propostas) em anexo, e do Acórdão ora proposto.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de junho de 2004.

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 854/2004-TCU-Plenário

1. Processo nº TC-016.462/1999-8
2. Grupo I, Classe de Assunto I – Pedido de Reexame
3. Órgão: Tribunal de Contas da União
4. Interessados: Maurício Caldas de Mello, CPF nº 275.038.106-10 e Alfredo Sérgio Teixeira de Macedo, CPF nº 043.101.797-20
5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.2. Redator do acórdão: Ministro Walton Alencar Rodrigues
6.Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Jatir Batista da Cunha
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedidos de Reexame interpostos contra a Decisão nº 220/2001-TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, em:.

9.1. conhecer dos Pedidos de Reexame formulados pelos interessados para, no mérito, negar-lhes provimento e manter os termos da Decisão nº 220/2001 – TCU – Plenário;

9.2. dar ciência desta deliberação aos interessados; e

9.3 arquivar o presente processo.

10. Ata nº 21/2004 – Plenário

11. Data da Sessão: 30/6/2004 – Extraordinária de Caráter Reservado
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha (Relator), Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
12.2. Ministro com voto vencido: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

VALMIR CAMPELO
Presidente

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Ministro Redator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral em substituição

GRUPO II – CLASSE I – Plenário Sigiloso
TC-016.462/1999-8 (c/ 01 volume)
Natureza: Pedido de Reexame.
Órgão: Tribunal de Contas da União.
Interessados: Alfredo Sérgio Teixeira de Macedo e Maurício Caldas de Melo.
Advogado constituído nos autos: não há

Sumário**:** Administrativo. Pedidos de Reexame da Decisão nº 220/2001-TCU-Plenário. Averbação de tempo de exercício de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a Administração Pública Federal, para fins de incorporação da vantagem denominada “quintos”. Investidura do Sr. Maurício Caldas de Melo em cargo efetivo, sem comprovação de vínculo laboral efetivo com a Administração Federal, em data anterior à extinção da vantagem pelo art. 15 da Lei nº 9.527/1997. Conhecimento. Não-provimento. Autorização de ingresso nos autos de servidor como interessado. Exame das alegações por ele acostadas. Reconhecimento de tempo de serviço prestado à sociedade de economia mista como tempo de serviço público, tendo em vista doutrina predominante sobre a matéria e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte de Contas. Existência de precedente do Plenário do TCU, materializado no Acórdão nº 1.871/2003-TCU-Plenário. Ingresso do interessado, por meio de concurso público, em posto efetivo no Banco do Brasil, sociedade de economia mista, em

2/3/1964, preenchendo assim o requisito de ter tido anterior vínculo laboral efetivo com a Administração Federal antes da data de extinção da vantagem. Atendimento pelo servidor do requisito previsto no subitem 8.1 da Decisão recorrida. Averbação do período de 19/12/1979 a 04/5/1986, relativo ao exercício de cargo em comissão - DAS no Ministério da Fazenda, comprovado por meio de Certidão do órgão, para fins de incorporação de parcelas de retribuição pelo exercício do cargo comissionado. Conhecimento. Provimento. Desconstituição dos efeitos do subitem 8.1 da Decisão nº 220/2001 – TCU - Plenário. Arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Maurício Caldas de Mello, admitido nos autos como terceiro interessado, contra a Decisão nº 220/2001-TCU-Plenário, Sessão Reservada de 18/4/2001, Ata nº 13/2001-Plenário, que assim indeferiu pleito do Analista de Controle Externo, Área Controle Externo, Alfredo Sérgio Teixeira de Macedo:

> *"8.1 indeferir o pedido de averbação de tempo de exercício em cargo em comissão na Administração Pública Federal, sem vínculo efetivo, para fins de incorporação de parcelas da retribuição do cargo comissionado, nos termos do art. 3º e 10 da Lei 8.911/94, e conseqüente constituição da vantagem nominalmente identificada, a teor do art. 15 da Lei 9.527/97, em razão de o servidor interessado haver se tornado titular de cargo de provimento efetivo da Administração Pública Federal após 11.11.97, data em que foi extinta a referida vantagem."*

2. A relatoria do recurso coube ao eminente Ministro Humberto Guimarães Souto. Dando-se este por impedido, conforme despacho às fls. 75 (vol.1), fui sorteado relator, uma vez que, por força do art. 18 da Resolução TCU nº 64/96, atuo nos processos pertencentes à Lista de Unidades Jurisdicionadas nº 07.

3. Fundou-se o pedido e caracterizou-se o direito do interessado em recorrer, ante o estabelecido no subitem 8.2 da Decisão citada, assim redigido:

> *"8.2 enviar cópia desta Decisão, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentam, ao Conselho de Justiça Federal, aos órgãos de controle interno do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e Regionais da Justiça Eleitoral e do Trabalho e à Secretaria Federal de Controle."*

4. Autorizado o ingresso nos autos e admitido o recurso como Pedido de Reexame, este foi analisado pela Secretaria de Recursos.

5. Informa aquela unidade técnica, na instrução às fls. 53, que "*na verdade, ao ingressar nos autos, o recorrente não ataca nem intenta reformar a decisão. Antes, insurge-se contra ato do TRE/MG que, por entender a ele aplicável o item 8.2, anulou ato anteriormente praticado, mediante o qual reconhecia e averbava tempo de exercício de cargo em comissão sem vínculo efetivo para fins de incorporação da vantagem prevista nos artigos 3º e 10 da Lei nº 8.911/94, cuja apreciação extrapola a competência desta Corte."*

6. Ao examinar o mérito do pleito, a instrução acrescenta, às fls. 53/54, que "*ante a percuciente elucidação do digno representante do Ministério Público (fls. 86/88, volume principal) e à luz do Relatório e Voto que embasaram a decisão sob exame (fls. 106/115, volume principal), pouco ou nada há que se acrescentar, desde que ficou assentado na Decisão 69/2000-TCU-plenário, entre outras, não ter amparo legal a concessão de quintos de função comissionada a servidor que não fosse investido em cargo efetivo até 11/11/1997."*

7. Conclui o Sr. Analista pelo conhecimento do recurso e denegação de provimento, no que é acompanhado pelo Sr. Diretor da 2ª DT da Secretaria de Recursos, em despacho às fls. 62/66, e pelo titular da unidade, conforme fls. 67/70.

8. Estando o processo no Gabinete do Relator originalmente sorteado para o recurso, Ministro Humberto Souto, foi autorizado, após o aludido exame da Serur, por despacho de Sua Excelência, às fls. 35, o ingresso nos autos do ACE/CE Alfredo Sérgio Teixeira de Macedo, requerido em 22/10/2003, como interessado. Em decorrência, foram juntadas considerações adicionais formuladas pelo servidor (fls. 26/31), retornando o processo à Serur para pronunciamento a respeito.

9. Estando o processo sob exame na unidade técnica, o servidor Alfredo Sérgio Teixeira de Macedo requereu a juntada de novos documentos, em 1º/12/2003, 10/12/2003 e 6/2/2004, acostados aos autos às fls. 37/39, 41/52 e 53/56, respectivamente.

10. Em suas considerações protocoladas em 22/10/2003, fls. 26/31, o referido servidor traz a comento duas questões.

11. A primeira diz respeito à possibilidade de incorporação dos chamados "quintos" por quem foi investido no serviço público efetivo posteriormente ao exercício de cargo DAS na Administração Direta, com base no disposto no art. 3º da Lei nº 8.911, de 1994. Quanto a isso, defende o interessado que se trata de matéria pacificada e reconhecida pela Decisão nº 462/1996 do Plenário desta Corte e pelo ROMS 5.492/DF, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa transcreve às fls. 26.

12. A segunda questão formulada refere-se à possibilidade de incorporação dos quintos pelo servidor que ingressou em cargo na Administração Direta após o marco de 11/11/1997, estabelecido pelo subitem 8.1 da Decisão recorrida, antes transcrito. Sobre o assunto, o servidor volta a trazer aos autos tese que vem reiteradamente defendendo no sentido de que teria direito à incorporação de quintos pelo exercício de cargo DAS no Ministério da Fazenda, durante mais de 6 anos, no período de 19/12/1979 a 04/05/1986, conforme certidão juntada aos autos do volume principal, às fls. 02.

13. O servidor fundamenta sua posição argüindo que o direito garantido pelo art. 3º da Lei nº 8.911/1994, relacionado com a possibilidade da incorporação futura de quintos por quem não exercesse cargo efetivo na Administração Pública e viesse a integrar os quadros efetivos da Administração em momento posterior, era direito condicional e que, uma vez cumprida a condição, a qualquer tempo, teria o servidor o direito à incorporação, ainda que esta tivesse sido extinta pelo art. 15 da Lei nº 9.527/1997.

14. Funda seu entendimento no § 2º do art. 15 da Lei nº 9.527/1997 que assegurou o direito à incorporação ou atualização de parcela ao servidor que, em 11 de novembro de 1997, tivesse cumprido todos os requisitos legais para a concessão ou atualização a ele referente. Para o interessado, os requisitos para fruição limitar-se-iam àqueles descritos no art. 3º da Lei nº 8.911/1994, qual sejam ter o servidor exercido função ou cargo de direção, chefia e assessoramento durante pelo menos 12 meses, e a cada igual período, até o limite de cinco quintos.

15. Alega ainda o servidor, no documento acostado em 22/10/2003, fls. 26/31, que a inclusão da obrigatoriedade do ingresso em cargo efetivo da Administração Federal até 11/11/1997 não encontra respaldo na legislação sobre a matéria, não devendo persistir o entendimento. Cita a seu favor excerto de parecer da Consultoria Jurídica do Tribunal, às fls. 46 do volume principal, onde consta a assertiva de que nenhum dispositivo da Lei nº 9.527 estabeleceu que o servidor a que se refere o § 2º de seu art. 15 deva ter tomado posse até a data de sua vigência.

16. Defende a teoria de que tinha direito condicional assegurado e cita no documento conceitos de doutrinadores para sustentar que o direito condicional é direito que se incorpora ao patrimônio jurídico desde sua constituição e que, conforme jurisprudência do STJ, cuja ementa transcreve às fls. 29, " em sede de remuneração de servidores públicos, as vantagens de ordem pessoal, consideradas como tal os adicionais por tempo de serviço e as gratificações concedidas em razão da natureza ou do local de trabalho, uma vez incorporadas ao patrimônio do servidor, tornam-se insusceptíveis de extinção" (RESP 149.873/CE).

17. Por fim, no documento citado, argumenta que, de acordo com entendimento do STJ, em

Acórdão no RESP nº 212.611/RN, seria inconcebível interpretação restritiva em sede de direito de natureza social (fls. 31), pretendendo dizer que o marco temporal estabelecido pelo subitem 8.1 da Decisão recorrida seria produto de exegese restritiva.

18. Em 1º/12/2003, o ACE Alfredo Sérgio Teixeira de Macedo endereça novo expediente (fls. 37/39) para reiterar os argumentos antes utilizados, relativamente ao entendimento doutrinário sobre o direito condicional, à ocorrência de interpretação restritiva que alega e a impossibilidade de supressão das vantagens de ordem pessoal de que trata a ementa do aludido Acórdão do STJ no RESP 149.873/CE, pleiteando, na oportunidade, "o posterior deferimento do pleito original de incorporação da vantagem de quintos, hoje VPNI, nos termos expostos anteriormente no volume principal."

19. Em 10/12/2003, o servidor traz aos autos a alegação da superveniência de fato novo e de documentos probantes de sua qualidade de ex-funcionário efetivo do Banco do Brasil, desde 2/3/1964, conforme fls. 41/52, pleiteando novamente o deferimento do pleito por ele originalmente formulado.

20. Ao ensejo, argumenta o interessado que, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado na ADIn nº 1.400-5-SP e no RE nº 195.767-1, o tempo de serviço prestado pelos funcionários das empresas públicas e sociedades de economia mista constituem tempo de serviço público para todos os efeitos e, em sendo assim, teria ingressado no serviço público em 2 de março de 1964, quando tomou posse, após concurso público, em cargo efetivo naquela entidade.

21. Alega que o TCU acompanhou a referida jurisprudência do STF, quando do julgamento nos autos do TC 017.846/1990-1, e que, portanto, estaria preenchido o requisito de ter sido titular de cargo de provimento efetivo da Administração Pública Federal antes de 11.11.97, devendo ser dado provimento a seu pleito original de incorporação da vantagem de quintos, transformados em VPNI, nos termos do requerimento formulado no volume principal, às fls. 01.

22. Cita, na oportunidade, as Decisões nºs. 350/95-TCU-Plenário e 58/2001-TCU-Plenário e o TC nº 005.831/95-4, como testemunho da averbação, no âmbito desta Corte, de tempo de serviço prestado a sociedade de economia mista e empresas públicas como tempo de serviço público para todos os efeitos, então ao amparo da LOMAN e entendimentos do STF.

23. Ao final destaca que os servidores do Banco do Brasil são filiados ao PASEP – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

24. Em 06/2/2004, retorna aos autos o servidor Alfredo Sérgio Teixeira de Macedo, conforme fls. 53/56, para basicamente reforçar os argumentos antes formulados, acrescentar citações e argumentar ao final que a exigência estabelecida, na forma do subitem 8.1 da Decisão recorrida, no sentido de que teria de ter ingressado no serviço público federal antes de 11/11/1997, para ver deferida a pretensão de incorporação de quintos pleiteada, encontrar-se-ia "*plenamente atendida*", em razão de ter ingressado em 02/03/1964 no Banco do Brasil, sociedade de economia mista integrante da Administração Pública Federal indireta.

25. Em sua instrução às fls. 53/56, o Sr. Analista da Serur passa a examinar as alegações do ACE Alfredo Sérgio Teixeira de Macedo, recebidas como novo Pedido de Reexame da Decisão nº 220/2001 – TCU - Plenário.

26. Registra a instrução, em síntese, que "*pode-se inferir desses dispositivos (art. 62, caput e § 2º, da Lei nº 8.112/1990), sem sombra de dúvida, que o exercício de cargo efetivo era condição sem a qual não poderia ocorrer, em hipótese alguma, a referida incorporação. Esse mesmo entendimento pode ser sustentado através da interpretação histórico-sistemática das Leis 6.732/79 e 8.911/94 e demais normas correlatas e, até mesmo por ser totalmente absurda a idéia de se incorporar parcelas da retribuição pelo exercício de um cargo em comissão à remuneração de um cargo efetivo inexistente*."

27. Relativamente à decisão do STJ no ROMS-5.492/DF *("Servidor não ocupante de cargo efetivo, à época do exercício de cargo em comissão, tem a partir da Lei nº 8.911/94, direito subjetivo à incorporação dos denominados quintos ..."), colacionada pelo ACE Alfredo Sérgio Teixeira de Macedo, a instrução observa, "em primeiro lugar, que foi proferida antes da edição da Lei nº 9.527/97, que*

revogou, tácita ou expressamente, dispositivos da Lei nº 8.911/94 e, em segundo lugar, que a ele se aplica, na íntegra, a mesma submissão ao princípio da estrita legalidade que alcança as decisões desta Corte."

28. Sobre a alegação do ACE Alfredo Sérgio Teixeira de Macedo de que a lei nº 9.527/97 não estabeleceu o marco de 11/11/1997 para posse no serviço público efetivo, por aquele que pretendesse a incorporação de quintos em razão do exercício anterior de cargo em comissão, sem vínculo, na Administração Direta, e que o § 2º do art. 15 do edito legal garantia a pretendida incorporação, o Sr. Analista da Serur não vê "*como qualquer dos dispositivos invocados possa operar em benefício do interessado" e ressalta que "certamente que fatos essenciais passaram despercebidos pelo Recorrente, ainda que por ele mesmo citados*".

29. Prossegue a instrução da Serur, às fls. 56, com negritos no original*: "Assim, na verdade, a lei não intentou 'fazer desaparecer do mundo jurídico o lapso temporal de mais de 6 (seis) anos em que o interessado exerceu cargo em comissão perante a administração direta'. O que fez a lei, com toda a propriedade foi extinguir, a partir de 11/11/1997, uma vantagem antes instituída, também, por lei, que, desta forma, não mais poderia ser concedida. Essa mesma lei* ***assegurou os direitos adquiridos****, [sem lesá-los]* ***e só estes****, sob a égide dos dispositivos então revogados, o que não alcança o Interessado ...*".

30. Finaliza, às fls. 56, concluindo após pela denegação de provimento ao pedido de reexame interposto e manutenção dos exatos termos da Decisão recorrida, que "*onde a lei não criou direitos, ou onde ela os extinguiu, eles não existem e não que se falar em direito adquirido ou subjetivo. Tal é a situação do Interessado, que* ***só veio a preencher todos os requisitos exigidos pela legislação para alcançar a referida vantagem quando ela fora extinta****. Ademais, seria agir contra a ordem jurídica e afrontar o bom senso admitir a possibilidade de atribuir ao Interessado ou a qualquer outro, nas mesmas condições, vantagem não mais existente." (Negritos do autor).*

31. Embora datada de 03/2/2004, a instrução da Serur, às fls. 53/56, não examina as considerações trazidas aos autos pelo ACE Alfredo Sérgio Teixeira de Macedo na data anterior de 10/12/2003, relacionadas com os documentos e a alegação como fato novo de que, por ter tomado posse nos quadros efetivos do Banco do Brasil, em 02/3/1964, sociedade de economia mista, integrante da Administração Pública Federal indireta, teria sido empossado em cargo efetivo na Administração Federal naquela data, preenchendo portanto o requisito de ter ingressado no serviço público antes da extinção da incorporação de quintos pela Lei nº 9.527/1997.

32. Todavia, o Sr. Diretor da 2º DT da Secretaria de Recursos cuidou de examinar a questão em seu parecer de 18/02/2004, às fls. 62/66.

33. Sobre os argumentos trazidos pelo recorrente, Sr. Maurício Caldas de Melo, e pelo interessado, ACE Alfredo Sérgio Teixeira de Macedo, no tocante ao fato de que no termo **todos**, expresso no § 2º do art. 15 da Lei nº 9.527/1997, que assegurou a incorporação de quintos, então extinta pelo caput do artigo, ao servidor que, em 11 de novembro de 1997, tivesse cumprido todos os requisitos legais para a concessão do direito, não estaria compreendida a exigência de posse na Administração Federal até aquela data, como dispôs a Decisão recorrida, o aludido parecer do Sr. Diretor julgou-os improcedentes, conforme assinala no parágrafo 13 de seu parecer, fls. 64, após transcrever manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no sentido de que a titularidade de cargo efetivo constituiria requisito legal para aquisição do direito a quintos, não se tratando de condição suspensiva.

34. Relativamente ao fato novo trazido aos autos pelo servidor Alfredo Sérgio Teixeira de Macedo, em 10/12/2003, conforme documentos às fls. 41/52 de que, por ter tomado posse nos quadros efetivos do Banco do Brasil, em 02/03/1964, sociedade de economia mista, integrante da Administração Pública Federal Indireta, teria sido empossado em cargo efetivo na Administração Federal naquela data, preenchendo portanto o requisito de ter ingressado no serviço público antes da extinção da incorporação de quintos pela Lei nº 9.527/1997, o Sr. Diretor da Serur, preliminarmente, argumenta que "*tais serviços constituem assim tempo de serviço, e não direito à incorporação de quintos de função comissionada."*

35. Em seu parecer, destaca em continuação que a "exegese restritiva" referida pelo interessado (fl. 61, item 7) "é decorrente de um dos princípios basilares do Direito Administrativo, o princípio da legalidade", citando em seguida (parágrafo 16, fls. 64/65) doutrina do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello sobre a submissão da Administração aos princípios da legalidade. Destaca ainda que "*o princípio*

*da legalidade não permite conceder a empregados regidos sob o regime da CLT o direito de incorporar a parcela de quintos em exame". Traz à colação, a propósito, o seguinte trecho transcrito da Decisão nº 69/2000-TCU-Plenário, **in verbis**:*

> *"Como se pode verificar, a percepção de 'quintos' por ocupante de cargo em comissão sem vínculo com a Administração Pública tinha por exigência inapelável que o servidor estivesse, advindo o RJU, investido em cargo de provimento efetivo. Não é outra a intelecção haurível [...]*
>
> *O Ministério Público [junto ao TCU] manifesta sua anuência às conclusões da 2ª SECEX [...] considerando que a vantagem 'quintos', prevista em lei, sempre foi destinada **exclusivamente ao funcionário extatutário** {...}. Se o servidor não detiver cargo efetivo, não poderá gozar da vantagem correspondente." (Negritos do Sr. Diretor).*

36. Prossegue o parecer salientando que "*os precedentes do Supremo Tribunal Federal trazidos pelo Sr. Alfredo Sérgio Teixeira de Macedo – a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1400-5-SP e o Recurso Extraordinário nº 195.767-1-SP (vol. 1, fl. 42), por sua vez, não militam a favor de seu pleito." Registra, a propósito, que* "no Voto relativo que fundamentou o julgamento do Recurso Extraordinário nº 195.761-SP fica claro que a questão discutida referia-se tão somente à possibilidade de contagem de tempo de serviço prestado à iniciativa privada, não havendo em nenhum momento menção à percepção de quintos decorrentes de exercício de função comissionada."

37. Adiante, assinala-se que "tampouco o Acórdão nº 1871/2003-TCU-Plenário, citado como precedente pelo Sr. Alfredo Sérgio Teixeira de Macedo (vol. 1, fl. 59) pode ser utilizado para provimento do presente recurso". *Para o Sr. Diretor,* "o referido Acórdão tratou de requerimento de averbação de **tempo de serviço** prestado à Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos como tempo de serviço público federal para todos os efeitos legais, nos termos do art. 100 da Lei nº 8.112/90, e em nenhum momento os respectivos Relatório e Voto que o fundamentaram analisam a possibilidade de ser computado, para fins de incorporação de quintos, do tempo de serviço prestado por ocupante de cargo em comissão, investido posteriormente em cargo de provimento efetivo."

38. Argumenta o parecer por fim que "a questão central tratada no TC nº 017.846/1990-0, conforme trecho do Relatório que fundamentou o Acórdão 1871/2003-TCU-Plenário (...) restringe-se à possibilidade de cômputo de tempo de serviço prestado à empresa pública ou sociedade de economia mista pertencente à Administração Pública Federal indireta." *Transcreve, a seguir, o item 27 do Relatório a que alude, redigido nos seguintes termos:*

> *"27. Nesse sentido, há de ter-se em mente que o ponto determinante de todo o embate reside em saber se o servidor público federal, regido pela Lei nº 8.112/90 no órgão ou entidade a que pertence na atualidade, pode ter computado para todos os efeitos legais o tempo de serviço que ele prestou na empresa pública ou sociedade de economia mista pertencente à Administração Pública Federal indireta. Noutros termos, a questão reside em definir qual o dispositivo aplicável à situação vertente, se o art. 100 da Lei nº 8.112/90, que estabelece a contagem para todos os efeitos do tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas, ou se o art. 103, inciso V, da mesma Lei, que dispõe que o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social, será contado apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade."*

39. Conclui, ao final, que "*à luz do ordenamento jurídico pátrio, e conforme os precedentes jurisprudenciais trazidos pelos próprios interessados, não há amparo legal para provimento do pleito dos recorrentes" e concorda com "a proposta de encaminhamento detalhada no item 10 da instrução precedente (vol. 1, fl. 56), no sentido de que o TCU conheça do presente Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento.*"

40. Encaminhado o processo à consideração do titular da Serur, o Sr. Secretário apôs o despacho que a seguir transcrevo ipsis litteris *(destaques e negritos do Sr. Secretário):*

> *"Endosso as conclusões dos pareceres precedentes, permitindo-me tecer algumas considerações que motivam minhas inferências.*

2. Entendo que o ponto fulcral dos presentes autos é averiguar da viabilidade jurídica da argumentação do Sr. Alfredo Sérgio Teixeira de Macedo, inserta no item 14 do despacho do Sr. Diretor da 2ª DT/Serur, Luiz Akutsu (fl. 64 do presente volume).

3. Desde logo ressalto que uma premissa interpretativa básica da moldura jurídica formada pela legislação informadora do deslinde da matéria é a necessidade imposta de uma interpretação restrita do direito (ao intérprete resistente a esta, impor-se-ia, ao menos, a interpretação estrita). Explico a razão: o direito pleiteado açambarca um privilégio a uma parcela limitada do funcionalismo público, uma vantagem não eqüitativa, discriminatória, exceção ao princípio da igualdade formal, admissível apenas quando chapada na norma e não conflitante com princípios constitucionais.

4. Resumindo, a situação posta ao deslinde, por envolver direito público e situação funcional não-geral (verdadeira diferenciação de pessoas em relação às demais), merece interpretação restrita (a respeito: MS 24042/DF. Relator: Ministro Maurício Corrêa).

*5. Ainda que diante destes argumentos, é sempre recomendável citar os ensinamentos de Marcello Caetano (Manual de Direito Administrativo. Almedina. Vol. I, p. 134): 'as leis administrativas, quaisquer que sejam, podem ser interpretadas extensivamente sempre que o rigor das regras técnicas **o permita**. ... essas limitações podem ampliar-se quando o fim da lei, o sistema legislativo, o regime político, a própria história demonstrarem a necessidade de assim se entender. ...'. Como visto, no caso a interpretação extensiva é vedada pelo próprio sistema jurídico e rejeitada pelas regras técnicas incidentes.*

6. Destarte, em nome do princípio maior da justiça, é de obrigação intelectual averiguar a possibilidade de uma interpretação corretiva da norma, e esta só poderá ser feita para conformá-la à Constituição.

7. Como ensina J. J. Gomes Canotilho (Direito Constitucional. Coimbra, p. 229/230), a interpretação das normas deve garantir sua constitucionalidade. Insere, ainda, o mestre português algumas regras limítrofes da interpretação conforme a Constituição: esta só será legítima se houver espaço de interpretação; a interpretação referida deve ser afastada quando, em lugar do resultado querido pelo legislador, se obtém uma regulação nova e distinta.

*8. Konrad Hesse (**in** Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha. Porto Alegre, Sérgio Fabris, 1998. p. 65 e seguintes) arrola diversos princípios de interpretação constitucional, sendo aqui forçoso mencionar o **Princípio da Força Normativa da Constituição:** deve-se, na resolução de problemas jurídico-constitucionais, ser dada a preferência àqueles pontos de vista que, sob os respectivos pressupostos, proporcionem às normas da Constituição força de efeito ótima.*

9. Em primeiro lugar, vejamos o princípio da legalidade estrita e a regra da reserva de lei para tratamento de remuneração dos servidores públicos na Constituição Federal:

'Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;'

10. O princípio da legalidade torna-se notavelmente mais presente quando se verifica o fenômeno da mutação constitucional que deu ao trato de remuneração de pessoal a completude do princípio instrumental da reserva legal. Tal observação deriva da redação emendada dos arts. 51, inciso IV, e 52, inciso XIII, da Constituição Federal.

11. E qual seria a força ótima da norma do art. 37, X, da Constituição se a legalidade estrita se transformasse na criação de direitos nela não previstos por meio da vontade do intérprete? Nenhuma.

12. Como visto, o que antes poderia ser fixado por decreto-legislativo passou a exigir a feitura de lei específica, ou seja, a Constituição, no campo da concessão de acréscimos

remuneratórios aos servidores públicos, exige o veículo normativo "lei" (reserva legal) para que o administrador público possa agir nos limites por ela emoldurados (legalidade estrita e proceder vinculado).

13. Uma vez que legalidade é a qualidade daquilo que está conforme à lei (Georges Vedel. Droit Administratif. 5ª ed.. Paris, 1992. Vol. 1, p. 266) e que a reserva de lei 'pede para a atividade administrativa, no caso concreto, autorização legal' (Hartmut Maures. Elementos de Direito Administrativo Alemão. Safe, p. 62), não cabe, no caso da remuneração de servidores, o uso do poder discricionário (espaços de decisão), no sentido de criar direitos. O princípio da legalidade, com ***status*** *de princípio geral do direito administrativo (Diogo de Figueiredo Moreira Neto. Curso de Direito Administrativo. Forense. 12ª ed., p. 80), '... atua como uma reserva legal absoluta, à qual está adstrito todo o Estado, por quaisquer de seus entes, órgão e agentes, ... assoma, assim, como o mais importante dos princípios instrumentais e informa, entre muitas teorias de primacial relevância na dogmática jurídica, as da relação jurídica administrativa, das nulidades e do controle'.*

14. Destarte, é preciso caminhar para não ir de encontro ao alerta posto pelo Supremo Tribunal Federal:

'O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL TRADUZ LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL DO ESTADO. - A reserva de lei constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador. - Não cabe, ao Poder Judiciário, em tema regido pelo postulado constitucional da reserva de lei, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 - RTJ 143/57 - RTJ 146/461-462 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes." (RE 322348 AgR/SC. Relator: Ministro Celso de Mello)'

15. Seguindo na exegese constitucional, verifico que a carta, a partir da Emenda Constitucional 16/1998 houve por bem reparar deficiências redacionais do texto anterior. A exemplo, verifique-se que a carta zelava em dar tratamento adequado a situações jurídicas diversas: cargos, empregos e funções públicas. Neste caso os primeiros seriam relativos a servidores estatutários, enquanto os empregos estariam afetos àqueles celetários (empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista). A exemplo cito a combinação dos incisos I, II, V e XI do art. 37 da Constituição Federal.

16. Veja-se que a Constituição trata os ocupantes de cargos efetivos e de cargos em comissão, fazendo uma adequação redacional no curso das emendas a seu texto originário, a exemplo:

Redação Original

Art. 40. O servidor será aposentado:

Redação dada ao artigo pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98:

*"**Art. 40.** Aos **servidores titulares de cargos efetivos** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.*

Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003

*Art. 40. Aos **servidores titulares de cargos efetivos** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.*

*17. Adentrando nas normas infraconstitucionais aplicáveis ao deslinde da questão, verifica-se que as mesmas estão ligadas a um direito previsto originalmente na Lei n° 8.112/90, assim ementada: 'Dispõe sobre o regime jurídico dos **servidores públicos civis** da União, das autarquias e das fundações públicas federais'.*

18. Nesta acepção, a questão mais importante não seria saber a intenção dos que fizeram a norma, mas antes o que deveria contar como essa intenção. A melhor resposta seria 'aquela dada pela melhor concepção de democracia' (Ronald Dworkin. Uma Questão de Princípio, Martins Fontes, p. 79). 'O texto estipula uma restrição severa em nome da identidade: todas as palavras devem ser levadas em consideração e nenhuma pode ser mudada a fim de torná-lo uma obra de arte melhor' (op. cit. p. 223).

19. Seguindo os conselhos hermenêuticos de Dworkin, verifica-se que a palavra servidor posta nas Leis n°s 8.911, 9.527/97 e 9.624/98 tem desenganadamente como objeto a referência daqueles servidores ocupantes de cargos públicos efetivos.

20. Neste sentido, a tese defendida pelo interessado estaria naquilo que F. Müller assim descreveu como uma 'decisão voluntarista por ficção do direito', porquanto estaria ela 'na afirmação de que o caso está previsto quando na realidade isso não acontece, isto é, quando a pretensa "norma de decisão" se não deixa reconduzir, "de modo metodicamente regular" a uma norma legal' (F. Müller. Juristiche Methodik und Polistisches System. Berlin. 1976, p. 21 e 45. Apud Fernando José Bronze. A Metodonomologia entre a Semelhança e a Diferença: reflexão problematizante dos pólos da radical matriz analógica do discurso jurídico. Coimbra. 1994, p. 154). Tudo isso será visto detalhadamente a partir daqui.

21. Por derradeiro, chamo atenção de que o decidido por este Tribunal por conduto do Acórdão n° 1.871/2003 – Plenário, no sentido de 'contar-se, para todos os efeitos legais, nos termos do art. 100 da Lei n° 8.112/90, o tempo de serviço' prestado a sociedades de economia mista e empresas públicas, só alcança os efeitos derivados do mero transcurso do tempo de serviço, ou seja, aqueles direitos dele originados (tais como: gratificação por tempo de serviço; aposentadoria por tempo de serviço; licença prêmio por assiduidade). Entretanto o que está em questão neste momento não é o tempo de serviço, mas se um empregado público pode ser alcançado pelo conceito de servidor posto nas normas mencionadas no item 19, acima.

22. Estas as razões que conduzem-me a concordar com os pareceres precedentes."

41. Estando os autos no MP/TCU, o ACE Alfredo Sérgio Teixeira de Macedo protocolou em 4/3/2004, as réplicas a seguir comentadas, conforme documentação acostada às fls. 78/97 dos autos (destaques em negrito do ACE, salvo ressalva em contrário):

42. Sobre as argumentações iniciais da instrução da Serur, o servidor apresentou a seguinte réplica:

"Concorda-se plenamente com o fato de que, logicamente, tem de existir uma remuneração em cargo efetivo na Administração Pública Direta para que a incorporação da parcela de VPNI possa ser a ela incorporada. Seria um contra-senso supor o contrário. E **nunca** o interessado o disse. (...)

O que o interessado pretendeu deixar claro na alegação destacada é que essa incorporação poderia se dar **posteriormente** ao exercício do cargo em comissão na Administração Pública Direta, se e quando eventualmente o servidor viesse a integrar os quadros efetivos da Administração Direta, conforme disposto pelo art. 3º da Lei nº 8.911, de 1994, e reconhecido pelas citadas decisões do STJ e do TCU.

No entender do interessado o fato de as referidas decisões dos egrégios STJ e TCU serem

anteriores à edição da Lei nº 9.527, de 1997, em nada interfere, data venia, na abordagem da matéria em questão. As decisões deliberaram sobre o que estava implícito na lei, ou seja, que o servidor **nomeado** para **cargo em comissão** (situação e nomenclatura que se dirigem para servidores sem vínculo efetivo) poderia **posteriormente** incorporar à remuneração de cargo efetivo os quintos relativos ao exercício do cargo em comissão, se e quando viesse a integrar os quadros efetivos da Administração Direta. As deliberações referiram-se apenas à extensão do dispositivo da lei que regulamentava a atribuição de quintos, então em vigor. A extinção da vantagem dos quintos por lei posterior não invalidou o entendimento que foi amplamente aplicado em vários casos de servidores do TCU. É de lembrar que a lei legisla para o futuro, presente sempre o cuidado de preservar direitos adquiridos, como insculpido na Carta Maior.
(...) O interessado concorda plenamente com a afirmativa de que evidentemente as decisões dos colendos plenários do STJ e TCU submetem-se ao princípio da legalidade, o que no caso levou esses egrégios tribunais a reconhecer a legalidade da incorporação posterior de quintos por quem antes exercera **cargo em comissão** na Administração Direta e posteriormente ingressou em quadros efetivos dessa mesma Administração (Decisão 462/1996-TCU-Plenário e STJ-ROMS 5.492/DF)."

43. A respeito dos demais argumentos expendidos pela instrução da Serur, o ACE Alfredo Sérgio Teixeira de Macedo aduz o seguinte*:*

"*A tese de que não existe na lei o marco temporal de 11/11/1997 como requisito de posse em cargo efetivo no serviço público para assegurar o direito à percepção de quintos pelo servidor é corroborada pela ilustre Consultoria Jurídica do Tribunal que, em parecer, às fls. 46 do vol. principal, assevera, in verbis:*

'18.2 nenhum dispositivo dessa mesma Lei estabelece que o servidor a que se refere o parágrafo 2º de seu artigo 15 deva ter tomado posse ou entrado em exercício até a sua data de vigência.'

A inserção da expressão 'inclusive a investidura em cargo de provimento efetivo' como parte de 'todos os requisitos legais' de que fala a lei, ***é da lavra exclusiva do Sr. Analista*** *e* ***surge entre colchetes demonstrando que se trata de excerto incluído por sua iniciativa e interpretação****. O que se contesta* ***é exatamente essa interpretação*** *que, no entendimento do interessado não está na lei, é restritiva de direito de natureza social e não encontra amparo no princípio da legalidade a que se obriga o agente público.*

Em nenhum momento o interessado afirmou que a Lei nº 9.527, de 1997, teria intentado fazer desaparecer do mundo jurídico o tempo de mais de 6 anos em que o interessado exerceu cargo em comissão na Administração Direta. (...) Preservando o direito adquirido, mandamento constitucional pétreo, o que a referida Lei fez, por seu § 2º do art. 15, foi exatamente assegurar o direito de quem tinha preenchido todos os requisitos para a incorporação da vantagem de quintos, requisitos esses que não podem ser outros a não ser os definidos pelo art. 3º da Lei nº 8.911, de 1994, que regulamentou a matéria, qual seja, o exercício de ***cargo em comissão*** *ou função de confiança na Administração Direta. Nenhum outro mais. Os requisitos legais,* ***todos eles****, não podem ser senão* ***aqueles que a lei declara****, e esses estão expressos no art. 3º da Lei nº 8.911, de 1994,* ***e só ali****. Qualquer outro acréscimo é fruto de interpretação e exegese que não podem prejudicar direito que a lei claramente assegura.*

A assertiva do Sr. Analista, de que os direitos resguardados pelo § 2º do art. 15 da Lei nº 9.527, de 1997, 'não alcançam o interessado', não tem, permissa venia, amparo na norma, tratando-se de interpretação e exegese pessoal sobre a extensão e conteúdo da palavra 'todos' que consta do dispositivo, a qual o interessado rende todo o respeito, mas dela discorda. Em contraposição, o interessado reitera o entendimento de que no termo 'todos' ***não está*** *implícita a cogitada exigência de que o interessado teria de ter ingressado em cargo efetivo da Administração Direta até 11/11/1997, entendimento também esposado pela respeitada Consultoria Jurídica desta Egrégia Corte, como antes destacado."*

44. Prossegue o servidor interessado no tocante à instrução da Serur*:*

"Não há o que discordar quanto à ressalva da instrução de que os direitos ou a perda *destes derivam da norma legal. Integra o princípio da legalidade. Mas a lei legisla para o*

futuro e tem sempre o cuidado de preservar os direitos adquiridos, como determina a Lei Maior. Que a Lei nº 9.527, de 1997, extinguiu os quintos não está em discussão nem está sendo contestado.

O interessado não está pretendendo a incorporação de quintos pelo exercício daí para frente de função de confiança. O que o interessado reclama é a incorporação de quintos (hoje VPNI) à remuneração de seu cargo como Analista do TCU, relativamente ao exercício, ***anterior à vigência da Lei nº 9.527, de 1997****, de cargo da DAS na Administração Direta, direito estabelecido e adquirido pelo art. 3º da Lei nº 8.911, de 1994, assegurado pelo § 2º do art. 15 da Lei nº 9.527, de 1997, que extinguiu a incorporação de quintos, a partir de 11/11/1997.*

45. Alega por fim o servidor Alfredo Sérgio Teixeira de Macedo, com relação à manifestação contida na instrução da Serur:

"O interessado tinha direito adquirido à incorporação de quintos a remuneração, cuja fruição dependia apenas do cumprimento posterior da ***condição*** *de ingressar em cargo efetivo na Administração Pública Direta, na forma do art. 3º da Lei nº 8.911, de 1994, condição esta preenchida em 15/9/1999;*

- embora condicional, o direito já se incorporara ao patrimônio do interessado como direito adquirido, conforme defende vasta doutrina citada nos autos, ***sem anterior contestação*** *[tanto é que o § 2º do art. 15 da Lei nº 9.527, de 1997, que extinguiu os quintos, com toda a propriedade preservou esse direito adquirido];*

ainda que de matiz civilista, o direito adquirido é absorvido pelo Direito Público, em casos da espécie;

-o Acórdão nº 149.873 do STJ, cuja ementa foi então transcrita, não deixa pairar dúvidas sobre a ***impossibilidade*** *de extinguir-se direito incorporado ao patrimônio de servidor. Entre esses direitos, a ementa expressivamente engloba as vantagens de ordem pessoal, como tal as gratificações concedidas em razão da natureza do trabalho."*

46. Sobre o parecer do Sr. Diretor da 2ª DT da Serur, o servidor Alfredo Sérgio Teixeira de Macedo oferece réplica aos dois pontos que considera teriam sido abordados.

47. Primeiro ataca o fato de que o parecer procura reforçar a tese de que a incorporação pleiteada pelo interessado "somente é autorizada nos casos em que os servidores tenham cumprido até 11/11/1997, **todos** os requisitos legais para a sua aquisição, entre eles a titularidade do cargo efetivo." *(negrito no parecer), apondo nos autos parecer anterior do douto Ministério Público junto ao TCU nos seguintes termos a seguir, bem como excerto do voto que fundamentou a Decisão 220/2001-TCU-Plenário recorrida, no qual é manifestado o mesmo entendimento no sentido de que na expressão "todos os requisitos legais para a concessão" inserir-se-ia o marco temporal de 11/11/1997 para "investidura em cargo de provimento efetivo no Serviço Público Federal":*

"A titularidade do cargo é ***requisito legal*** *para a aquisição do direito quintos, não se tratando de* ***condição suspensiva*** *(LICC art. 6º, § 2º). Esta conclusão advém da leitura do art. 3º da Lei nº 8.911/94 que previa 'que o servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará* ***à sua remuneração*** *a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício'. O edito legal, ao dispor que o servidor 'incorporará à sua remuneração' a parcela de quintos está, sem dúvidas, referindo-se à* ***remuneração do cargo efetivo****, afinal, qualquer outro entendimento seria um contra-senso e um total desrespeito á lógica e à razão. Pode-se concluir, assim, que para incorporar parcelas de quintos é necessário, por força da lei, que o servidor possua remuneração de cargo efetivo, só possível com a respectiva titularidade.*

Posta a premissa de que a titularidade do cargo efetivo é requisito legal para a aquisição do direito à incorporação de parcelas de quintos, e não condição suspensiva para o exercício deste direito, incide plenamente no caso a norma do art. 15, § 2º, da Lei nº 9.527/97, que

nega o direito à incorporação a servidores que tenham cumprido até 11/11/1997 todos os requisitos legais para sua aquisição, entre eles a titularidade do cargo efetivo." (Negritado e sublinhado no original).

48. A respeito, contesta o servidor interessado com a seguinte réplica*:*

"O que o interessado tem insistentemente enfatizado nos autos é que servidor nomeado para cargo em comissão poderia vir posteriormente a incorporar os quintos relativos ao cargo ***posteriormente****, se e quando viesse a ingressar em cargo efetivo na Administração Direta, a teor do art. 3º da Lei nº 8.911/94. É lógico que, para incorporar quintos, seria* ***condição*** *sine qua non existir uma remuneração de cargo efetivo, a qual se pudessem incorporar os quintos, posto que ninguém poderia incorporar alguma coisa a um nada existente.*

Mas a lei permitiu e quis que fosse possível, a um servidor nomeado para cargo em comissão, sem vínculo efetivo, a incorporação futura de quintos relativos ao exercício do cargo em comissão a uma remuneração de cargo efetivo de que viesse a ser titular. E isso alcançou em larga escala os servidores do TCU empossados até 11/11/1997.

Os ***requisitos*** *da Lei que regulamentou os quintos (Lei nº 8.911, de 1994) são aqueles determinados pelo seu art. 3º, ou seja, ter o servidor exercido cargo em comissão de DAS, durante os tempos que determina, evidentemente preenchida a condição de ter uma remuneração pelo exercício de cargo efetivo.*

A titularidade de cargo efetivo não era requisito legal, era ***condição****. O direito de incorporar quintos foi estabelecido pelo art. 3º da Lei nº 8.911, de 1994, para aquele que tinha exercido cargo em comissão por determinado lapso de tempo, desde que, logicamente, viesse a ser preenchida a condição de ingressar em cargo efetivo na Administração Direta, de modo a ser titular de uma remuneração pelo exercício de cargo efetivo que possibilitaria a incorporação.*

A pessoa que passa a integrar o serviço público para o exercício de um cargo em comissão, sem vínculo anterior, é sempre **nomeada** para o exercício de um **cargo em comissão** do qual pode ser **exonerada** ad nutum.

A pessoa que já integra os quadros efetivos da Administração Direta é sempre **designada** para o exercício de uma **função de confiança** da qual pode ser a qualquer tempo **dispensada.**

Veja-se que a nomenclatura é diferente na medida em que o servidor tenha ou não vínculo com a Administração Direta. (...)

A lei nº 8.911, de 1994, que por seu art. 3º regulamentou a incorporação de quintos, foi bastante taxativa no sentido de permitir a incorporação **futura** de quintos pelo exercício de cargo em comissão, se e quando o titular preenchesse a **condição** de ingressar nos quadros efetivos da Administração Direta, **a qualquer tempo,** tendo em vista que não estabeleceu nenhuma limitação temporal para isso. Esse foi o preciso entendimento dos egrégios TCU (Decisão 462/1996-TCU-Plenário) e STJ (ROMS 5.492/DF).

Se a remuneração de cargo efetivo fosse requisito legal, ele teria de estar concomitante com o requisito de tempo de exercício em função ou cargo de DAS, não se admitindo que esse "requisito" fosse cumprido posterior e eventualmente. Em assim sendo, tal 'requisito' virou condição, a ser ou não cumprida para aquisição total do direito.

O art. 3º da Lei nº 8.911, de 1994, ao estabelecer que servidor nomeado para cargo em comissão no serviço público poderia incorporar quintos relativos ao exercício do cargo, quando e ***se*** *ingressasse* ***posteriormente****,* ***a qualquer tempo****, em cargo de provimento efetivo no serviço público federal, estabeleceu um* ***direito condicional****, ou seja, um direito sujeito a* ***condição suspensiva*** *que poderia ou não se realizar.*

A possibilidade do cumprimento futuro dessa condição ficou não só implícita no dispositivo legal, como foi reconhecida pelas citadas decisões do TCU e do STJ.

Se o interessado não houvesse ingressado em cargo efetivo regido pelo RJU jamais poderia reivindicar a aquisição do direito por que não teria se verificado a condição suspensiva. Em outras palavras, não haveria uma remuneração pelo exercício de cargo efetivo regido pelo RJU à qual pudessem ser incorporados os quintos.

Como não é o caso, ou seja, como o interessado ingressou nos quadros efetivos do TCU em 15/9/1999, verificou-se a condição suspensiva e o direito de incorporar foi adquirido (CC, art. 125).

Criado antes o direito condicional, este passou a integrar o patrimônio do interessado, posto que, conforme vasta doutrina trazida aos autos, o direito sujeito a condição suspensiva é direito adquirido que se incorpora ao patrimônio individual no momento de sua constituição, dependendo do cumprimento da condição para valer e ser usufruído.

(...).

49. O servidor interessado refere-se, a seguir, ao segundo ponto do parecer do Sr. Diretor da Serur acerca de manifestação de que "*ingressou no serviço público em 02/03/1964, por concurso público, para os quadros do Banco do Brasil S.A., sociedade de economia mista integrante da Administração Pública Federal Indireta" e que, portanto, "a exigência estabelecida por exegese restritiva no âmbito desta e. Corte, no sentido de que o interessado teria de ter ingressado no serviço público federal antes da publicação da Lei nº 9.527/1997 para incorporação dos quintos pleiteada (hoje VPNI), encontra-se, pois, plenamente atendida"*.

50. Ao comentar a respeito, o parecer do Diretor da Serur assinalou que o tempo de serviço prestado a instituições que integram a administração pública indireta constituem tempo de serviço, e não direito à incorporação de quintos de função comissionada.

51. No tocante à alegação de "exegese restritiva" aventada pelo servidor interessado, assinala o parecer que "*esta é decorrente de um dos princípios basilares do Direito Administrativo, o princípio da legalidade" e destaca que na Administração Pública "não há liberdade nem vontade pessoal", citando ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Melo no sentido de que o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis, assinala que o referido princípio não permite conceder a empregados regidos sob o regime da CLT o direito de incorporar a parcela de quintos em exame. Em seguida, transcreve no parecer trecho de decisão do colendo Plenário desta Corte, para argumentar que "a percepção de quintos aplica-se somente a servidores estatutários"*.

52. Adiante, o parecer do Sr. Diretor destaca trechos de votos no STF, para reiterar a necessidade de observância ao princípio da legalidade por parte do administrador público e a ausência de menção à percepção de quintos nos citados votos.

53. Por fim, argumenta que o Acórdão 1.871/2003-TCU-Plenário restringiu-se "à possibilidade de cômputo de tempo de serviço prestado à empresa pública ou sociedade de economia mista pertencente à Administração Pública Federal indireta*" e que "em nenhum momento os respectivos Relatório e Voto que o fundamentaram analisam a possibilidade de ser computado, para fins de incorporação de quintos, do tempo de serviço prestado por ocupante de cargo em comissão, investido posteriormente em cargo de provimento efetivo."*

54. o servidor Alfredo Sérgio Teixeira de Macedo, em sua réplica, que:

"Outra coisa não tem feito o Contra-argumenta interessado no corpo dos autos senão clamar pela aplicação do princípio da legalidade, ao lado de outros, como ***impessoalidade*** *e* ***isonomia****.*

Conforme assinalou a douta Conjur, às fls. 46 do vol. principal, "nenhum dispositivo dessa mesma Lei [Lei nº 9.527, de 1997] estabele que o servidor a que se refere o parágrafo 2º de seu artigo 15 deva ter tomado posse ou entrado em exercício até a sua data de vigência" (fls. 46, v.p.).

A interpretação de que na expressão "todos os requisitos legais" (§ 2º, art. 15, Lei nº 9.527, de 1997) a palavra "todos" inclui a necessidade de o interessado ter ingressado em cargo efetivo na Administração Direta ***não deriva****, no entendimento do interessado,* ***dos estritos termos da lei****,* ***mas sim, de exegese que se torna restritiva****, na medida em que cerceia e limita direitos.*

Quer-se exatamente que não haja "liberdade nem vontade pessoal" e que se cumpra o que a lei autoriza. Exegese restritiva em lei da natureza social é condenada pelos tribunais superiores do País, como já trazido aos autos. Ver-se uma tela de Picasso numa moldura barroca seria um contra-senso, ou seja, a norma (a moldura) tem de emoldurar uma obra

condizente (a interpretação), ensinaria KELSEN.

O Acórdão 1.871/2003-TCU-Plenário não tratou da contagem de tempo para efeitos de quintos porque a questão não constava dos autos e não haveria sentido tratar de matéria extra petita. Por seu turno, o Relatório e Voto que o fundamentaram não analisaram a possibilidade de ser computado, para fins de incorporação de quintos, o tempo de serviço prestado por ocupante de cargo em comissão, investido posteriormente em cargo de provimento efetivo, porque a questão está não só regulamentada pela lei (art. 3º da Lei nº 8.911, de 1944), como porque tanto o TCU, quanto o STJ, já decidiram a respeito (Decisão 462/1996-TCU-Plenário e STJ-ROMS 5.492/DF).

*O interessado **não** pretende que a empregados regidos sob o regime da CLT fosse dado o direito de incorporar a parcela de quintos em exame, como deduzido no parecer sob réplica. O que o interessado pleiteia nos autos é a incorporação de quintos relativo ao exercício no **Ministério da Fazenda**, órgão da Administração Pública Federal Direta, do cargo em comissão de Assessor do Ministro.*

A Decisão nº 220/2001-TCU-Plenário, ora recorrida, assim deliberou em seu subitem 8.1, relativamente ao pleito de incorporação de quintos do interessado:

"8.1. indeferir o pedido de averbação do tempo de exercício em cargo em comissão na Administração Pública Federal, sem vínculo efetivo, para fins de incorporação de parcelas da retribuição do cargo comissionado, nos termos do art. 3º e 10 da Lei 8.911/94, e conseqüente constituição de vantagem pessoal nominalmente identificada, a teor do art. 15 da Lei 9.572/97, em razão de o servidor interessado haver se tornado titular de cargo de provimento efetivo da Administração Pública Federal após 11.11.97, data em que foi extinta a referida vantagem;"

Conforme dali consta, o indeferimento do pleito se deu 'em razão de o servidor interessado haver se tornado titular de cargo de provimento efetivo na Administração Pública Federal após 11.11.97, data em que foi extinta a vantagem'.

*O interessado ingressou nos quadros do Banco do Brasil S/A em **2/3/1964**, conforme documentação já acostada, em cargo de provimento efetivo, após concurso público.*

*A partir do instante em que o excelso Supremo Tribunal Federal, acompanhado pelo egrégio Tribunal de Contas da União, passou a considerar como efetivo serviço público federal o serviço prestado às empresas públicas e sociedades de economia mista da quais a União participa, conforme já trazido aos autos, é forçoso reconhecer que o interessado tornou-se titular de cargo de provimento efetivo da Administração Pública Federal em **2/3/1964**, quando ingressou, mediante prévio concurso público, no cargo de Escriturário do Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista integrante da Administração Pública Federal.*

Conviria lembrar, por oportuno, que, de acordo com o art. 100 da Lei nº 8.112, de 1990, RJU, ' é contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal'.

Em assim sendo, perdeu objeto e resta prejudicado, devendo ser revisto, o referido subitem 8.1 da Decisão 220/2001, para deferir ao interessado o pleito da incorporação de quintos objeto dos autos.

(...)"

55. Sobre o parecer exarado pelo titular da Serur, às fls. 67/70, o servidor Alfredo Sérgio Teixeira expende os seguintes argumentos:

"Preliminarmente, destaca o nobre Secretário que 'a situação posta em deslinde, por envolver direito público e situação não-geral (verdadeira diferenciação de pessoas em relação às demais), merece interpretação restritiva (a respeito: MS 24042/DF. Relator: Ministro Maurício Corrêa).'

*Data venia, a situação posta em deslinde **não** pretende 'diferenciação de pessoas em relação às demais'. **Ao contrário, o que o interessado pretende é que lhe seja dado tratamento isonômico, ou seja, o mesmo tratamento que foi dado a outros servidores do Tribunal que incorporaram quintos quando ingressaram nos quadros desta egrégia Corte, em função de***

cargos em comissão exercidos anteriormente na Administração Pública, sem vínculo efetivo. *Não se pretende tratamento diferente, pretende-se que a instituição surreal de um marco no tempo não faça desaparecer do mundo jurídico um lapso temporal de exercício em cargo que admite a incorporação de quintos, posteriormente, na forma da lei.*

Após, o Sr. Secretário destaca que 'em nome do princípio maior da justiça, é de obrigação intelectual averiguar a possibilidade de uma interpretação corretiva da norma, e esta só poderá ser feita para conformá-la à Constituição'.

A respeito, o interessado contrapõe o princípio de hermenêutica jurídica de que a ninguém é dado o direito de distinguir onde a lei não distingue. Acredita o interessado, a propósito, que deva prevalecer, como sustentado pela própria Serur, o princípio da legalidade sobre exegeses que se afastem da lei para trazer 'interpretação corretiva da norma'.

Por oportuno, conviria lembrar o ensinamento do eminente Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU, Dr. Jatir Batista da Cunha, nos autos do TC nº 474.068/93-5, in verbis:

'Quando se produz uma nova norma, ela passa a regular as situações presentes e futuras, não alcançando situações jurídicas anteriores. 'Se pretendesse atingi-las, estaria ofendendo fatos consumados ou atos jurídicos perfeitos', segundo clara lição do publicista Celso Antônio Bandeira de Mello (in Aplicação da Lei no tempo em Direito Administrativo, RDA 134, p. 17).'

Mais adiante, citando Canotilho, o célebre constitucionalista português, lembra o nobre Secretário que a interpretação das normas deve garantir sua constitucionalidade. Informa também que o mestre Canotilho oferece algumas regras limítrofes da interpretação conforme a Constituição e cita: 'a interpretação referida deve ser afastada quando, em lugar do resultado querido pelo legislador, se obtém uma regulação nova e distinta.'

A respeito, o interessado concorda plenamente. Por isso é que clama por que seja respeitado o direito adquirido como manda a Lei Maior do País e roga que não seja dada nenhuma regulação nova e distinta ao que quis o legislador, ao assegurar o direito à incorporação dos quintos por quem tivesse preenchido os requisitos estabelecidos pelo dispositivo legal que regulava a matéria (art. 3º da Lei nº 8.911, de 1994). O que pretende o interessado é exatamente que não se façam interpretações na Lei nº 9.527, de 1997, especificamente no § 2º do art. 15 da norma, que impliquem resultados que o legislador não quis: o estabelecimento de um 'requisito' ***não*** *fixado pela lei, produto exclusivo de exegese restritiva.*

A interpretação dada ao parágrafo 2º do art. 15 da Lei nº 9.527, de 1997, estabelecendo o marco de 11/11/1997 para o ingresso no serviço público efetivo, como 'requisito' ao reconhecimento do direito à incorporação dos quintos, é absolutamente restritiva e afronta o princípio de hermenêutica jurídica no sentido de que não compete ao intérprete distinguir onde a lei não distingue. E interpretação restritiva, em sede de direito de natureza social, é considerada inconcebível pelo colendo STJ, a teor do que se contém no Acórdão RESP nº 212.611/RN (99/0039377-5).

Destaca adiante o nobre Secretário a força normativa da Lei Maior. É em nome da força normativa maior da Constituição da República na pirâmide das leis de KELSEN que o interessado roga que seja respeitado o direito adquirido que julga ter.

O interessado não só concorda com o Sr. Secretario, como o aplaude, por ter trazido aos autos, logo a seguir, em seu parecer, a transcrição do art. 37 da CF e seu inciso X, bem como citações sobre o princípio da legalidade e da reserva legal a que se submete a Administração Pública.

O que o interessado deseja é exatamente o respeito ao princípio da legalidade, que não permite distinguir onde a lei não distingue (nenhum dispositivo da Lei nº 9.527, de 1997, estabele que o servidor a que se refere o parágrafo 2º de seu artigo 15 deva ter tomado posse ou entrado em exercício até a sua data de vigência, cfe. destaca a Consultoria Jurídica às fls.

46 do volume principal). ***Em termos de reserva legal, a incorporação pleiteada está amparada no disposto no art. 3º da Lei nº 8.911, de 1994, que regulamentou a matéria, amplamente invocada para atribuição de incorporação de quintos aos servidores deste Tribunal e dos demais órgãos da Administração Pública Federal.***

Rendendo as homenagens possíveis, o interessado permite-se discordar da assertiva do nobre Secretário de que "a palavra servidor posta nas Leis nºs 8.911, 9.527/97 e 9.624/98 tem desenganadamente como objeto a referência daqueles servidores ocupantes de cargos públicos efetivos". Data maxima venia, a afirmativa não procede, pelas seguintes razões e dispositivos insertos nas referidas leis, colhidos entre muitos outros exemplos:

de acordo com o art. 2º da lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, "servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público";

na forma do art. 9º da mesma lei, a nomeação para o exercício de cargo público dar-se-á:

'I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II – em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos.' *(Redação da Lei nº 9.527, de 1997 - destacamos).*

o inciso II expressamente contempla a nomeação de pessoas para o exercício de cargos em comissão, sem que haja vínculo efetivo; a partir da nomeação para cargo público, o nomeado é ***servidor público*** *para todos os efeitos, sujeitando-se à regulamentação do RJU no que couber;*

de acordo com o art. 10 do RJU, apenas a nomeação de servidores para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público;

o § 1º do art. 19 da Lei nº 8.112, de 1990, refere-se ao ocupante de ***cargo em comissão*** *ou função de confiança, distinção que atinge exatamente o servidor* ***sem vínculo*** *efetivo daquele com vínculo;*

apenas o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo sujeita-se a estágio probatório (art. 20, RJU);

ao regulamentar a questão da estabilidade, o RJU é bem preciso em dizer que somente o empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercício;

o art. 3º da Lei nº 8.911, de 1994, que regulamentou a concessão de quintos, expressamente refere-se ao servidor designado para função de confiança (privativa de servidor efetivo) e ao servidor nomeado para cargo em comissão (caso de servidor sem vínculo efetivo com a Administração Direta, autarquias ou fundações públicas);

com base no disposto no art. 3º da Lei nº 8.911, de 1994, notoriamente vários servidores do TCU admitidos antes de 11/11/1997 incorporaram quintos pelo exercício anterior de cargo em comissão no serviço público, embora antes não integrassem os quadros efetivos da Administração Pública.

Conforme se depreende dos dispositivos legais citados não cabe a afirmação que consta do parecer do nobre Secretário de que 'a tese defendida pelo interessado estaria naquilo que F. Müller assim descreveu como 'decisão voluntarista por ficção de direito' em defesa de sua afirmativa de que 'a palavra servidor posta nas Leis nºs 8.911, 9.527/97 e 9.624/98 tem desenganadamente como objeto a referência daqueles servidores ocupantes de cargos públicos efetivos'. ***Uma leitura dos dispositivos legais que regem o servidor público demonstra o contrário.***

Por último, afirma o parecer do Sr. Secretário que 'o que está em questão neste momento não é o tempo de serviço, mas se um empregado público pode ser alcançado pelo conceito de servidor posto nas normas' antes citadas.

A propósito, com as vênias de praxe, o interessado contrapõe que:
não pretende nem nunca pretendeu que um empregado público tenha sido ou seja regido pelo RJU (Lei nº 8.112, de 1990);
notoriamente, os servidores das empresas públicas e sociedades de economia mista são regidos pela CLT;
o interessado é servidor público efetivo, tendo tomado posse no cargo de provimento efetivo de Analista de Controle Externo do TCU, em 15/9/1999;
o pleito do interessado refere-se à incorporação de quintos pelo exercício, ***na Administração Pública Federal Direta****, de cargo de DAS, no período de 1979 a 1986, ao amparo do disposto no art. 3º da Lei nº 8.911, de 1994, e* ***na qualidade atual de servidor público efetivo de tribunal federal****.*
Ao fim, o interessado permite-se lembrar que o exercício de cargo nas empresas públicas e sociedades de economia mista da quais a União participa foi considerado pelo Relator do Acórdão 1.871/2003-TCU-Plenário, insigne Ministro Marcos Vilaça, como ***"eminente serviço público."***

56. O Ministério Público, conforme parecer às fls. 74, acompanhou o entendimento esposado pela instrução e pareceres da Serur, concluindo pela improcedência do Pedido de Reexame interposto e pela não-aplicação aos interessados dos efeitos do Acórdão nº 1.871/2003 – TCU – Plenário, manifestando-se pela desnecessidade de retorno dos autos à Serur para exame das alegações produzidas como réplica, diante do fato de que não traziam argumentos novos aos autos.

57. Acolhi o documento trazido como réplica pelo ACE Alfredo Sérgio Teixeira de Macedo, após a instrução da Secretaria de Recursos, dada a tradição desta Corte de garantir a mais ampla defesa e possibilidade de contraditório em seus julgados e ao disposto no art. 38 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que, no âmbito do processo administrativo, estabelece que o interessado pode, na fase instrutória e antes da tomada de decisão, aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo, a par de antecedente citado nesse sentido, no corpo do TC nº 002.666/1998-7.

58. Tendo em vista que a réplica em questão não trouxe novos elementos que necessitassem de reexame pela Secretaria de Recursos do Tribunal, acompanhei o douto entendimento manifestado pelo Ministério Público no sentido da sua desnecessidade.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, registro que atuo nestes autos com fundamento no art. 18 da Resolução TCU nº 64/96, tendo em vista tratar-se de processo pertencente à Lista de Unidades Jurisdicionadas nº 07.

2. Abstenho-me de reapreciar a possibilidade de incorporação da vantagem denominada "quintos" por quem não detinha, anteriormente à sua extinção pelo art. 15 da Lei nº 9.527/97, vínculo laboral efetivo com a Administração Pública Federal, visto que a matéria já foi amplamente debatida no âmbito desta Corte, não só no corpo destes autos como em outros processos.

3. O entendimento firmado pelo Plenário deste Tribunal foi no sentido de que o direito à incorporação assegurado após 11/11/1997 pelo § 2º do art. 15 da Lei nº 9.527/1997 só atingiu os servidores que, até aquela data, tivessem preenchidos todos os requisitos para a sua concessão, dentre os quais se incluía o labor efetivo na Administração Pública Federal.

4. Nesse sentido, destaco Consulta formulada pela Câmara dos Deputados, TC 013.964/2000-4, em relação ao qual transcrevo o subitem 8.2. da Decisão nº 639/2001 – TCU – Plenário:

"8.2. responder ao consulente que não é computável, para fins de incorporação de quintos ou décimos, nos termos do art. 3º e 10 da Lei 8.911/94, e conseqüente constituição de vantagem pessoal nominalmente identificada, a teor do art. 15 da Lei 9.527/97, o tempo de serviço prestado em cargo em comissão ou função comissionada por quem não se tornou titular de cargo de provimento efetivo da

Administração Pública Federal antes de 11.11.97, data em que extinta a referida vantagem;"

5. Nessas condições, acompanhando os pareceres da Secretaria de Recursos e do Ministério Público, conheço do Pedido de Reexame formulado pelo Sr. Maurício Caldas de Mello para, no mérito, negar-lhe provimento, diante do fato de que o recorrente não comprovou vínculo efetivo de serviço com a Administração Pública Federal até a data de 11/11/1997.

6. Quanto ao recurso interposto pelo servidor Alfredo Sérgio Teixeira de Macedo, se houvesse se limitado à defesa dos mesmos argumentos invocados pelo outro interessado, peremptoriamente, por força dos mesmos motivos anteriormente expendidos, também negaria provimento à incorporação de quintos pleiteada com base no exercício de cargo em comissão (DAS) no Ministério da Fazenda, nos idos de 1979 a 1986.

7. Todavia, o referido servidor da Secretaria desta Casa trouxe aos autos o **fato novo** e comprovado de que tomou posse, na data de 2 de março de 1964, por concurso público, em cargo efetivo no Banco do Brasil, sociedade de economia mista integrante da Administração Pública Federal indireta, para defender o argumento de que, em sendo assim, o requisito previsto no subitem 8.1 da Decisão recorrida teria sido cumprido, pela comprovação de anterior vínculo laboral efetivo com a Administração Federal, antes da data de extinção da vantagem dos "quintos", devendo, por conseqüência, ser-lhe deferido o pleito de incorporação de "quintos" formulado às fls. 01 do volume principal, pelo exercício de cargo DAS no Ministério da Fazenda, entre 19/12/1979 a 04/05/1986, conforme Certidão de tempo de serviço às fls. 02 daquele volume.

8. Conforme consignado no Relatório precedente, fundamenta-se o ACE nos julgados do Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 1.400-5/SP e no RE nº 195.767-1/SP, que firmaram o entendimento de que o tempo de serviço prestado às empresas públicas e sociedades de economia mista é tempo de serviço público, entendimento esse recentemente abraçado por esta Corte, na forma do subitem 9.2 do Acórdão nº 1.871/2003-TCU-Plenário, cuja redação cito a seguir, e que revogou entendimento contrário, inserto em anterior deliberação deste Pleno:

"9.2 – em observância ao princípio da autotutela que rege a administração pública, previsto no artigo 114 da Lei nº 8.112/90 c/c o artigo 63, § 2º, da Lei nº 9.784/99, tornar sem efeito a Decisão nº 037/92-TCU-Plenário, em face de sua incompatibilidade com os entendimentos doutrinários a respeito da natureza e do regime das atividades desenvolvidas pelas empresas públicas e sociedades de economia mista, assim como nos precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, em especial os julgamentos da Representação (Rp) nº 1.490-8/DF, da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) nº 1.400-5/SP e do Recurso Extraordinário (RE) nº 195.767-1/SP;"

9. Em atenção à jurisprudência da Suprema Corte a respeito da caracterização do tempo de serviço prestado às referidas estatais como tempo de serviço público, o novo argumento trazido pelo interessado mereceu de minha parte intensa reflexão, em consideração à advertência feita pelo eminente Ministro Marcos Vilaça no item 27 do Voto condutor do Acórdão nº 1.871/2003-TCU-Plenário: *"(...) atuando este Tribunal de Contas em processo administrativo, não teria razão para insubordinar-se àquele entendimento, sob pena, inclusive, de ter seus atos reformados pelo controle jurisdicional."*

10. A Constituição Federal não definiu as empresas públicas e as sociedades de economia mista, como lembra Almiro do Couto e Silva (*Controle de empresas estatais.* RDP 55-56/113). A definição encontra-se inserida no Decreto-Lei nº 200, de 1967, alterado pelo Decreto-Lei nº 900, de 1969, que dispôs sobre a organização da Administração Federal e que, em seu artigo 4º, estabelece que, no âmbito da União, integram a Administração Federal a administração direta, constituída pelos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios, e a administração indireta, que compreende as autarquias, empresas públicas e as sociedades de economia mista, dotadas de personalidade jurídica própria, equiparando às empresas públicas as fundações instituídas em virtude de lei federal e de cujos recursos participe a União.

11. Em suas *Lições Preliminares de Direito* (22ª ed., São Paulo: Saraiva, 1995, p. 238), o

professor Miguel Reale revolta-se com a personalidade jurídica de direito privado atribuída às empresas públicas e às sociedades de economia mista que, assinala, "*se caracterizam sob forma de sociedades anônimas, o que leva alguns juristas erroneamente a considerá-las de direito privado. A nosso ver, as empresas públicas, muito embora se sujeitem às regras jurídicas próprias das empresas privadas (vide Constituição, art. 173, § 1º) nem por isso perdem sua personalidade de direito público.*"

12. Em seu *Curso de Direito Administrativo* (11ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999), o renomado publicista Celso Antônio Bandeira de Mello destaca (p. 97) que quando o Estado atua indiretamente *"o faz através de outras pessoas, seres juridicamente distintos dele, ainda quando"* – ressalta o autor – *"sejam criaturas suas e por isto mesmo se constituam (...) em parcelas personalizadas da totalidade do aparelho administrativo estatal."*

13. À página 100 de seu Curso, Bandeira de Mello comenta que, não obstante a natureza privada da personalidade jurídica das empresas públicas e sociedades de economia mista, essas estatais sofrem "*acentuados impactos de normas publicísticas*". Mais adiante, na p. 118, ressalta: "*Empresas públicas e sociedades de economia mista são, fundamentalmente e acima de tudo, instrumentos de ação do Estado. O traço essencial caracterizador destas pessoas é o de se constituírem em auxiliares do Poder Público; logo, são entidades voltadas, por definição, à busca de interesses transcendentes aos meramente privados. É preciso, pois, aturado precato para não incorrer no equívoco de assumir fetichisticamente sua personalidade de Direito Privado (como costuma ocorrer no Brasil) e imaginar que, por força dela, seu regime pode ensejar-lhe uma desenvoltura equivalente à dos sujeitos cujo modelo tipológico inspirou-lhes a criação. Deveras, a personalidade de Direito Privado que as reveste não passa de um expediente técnico cujo préstimo adscreve-se, inevitavelmente, a certos limites... "*

14. Adverte, ainda, o respeitado jurista (p. 119): "*O traço nuclear das empresas estatais, isto é, das empresas públicas e sociedades de economia mista, reside no fato de serem coadjuvantes de misteres estatais. Nada pode dissolver este signo insculpido em suas naturezas. Dita realidade jurídica representa o mais certeiro norte para a intelecção destas pessoas. Conseqüentemente, aí está o critério retor para interpretação dos princípios jurídicos que lhes são obrigatoriamente aplicáveis, pena de converter-se o acidental – suas personalidades de Direito Privado – em essencial, e o essencial – seu caráter de sujeitos auxiliares do Estado – em acidental.*"

15. Evidencia-se assim o caráter peculiar dessas entidades da administração indireta. A par do reconhecimento jurisprudencial do Excelso Pretório sobre a natureza de serviço público atribuída ao serviço prestado por quem foi ou é servidor dessas entidades, a doutrina colacionada, à guisa de exemplo, e a legislação pertinente por si só seriam bastante elucidativas a respeito da real natureza dessas entidades, irrefutavelmente integrantes da Administração Federal no âmbito da União.

16. Os dispositivos constitucionais que se aplicam às sociedades de economia mista e empresas públicas não têm paralelo com as empresas privadas. O inciso LXXIII do art. 5º da Carta, por exemplo, confere a qualquer cidadão legitimidade para propor ação popular que vise a anular atos lesivos ao patrimônio de entidades de que o Estado participe.

17. O **caput** do art. 37 da Constituição declara que a administração indireta também se submete aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, impostos à Administração Pública como um todo. O inciso II do mesmo artigo impõe concurso público de provas ou de provas e títulos para o ingresso na administração indireta. Por sua vez, o inciso XVII, ao estabelecer a inacumulatividade de cargos públicos, estende-a aos servidores das empresas públicas e sociedades de economia mista.

18. O inciso X do art. 49 submete à fiscalização do Congresso Nacional os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.

19. Os incisos II, III e IV do art. 71 submetem ao julgamento deste Tribunal as contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração direta e indireta e determinam que esta Corte examinará quanto à legalidade, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a qualquer título, além de poder realizar auditorias naquelas entidades.

20. Para finalizar os vários exemplos da aplicação dos dispositivos constitucionais às empresas públicas e sociedades de economia mista, diferenciando-as das empresas particulares regidas pelo Direito Privado, ressaltaria o § 1º do art. 169 da Lei Maior, ao dispor que a concessão de qualquer vantagem,

aumento de remuneração, criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

21. Tais disposições constitucionais já foram inclusive trazidas à colação neste Plenário, pelo ilustre Ministro Benjamin Zymler, como relator do TC-019.553/90-0, ao corroborar o entendimento da natureza do trabalho prestado pelas empresas públicas e sociedades de economia mista como serviço público. Por sua vez, desta feita ao amparo legal da LOMAN, o tempo de serviço prestado a essas entidades como tempo de serviço público foi reconhecido por esta Corte em outros processos.

22. Indubitavelmente tais entidades – as empresas públicas e as sociedades de economia mista – integram, quando constituídas no âmbito da União, a Administração Pública Federal. Não vejo, pois, como rediscutir ou repensar a natureza do serviço prestada por seus servidores, inevitavelmente serviço público para todos os efeitos, como entendido foi e está pelo Excelso Pretório e, mais recentemente, por esta Corte de Contas.

23. Não me parece coerente, portanto, que funcionário de um ente da administração indireta, havendo prestado "*serviço público eminente*", como destacado pelo ilustre Ministro Marcos Vilaça, não tenha reconhecido o direito a determinada vantagem, pelo simples fato de transmudar-se ele da administração indireta para a direta de uma mesma esfera governamental, em posto efetivo de trabalho.

24. Comunga do mesmo entendimento, o parecer nº AGU/WM-1/2000, de 24 de janeiro de 2000, adotado pelo então Advogado-Geral da União, hoje ministro do Supremo Tribunal Federal, Doutor Gilmar Ferreira Mendes, aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República em 11/12/2000 e publicado na íntegra no Diário Oficial nº 239-E, de 13/12/2002, do qual transcrevo o seguinte trecho: "*ao amparo do tempo de serviço prestado, ex vi legis, não se reputaria coerente com o senso de razoabilidade o Estado entender suprimidos, interpretativamente, os direitos personalíssimos incorporados ao patrimônio jurídico do servidor (décimos, anuênios, etc.). Note-se que eles seriam tidos como eliminados não obstante a Administração haver inscrito o servidor no concurso público, aferido seus conhecimentos e condições de saúde, físicas e mentais, e efetuado a nova investidura, provocando prejuízos a quem submeteu-se aos desgastes próprios de qualquer processo seletivo público e galgou novo cargo, continuando a prestar serviços ao Estado, em regra, mais complexos e de maior responsabilidade.*"

25. Aliás, sobre essa última questão, já foi trazida aos autos a ementa do Acórdão proferido nos autos do RESP nº 149.873 do Superior Tribunal de Justiça (relator: Ministro Vicente Leal), **in verbis**:

"EMENTA – CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO. VANTAGEM PESSOAL. DIREITO ADQUIRIDO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. *A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, com os olhos elevados para a garantia constitucional do direito adquirido, consagrou o entendimento de que, em sede de remuneração de servidores públicos, as vantagens de ordem pessoal, consideradas como tal os adicionais por tempo de serviço e as gratificações concedidas em razão da natureza ou do local de trabalho, uma vez incorporadas ao patrimônio do servidor, tornam-se insusceptíveis de extinção. Recurso Especial. Não conhecido.*"

26. O insigne ministro Carlos Velloso de nossa Corte Constitucional, ao tratar dos servidores das empresas estatais, na página 529 de sua obra citada, alertou para o fato de que "*no que tange aos servidores das empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, devem ser estendidas a elas as limitações e proibições do art. 195 do Estatuto, Lei n. 1.711/52*". Embora tenha-se referido ao Estatuto em vigor anteriormente ao RJU instituído pela Lei nº 8.112/1990, tácito está o caráter de serviço público que o autor estende aos servidores das entidades de que trata.

27. Em seu citado *Curso de Direito Administrativo*, às páginas 175/176, Celso Antônio Bandeira de Mello assevera, com destaques próprios, que "*quem quer que desempenhe funções estatais**, enquanto***

***as exercita**, é um agente público ... **Alguns integram o aparelho estatal**, seja em sua estrutura direta, seja em sua organização indireta (autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações governamentais. **Outros não integram a constelação de pessoas estatais**, isto é, são alheios ao aparelho estatal, permanecem exteriores a ele*" (concessionários, permissionários, etc.).

28. Na mesma obra, ressalta, na p. 178, "*a designação **servidores estatais** – que ora se sugere em atenção à mudança constitucional – abarca todos aqueles que entretêm com o Estado e suas entidades da administração indireta, independentemente de sua natureza pública ou privada (autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista) relação de trabalho de **natureza profissional** e caráter não eventual sob **vínculo de dependência**.*" (Destaques do autor).

29. Em voto no julgamento da Representação nº 1.490/DF, dá conta o parecer da Consultoria Jurídica do Tribunal nos autos do TC nº 017.846/1990-0, que o Ministro Néri da Silveira, de nossa Corte Maior, ao manifestar-se a respeito da natureza de tempo de serviço público, acompanhando entendimento do relator da Representação, acresceu várias considerações sobre o assunto, dentre as quais a seguinte: "*Compreendo, dessa maneira, que, integrando esses órgãos (da Administração indireta) a Administração Federal, o serviço a eles prestado pode ser entendido como serviço da União, aos efeitos da cláusula 'qüinqüênio de serviço'. A entidade beneficiada pela prestação do trabalho é ser descentralizado da União, exclusivamente, ou ente que, sobre ele exerce a União controle acionário, ou sendo titular única das ações, fica sob seu controle administrativo e financeiro, sob sua fiscalização orçamentária. Cuida-se, então, de serviço da Administração Federal, indireta, assim definida em lei. O caráter e o interesse administrativos da União sobrelevam, enquanto fim, a eventual dimensão formal de qualificar-se como ente de personalidade de direito privado.*"

30. Tomo de empréstimo, como dignas ainda de menção sobre a matéria, as conclusões a seguir transcritas do percuciente parecer da Consultoria Jurídica deste Tribunal, nos autos do TC 017.846/1990-0, adotado na íntegra pelo relator do processo, Ministro Marcos Vilaça:

"47. Todo esse conjunto de argumentos e considerações denota que as empresas públicas e as sociedades de economia mista, ainda que dotadas de personalidade jurídica de direito privado, são regidas também por normas de direito público, em grande parte no tocante à legislação de pessoal. Isso implica que o tempo de exercício de atividades nas empresas públicas e sociedades de economia mista não é essencialmente tempo de serviço privado, porquanto sujeitos, em muitos aspectos, também a normas de direito público.

48. É certo que o regime jurídico aplicável ao pessoal de tais entidades é o direito privado – Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, à luz do disposto no art. 173, § 1º, inciso I, da Constituição Federal. Uma distinção, todavia, se faz necessária. Consiste em que, enquanto permaneceu o empregado público em atividade nas empresas públicas e nas sociedades de economia mista, o seu tempo de serviço segue as regras de regência estabelecidas na CLT, e não há que se falar em contagem de tempo de serviço para outros efeitos que não os da própria legislação regente. Mas ao mudar-se para o regime da Lei nº 8.112/90, o servidor leva consigo o referido tempo de serviço, como patrimônio que lhe pertence. Na linha de raciocínio desenvolvida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Néri da Silveira, no exame da Representação nº 1.490/DF, o tempo de serviço para o trabalhador em geral e para quem presta serviço público em particular constitui, inequivocamente, um bem integrante do seu patrimônio e representa na vida do funcionário um fato jurígeno, de modo que 'o fato do exercício, da efetiva prestação de serviço, é acontecimento que a lei empresta aptidão geradora de direito: direito à antigüidade'.

49. Nessa perspectiva, aplica-se aos servidores originários das empresas públicas e sociedades de economia mista o disposto no art. 100 da Lei nº 8.112/90, afastando-se a possibilidade de enquadramento na norma do art. 103, inciso V, da Lei nº 8.112/90, do tempo de exercício de atividades naquelas entidades, pois este último dispositivo legal trata do aproveitamento do tempo de serviço apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o que implica dizer que essa norma se refere à atividade essencialmente privada sem vínculo com o Poder Público."

31. De todo o exposto, pedindo escusas ao eminente Ministro Marcos Vilaça, faço também

minhas as palavras de Sua Excelência no sentido de que é "*por sentimento próprio que vejo com justiça a contagem para todos os efeitos legais do tempo prestado às entidades da administração indireta pelos atuais servidores públicos regidos pela Lei nº 8.112/90*" (item 28 do Voto proferido no Acórdão 1.871/2003-TCU-P).

32. Nessas condições, considero procedente o pleito de incorporação da vantagem dos "quintos", hoje VPNI, formulado pelo servidor Alfredo Sérgio Teixeira de Macedo, diante do exercício de cargo em comissão da Administração Pública Federal direta (Ministério da Fazenda), no período de 19/12/1979 a 04/05/1986, e exercício de serviço público efetivo na Administração Pública Federal em data anterior a 11/11/97.

Ante o exposto, divergindo parcialmente dos pareceres, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Plenário:

"ACÓRDÃO Nº /2004-TCU-Plenário

1. Processo nº TC-016.462/1999-8
2.Grupo I, Classe de Assunto I – Pedido de Reexame
3.Órgão: Tribunal de Contas da União
4.Interessados: Maurício Caldas de Mello, CPF nº 275.038.106-10 e Alfredo Sérgio Teixeira de Macedo, CPF nº 043.101.797-20
5.Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha
5.1.Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues
6.Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Jatir Batista da Cunha
7.Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur
8.Advogado constituído nos autos: não há

9.ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedidos de Reexame interpostos contra a Decisão nº 220/2001-TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:.

9.1. conhecer dos Pedidos de Reexame formulados pelos interessados para, no mérito, negar provimento ao recurso interposto pelo Sr. Maurício Caldas de Mello, e, em relação ao servidor Alfredo Sérgio Teixeira de Macedo, dar-lhe provimento, de modo a tornar sem efeito o subitem 8.1 da Decisão nº 220/2001-TCU-Plenário;

9.2. deferir ao Analista de Controle Externo, Área Controle Externo, Alfredo Sérgio Teixeira de Macedo, matr. 3840-7, a averbação do tempo de exercício de cargo em comissão na Administração Pública Federal (Ministério da Fazenda), no período de 19/12/1979 a 04/05/1986, para fins de incorporação de *parcelas* de retribuição pelo exercício do cargo comissionado, nos termos da Decisão nº 639/2001 – TCU - Plenário, e conseqüente constituição da vantagem pessoal nominalmente identificada, a teor do disposto no art. 15 da Lei nº 9.527/1997, porquanto o referido servidor, em 11/11/1997, cumprira todos os requisitos legais para a concessão da vantagem, mormente o exercício anterior de serviço público efetivo na Administração Pública Federal, em consonância com os entendimentos doutrinários a respeito da natureza e do regime das atividades desenvolvidas pelas empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como com os precedentes jurisprudencias do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, em especial os julgamentos da Representação (Rp) nº 1.490-8/DF, da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) nº 1.400-5/SP e do Recurso Extraordinário (RE) nº 195.767-1/SP, e com o entendimento deste Tribunal, consoante Acórdão nº 1.871/2003-TCU-Plenário;

9.3. enviar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Conselho de Justiça Federal, aos órgãos de controle interno do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e Regionais da Justiça Eleitoral e do Trabalho e à Secretaria Federal de Controle Interno;

9.4 arquivar o presente processo.".

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de junho de 2004.

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

GRUPO II – CLASSE I - PLENÁRIO
TC-016.462/1999-8
NATUREZA: Pedido de Reexame (Administrativo)
INTERESSADOS: Alfredo Sérgio Teixeira de Macedo e Maurício Caldas de Melo

SUMÁRIO: Administrativo. Pedido de Reexame. Solicitação de averbação de tempo de exercício em função comissionada, atinente a período em que o solicitante era detentor de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a Administração Pública Federal, objetivando a incorporação da retribuição do cargo em comissão. Impossibilidade. Não há direito adquirido a regime jurídico, sendo juridicamente impossível a incorporação de parcelas remuneratórias, com fundamento em legislação já revogada, pois, para a aquisição do direito, com o ingresso deste no patrimônio do pretenso titular, seria imprescindível, antes da revogação da Lei 8.911/94, se houvessem reunido e consumado todos os requisitos legais necessários à sua constituição. Negativa de provimento. Manutenção da decisão recorrida. Arquivamento do processo.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Com as devidas vênias ao Relator, não há fundamento legal para a incorporação hoje da vantagem denominada "quintos". O servidor recorrente ingressou no serviço público em data posterior a 11.11.1997, quando já havia sido ab-rogada a Lei 8.911/94, instituidora dos quintos. Não interessa, juridicamente, *data venia*, o vínculo contratual celetista anterior, mantido pelo servidor, com sociedade de economia mista. Nesta a impossibilidade de incorporação de quintos é absoluta, por ser o vínculo de natureza contratual.

A vantagem dos "quintos" era exclusiva dos servidores detentores do cargo efetivo, regidos pela Lei 8.112/90. Ora, por ocasião da posse do requerente no cargo efetivo do TCU de Analista, o instituto da incorporação dos quintos já havia sido extinto, por força do art. 15 da Lei 9.527, de 11.11.97, reconhecendo, o § 2º do mesmo dispositivo, o direito adquirido somente a quem, em 11.11.97, houvesse *"cumprido todos os requisitos legais para a concessão"*, dentre os quais, obviamente, a investidura em cargo de provimento efetivo no Serviço Público Federal.

Recordo, a propósito, os argumentos que expendi por ocasião da prolação do Acórdão ora atacado, os quais continuam aqui integralmente válidos:

"*(...) é da própria natureza da incorporação dos quintos o requisito de que o servidor esteja investido em cargo de provimento efetivo, sendo este* ***status*** *requisito absolutamente essencial para a incorporação da vantagem. Não há incorporação senão na remuneração do cargo efetivo. Se não havia cargo efetivo, na oportunidade em que o ordenamento jurídico autorizava e disciplinava a incorporação, impossível sua ocorrência. Extinta a incorporação de parcelas, com a supressão de seu regime jurídico do ordenamento jurídico, inviável sua concessão, à luz do direito positivo.*

Os quintos de função comissionada ou de cargo em comissão configuram parcelas

remuneratórias calculadas sobre o valor das funções de confiança ou cargos comissionados, outrora passíveis de incorporação, nos termos estritos da legislação então vigente, aos vencimentos do cargo efetivo do servidor. Logo, só quem detinha cargo efetivo, enquanto vigente o regime de incorporação, pode incorporar a aludida vantagem.

A propósito, a legislação jamais cuidou de cargo efetivo eventual, futuro e incerto, mas de cargo que o servidor ocupava, enquanto também investido no cargo em comissão ou na função de confiança.

A vantagem dos quintos foi instituída com o intuito de conferir estabilidade financeira aos servidores que, por longos períodos, exerceram atribuições de confiança na Administração Pública Federal, reduzindo, ou mesmo evitando, perdas salariais, em virtude de destituição do cargo em comissão, com o conseqüente retorno do servidor ao cargo efetivo.

Não considero juridicamente possível, ou razoável, admitir que o exercício de função de confiança por servidor sem vínculo com o Serviço Público Federal criasse para este mesmo servidor o direito adquirido de incorporar quintos quando viesse, um dia, eventualmente, a ser empossado em cargo de provimento efetivo."

A circunstância de o servidor ser, na época, empregado celetista dos quadros do Banco do Brasil, sociedade de economia mista, não oblitera os argumentos contrários à pretensão. O fato de as empresas públicas e sociedades de economia mista integrarem a administração indireta não lhes desnatura a condição de pessoas jurídicas de direito privado, nem afasta a submissão delas ao "*regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários*", na expressa dicção do art. 173, § 1º, inciso II da Constituição Federal.

Assim, não há como equiparar, sem expressa norma legal, os regimes jurídicos aplicáveis aos servidores públicos federais, de natureza estatutária, e o dos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista, regidos pela CLT. Somente a lei pode deferir ou estender vantagens inerentes a um regime para o outro.

Ainda que o Tribunal tenha admitido a contagem do tempo de serviço prestado às entidades da administração indireta pelos atuais servidores públicos, regidos pela Lei 8.112/90, para fins de obtenção da gratificação adicional por tempo de serviço (Acórdão 1.871/2003 – Plenário) – em relação ao qual fiquei vencido – isso não implica a equiparação dos diferentes regimes jurídicos e não permite que vantagens típicas de determinado regime possam ser concedidas a servidores que não implementaram os requisitos inerentes a elas e exigidos por lei.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal aprove o ACÓRDÃO que ora submeto à apreciação deste Plenário.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2004.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Ministro-Relator

PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL

PORTARIAS-TCU DE 2 DE JULHO DE 2004

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no artigo 28, inciso XXXIII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução-TCU nº 155, de 4 de dezembro de 2002, resolve:

Nº 158 DECLARAR VAGO, com fundamento no artigo 33, inciso VIII, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a contar de 17 de julho de 2003, por motivo de posse em outro cargo inacumulável, o cargo de Analista de Controle Externo, Área de Controle Externo, Especialidade Controle Externo, Classe Especial, Padrão 13, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, ocupado por DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, matrícula nº 3105-4 (Processo TC nº 012.227/2003-2).

Nº 159 DECLARAR VAGO, com fundamento no artigo 33, inciso VIII, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a contar de 1º de abril de 2004, por motivo de posse em outro cargo inacumulável, o cargo de Analista de Controle Externo, Área Controle Externo, Classe Especial, Padrão 10, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, ocupado por DILSON DO CARMO LIMA FERREIRA, matrícula 3874-1 (Processo TC nº 004.074/2004-5).

(Publicadas no DOU de 5/7/2004, Seção 2, pág. 32)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 70, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, resolve:

Nº 160 ALTERAR a partir de 12 de maio de 2003, o fundamento legal da aposentadoria concedida pela Portaria número 303, de 07 de julho de 1995, publicada no Diário Oficial da União de 10 de julho de 1995, a YAYOI KONICHI LOPES, matrícula 2622-0, no cargo de Analista de Controle Externo (Área Controle Externo), Especialidade Controle Externo, Classe Especial, Padrão 13, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para incluir a vantagem do artigo 192, inciso II, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Processo TC- 007.176/2003-0).

(Publicada no DOU de 7/7/2004, Seção 2, pág. 29)

Nº 161 ALTERAR a partir de 10 de junho de 1997, o fundamento legal da aposentadoria concedida pela Portaria número 276, de 09 de junho de 1997, publicada no Diário Oficial da União de 10 de junho de 1997, a ORLANDINA PEREIRA ALVES, matrícula 2054-0, no cargo de Técnico de Controle Externo, Área Apoio Técnico e Administrativo, Especialidade Técnica Administrativa, Classe Especial, Padrão 13, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para excluir o art. 2º, da Lei n. 8.911, de 11 de julho de 1994, em razão do disposto no Acórdão n. 1.050/2004, da 1ª Câmara – TCU, publicada na Ata. n. 14/2004, de 04 de maio de 2004 (Processo TC- 854.382/1997-6).

(Publicada no DOU de 6/7/2004, Seção 2, pág. 31)

PORTARIA-TCU Nº 162, DE 5 DE JULHO DE 2004.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto nos artigos 28, inciso XXVI, e 55, inciso I, do Regimento Interno, resolve:

CONVOCAR o Auditor MARCOS BEMQUERER COSTA para exercer as funções de Ministro, no período de 5/7 a 6/8/2004, em virtude do afastamento do Ministro UBIRATAN AGUIAR, por motivo de férias, ficando este ato automaticamente sem efeito após cessada sua causa determinante.

PORTARIA-TCU Nº 163, DE 6 DE JULHO DE 2004

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 70, inciso III, da Lei n. 8.443, de 16 de julho de 1992, resolve:

ALTERAR a partir de 03 de março de 1997, o fundamento legal da aposentadoria concedida pela Portaria número 109, de 27 de fevereiro de 1997, publicada no Diário Oficial da União de 3 de março de 1997, a PAULO RICARDO ANGELICH, matrícula 2068-0, no cargo de Técnico de Controle Externo, Área Apoio Técnico e Administrativo, Especialidade Técnica Administrativa, Classe Especial,

Padrão 13, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para excluir o art. 2º, da Lei n. 8.911, de 11 de julho de 1994, em razão do disposto no Acórdão n. 1.226/2004, da 1ª Câmara – TCU, publicada na Ata. n. 16/2004, de 18 de maio de 2004 (Processo TC-852.543/1997-2).

(Publicada no DOU de 7/7/2004, Seção 2, pág. 29)

PORTARIA-TCU Nº 164, DE 7 DE JULHO DE 2004

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 70, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, à vista do que dispõe o artigo 53, *in fine*, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e considerando o que consta do item 9.1 do Acórdão nº 729/2004 – TCU – Plenário, resolve:

TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 159, de 11 de julho de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 15 de julho de 2002 (TC-011.987/2002-6).

(Publicada no DOU de 8/7/2004, Seção 2, pág. 30)

DESPACHOS

AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO
- Deferimento -

Em 30 de junho de 2004

PROFERINDO no processo de interesse do servidor NILO LAVIGNE DE LEMOS FILHO – ACE, Matr. 3856-3, que trata de pedido de averbação de tempo de serviço prestado junto à iniciativa privada, o seguinte despacho:

"Acolho o despacho da Secretaria-Geral de Administração, às fls. 62, e autorizo a averbação do tempo de serviço nos termos dos autos, bem como, na circunstância da aposentadoria do interessado como servidor deste Tribunal, seja oficializado o fato ao Instituto Nacional do Seguro Social, para os fins cabíveis."

DESPACHO do Senhor Secretário-Geral de Administração:

"Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cuida-se de notícia acerca da renúncia, pelo servidor em epígrafe, a benefício pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social conforme item 7 de fl. 3. Nesse sentido, o interessado acostou aos autos o requerimento de fl. 48, protocolizado junto àquela autarquia.

A Secretaria de Recursos Humanos atestou a viabilidade do pleito, baseando-se:

em precedentes administrativos, a saber: TCs de números 700.013/1998-9 (interessado: Sérgio Murad), 928.887/1998-7 (interessado: Antonio de Oliveira Ramos), 010.644/1999-7 (interessado: Lotário Lourenço Skolaude), 003.706/1998-2 (interessado: Nilza Maria de Souza Oliveira);

em arestos adotados face à atuação desta Corte em controle externo: Decisão nº 284/1996 - Segunda Câmara – Ata nº 30/1996 - Processo nº TC 032.634/1979-0 – ("renúncia de sua aposentadoria e a contagem de tempo de serviço para fins de averbação no serviço público estadual."), entre outros;

em jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região corroborando tal possibilidade (AC 1997.01.00.045045-0/MT e AC 1999.01.00.113171-5/GO, mais recentes, entre outros);

ademais, que a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dispondo sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, não veda a renúncia mencionada.

Do exposto, submete-se os autos à consideração de Vossa Excelência a teor dos pareceres uniformes, propondo:

autorizar a averbação dos tempos de serviço objetos de renúncia perante o Instituto Nacional do Seguro Social;

seja, oportunamente, a autarquia oficiada quanto à aludida renúncia, para que cesse o pagamento do benefício previdenciário a partir da aposentação do servidor sob o regime do serviço público federal.

Secretaria-Geral de Administração, em 26 de junho de 2004.

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DA TRINDADE
Secretário-Geral de Administração"
(Proc. nº 009.461/2004-1)

PARTICIPAÇÃO DE SERVIDOR EM EVENTO
- Autorização -

FUNDAMENTO LEGAL: Resolução-TCU nº 165/2003.

PROFERINDO no processo de interesse da Secretaria-Geral de Controle Externo, que trata de seleção de servidores para treinamento e realização de auditorias-piloto no Projeto de Aperfeiçoamento do Controle Externo com Foco na Redução da Desigualdade Social - CERDS (Projeto Reino Unido) no biênio 2004/2005, por ordem de classificação, o seguinte despacho:

"De acordo. Homologo o resultado do processo seletivo conduzido pelo ISC para participação dos nove servidores selecionados no Projeto de Aperfeiçoamento do Controle Externo com Foco na Redução da Desigualdade Social – CERDS, no biênio 2004/2005, conforme relação constante do despacho do Presidente do Grupo Diretor, à fl. 52.

Encaminhe-se o resultado para publicação. Após, encaminhe-se o processo ao ISC para adoção das demais providências que se façam necessárias."

Em 30 de junho de 2004

Ordem	Servidor	Lotação
01	CELIO DA COSTA BARROS	SECEX-RN
02	ROBERTO SÉRGIO DO NASCIMENTO	SECEX-CE
03	EDUARDO CHOI	SECEX-AL
04	MILTON GOMES DA SILVA FILHO	SECEX-SE

05	JOÃO JOSÉ ROCHA DE SOUZA	Adfis
06	WLADIMIR DIMAS PEREIRA LAVINAS	1ª SECEX
07	CLEBER DA SILVA MENEZES	SECEX-GO
08	IVO FERREIRA NOSRALLA	2ª SECEX
09	LUCIA DE FÁTIMA RIBEIRO MAGALHÃES	SECEX-AM

(Proc. nº 005.428/2004-9)

LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO
- Deferimento -

FUNDAMENTO LEGAL: art. 87 da Lei nº 8112/1990, com a redação dada pela Lei nº 9.527/1997, nos moldes do art. 33, § 2º, da Resolução/TCU nº 165/2003.

Em 2 de julho de 2004

MAURÍCIO PEREIRA CAVALCANTE – ACE, 3506-8 - DEFERINDO o pedido de licença para capacitação, no período de 6/7 a 3/9/2004. (Proc. nº 008.233/2004-1)

FUNDAMENTO LEGAL: § 2º do art. 33 da Resolução-TCU nº 165/2003, **in** BTCU Especial nº 15/2003.

Em 5 de julho de 2004

MARCELO POMERANIEC CARPILOVSKY – ACE, 3474-6 - DEFERINDO o pedido de licença para capacitação, no período de 19/07/2004 a 15/09/2004. (Proc. nº 008.298/2004-6)

PAGAMENTO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO
- Deferimento -

DEFERINDO, no processo de interesse dos servidores abaixo relacionados, o pedido de pagamento de serviços extraordinários prestados na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito:

Em 2 de julho de 2004

NOME/CARGO/MATR.	PROCESSO Nº
ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA – ACE, 4242-0	008.229/2004-9
MARCO POLO RIOS SIMÕES – ACE, 2951-3	

VALMIR CAMPELO
Presidente

CORREGEDORIA DO TRIBUNAL

GABINETE DO MINISTRO CORREGEDOR ADYLSON MOTTA

PORTARIA-CORREG Nº 8, DE 2 DE JULHO DE 2004

O MINISTRO CORREGEDOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no exercício das atribuições previstas no inciso I do art. 32 do Regimento Interno e na Resolução nº 159, de 19 de março de 2003;

Considerando a programação de correições e inspeções constantes do Plano de Correição e Inspeção para o 2º semestre de 2004, resolve:

Art. 1º Designar os servidores indicados no quadro abaixo, lotados no Gabinete do Corregedor, com prejuízo de suas funções, para, sob a coordenação do primeiro, compor a equipe encarregada de auxiliar o Ministro-Corregedor, representado pelo seu Assessor, na execução dos

trabalhos de inspeção ordinária na Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco – SECEX-PE, no período de 26 a 30 de julho do corrente ano:

NOME	MATRÍCULA
Márcia Paula Sartori	189-9
Dante Miguel Farage	3643-9
Afonso Velez da Silva	1545-8

Art. 2º O trabalho deverá observar o seguinte cronograma:

Etapa de Trabalho	Início	Final	Duração (dias úteis)
Planejamento	12/07/2004	23/07/2004	10
Execução	26/07/2004	30/07/2004	05
Elaboração do Relatório	02/08/2004	13/08/2004	10

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADYLSON MOTTA

UNIDADES DE APOIO ESTRATÉGICO

INSTITUTO SERZEDELLO CORRÊA

DESPACHOS

SUPRIMENTO DE FUNDOS
- Concessão -

Em 7 de junho de 2004

O DIRETOR-GERAL DO INSTITUTO SERZEDELLO CORRÊA**,** no uso de suas atribuições regulamentares e considerando a Representação nº 06/2004 - SA/ISC, resolve:

"Conceder, com fulcro no inciso XI do artigo 1º da Portaria n º 07 - SEGEDAM, de 02 de janeiro de 2003, e nas disposições contidas na Portaria-TCU nº 206, de 18 de setembro de 2003, Suprimento de Fundos no valor de **R$ 2.000,00 (dois mil reais)** sendo **R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais)** à conta do **Elemento 3.3.90.30 – Material de Consumo e R$ 800,00 (oitocentos reais)** à conta do **Elemento 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica**, ambos do **PTRES 039.594** em favor do TCE LUIZ JOSÉ DE BRITO, matrícula 3670-6, para atender as despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação e as que exijam pronto pagamento em espécie necessárias ao bom funcionamento deste Instituto, estabelecendo os prazos de 30 (trinta) dias para a aplicação do aludido quantitativo, a partir da data de emissão da correspondente Nota de Empenho, e de 10 (dez) dias subseqüentes para comprovação dos gastos, nos termos da legislação em vigor." (Proc. 008.005/2004-6)

PAULO ROBERTO WIECHERS MARTINS

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIAS-SEGEDAM DE 2 DE JULHO DE 2004

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no inciso XXXVI do artigo 1º da Portaria-TCU nº 1, de 2 de janeiro de 2003, resolve:

Nº 853 Art. 1º É designado o Técnico de Controle Externo (Área Apoio Técnico e Administrativo) SÉRGIO BORGES CUNHA, Matrícula 2298-5, para exercer, no Serviço de Administração da 6ª Secretaria de Controle Externo/SEGECEX, a função de confiança de Chefe de Serviço, Código FC-3,

constante da Resolução-TCU nº147, de 28 de dezembro de 2001, ficando, em conseqüência, dispensado da função de confiança de Chefe de Serviço, Código FC-3, exercida na Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe/SEGECEX.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Publicada no DOU de 5/7/2004, Seção 2, pág. 32)

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no inciso XXXVIII do artigo 1º da Portaria-TCU nº 1, de 2 de janeiro de 2003, resolve:

Nº 854 DESIGNAR o Técnico de Controle Externo (Área Apoio Técnico e Administrativo) FRANCISCO SERGIO NOBRE MAIA, Matrícula 2291-8, para substituir, no Serviço de Administração da Secretaria de Recursos Humanos/SEGEDAM, a Chefe de Serviço, Código FC-3, MARIA VANDA LIMA PINTO, Matrícula 1094-4, no período de 30/6 a 30/7/2004, em virtude do afastamento desta nos termos da Portaria-TCU nº 238, de 31 de outubro de 2003.

Nº 855 DESIGNAR a Técnica de Controle Externo (Área Apoio Técnico e Administrativo) RAQUEL CÉSAR RAMOS MAIA, Matrícula 3603-0, para substituir, no Serviço de Acompanhamento Judicial da Consultoria Jurídica da Presidência deste Tribunal, o Chefe de Serviço, Código FC-3, LUIS CARLOS FERNANDO PEREIRA MONTEIRO BARRETO FONSECA, Matrícula 3847-4, no período de 5 a 24/7/2004, em virtude do afastamento deste por motivo de férias.

Nº 856 DESIGNAR a Analista de Controle Externo (Área Controle Externo) LIOMARA MARTINS LOPES OLIVEIRA, Matrícula 3597-1, para substituir, na 1ª Diretoria Técnica da Consultoria Jurídica da Presidência deste Tribunal, a Diretora, Código FC-4, CRISTINA MAYUMI OKAWACHI, Matrícula 3027-9, no período de 1º/7 a 12/8/2004, em virtude dos afastamentos legais desta.

Nº 857 DESIGNAR o Técnico de Controle Externo (Área Apoio Técnico e Administrativo) CLAUDIO INOR DE OLIVEIRA, Matrícula 2751-0, para substituir, na Consultoria Jurídica da Presidência deste Tribunal, a Assistente Administrativa, Código FC-1, DULCE MARIA DE JESUS FERREIRA ALFAMA, Matrícula 1681-0, no período de 5 a 16/7/2004, em virtude do afastamento desta por motivo de férias.

Nº 858 DESIGNAR o Analista de Controle Externo (Área Controle Externo) JESSE ANDROS PIRES DE CASTILHO, Matrícula 2733-2, para substituir, na 3ª Secretaria de Controle Externo/SEGECEX, o Secretário, Código FC-5, CARLOS NIVAN MAIA, Matrícula 2561-5, no período de 8 a 20/7/2004, em virtude dos afastamentos legais do titular e do substituto eventual.

Nº 859 DESIGNAR a Técnica de Controle Externo (Área Apoio Técnico e Administrativo) LUCIANA MATOS SAMPAIO TAVERNARD, Matrícula 4160-2, para substituir, no Gabinete do Senhor Ministro Walton Alencar Rodrigues, o Oficial de Gabinete, Código FC-3, FERNANDO ANTONIO LOPES, Matrícula 3394-4, no período de 1º a 29/7/2004, em virtude do afastamento deste por motivo de férias.

Nº 860 DESIGNAR a Técnica de Controle Externo (Área Controle Externo) MARIA DAS GRACAS DA SILVA DUARTE DE ABREU, Matrícula 1967-4, para substituir, no Serviço de Pós-graduação do Instituto Serzedello Corrêa, o Chefe de Serviço, Código FC-3, CARLOS WELLINGTON LEITE DE ALMEIDA, Matrícula 4215-3, no período de 5 a 30/7/2004, em virtude dos afastamentos deste por motivo de férias.

Nº 861 DESIGNAR o Analista de Controle Externo (Área Controle Externo) JÚLIO CESAR AZEVEDO TEIXEIRA, Matrícula 2858-4, para substituir, na 2ª Diretoria Técnica da Secretaria de Macroavaliação Governamental/SEGECEX, o Diretor, Código FC-4, CHARLES MATHUSALEM SOARES EVANGELISTA, Matrícula 2646-8, no período de 5 a 16/7/2004, em virtude do afastamento deste por motivo de férias.

Nº 862 DESIGNAR o Técnico de Controle Externo (Área Apoio Técnico e Administrativo) CARLOS ANDRÉ BARBOSA DA CONCEIÇÃO, Matrícula 2880-0, para substituir, na Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro/SEGECEX, o Assistente Administrativo, Código FC-1, OSWALDO CARLOS COUTO, Matrícula 2058-3, no período de 30/6 a 30/7/2004, em virtude do afastamento deste nos termos da Portaria-TCU nº 238, de 31 de outubro de 2003.

Nº 863 DESIGNAR o Analista de Controle Externo (Área Controle Externo) ROBSON DA SILVA CHAGAS, Matrícula 3994-0, para substituir, na 3ª Diretoria Técnica da Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro/SEGECEX, a Diretora, Código FC-4, PAULA DE BIASE DAMASCENO, Matrícula 2382-5, no período de 1º a 31/7/2004, em virtude do afastamento desta nos termos da Portaria-TCU nº 238, de 31 de outubro de 2003.

Nº 864 DESIGNAR o Analista de Controle Externo (Área Controle Externo) OMAR SAMPAIO DORIA CHAVES, Matrícula 5052-0, para substituir, no Serviço de Administração da Secretaria de Fiscalização de Obras e Patrimônio da União/SEGECEX, o Chefe de Serviço, Código FC-3, MARCELO DE ANDRADE FERNANDES PEREIRA, Matrícula 2659-0, no período de 30/6 a 30/7/2004, em virtude do afastamento deste nos termos da Portaria-TCU nº 238, de 31 de outubro de 2003.

PORTARIAS-SEGEDAM DE 5 DE JULHO DE 2004

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no inciso XXXVIII do artigo 1º da Portaria-TCU nº 1, de 2 de janeiro de 2003, resolve:

Nº 865 TORNAR sem efeito a Portaria-Segedam nº 809, de 25 de junho de 2004, publicada no BTCU nº 25, de 5 de julho de 2004, página 10.

Nº 866 DESIGNAR o Analista de Controle Externo (Área Controle Externo) WASHINGTON REIS CARDOSO SOUSA, Matrícula 2868-1, para substituir na 3ª Diretoria Técnica da Secretaria de Fiscalização de Obras e Patrimônio da União/SEGECEX, a Diretora, Código FC-4, MÁRCIA DE SOUZA LEITE MAGALHÃES, Matrícula 3456-8, no período de 5 a 12/7/2004, em virtude do afastamento desta por motivo de férias.

Nº 867 DESIGNAR o Técnico de Controle Externo (Área Apoio Técnico e Administrativo) MARCO ANTÔNIO MOTA DA SILVA, Matrícula 3575-0, para exercer, interinamente, no Serviço de Administração da Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe/SEGECEX, a função de confiança de Chefe de Serviço, Código FC-3, constante da Resolução-TCU nº147, de 28 de dezembro de 2001, a partir desta data, até a sua investidura como titular.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no inciso XXXVI do artigo 1º da Portaria-TCU nº 1, de 2 de janeiro de 2003, resolve:

Nº 868 Art. 1º É designado o Técnico de Controle Externo (Área Apoio Técnico e Administrativo) MARCO ANTÔNIO MOTA DA SILVA, Matrícula 3575-0, para exercer, no Serviço de Administração da Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe/SEGECEX, a função de confiança de Chefe de Serviço, Código FC-3, constante da Resolução-TCU nº147, de 28 de dezembro de 2001, ficando, em conseqüência, dispensado da função de confiança de Assistente Administrativo, Código FC-1, exercida na Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe/SEGECEX.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Publicada no DOU de 6/7/2004, Seção 2, pág. 31)

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no inciso XXXVI do artigo 1º da Portaria-TCU nº 1, de 2 de janeiro de 2003, resolve:

Nº 869 DESIGNAR a Técnica de Controle Externo (Área Apoio Técnico e Administrativo) MÁRCIA MADEIRO DE MELO, Matrícula 2363-9, para exercer, na Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe/SEGECEX, a função de confiança de Assistente Administrativo, Código FC-1, constante da Resolução-TCU nº147, de 28 de dezembro de 2001.

(Publicada no DOU de 6/7/2004, Seção 2, pág. 31)

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no inciso XXXVIII do artigo 1º da Portaria-TCU nº 1, de 2 de janeiro de 2003, resolve:

Nº 870 DESIGNAR a Técnica de Controle Externo (Área Apoio Técnico e Administrativo) ELISA BRUNO DE ARAÚJO, Matrícula 2462-7, para substituir, no Gabinete da Senhora Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva, a Auxiliar de Gabinete, Código FC-1, ZILMA GONÇALVES AIRES, Matrícula 2356-6, no período de 6 a 16/7/2004, em virtude do afastamento desta por motivo de férias.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no inciso IX do artigo 1º da Portaria-TCU nº 1, de 2 de janeiro de 2003, resolve:

Nº 871 Art. 1º São designados os servidores abaixo relacionados para constituírem comissão encarregada de proceder ao recebimento dos bens objeto do Pregão n° 5/2004, nos termos da legislação vigente:

Presidente:
FLÁVIO DE MELO GUSMÃO Matr. 2905-0

Membros:
JOÃO CORRÊA DA SILVA Matr. 137-6
MARCELO DE OLIVEIRA VIANNA Matr. 2985-8
JÚLIO CÉSAR DE FREITAS GUIMARÃES Matr. 2849-5

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no inciso XXXVIII do artigo 1º da Portaria-TCU nº 1, de 2 de janeiro de 2003, resolve:

Nº 872 DESIGNAR a Técnica de Controle Externo (Área Apoio Técnico e Administrativo) DARLENE RODRIGUES DA COSTA PIRES, Matrícula 2370-1, para substituir, na Secretaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade/SEGEDAM, a Assistente Administrativa, Código FC-1, MARISTELA MADALENA FERREIRA DE OLIVEIRA, Matrícula 2011-7, no período de 30/6 a 21/7/2004, em virtude do afastamento desta nos termos da Portaria-TCU nº 238, de 31 de outubro de 2003.

Nº 873 DESIGNAR o Técnico de Controle Externo (Área Apoio Técnico e Administrativo) EDNALDO QUEIROZ DE OLIVEIRA, Matrícula 1692-6, para substituir, na Secretaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade/SEGEDAM, a Assistente Administrativa, Código FC-1, MARISTELA MADALENA FERREIRA DE OLIVEIRA, Matrícula 2011-7, no período de 22 a 30/7/2004, em virtude do afastamento desta nos termos da Portaria-TCU nº 238, de 31 de outubro de 2003.

Nº 874 DESIGNAR a Técnica de Controle Externo (Área Apoio Técnico e Administrativo) DARLENE RODRIGUES DA COSTA PIRES, Matrícula 2370-1, para substituir, no Serviço de Administração da Secretaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade/SEGEDAM, a Chefe de Serviço, Código FC-3, CLÁUDIA PATRÍCIA DE AZEVEDO PAIVA, Matrícula 2471-6, no período de 22 a 30/7/2004, em virtude do afastamento desta por motivo de férias.

Nº 875 DESIGNAR a Técnica de Controle Externo (Área Apoio Técnico e Administrativo) LUCIANA DE FREITAS MOURÃO, Matrícula 3369-3, para substituir, no Serviço de Administração da Secretaria da Presidência deste Tribunal, o Chefe de Serviço, Código FC-3, OZÉAS BALTAR LIMA, Matrícula 2059-1, no período de 1º a 31/7/2004, em virtude do afastamento deste nos termos da Portaria-TCU nº 238, de 31 de outubro de 2003.

Nº 876 DESIGNAR o Técnico de Controle Externo (Área Apoio Técnico e Administrativo) ARTHUR CYRINO DOS SANTOS NETO, Matrícula 1604-7, para substituir, no Serviço de Administração da Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo/SEGECEX, a Chefe de Serviço, Código FC-3, ROZANA CHIM SORIANO, Matrícula 2109-1, no período de 1º a 31/7/2004, em virtude do afastamento desta nos termos da Portaria-TCU nº 238, de 31 de outubro de 2003.

Nº 877 DESIGNAR o Analista de Controle Externo (Área Controle Externo) LEONARDO FELIPPE FERREIRA, Matrícula 4216-1, para substituir, na Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo/SEGECEX, o Assessor, Código FC-3, FRANCINO DIAS FERREIRA, Matrícula 1078-2, no período de 16 a 29/7/2004, em virtude do afastamento deste por motivo de férias.

Nº 878 DESIGNAR o Técnico de Controle Externo (Área Apoio Técnico e Administrativo) FÁBIO WILLIAMS PELAES DE AVIS, Matrícula 3430-4, para substituir, na Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá/SEGECEX, o Assistente Administrativo, Código FC-1, FRANCISCO CANINDÉ ALVES DA SILVA, Matrícula 1730-2, no período de 1º a 5/7/2004, em virtude do afastamento deste por motivo de licença para tratamento de saúde.

Nº 879 DESIGNAR o Analista de Controle Externo (Área Controle Externo) OSMAR METZNER, Matrícula 2824-0, para substituir, na Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná/SEGECEX, a Assessora, Código FC-3, DIRCE TERESINHA DOS SANTOS, Matrícula 2386-8, no período de 12 a 31/7/2004, em virtude dos afastamentos legais desta.

Nº 880 DESIGNAR o Analista de Controle Externo (Área Controle Externo) LUIZ ALEXANDRE SCHROEDER REIS, Matrícula 568-1, para substituir, na Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná/SEGECEX, a Secretária, Código FC-5, NAZARÉ DO SOCORRO GONÇALVES DO ROSÁRIO ZUARDI, Matrícula 689-0, no período de 12 a 21/7/2004, em virtude dos afastamentos legais da titular e do substituto eventual.

Nº 881 DESIGNAR o Técnico de Controle Externo (Área Apoio Técnico e Administrativo) JOSÉ SPINOSA JÚNIOR, Matrícula 2460-0, para substituir, no Gabinete do Senhor Auditor Marcos Bemquerer Costa, o Oficial de Gabinete, Código FC-3, DÉCIO PEREIRA DE SANT'ANNA, Matrícula 2518-6, no período 12 a 19/7/2004, em virtude do afastamento deste por motivo de férias.

Nº 882 DESIGNAR o Analista de Controle Externo (Área Controle Externo) MARCONE CÂMARA BRASILEIRO, Matrícula 3490-8, para substituir, na 2ª Diretoria Técnica da Secretaria de Planejamento e Gestão da Presidência deste Tribunal, o Diretor, Código FC-4, LUIZ ANTÔNIO ZENÓBIO DA COSTA, Matrícula 4227-7, no período 12 a 23/7/2004, em virtude do afastamento deste nos termos da Portaria-TCU nº 238, de 31 de outubro de 2003.

Nº 883 DESIGNAR o Analista de Controle Externo (Área Controle Externo) JOSÉ DE RIBAMAR RODRIGUES SIQUEIRA JÚNIOR, Matrícula 4234-0, para substituir, na Secretaria de Planejamento e Gestão da Presidência deste Tribunal, a Assessora, Código FC-3, VALÉRIA CRISTINA GOMES RIBEIRO, Matrícula 3067-8, no período de 12/7 a 2/8/2004, em virtude do afastamento desta por motivo de férias.

PORTARIAS-SEGEDAM DE 6 DE JULHO DE 2004

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no inciso XXXVIII do artigo 1º da Portaria-TCU nº 1, de 2 de janeiro de 2003, resolve:

Nº 884 DESIGNAR o Analista de Controle Externo (Área Controle Externo) WILSON DE OLIVEIRA BEZERRA, Matrícula 4565-9, para substituir, na 3ª Diretoria Técnica da 5ª Secretaria de Controle Externo/SEGECEX, o Diretor, Código FC-4, CONRADO WARGAS NETO, Matrícula 3102-0, no período de 5 a 16/7/2004, em virtude do afastamento deste nos termos da Portaria-TCU nº 238, de 31 de outubro de 2003.

Nº 885 DESIGNAR a Analista de Controle Externo (Área Controle Externo) SOLANGE DE SOUSA MARTINS, Matrícula 770-6, para substituir, na Secretaria de Fiscalização de Pessoal/SEGECEX, o Assessor, Código FC-3, DARIO FAVA CORSATTO, Matrícula 4246-3, no período de 30/6 a 11/7/2004,

em virtude do afastamento deste nos termos da Portaria-TCU nº 238, de 31 de outubro de 2003.

Nº 886 DESIGNAR a Analista de Controle Externo (Área Controle Externo) MÔNICA DE LIMA MACEDO, Matrícula 679-3, para substituir, na Secretaria de Fiscalização de Pessoal/SEGECEX, o Assessor, Código FC-3, DARIO FAVA CORSATTO, Matrícula 4246-3, no período de 12 a 30/7/2004, em virtude do afastamento deste nos termos da Portaria-TCU nº 238, de 31 de outubro de 2003.

Nº 887 DESIGNAR o Analista de Controle Externo (Área Controle Externo) WILSON DE OLIVEIRA BEZERRA, Matrícula 4565-9, para substituir, no Gabinete do Senhor Auditor Lincoln Magalhães da Rocha, o Assessor de Auditor, Código FC-5, ANTONIO PEREIRA DE SOUZA, Matrícula 345-0, no período de 19/7 a 1º/8/2004, em virtude do afastamento deste por motivo de férias.

Nº 888 DESIGNAR o Técnico de Controle Externo (Área Controle Externo) CARLOS AUGUSTO MORAES RIBEIRO, Matrícula 1613-6, para substituir, no Gabinete do Senhor Auditor Lincoln Magalhães da Rocha, o Assistente Técnico, Código FC-2, WELLINGTON DE FRANÇA FÉLIX, Matrícula 3030-9, no período de 9 a 16/7/2004, em virtude do afastamento deste por motivo de férias.

Nº 889 DESIGNAR o Técnico de Controle Externo (Área Apoio Técnico e Administrativo) ERNANI AVELAR BORBOREMA, Matrícula 3363-4, para substituir, no Gabinete do Senhor Auditor Lincoln Magalhães da Rocha, o Oficial de Gabinete MARCOS ESPÍNDOLA CORDEIRO, Matrícula 2658-1, no período de 5 a 14/7/2004, em virtude do afastamento deste por motivo de férias.

Nº 890 DESIGNAR a Técnica de Controle Externo (Área Apoio Técnico e Administrativo) MARIA LUCINEI PEREIRA PIRES, Matrícula 1994-1, para substituir, no Gabinete de Ministro vinculado ao Gabinete da Presidência deste Tribunal nos termos da Ordem de Serviço-TCU nº 9, de 25 de agosto de 2003, a Oficial de Gabinete, Código FC-3, DENIZE CAMPOS MAGALHÃES, Matrícula 2663-8, no período de 2 a 23/7/2004, em virtude do afastamento desta por motivo de férias.

Nº 891 DESIGNAR a Técnica de Controle Externo (Área Apoio Técnico e Administrativo) MARIA LUCINEI PEREIRA PIRES, Matrícula 1994-1, para substituir, no Gabinete de Ministro vinculado ao Gabinete da Presidência deste Tribunal nos termos da Ordem de Serviço-TCU nº 9, de 25 de agosto de 2003, a Oficial de Gabinete, Código FC-3, MARGARIDA MARIA VIEIRA SEREJO, Matrícula 2450-3, no período de 26/7 a 2/8/2004, em virtude do afastamento desta por motivo de férias.

Nº 892 DESIGNAR o Analista de Controle Externo (Área Controle Externo) PAULO CÉSAR DE SOUZA, Matrícula 4249-8, para substituir, no Gabinete de Ministro vinculado ao Gabinete da Presidência deste Tribunal nos termos da Ordem de Serviço-TCU nº 9, de 25 de agosto de 2003, o Assessor de Ministro, Código FC-5, EVALDO MELCHIOR DA SILVA, Matrícula 3448-7, no período de 12 a 24/7/2004, em virtude do afastamento deste por motivo de férias.

Nº 893 DESIGNAR o Analista de Controle Externo (Área Controle Externo) CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, Matrícula 4570-5, para substituir, no Gabinete de Ministro vinculado ao Gabinete da Presidência deste Tribunal nos termos da Ordem de Serviço-TCU nº 9, de 25 de agosto de 2003, o Chefe de Gabinete, Código FC-5, MARCIO ANDRÉ SANTOS DE ALBUQUERQUE, Matrícula 4204-8, no período de 19 a 30/7/2004, em virtude do afastamento deste por motivo de férias.

Nº 894 DESIGNAR a Analista de Controle Externo (Área Controle Externo) ALESSANDRA VIEIRA MAGALHÃES, Matrícula 4254-4, para substituir, no Gabinete de Ministro vinculado ao Gabinete da Presidência deste Tribunal nos termos da Ordem de Serviço-TCU nº 9, de 25 de agosto de 2003, o Assessor de Ministro, Código FC-5, LUZINON VALE LIMA FILHO, Matrícula 578-9, no período de 19 a 30/7/2004, em virtude do afastamento deste por motivo de férias.

Nº 895 DESIGNAR a Técnica de Controle Externo (Área Apoio Técnico e Administrativo) ROSÂNGELA RODRIGUES, Matrícula 2106-7, para substituir, no Gabinete do Senhor Ministro Ubiratan Diniz de Aguiar, a Oficial de Gabinete, Código FC-3, GLÓRIA DAS GRAÇAS BON, Matrícula 1763-9, no período de 5/7 a 2/8/2004, em virtude do afastamento desta por motivo de férias.

Nº 896 DESIGNAR o Técnico de Controle Externo (Área Apoio Técnico e Administrativo) JOSÉ CARLOS CORREIA DE SOUZA, Matrícula 2444-9, para substituir, no Gabinete do Senhor Ministro Ubiratan Diniz de Aguiar, o Assistente Técnico, Código FC-2, ZILMAR JOSÉ SANTANA, Matrícula 2199-7, no período de 5/7 a 2/8/2004, em virtude do afastamento deste por motivo de férias.

Nº 897 DESIGNAR a Técnica de Controle Externo (Área Apoio Técnico e Administrativo) DENISE PEREIRA LEMOS, Matrícula 2464-3, para substituir, no Gabinete do Senhor Ministro Ubiratan Diniz de Aguiar, o Oficial de Gabinete, Código FC-3, CARLOS ANTÔNIO MATIAS, Matrícula 2532-1, no período de 12 a 23/7/2004, em virtude do afastamento deste por motivo de férias.

Nº 898 DESIGNAR o Analista de Controle Externo (Área Controle Externo) PAULO HENRIQUE RAMOS MEDEIROS, Matrícula 3872-5, para substituir, no Gabinete do Senhor Ministro Ubiratan Diniz de Aguiar, a Assessora de Ministro, Código FC-5, MARIA VIRGÍNIA DE FARIA FRANCO TURBAY, Matrícula 245-3, no período de 26/7 a 13/8/2004, em virtude do afastamento desta por motivo de férias.

Nº 899 DESIGNAR a Técnica de Controle Externo (Área Apoio Técnico e Administrativo) ZULEIDA AMÁVEL DE OLIVEIRA, Matrícula 2200-4, para substituir, na 1ª Secretaria de Controle Externo/SEGECEX, a Assistente Administrativa, Código FC-1, CARMEN LÚCIA SOBREIRA MELO, Matrícula 1639-0, no período de 1º a 31/7/2004, em virtude do afastamento desta nos termos da Portaria-TCU nº 238, de 31 de outubro de 2003.

Nº 900 DISPENSAR, a pedido, a Técnica de Controle Externo (Área Controle Externo) GISÉLIA LÚCIA GONÇALVES PIRES, Matrícula 1081-2, de substituta eventual do Chefe de Serviço, Código FC-3, do Serviço de Análise e Concessão de Direitos da Diretoria Técnica de Legislação de Pesssoal-SEREC/SEGEDAM, a contar de 28 de junho do corrente ano.

Nº 901 DESIGNAR a Analista de Controle Externo (Área Controle Externo) CONCEIÇÃO DE MARIA LAGES GONÇALVES BESSA, Matrícula 382-4, para substituir na Diretoria Técnica da Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí/SEGECEX, o Diretor, Código FC-4, HELANO MÜLLER GUIMARÃES, Matrícula 2732-2, no período de 5 a 9/7/2004, em virtude do afastamento deste por motivo de férias.

Nº 902 DESIGNAR a Técnica de Controle Externo (Área Controle Externo) JOSENILDA COSTA DA PURIFICAÇÃO, Matrícula 1874-0, para substituir, na Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia/SEGECEX, a Assistente Administrativa, Código FC-1, MARIA APARECIDA OLIVEIRA DE ALMEIDA, Matrícula 1954-2, no período de 14 a 23/6/2004, em virtude do afastamento desta por motivo de férias.

PORTARIAS-SEGEDAM DE 7 DE JULHO DE 2004

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no inciso XXXVIII do artigo 1º da Portaria-TCU nº 1, de 2 de janeiro de 2003, resolve:

Nº 903 DESIGNAR o Analista de Controle Externo (Área Controle Externo) GERALDO MAGELA TEIXEIRA, Matrícula 2890-8, para substituir, no Gabinete do Senhor Ministro Adylson Martins Motta, o Chefe de Gabinete, Código FC-5, ARY BRAGA PACHECO FILHO, Matrícula 2956-4, no período de 1º a 30/7/2004, em virtude do afastamento deste por motivo de férias.

Nº 904 DESIGNAR o Analista de Controle Externo (Área Controle Externo) LUIZ MARCELO DA ROS, Matrícula 2841-0, para substituir, no Gabinete do Senhor Auditor Lincoln Magalhães da Rocha, a Assessora de Auditor, Código FC-5, CECÍLIA TAIRA, Matrícula 76-0, no período de 5 a 16/7/2004, em virtude do afastamento desta por motivo de férias.

Nº 905 DESIGNAR o Técnico de Controle Externo (Área Apoio Técnico e Administrativo) ODORICO MACHADO NETO, Matrícula 3566-1, para substituir, no Gabinete do Senhor Subprocurador-Geral Jatir Batista da Cunha, o Assistente Técnico, Código FC-2, SÉRGIO LUIZ DE JESUS MONTEIRO, Matrícula 2456-2, no período de 28/6 a 5/7/2004, em virtude do afastamento deste por motivo de férias.

Nº 906 DESIGNAR a Analista de Controle Externo (Área Controle Externo) VERA LÚCIA PEREIRA DOS SANTOS, Matrícula 2649-2, para substituir, no Gabinete do Senhor Ministro Ubiratan Diniz de Aguiar, a Assessora de Ministro, Código FC-5, IRIS MESSIAS DA SILVA, Matrícula 126-0, no período de 19/7 a 5/8/2004, em virtude do afastamento desta por motivo de férias.

Nº 907 DESIGNAR o Analista de Controle Externo (Área Controle Externo) WILSON DIAS MALNATI, Matrícula 3162-3, para substituir, no Gabinete do Senhor Ministro Ubiratan Diniz de Aguiar, o Assessor de Ministro, Código FC-5, PEDRO TADEU OLIVEIRA DA SILVA, Matrícula 2508-9, no período de 7 a 21/7/2004, em virtude do afastamento deste por motivo de férias.

Nº 908 DESIGNAR o Analista de Controle Externo (Área Controle Externo) WILSON DIAS MALNATI, Matrícula 3162-3, para substituir, no Gabinete do Senhor Auditor Lincoln Magalhães da Rocha, o Chefe de Gabinete, Código FC-5, EUGÊNIO PACCELLI DE PAULA CORRÊA, Matrícula 442-1, no período de 22 a 30/7/2004, em virtude do afastamento deste por motivo de férias.

Nº 909 DESIGNAR a Técnica de Controle Externo (Área Apoio Técnico e Administrativo) ALDAIR PEREIRA COSTA DA CUNHA, Matrícula 1550-4, para substituir, em prorrogação à Portaria-Segedam nº 739, de 15 de junho de 2004, na Assessoria de Cerimonial e Relações Institucionais da Presidência deste Tribunal, o Assistente Administrativo, Código FC-1, LEONARDO FELICE SOUSA FAQUINELI, Matrícula 3638-2, no período de 14 a 18/8/2004, em virtude do afastamento legal deste.

Nº 910 DESIGNAR a Técnica de Controle Externo (Área Apoio Técnico e Administrativo) MARIA DO SOCORRO DINIZ CAMPELO ALMEIDA, Matrícula 1977-1, para substituir, no Instituto Serzedello Corrêa da Presidência deste Tribunal, a Assessora, Código FC-3, ARIANE PEREIRA ALVES, Matrícula 4140-8, no período de 30/6 a 3/8/2004, em virtude do afastamento desta por motivo de licença para tratamento de saúde.

Nº 911 DESIGNAR o Analista de Controle Externo (Área Controle Externo) HENRIQUE MORAES ZILLER, Matrícula 4584-5, para substituir, na Diretoria Técnica de Planejamento e Desenvolvimento Institucional do Instituto Serzedello Corrêa da Presidência deste Tribunal, a Diretora, Código FC-4, DIONE MARY DE CERQUEIRA BARBOSA, Matrícula 3036-8, no período de 12 a 30/7/2004, em virtude do afastamento desta por motivo de férias.

Nº 912 DESIGNAR a Analista de Controle Externo (Área Controle Externo) ROBERTA RIBEIRO DE QUEIROZ MARTINS, Matrícula 3188-7, para substituir, na Diretoria Técnica de Auditoria de Tecnologia da Informação da Secretaria Adjunta de Fiscalização/SEGECEX, o Diretor, Código FC-4, DANIEL DIAS PEREIRA, Matrícula 3195-0, no período de 1º a 31/7/2004, em virtude dos afastamentos legais deste.

Nº 913 DESIGNAR o Analista de Controle Externo (Área Controle Externo) EDIMILSON ERENITA DE OLIVEIRA, Matrícula 2924-6, para substituir, na Consultoria Jurídica da Presidência deste Tribunal, o Consultor Jurídico, Código FC-5, ODILON CAVALLARI DE OLIVEIRA, Matrícula 2729-4, no período de 12 a 30/7/2004, em virtude do afastamento deste por motivo de férias.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no inciso XLV do artigo 1º da Portaria-TCU nº 1, de 2 de janeiro de 2003, resolve:

Nº 914 Art. 1º São designados os servidores a seguir relacionados para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comporem comissão encarregada de avaliar, com vistas à realização de processo licitatório específico, os veículos de propriedade deste Tribunal e que não sejam de utilidade, em conformidade com o Manual do Patrimônio, aprovado pela Portaria-TCU nº 6, de 13 de janeiro de 2004:

Presidente:
JOÃO CORRÊA DA SILVA Matr. 137-6

Membros:
FLÁVIO DE MELO GUSMÃO Matr. 2905-0
JOÃO BATISTA ALVES DO NASCIMENTO Matr. 3644-7

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no inciso XXXVIII do artigo 1º da Portaria-TCU nº 1, de 2 de janeiro de 2003, resolve:

Nº 915 DESIGNAR o Analista de Controle Externo (Área Controle Externo) ABENATHAR LOPES DE ARAÚJO JÚNIOR, Matrícula 3063-5, para substituir, na Diretoria Técnica da Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul/SEGECEX, a Diretora, Código FC-4, MARIA JOSÉ PEDROLI, Matrícula 3059-7, no período de 5 a 16/7/2004, em virtude do afastamento desta nos termos da Portaria-TCU nº 238, de 31 de outubro de 2003.

Nº 916 DESIGNAR a Analista de Controle Externo (Área Controle Externo) TEREZA DALVA DE ALMEIDA AMARAL, Matrícula 797-8, para substituir, na Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás/SEGECEX, a Secretária, Código FC-5, MARIA ELIZABETH DE MELO PONTES FRASCINO, Matrícula 627-0, no período de 7 a 16/7/2004, em virtude dos afastamentos legais da titular e do substituto eventual.

Nº 917 DESIGNAR a Técnica de Controle Externo (Área Apoio Técnico e Administrativo) JULIETA RAMOS DE OLIVEIRA, Matrícula 1879-1, para substituir, na Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas/SEGECEX, o Assistente Administrativo, Código FC-1, JOSIAS MODESTO DE SOUZA, Matrícula 2725-1, no período de 5 a 16/7/2004, em virtude do afastamento deste por motivo de férias.

ORDENS DE SERVIÇO-SEGEDAM DE 5 DE JULHO DE 2004

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no inciso XXVII do artigo 1º da Portaria-TCU nº 1, de 2 de janeiro de 2003, resolve:

Nº 120 ALTERAR a lotação do Analista de Controle Externo (Área Controle Externo) GUALTER RAMALHO PORTELLA, Matrícula 3176-3, da Secretaria de Macroavaliação Governamental/SEGECEX, para a Secretaria de Fiscalização de Desestatização/SEGECEX, a contar de 2 de julho corrente.

Nº 121 ALTERAR a lotação da Técnica de Controle Externo (Área Apoio Técnico e Administrativo) OTÍLIA RIBEIRO PONTES FERREIRA, Matrícula 2307-8, do Serviço de Análise e Concessão de Direitos da Diretoria Técnica de Legislação de Pessoal/SEGEDAM, para a Diretoria Técnica de Divulgacão/SEGEDAM, a contar de 22 de julho corrente.

ORDENS DE SERVIÇO-SEGEDAM DE 6 DE JULHO DE 2004

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no inciso XXVII do artigo 1º da Portaria-TCU nº 1, de 2 de janeiro de 2003, resolve:

Nº 122 ALTERAR a lotação do Analista de Controle Externo (Área Controle Externo) LEONIR BAMPI, Matrícula 3860-1, da 6ª Secretaria de Controle Externo/SEGECEX, para a Secretaria de Recursos/SEGECEX, a contar de 5 de julho corrente.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no inciso XXVIII do artigo 1º da Portaria-TCU nº 1, de 2 de janeiro de 2003, e tendo em vista o que consta do Processo nº TC-007.872/2004-8, resolve:

Nº 123 Art. 1º É removido, no interesse da Administração, nos termos do inciso III do art. 7º da Resolução-TCU nº 144, de 31 de outubro de 2001, c/c as disposições da Portaria-TCU nº 100, de 5 de abril de 2002, o Analista de Controle Externo (Área Controle Externo) FRITZ KIEMLE JÚNIOR, Matrícula 5079-2, da Secretaria de Fiscalização de Obras e Patrimônio da União/SEGECEX, para a

Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco/SEGECEX, sem ônus para esta Corte.

Art. 2º São concedidos ao servidor 5 (cinco) dias úteis de trânsito, a contar do dia 26/7/2004, os quais deverão ser atestados pela unidade de origem, devendo sua apresentação na unidade de destino se dar no dia 2/8/2004, observado o disposto no art. 18 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 124 Art. 1º É removido, no interesse da Administração, nos termos do inciso III do art. 7º da Resolução-TCU nº 144, de 31 de outubro de 2001, c/c as disposições da Portaria-TCU nº 100, de 5 de abril de 2002, o Analista de Controle Externo (Área Controle Externo) MÁRCIO AMÉRICO LEITE BRITO, Matrícula 5065-2, da Secretaria de Recursos/SEGECEX, para a Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe/SEGECEX, sem ônus para esta Corte.

Art. 2º São concedidos ao servidor 5 (cinco) dias úteis de trânsito, a contar do dia 2/8/2004, os quais deverão ser atestados pela unidade de origem, devendo sua apresentação na unidade de destino se dar no dia 9/8/2004, observado o disposto no art. 18 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no inciso XXVIII do artigo 1º da Portaria-TCU nº 1, de 2 de janeiro de 2003, e tendo em vista o que consta do Processo nº TC-007.872/2004-8, resolve:

Nº 125 Art. 1º É removido, no interesse da Administração, nos termos do inciso III do art. 7º da Resolução-TCU nº 144, de 31 de outubro de 2001, c/c as disposições da Portaria-TCU nº 100, de 5 de abril de 2002, o Técnico de Controle Externo (Área Apoio Técnico e Administrativo) RAIMUNDO JOSÉ GUANABARA CAMPOS, Matrícula 2785-5, do Serviço de Produção Gráfica da Diretoria Técnica de Manutenção Predial-SESEG/SEGEDAM, para a Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe/SEGECEX, sem ônus para esta Corte.

Art. 2º São concedidos ao servidor 5 (cinco) dias úteis de trânsito, a contar do dia 29/7/2004, os quais deverão ser atestados pela unidade de origem, devendo sua apresentação na unidade de destino se dar no dia 5/8/2004, observado o disposto no art. 18 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no inciso XXVII do artigo 1º da Portaria-TCU nº 1, de 2 de janeiro de 2003, e tendo em vista o que consta do Processo nº TC-007.079/2003-7, resolve:

Nº 126 ALTERAR a lotação do Analista de Controle Externo (Área Controle Externo) HAMILTON CAPUTO DELFINO SILVA, Matrícula 493-6, da Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo/SEGECEX, para o registro de servidores com afastamento regulado por normas específicas-SEREC/SEGEDAM, no período de 23/8/2004 a 22/8/2007, ao final do qual retornará à lotação de origem.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no inciso XXVII do artigo 1º da Portaria-TCU

nº 1, de 2 de janeiro de 2003, e tendo em vista o que consta do Processo nº TC-021.135/2003-8, resolve:

Nº 127 ALTERAR a lotação da Técnica de Controle Externo (Área Apoio Técnico e Administrativo) ALESSANDRA ROMERO MERÇON, Matrícula 3355-3, da Assessoria de Relações Internacionais da Presidência deste Tribunal, para o registro de servidores com afastamento regulado por normas específicas-SEREC/SEGEDAM, no período de 12/9/2004 a 11/9/2007, ao final do qual retornará à lotação de origem.

ORDENS DE SERVIÇO-SEGEDAM DE 7 DE JULHO DE 2004

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no inciso XXVIII do artigo 1º da Portaria-TCU nº 1, de 2 de janeiro de 2003, e tendo em vista o que consta do Processo nº TC-007.872/2004-8, resolve:

Nº 128 Art. 1º É removido, no interesse da Administração, nos termos do inciso III do art. 7º da Resolução-TCU nº 144, de 31 de outubro de 2001, c/c as disposições da Portaria-TCU nº 100, de 5 de abril de 2002, o Analista de Controle Externo (Área Controle Externo) EDUARDO MARTINS FILHO, Matrícula 4206-4, do Gabinete do Senhor Auditor Marcos Bemquerer Costa, para a Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais/SEGECEX, sem ônus para esta Corte.

Art. 2º São concedidos ao servidor 5 (cinco) dias úteis de trânsito, a contar do dia 2/8/2004, os quais deverão ser atestados pela unidade de origem, devendo sua apresentação na unidade de destino se dar no dia 9/8/2004, observado o disposto no art. 18 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no inciso XXVII do artigo 1º da Portaria-TCU nº 1, de 2 de janeiro de 2003, resolve:

Nº 129 ALTERAR a lotação do Analista de Controle Externo (Área Controle Externo) MARCO ANTONIO GOMES DA SILVA, Matrícula 3042-2, da Diretoria Técnica de Acompanhamento Funcional e Cadastro da Secretaria de Recursos Humanos/SEGEDAM, para esta Secretaria-Geral, a contar de 1º de julho corrente.

DESPACHOS

ABONO DE PERMANÊNCIA
- Autorização -

AUTORIZANDO, nos processos dos interessados abaixo relacionados, o pedido de concessão de abono de permanência:

Em 30 de junho de 2004

NOME/CARGO/MATR.	PROCESSO Nº
MARIA REZENDE CARVALHEIRA – ACE, 241-0	006.960/2004-8

Em 2 de julho de 2004

NOME/CARGO/MATR.	PROCESSO Nº
SELMO DOS SANTOS – TCE, 2126-1	008.067/2004-9
VERA LUCIA PAULINO DE SOUZA – TCE, 2170-9	008.260/2004-9

Em 7 de julho de 2004

NOME/CARGO/MATR.	PROCESSO Nº
ANTONIO EZEQUIEL FILHO – ACE, 827-3	008.259/2004-8

- Indeferimento -

INDEFERINDO, nos processos dos interessados abaixo relacionados, o pedido de concessão de abono de permanência:

Em 30 de junho de 2004

NOME/CARGO/MATR.	PROCESSO Nº
EDNA MARIA DE LIMA SANTOS – TCE, 1691-8	008.273/2004-7

Em 2 de julho de 2004

NOME/CARGO/MATR.	PROCESSO Nº
NELSON BENEDITO DE ALMEIDA – TCE, 2036-2	008.079/2004-0

AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO
- Indeferimento –

Em 2 de julho de 2004

PROFERINDO no processo de interesse da servidora MARIA APARECIDA AZEVEDO - ACE, Mat. 2608-5, que trata do pedido de revisão de averbação de tempo de Serviço o seguinte despacho:

"Cuida-se do pedido de averbação de tempo de serviço concernente a entidades da administração pública indireta estadual em que se invoca o disposto pelo Acórdão nº 1.871, adotado em Sessão Plenária de Caráter Reservado de 3 de dezembro de 2003.

2. Em manifestações uniformes, a Secretaria de Recursos Humanos opina pelo indeferimento do pedido conforme fls. 7/8, face a tratar-se de período relativo à esfera estadual.

3. Correto o posicionamento das instâncias antecedentes. Frise-se que o subitem 9.3 do mencionado aresto é claro quanto à limitação que obsta o provimento do pleito, *verbis*:

> "9.3 - *deferir, em conseqüência, o pedido apresentado pelo servidor deste Tribunal Marcos Valério de Araújo, no sentido de contar-se, para todos os efeitos legais, nos termos do artigo 100 da Lei nº 8.112/90, o tempo de serviço por ele prestado à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), empresa pública integrante da administração pública federal indireta, no período de 01/08/1980 a 11/02/1987, observado o prazo prescricional qüinqüenal previsto no Decreto nº 20.910/32 para os direitos de que resultem vantagens financeiras diretas, a incidir sobre valores que deveriam ser pagos anteriormente a cinco anos da data deste acórdão" (grifos nossos).*

4. Ademais, o art. 103, I, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no que toca à natureza do período que se busca averbar, dispõe que tais interregnos somente serão contados para efeito de aposentadoria e disponibilidade, *ipisis litteris*:

> *"Art. 103. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:*
> *I - o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal"*

Do exposto, indefiro o pleito com base no disposto pelo art. 103, I, da Lei nº 8.112, de 1990.
(Proc. Nº 007.051/2004-4)

DIÁRIAS E PASSAGENS AÉREAS
- Concessão -

PROFERINDO os seguintes despachos nos processos relativos à concessão de diárias e passagens aéreas:

Em 30 de junho de 2004

"Concedo, com fulcro no inciso XXIV do artigo 1º da Portaria-TCU nº 1, de 2 de janeiro de 2003, e nas disposições contidas na Portaria-TCU nº 625, de 27 de novembro de 1996, ao servidor abaixo identificado, as diárias a seguir descriminadas – descontados os valores correspondentes ao auxílio-alimentação, nos termos do § 8º do art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997 –, em virtude de viagem à cidade de Belém/PA, no período de 30/6 a 3/7/2004, para acompanhar as obras de reforma da futura Sede da Secex-PA (Memorando-Seseg/GS nº 41/2004):

NOME / MATRÍCULA	DIÁRIAS	DIAS ÚTEIS	CARGO / FUNÇÃO	VALOR UNIT.	DESC. AUX.-ALIM.	TOTAL DIÁRIAS	ADIC.DE DESLOC.	TOTAL GERAL
SINOMAR TÓTOLI JÚNIOR / 2740-5	3,5	3	ACE/FC-5	224,00	46,92	737,08	252,00	989,08

Proceda-se à emissão de requisição de passagens aéreas, nos termos do inciso XX da Portaria-TCU nº 1, de 2003, e encaminhe-se à Secretaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para fins de pagamento.

Os cartões de embarque deverão ser devolvidos à Seseg, responsável pela atestação quanto à efetiva participação do servidor no acompanhamento da reforma, consoante Memorando-Circular-Segedam/GS nº 295, de 8 de outubro de 2002.

Publique-se." (Proc nº 010.067/2004-6)

Em 1° de julho de 2004

"Concedo, com fulcro no inciso XXIV do artigo 1º da Portaria-TCU nº 1, de 2 de janeiro de 2003, e nas disposições contidas na Portaria-TCU nº 625, de 27 de novembro de 1996, aos servidores abaixo identificados, as diárias a seguir descriminadas – descontados os valores correspondentes ao auxílio-alimentação, nos termos do § 8º do art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997 –, em virtude de viagem à cidade de Florianópolis/SC, no período 7 a 9/7/2004, para participarem de audiência pública, nos termos do despacho do Exmo Sr. Ministro Walton Alencar Rodrigues exarado nos autos do processo TC nº 006.249/2004-2 (Memorando-Sefid nº 052/2004):

NOME / MATRÍCULA	DIÁRIAS	DIAS ÚTEIS	CARGO /FUNÇÃO	VALOR UNIT.	DESC. AUX.-ALIM.	TOTAL DIÁRIAS	ADIC.DE DESLOC.	TOTAL GERAL
REGINA CLÁUDIA GONDIM B. FARIAS / 2393-0	2,5	2,5	ACE	171,00	39,10	388,40	252,00	640,40
PAULO CESAR DE SOUZA / 4249-8	2,5	2,5	ACE	171,00	39,10	388,40	252,00	640,40

Proceda-se à emissão de requisição de passagens aéreas, nos termos do inciso XX da Portaria-TCU nº 1, de 2003, e encaminhe-se à Secretaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para fins de pagamento.

Os cartões de embarque deverão ser devolvidos à Sefid, responsável pela atestação quanto à efetiva participação dos servidores na audiência, consoante Memorando-Circular-Segedam/GS nº 295, de 8 de outubro de 2002.

Publique-se." (Proc nº 010.125/2004-1)

Em 6 de julho de 2004

"Concedo, com fulcro no inciso XXIV do artigo 1º da Portaria-TCU nº 1, de 2 de janeiro de 2003, e nas disposições contidas na Portaria-TCU nº 625, de 27 de novembro de 1996, à servidora abaixo

identificada, as diárias a seguir descriminadas – descontados os valores correspondentes ao auxílio-alimentação, nos termos do § 8º do art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997 –, em virtude de viagem à cidade do Rio de Janeiro/RJ, para realizar, no período de 7 a 9/7/2004 (saída em 6 e retorno em 10/7/2004), pesquisa visando à elaboração do acervo do Museu do TCU, consoante autorização do Exmo. Sr. Ministro-Presidente exarada à fl. 3 (Representação-Cedoc nº 18/2004):

NOME / MATRÍCULA	DIÁRIAS	DIAS ÚTEIS	CARGO FUNÇÃO	VALOR UNIT.	DESC. AUX.-ALIM.	TOTAL DIÁRIAS	ADIC.DE DESLOC.	TOTAL GERAL
EVELISE QUADRADO DE MORAES / 3648-0	4,5	4	ACE/FC-4	200,00	62,56	837,44	252,00	1.089,44

Proceda-se à emissão de requisição de passagens aéreas, nos termos do inciso XX da Portaria-TCU nº 1, de 2003, e encaminhe-se à Secretaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para fins de pagamento.

Os cartões de embarque deverão ser devolvidos ao ISC, responsável pela atestação quanto à efetiva participação da servidora na pesquisa, consoante Memorando-Circular-Segedam/GS nº 295, de 8 de outubro de 2002.

Publique-se". (Proc n° 008.752/2004-4)

Em 7 de julho de 2004

"Concedo, com fulcro no inciso XXIV do artigo 1º da Portaria-TCU nº 1, de 2 de janeiro de 2003, e nas disposições contidas na Portaria-TCU nº 625, de 27 de novembro de 1996, aos servidores abaixo identificados, as diárias a seguir descriminadas – descontados os valores correspondentes ao auxílio-alimentação, nos termos do § 8º do art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997 –, em virtude de viagem à cidade de Goiânia/GO, no período de 7 a 9/7/2004, para realizarem Levantamento Conformidade (Registro Fiscalis nº 588/2004) no Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, nos termos da Portaria de Fiscalização-1ª Secex nº 889, de 16 de junho de 2004 (Memorando-1ª Secex nº 115/2004):

NOME / MATRÍCULA	DIÁRIAS	DIAS ÚTEIS	CARGO /FUNÇÃO	VALOR UNIT.	DESC. AUX.-ALIM.	TOTAL DIÁRIAS	ADIC.DE DESLOC.	TOTAL GERAL
FERNANDO SARAIVA DE MAGALHÃES / 4225-0	2,5	2,5	ACE	171,00	39,10	388,40	252,00	640,40
ÉRIC BRAGANÇA DA SILVA 4564-0	2,5	2,5	ACE	171,00	39,10	388,40	252,00	640,40

Proceda-se à emissão de requisição de passagens aéreas, nos termos do inciso XX da Portaria-TCU nº 1, de 2003, e encaminhe-se à Secretaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para fins de pagamento.

Os cartões de embarque deverão ser devolvidos à 1ª Secex, responsável pela atestação quanto à efetiva participação dos servidores no Levantamento, consoante Memorando-Circular-Segedam/GS nº 295, de 8 de outubro de 2002.

Publique-se." (Proc n° 010.457/2004-1)

"Concedo, com fulcro no inciso XXIV do artigo 1º da Portaria-TCU nº 1, de 2 de janeiro de 2003, e nas disposições contidas na Portaria-TCU nº 625, de 27 de novembro de 1996, ao servidor abaixo identificado, a diária a seguir descriminada – descontado o valor correspondente ao auxílio-alimentação, nos termos do § 8º do art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997 –, em virtude de viagem à cidade de Palmas/TO, nos dias 8 e 9/7/2004, para acompanhar as obras de reforma da futura Sede da Secex-TO (Memorando-

Seseg/GS nº 43/2004):

NOME / MATRÍCULA	DIÁRIAS	DIAS ÚTEIS	CARGO / FUNÇÃO	VALOR UNIT.	DESC. AUX.-ALIM.	TOTAL DIÁRIAS	ADIC.DE DESLOC.	TOTAL GERAL
SINOMAR TÓTOLI JÚNIOR / 2740-5	1,5	1,5	ACE/FC-5	224,00	23,46	312,54	252,00	564,54

Proceda-se à emissão de requisição de passagens aéreas, nos termos do inciso XX da Portaria-TCU nº 1, de 2003, e encaminhe-se à Secretaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para fins de pagamento.

Os cartões de embarque deverão ser devolvidos à Seseg, responsável pela atestação quanto à efetiva participação do servidor no acompanhamento das obras, consoante Memorando-Circular-Segedam/GS nº 295, de 8 de outubro de 2002.

Publique-se." (Proc n° 010.486/2004-3)

GRATIFICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA
- Indeferimento -

Em 6 de julho de 2004

PROFERINDO, no processo de interesse do servidor PAULO NOGUEIRA - TCE, Mat. 2067-2, que trata do pedido de percepção da gratificação extraordinária, o seguinte despacho:

"Cuida-se de pleito no sentido de se autorizar o pagamento da vantagem denominada gratificação extraordinária, prevista no art. 1º da Lei nº 7.861, de 27 de outubro de 1989, na extensão de "todas as parcelas vencidas".

2. A Secretaria de Recursos Humanos instruiu o feito conforme fls. 03/07. Ao analisar o pedido, salientou que a referida gratificação, conforme preceituado pelo **caput** do art. 1º da Lei nº 7.861, de 1989, seria paga respeitando-se "critérios estabelecidos em Resolução do Tribunal".

3. Em verdade, os técnicos de controle externo só a perceberam como sucedâneo da gratificação de representação mensal – GRM, suspensa face à medida liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1782/DF, por força da Resolução nº 98, de 1989, com a redação dada pela Resolução nº 109, de 1998. Referida vantagem perdurou entre 1º de abril de 1998 e sua revogação, por meio da Resolução nº 147, de 28 de dezembro de 2002, a qual regulamentou o Plano de Carreira.

4. Com efeito, alertou-se, com acerto, que a Lei nº 10.356, de 2001, revogou, de modo tácito, a gratificação estabelecida pela Lei nº 7.861, de 1989, haja vista o disposto no art. 15 daquele diploma legal, onde se dispõe acerca das parcelas componentes da remuneração do servidor desta Casa.

5. Em derradeiro, consta que a teor do art. 31 do Plano de Carreira poderia ser exercida opção, pelo servidor, para manter-se no sistema remuneratório precedente, o que não ocorreu no caso concreto.

Do exposto, e pelas razões destacadas, indefiro o pedido por falta de amparo legal".
(TC-003.632/2004-3)

SUPRIMENTO DE FUNDOS
- Concessão -

PROFERINDO os seguintes despachos nos processos relativos à concessão de suprimento de fundos:

Em 6 de julho de 2004

"Concedo, com fulcro no inciso XXIII do artigo 1º da Portaria-TCU nº 1, de 2 de janeiro de 2003, um suprimento de fundos, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), à conta do **Elemento 33.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, da Atividade 01.032.0550.4018.0001 – Fiscalização da Aplicação dos Recursos Públicos Federais**, em favor da TCE , ADALGISA SOARES CAMPELO, Matrícula 2310-8, para atender **despesas de pequeno vulto**, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação e para as que exijam pronto pagamento em espécie, no âmbito da Secretaria desta Egrégia Corte de Contas, nos termos do inciso II do art. 3º e demais disposições da Portaria-TCU nº 206, de 18 de setembro de 2003.

Ficam estabelecidos os prazos de 30 (trinta) dias para a aplicação, a contar da data de emissão da Nota de Empenho, com eficácia a partir da entrega do numerário, e de 10 (dez) dias para a comprovação dos gastos, nos termos da legislação em vigor.

Encaminhe-se à SECOF, para as providências cabíveis.

Publique-se." (Proc. nº 010.425/2004-8)

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DA TRINDADE
Secretário-Geral

R E T I F I C A Ç Ã O

Em 2 de junho de 2004

Na Portaria-Segedam nº 241, de 9 de fevereiro de 2004, publicada no BTCU Normal nº 5, de 16 de fevereiro de 2004, página 8, **onde se lê:** "... no período de 6/2 a 19/7/2004 ...", **leia-se:** "...no período de 6/2 a 7/7/2004 ...".

SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS

DESPACHOS

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE
- Concessão -

FUNDAMENTO LEGAL: art. 68 da Lei nº 8.112/1990.

CONCEDENDO, no processo de interesse do servidor abaixo relacionado, a concessão do adicional de insalubridade, na forma proposta pela Diretoria Técnica de Legislação de Pessoal:

Em 30 de junho de 2004

NOME/CARGO/MATRÍCULA	A PARTIR DE	PROCESSO Nº
MÁRCIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA – TCE – Téc. Administrativa – 2766-9	11/5/2004	929.319/1998-2

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO
- Reformulação -

FUNDAMENTO LEGAL: art. 67 da Lei nº 8.112/1990; art. 15, II, da MP nº 2.225, de

4/9/2001 e Acórdão nº 1.871/2003-TCU-Plenário.

AUTORIZANDO, nos processos de interesse dos servidores abaixo relacionados, a REFORMULAÇÃO dos despachos relativos ao adicional por tempo de serviço, CONCEDENDO e MAJORANDO os percentuais indicados, na forma proposta pela Diretoria Técnica de Legislação de Pessoal:

Em 30 de junho de 2004

NOME/CARGO/MATRÍCULA	ANUÊNIOS (%)		A PARTIR DE	PUBLICAÇÃO ANTERIOR NO BTCU Nº
CARMEN VIRGÍNIA ARRUDA OLIVEIRA ACE – Téc. Administrativa / 1640-3	7	-	12/12/1990	81/2001
		8	1/4/1991	
		9	31/3/1992	
		10	5/4/1993	
		11	7/4/1994	
		12	7/4/1995	
		13	6/4/1996	
		14	9/4/1997	
		15	11/4/1998	

(Proc. nº 006.098/2000-3)

NOME/CARGO/MATRÍCULA	ANUÊNIOS (%)		A PARTIR DE	PUBLICAÇÃO ANTERIOR NO BTCU Nº
LUIS PAULO COSTA TCE – Téc. da Informação / 2512-7	2	-	12/12/1990	81/2001
		3	12/2/1991	
		4	12/2/1992	
		5	11/2/1993	
		6	11/2/1994	
		7	11/2/1995	
		8	11/2/1996	
		9	10/2/1997	
		10	11/2/1998	
		11	11/2/1999	

(Proc. nº 008.550/2004-9)

AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO
- Autorização -

FUNDAMENTO LEGAL: art. 100 da Lei nº 8.112/1990, c/c subitem 9.4 do Acórdão nº 1.871/2003-TCU-Plenário.

AUTORIZANDO, no processo de interesse do servidor abaixo relacionado, a averbação do tempo de serviço prestado à Cobra Computadores Brasileiros S.A, no período de 4/5/1987 a 2/8/1988 e de 15/5/1989 a 5/7/1989, e à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, no período de 7/7/1989 a 11/7/1990, na forma proposta pela Diretoria Técnica de Legislação de Pessoal.

Em 30 de junho de 2004

NOME/CARGO/MATRÍCULA	PROCESSO Nº
LUIS PAULO COSTA – TCE / Técnico de Informação / 2512-7	008.550/2004-9

- Desaverbação -

FUNDAMENTO LEGAL: art. 103, § 3º, da Lei nº 8.112/1990.

AUTORIZANDO, no processo de interesse da servidora abaixo relacionada, a DESAVERBAÇÃO do tempo de serviço prestado ao Serviço Federal de Processamento de Dados -

SERPRO, no período de 15/5/1986 a 30/7/1986, exarado em despacho de 29/5/2000, publicado no BTCU nº 29/2000, por estar concomitante com o tempo de serviço prestado a este Tribunal, na forma proposta pela Diretoria Técnica de Legislação de Pessoal:

Em 30 de junho de 2004

NOME/CARGO/MATRÍCULA	PROCESSO Nº
CARMEN VIRGÍNIA ARRUDA OLIVEIRA / ACE – Área Téc. Administrativa/ 1640-3	006.098/2000-3

AFASTAMENTO PARA PARTICIPAR DE PROGRAMA DE FORMAÇÃO
- Autorização -

FUNDAMENTO LEGAL: art.102, inciso IV da Lei nº 8.112/1990, com redação dada pela Lei nº 9.527/1997, c/c o § 1º do art. 14 da Lei nº 9.624/1998.

AUTORIZANDO, no processo de interesse do servidor abaixo relacionado, o afastamento para participar do Curso de Formação para provimento do cargo de Analista de Controle Externo, deste Tribunal, na forma proposta pela Diretoria Técnica de Legislação de Pessoal.

Em 30 de junho de 2004

NOME/CARGO/MATRÍCULA	A PARTIR DE	PROCESSO Nº
JOSÉ CARLOS LEONE DE JESUS – TCE – Téc. Adm. / 2332-9	14/6/2004	009.679/2004-7

HORÁRIO ESPECIAL DE TRABALHO
- Homologação -

FUNDAMENTO LEGAL: art. 98, § 2°, da Lei n.° 8.1112/90, c/c art. 9° da Portaria – TCU n.° 189/2001.

HOMOLOGANDO a concessão, no processo de interesse da servidora abaixo relacionada, o pedido de horário especial de trabalho por recomendação da Junta Médica Oficial do TCU, no período de 28/5/2004 a 29/6/2004, na forma proposta pela Diretoria Técnica de Benefícios Sociais.

Em 30 de junho de 2004

NOME/CARGO/MATRÍCULA	PROCESSO Nº
ALMIRA DA SILVA XAVIER / TCE – Téc. Administrativo / 2360-4	001.431/2004-6

HOMOLOGO, no processo de interesse do servidor abaixo relacionado, horário especial de trabalho, sem necessidade de compensação, de quatro horas diárias, no período de 31/5/2004 a 2/9/2004, na forma proposta pela Diretoria Técnica de Legislação de Pessoal.

NOME/CARGO/MATRÍCULA	PROCESSO Nº
JOSE DE RIBAMAR CARVALHO LEMOS – TCE – Técnico da informação / 1845-7	007.487/2004-9

LICENÇA MÉDICA
- Deferimento -

FUNDAMENTO LEGAL: arts. 202, 203, 205 e 82 da Lei nº 8.112/1990.

DEFERINDO, nos processos de interesse dos servidores relacionados, o pedido de concessão de licença para tratamento da própria saúde, na forma proposta pela Diretoria Técnica de Benefícios Sociais.

(Ver relação no Anexo II)

- Indeferimento -

FUNDAMENTO LEGAL: arts. 202, 203, 205 e 82 da Lei nº 8.112/1990.

INDEFERINDO, nos processos de interesse dos servidores relacionados, o pedido de concessão de licença para tratamento da própria saúde, na forma proposta pela Diretoria Técnica de Benefícios Sociais.

(Ver relação no Anexo III)

LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE
- Concessão -

FUNDAMENTO LEGAL: art. 87 da Lei nº 8.112/1990, Decisão nº 41/1993-Plenário, **in** BTCU nº 1/1994 e Portaria-TCU nº 171/1994, in BTCU nº 26/1994 c/c Acórdão nº 1.871/2003-TCU-Plenário.

AUTORIZANDO, no processo de interesse do servidor abaixo relacionado, a CONCESSÃO da licença-prêmio por assiduidade**,** reconhecendo o saldo restante de 26 (vinte e seis) dias relativo ao(s) 1° e 2° quinquênios, na forma proposta pela Diretoria Técnica de Legislação de Pessoal.

Em 30 de junho de 2004

NOME/CARGO/MATRÍCULA	QÜINQ.	EFETIVO EXERCÍCIO	PROCESSO Nº
ANDRÉ GERALDO CARNEIRO DE OLIVEIRA ACE - Controle Externo / 5037-7	1º	24/2/1986 a 22/2/1991	004.160/2004-5
	2º	23/2/1991 a 21/2/1996	

PENSÃO
- Deferimento -

FUNDAMENTO LEGAL: arts. 215 e 217, inciso I, alínea "c" da Lei nº 8.112/1990, c/c inciso I do § 7º do art. 40, e inciso XI do art. 37, da Constituição Federal, acrescidos pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, publicada no DOU de 31 de dezembro de 2003.

Em 30 de junho de 2004

DEFERINDO, o pedido de pensão vitalícia à FRANCISCA NUNES DOS SANTOS, cônjuge do ex-servidor CECÍLIO PEREIRA DOS SANTOS, a partir de 1/6/2004, na forma proposta pela Diretoria Técnica de Legislação de Pessoal. (Proc. nº 009.923/2004-8)

FERNANDO LUIZ SOUZA DA EIRA

FUNDAMENTO LEGAL: arts. 215 e 217, inciso II, alínea "b" da Lei nº 8.112/1990, c/c inciso I do § 7º do art. 40, e inciso XI do art. 37, da Constituição Federal, acrescidos pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, publicada no DOU de 31 de dezembro de 2003.

Em 5 de julho de 2004

DEFIRO, o pedido de pensão temporária à beneficiária PALOMA CORRÊA RODRIGUES, neta da ex-servidora MARIA AUXILIADORA BRANDÃO DE OLIVEIRA CORRÊA, correspondente à cota parte individual de 33%, a partir de 26/5/2004, na forma proposta pela Diretoria Técnica de Legislação de Pessoal. (Proc. nº 009.467/2004-2)

DEFIRO, o pedido de pensão temporária à beneficiária PRISCILLA CORRÊA RODRIGUES, neta da ex-servidora MARIA AUXILIADORA BRANDÃO DE OLIVEIRA CORRÊA, correspondente à cota parte individual de 33%, a partir de 26/5/2004, na forma proposta pela Diretoria Técnica de Legislação de Pessoal. (Proc. nº 009.468/2004-2)

CARLOS ROBERTO CAIXETA
Secretário Substituto

REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO
- Concessão -

FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 10.356/2001, art. 28, § 1º; Resolução n° 130/1999, c/c a Portaria nº 189/2001.

CONCEDENDO, no processo de interesse da servidora abaixo relacionada, a redução de jornada de trabalho para 30 horas semanais, no período especificado, na forma proposta pela Diretoria Técnica de Legislação de Pessoal:

Em 30 de junho de 2004

CLARISSA LUZ BITTENCOURT – ACE, Matr. 843-5 – por um período de 30 (trinta) meses, a contar de 1/8/2004. (Proc. nº 008.539/2004-1)

REVERSÃO DE JORNADA DE TRABALHO
- Reversão -

FUNDAMENTO LEGAL: art. 1º, § 6° da Resolução n.° 130/1999.

CONCEDENDO, no processo de interesse da servidora abaixo relacionada, a reversão da jornada de trabalho reduzida em integral, na forma proposta pela Diretoria Técnica de Legislação de Pessoal.

Em 30 de junho de 2004

NOME / MATRÍCULA / CARGO	À PARTIR DE	PROCESSO N.°
MARIANA BOTELHO DE VASCONCELOS ACE – Controle Externo / 3516-5	25/6/2004	004.440/2000-6

FERNANDO LUIZ SOUZA DA EIRA
Secretário

DIRETORIA TÉCNICA DE BENEFÍCIOS SOCIAIS

DESPACHOS

INSCRIÇÃO DE DEPENDENTE PARA FINS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE
- Autorização -

FUNDAMENTO LEGAL: arts. 7º e 8º da Resolução-TCU nº 127/1999, **in** BTCU nº 78/1999.

AUTORIZANDO, no(s) processo(s) de interesse do(s) servidor(es) abaixo relacionado(s), o pedido de inscrição do(s) dependente(s) indicado(s), para fins de assistência à saúde, na forma proposta

pelo Serviço de Controle de Assistência Médica:

Em 2 de julho de 2004

NOME/CARGO/MATR.	DEPENDENTE/PARENTESCO	PROCESSO Nº
EDUARDO NERY MACHADO FILHO – ACE - 4208-0	CECÍLIA NUNES DE SENA – cônjuge.	010.226/2004-4
RENATA MILAGRES LIMA – ACE – 5558-1	RODOLFO LIMA JÚNIOR – cônjuge. EDUARDO MILAGRES LIMA – filho menor.	010.029/2004-5

Em 5 de julho de 2004

NOME/CARGO/MATR.	DEPENDENTE/PARENTESCO	PROCESSO Nº
FÁBIO ALCIDES DE SOUZA – ACE – 5559-0	KATIA REGINA VEIGA DE SOUZA – cônjuge	010.185/2004-0

LICENÇA MÉDICA
- Deferimento -

FUNDAMENTO LEGAL: arts. 202, 203, 205 e 82 da Lei nº 8.112/1990.

DEFERINDO, nos processos de interesse dos servidores relacionados, o pedido de concessão de licença para tratamento da própria saúde, na forma proposta por perito ou junta médica oficial.

(Ver relação no Anexo IV)

CARLOS ROBERTO TAKAO YOSHIOKA

LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA
- Deferimento -

FUNDAMENTO LEGAL: arts. 81, inciso I, e 83, **caput**, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.112/1990.

DEFERINDO, nos processos de interesse dos servidores relacionados, o pedido de concessão de licença por motivo de doença em pessoa da família, na forma proposta pelo Serviço de Registro de Afastamentos.

(Ver relação no Anexo V)

SÉRGIO AUGUSTO PAULA
Diretor Substituto da DIBES

DIRETORIA TÉCNICA DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL

DESPACHOS

ASSISTÊNCIA PRÉ-ESCOLAR
- Cancelamento -

FUNDAMENTO LEGAL: arts. 4º, inciso III, da Portaria-TCU nº 642/1996 e 3º, inciso VI, da Portaria-SEREC nº 3/2003.

Em 1º de julho de 2004

CANCELANDO, no processo originário do Memorando nº 011/2004 - SCD/Dilpe, a assistência pré-escolar dos servidores relacionados, pelos dependentes indicados, que completaram 7 anos de idade, com efeitos financeiros a partir de agosto de 2004. (Proc. n° 010.153/2004-6)

(Ver Quadro Demonstrativo no Anexo VI)

- Concessão -

FUNDAMENTO LEGAL: arts. 1º e 2º da Portaria-TCU nº 642/1996 e art. 3º, inciso VI, da Portaria-SEREC nº 3/2003.

CONCEDENDO, no processo de interesse do servidor abaixo relacionado, a assistência pré-escolar, pelo dependente indicado, com efeitos financeiros a partir de agosto de 2004:

Em 5 de julho de 2004

NOME/CARGO/MATR.	DEPENDENTES	DATA DA CONCESSÃO	PROCESSO
RAIMUNDO CELSO ALVES DE ARAÚJO TCE; 3535-1	CELSO DANIEL ALACOQUE DE ARAÚJO	5/7/2004	010.357/2004-6

Em 7 de julho de 2004

NOME/CARGO/MATR.	DEPENDENTES	DATA DA CONCESSÃO	PROCESSO
RENATA MILAGRES LIMA- ACE; 5558-1	EDUARDO MILAGRES LIMA	29/6/2004	010.024/2004-9

AUXÍLIO-NATALIDADE

- Concessão -

FUNDAMENTO LEGAL: art. 196, § 2º, da Lei nº 8.112/1990 e art. 3º, inciso IV, da Portaria-SEREC nº 3/2003.

CONCEDENDO, no processo de interesse do servidor abaixo relacionado, o auxílio-natalidade, pelo dependente indicado:

Em 5 de julho de 2004

NOME/CARGO/MATR.	DEPENDENTE	PROCESSO
RAIMUNDO CELSO ALVES DE ARAÚJO- TCE; 3535-1	CELSO DANIEL ALACOQUE DE ARAÚJO	010.357/2004-6

AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

- Autorização -

AUTORIZANDO, nos processos de interesse dos servidores abaixo relacionados, a averbação do tempo de serviço prestado no local e período especificados, para todos os efeitos legais:

FUNDAMENTO LEGAL: art. 100 da Lei nº 8.112/1990 e art. 3, inciso I, da Portaria-SEREC nº 3/2003.

Em 30 de junho de 2004

NOME/CARGO/MATR.	EMPRESA	NATUREZA	PERÍODO	TOTAL
LAÉRCIO MENDES VIEIRA ACE, 5092-0	MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	Serviço Público Federal	9/12/1994 a 1/1/1995	24 dias

(Proc. nº 009.012/2004-5)

Em 1º de julho de 2004

NOME/CARGO/MATR.	EMPRESA	NATUREZA	PERÍODO	TOTAL
LARISSA BEATRIZ DE SOUZA MAIA ACE, 5244-2	BANCO CENTRAL DO BRASIL	Serviço Público Federal	1/3/2002 a 3/6/2004	826 dias convertidos em 2 anos, 3 meses e 6 dias

(Proc. nº 009.178/2004-2)

FUNDAMENTO LEGAL: art. 103, inciso I, da Lei nº 8.112/1990 e art. 3, inciso I, da Portaria-SEREC nº 3/2003.

AUTORIZANDO, no processo de interesse do servidor abaixo relacionado, a averbação do tempo de serviço prestado no local e período especificado, para o efeito de aposentadoria e disponibilidade:

Em 7 de julho de 2004

NOME/CARGO/MATR.	ÓRGÃO/ENTIDADE	NATUREZA	PERÍODO	TOTAL
SÉRGIO ROBERTO COSTA TCE, 2127-0	FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL	SERVIÇO PÚBLICO DISTRITAL	1/11/1977 a 10/4/1978	161 dias ou 5 meses e 11 dias.

(Proc. nº 008.498/2004-7)

FUNDAMENTO LEGAL: art. 103, inciso V, da Lei nº 8.112/1990 e art. 3, inciso I, da Portaria-SEREC nº 3/2003.

NOME/CARGO/MATR.	EMPRESA/ENTIDADE	NATUREZA	PERÍODO	TOTAL
SÉRGIO ROBERTO COSTA TCE, 2127-0	ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BNCC	ENTIDADE PRIVADA	1/12/1979 a 30/4/1980	152 dias ou 5 meses e 2 dias.

(Proc. nº 008.498/2004-7)

LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE
- Fruição -

FUNDAMENTO LEGAL: art. 7º da Lei nº 9.527/1997 e art. 3º, inciso VIII, da Portaria-SEREC nº 3/2003.

DEFERINDO, no processo de interesse do servidor abaixo relacionado, o pedido de fruição de licença-prêmio por assiduidade:

Em 30 de junho de 2004

NOME/CARGO/MATR.	FRUIÇÃO	PARCELA	QÜINQ.	EFETIVO EXERCÍCIO
MANOEL EURICO GLÓRIA– TCE, 1930-5	1 a 31/7/2004	2ª mensal	2º	12/6/1985 a 10/6/1990

(Proc. nº 009.707/2004-3)

Em 7 de julho de 2004

NOME/CARGO/MATR.	FRUIÇÃO	PARCELA	QÜINQ.	EFETIVO EXERCÍCIO
ANTÔNIA FERREIRA FONTENELE – TCE, 2316-7	19/7 a 18/8/2004	2ª mensal	1º	3/3/1989 a 1/3/1994

(Proc. nº 009.968/2004-0)

SALÁRIO-FAMÍLIA
- Cancelamento -

FUNDAMENTO LEGAL: art. 197, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 8.112/1990 e art. 3º, inciso II, da Portaria-SEREC nº 3/2003.

Em 2 de junho de 2004

CANCELANDO, no processo originário do Memorando nº 011/2004-SCD/Dilpe, o salário-família pago aos servidores relacionados, pelos dependentes indicados, com efeitos financeiros a partir de agosto de 2004. (Proc. n° 010.153/2004-6)

(Ver Quadro Demonstrativo no Anexo VII)

CARLOS ROBERTO CAIXETA
Diretor

SECRETARIA DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

DESPACHOS

EXERCÍCIOS ANTERIORES
- Reconhecimento de dívida –

RECONHECENDO, nos processos abaixo relacionados, as dívidas por exercícios anteriores, na forma proposta pela Diretoria Técnica de Programação e Execução:

Em 30 de junho de 2004

CTIS Informática Ltda, R$ 1.462,93 (hum mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e noventa e três centavos), referente a repactuação contratual. (Proc. nº 014.238/2003-5).

ADAUTO BERNARDES MENEZES – TCE, Matr. 1539-3 - R$ 1.052,46 (mil e cinqüenta e dois reais e quarenta e seis centavos), referente a adicional de Tempo de Serviço. (Proc. nº 003.794/1994-6).

MARLI BARBOSA SIMFRÓRIO (49285-0) - R$ 5.039,65 (cinco mil, trinta e nove reais e sessenta e cinco centavos), referente a URV e sua correção monetária até dezembro de 2002. (Proc. nº 002.290/2003-2).

Em 1° de julho de 2004

ALEXANDRE FERREIRA CARDOSO – ACE, Matr. 2668-9 - R$ 10.261,16 (dez mil, duzentos e sessenta e um reais e dezesseis centavos), referente a Adicional de Tempo de Serviço atrasado. (Proc. nº 002.107/2004-9).

JANAÍNA CAMARGO ROSAL SANTOS – TCE, Matr. 3387-1 - R$ 1.468,91 (mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa e um centavos), referente a Adicional de Tempo de Serviço atrasado. (Proc. nº 001.514/2004-0).

MARCELO COSTA VASCONCELLOS MARTINS – ACE, Matr. 3047-3 - R$ 13.482,66 (treze mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e sessenta e seis centavos), referente a URV dos anos de 1995 e 1997 e sua correção monetária. (Proc. nº 005.813/2004-8).

SYLVIO XAVIER JUNIOR – ACE, Matr. 2423-6 - R$ 1.026,12 (hum mil, vinte e seis reais e doze centavos), referente a Adicional de Tempo de Serviço atrasado. (Proc. nº 004.457/2004-6).

Em 2 de julho de 2004

MARIA DE FÁTIMA ARCOVERDE BORBOREMA- R$ 4.003,23 (quatro mil, três reais e vinte e três centavos), referente à reformulação da averbação de adicional por tempo de serviço. (Proc. nº 575.771/1991-7).

LEIZA FONSECA DOS SANTOS - ACE - Matr. 0175-9, - R$ 6.690,93 (seis mil, seiscentos e noventa reais e noventa e três centavos), referente. à reformulação da averbação de tempo de serviço. (Proc. nº 001.570/1999-4).

Em 5 de julho de 2004

RECONHECENDO, no processo abaixo relacionado, a dívida por exercícios anteriores, na forma proposta pela Diretoria Técnica de Programação e Execução:

XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA - R$ 21,50 (vinte e um reais e cinqüenta centavos), referente às faturas FS0667265 e FS0667363. (Proc. nº 008.057/2004-2).

JOSÉ ELIOMÁ OLIVEIRA ALBUQUERQUE
Secretário – Substituto Eventual

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO

PORTARIA-SEGECEX Nº 15, DE 8 DE JULHO DE 2004

O SECRETÁRIO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas competências regulamentares, resolve:

Art. 1º Ficam excluídos da relação anexa à Portaria-Segecex nº 07, de 26 de abril de 2004, os seguintes processos:

Nº ord. original	TC nº	Entidade	Objeto
03	006.532/2003-3	Pref. Municipal de Jaru/RO	**REPR**. Irregularidades nos recursos federais transferidos por convênios - MPAS.
14	002.355/2004-7	Governo do Estado de Rondônia	**REPR**. Irregularidades nos recursos federais transferidos por convênios - MPAS
15	001.744/2004-0	Governo do Estado de Rondônia	**REPR**. Irregularidades nos recursos federais transferidos por convênios - MPAS
16	002.064/2004-0	Pref. Municipal Corumbiara/RO	**REPR**. Irregularidades nos recursos federais transferidos por convênios - INCRA
17	020.728/2003-1	Pref. Municipal de Itapuã D'Oeste/RO	**REPR**. Irregularidades nos recursos federais transferidos por intermédio do SUS.
19	013.903/2003-3	Governo do Estado de Rondônia	**REPR**. Irregularidades nos recursos federais transferidos por intermédio do SUS.
35	002.034/2004-0	Governo do Estado de Rondônia	**REPR**. Irregularidades nos recursos federais transferidos por convênios – MPAS-SAS
36	002.356/2004-4	Governo do Estado de Rondônia	**REPR**. Irregularidades nos recursos federais transferidos por convênios – MPAS-SAS
37	002.297/2004-1	Governo do Estado de Rondônia	**REPR**. Irregularidades nos recursos federais transferidos por convênios – MPAS-SAS
38	002.354/2004-0	Governo do Estado de Rondônia	**REPR**. Irregularidades nos recursos federais transferidos por convênios – MPAS-SAS

Art. 2º Fica excluído da relação anexa à Portaria-Segecex nº 10, de 18 de maio de 2004, o seguinte processo:

Nº ord.	TC nº	Entidade	Responsável

original			
54	002.865/2004-0	Pirapemas/MA	Carmina Carmen Lima Barroso Moura

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

LUCIANO CARLOS BATISTA
Secretário-Geral

SECRETARIA ADJUNTA DE FISCALIZAÇÃO

PORTARIAS DE FISCALIZAÇÃO-ADFIS DE 8 DE JUNHO DE 2004

O SECRETÁRIO ADJUNTO DE FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Nº 820 Art. 1º Fica alterada a Portaria de Fiscalização nº 466/2004 (Registro Fiscalis nº 81/2004), que disciplinou a realização de Levantamento/Conformidade nos órgãos INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS e SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPAS, decorrente do Acórdão nº 1030/2003 - Plenário (TC – 011.698/2003-1), com o objetivo de avaliar as condições de financiamento da Seguridade Social, em especial o impacto atuarial e financeiro da Reforma Previdenciária, passando a vigorar nos seguintes termos:

CRONOGRAMA DA FISCALIZAÇÃO

FASES DO TRABALHO	PERÍODOS	DURAÇÃO
Planejamento	26/04/2004 a 30/04/2004	5 dias úteis
Execução	03/05/2004 a 07/05/2004	5 dias úteis
Elaboração do Relatório	10/05/2004 a 09/06/2004	23 dias úteis

CRONOGRAMA DE ALOCAÇÃO DOS SERVIDORES

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODOS
4226-9	JOSÉ PEDRO TAVARES DA SILVA	ACE	SECEX-4	26/04/2004 a 30/04/2004, 03/05/2004 a 07/05/2004, 10/05/2004 a 31/05/2004 e 09/06/2004 a 09/06/2004
4236-6	ERIKA ROCHA FERREIRA LIMA	ACE	SEMAG	26/04/2004 a 30/04/2004, 03/05/2004 a 07/05/2004 e 10/05/2004 a 09/06/2004

COORDENADORA DA FISCALIZAÇÃO

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO
42366	ERIKA ROCHA FERREIRA LIMA	ACE	SEMAG/DT3

SUPERVISOR DA FISCALIZAÇÃO

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO
31100	FRANCISCO CARLOS NOVAES GALHANO	ACE	SEMAG/DT3

O SECRETÁRIO ADJUNTO DE FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Nº 835 Art. 1º Fica alterada a Portaria de Fiscalização nº 521/2004 (Registro Fiscalis nº 335/2004), que disciplinou a realização de Auditoria - Natureza Operacional nos órgãos: MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, SECRETARIA DE INCLUSÃO EDUCACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE, decorrente do Acórdão nº 1046/2003 - Plenário (TC 006.944/2003-6), com o objetivo de avaliar o Programa Bolsa-Família, passando a vigorar nos seguintes termos:

CRONOGRAMA DA FISCALIZAÇÃO

FASE DO TRABALHO	PERÍODO	DURAÇÃO

FASE DO TRABALHO	PERÍODO	DURAÇÃO
Planejamento	03/05/2004 a 11/06/2004	29 dias úteis

CRONOGRAMA DE ALOCAÇÃO DOS SERVIDORES

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODOS
3135-6	MARIA LUCIA DE OLIVEIRA F. DE LIMA	ACE	SEPROG	03/05/2004 a 11/06/2004
3853-9	MARCELO CARDOSO SOARES	ACE	SEPROG	03/05/2004 a 11/06/2004
4554-3	VINICIUS DE SÁ RODRIGUES	ACE	SECEX-4	03/05/2004 a 11/06/2004
5040-7	BENJAMIM LIMA JÚNIOR	ACE	SEPROG	03/05/2004 a 11/06/2004

COORDENADOR(A) DA FISCALIZAÇÃO

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO
38539	MARCELO CARDOSO SOARES	ACE	SEPROG/DT2

SUPERVISOR(A) DA FISCALIZAÇÃO

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO
31046	DAGOMAR HENRIQUES LIMA	ACE	SEPROG/DT2

PORTARIAS DE FISCALIZAÇÃO-ADFIS Nº 861, DE 14 DE JUNHO DE 2004

O SECRETÁRIO ADJUNTO DE FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Designar os servidores abaixo relacionados para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Monitoramento Conformidade, Registro Fiscalis nº 231/2004, no seguinte órgão: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no período de 14/06/2004 a 13/08/2004, com o objetivo de verificar o cumprimento das Determinações do TCU à Anatel. O Monitoramento é decorrente do Acórdão nº 1948/2003 - Plenário (TC 011.222/2003-1).

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODOS
3527-0	LUCIANO DE FARIA	ACE	SECEX-1	14/06/2004 a 18/06/2004, 21/06/2004 a 02/07/2004 e 26/07/2004 a 13/08/2004
2582-8	CARLOS ALBERTO ROSA	ACE	SECEX-1	14/06/2004 a 18/06/2004, 21/06/2004 a 30/06/2004 e 26/07/2004 a 13/08/2004
4587-0	ROBERTO CARLOS MARTINS PONTES	ACE	ADCON	14/06/2004 a 18/06/2004, 21/06/2004 a 02/07/2004 e 26/07/2004 a 13/08/2004

Art. 2º O trabalho será supervisionado pela ACE SONIA MARIA DE CASTRO C. CARLOS DE SOUZA, Diretora da 3ª Diretoria Técnica - SECEX-1, e deverá observar o seguinte cronograma:

FASES DO TRABALHO	PERÍODOS	DURAÇÃO
Planejamento	14/06/2004 a 18/06/2004	5 dias úteis
Execução	21/06/2004 a 02/07/2004	10 dias úteis
Elaboração do Relatório	26/07/2004 a 13/08/2004	15 dias úteis

O servidor ROBERTO CARLOS MARTINS PONTES participará dos trabalhos com prejuízo das demais atribuições nos períodos de 14/06/2004 a 18/06/2004, de 21/06/2004 a 02/07/2004 e de 26/07/2004 a 13/08/2004.

PORTARIAS DE FISCALIZAÇÃO-ADFIS DE 15 DE JUNHO DE 2004

O SECRETÁRIO ADJUNTO DE FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Nº 876 Art. 1º Fica alterada a Portaria de Fiscalização nº 700/2004 (Registro Fiscalis nº 50/2004), que disciplinou a realização de Inspeção Conformidade no órgão CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,

decorrente do Acórdão nº 692/2003 - Segunda Câmara (TC18125/1996-4), com o objetivo de avaliar todos os preços praticados nos contratos firmados entre a Caixa e a empresa GTech para operacionalização da loteria on-line, passando a vigorar nos seguintes termos:

CRONOGRAMA DA FISCALIZAÇÃO

FASES DO TRABALHO	PERÍODOS	DURAÇÃO
Execução	15/03/2004 a 14/05/2004	42 dias úteis
Elaboração do Relatório	17/05/2004 a 07/07/2004	37 dias úteis

CRONOGRAMA DE ALOCAÇÃO DOS SERVIDORES

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODOS
2427-9	CARLOS ALBERTO MAMEDE HERNANDES	ACE	SETEC	14/04/2004 a 16/04/2004 e 14/04/2004 a 16/04/2004
2430-9	CHEN WEN LIN	ACE	ADFIS	28/04/2004 a 14/05/2004
3459-2	RICARDO EUSTAQUIO DE SOUZA	ACE	SECEX-RO	27/04/2004 a 28/05/2004
3835-0	FERNANDO NAZARETH CARDOSO	ACE	SECEX-2	15/03/2004 a 14/05/2004 e 17/05/2004 a 11/06/2004
4572-1	ANTÔNIO LEONARDO DE AZEVEDO CARVALHO	ACE	SECEX-2	15/03/2004 a 14/05/2004 e 17/05/2004 a 07/07/2004
4578-0	SIEGLINDA CLÁUDIA GUERINO LOUREIRO	ACE	SECEX-2	15/03/2004 a 14/05/2004 e 17/05/2004 a 11/06/2004

COORDENADOR DA FISCALIZAÇÃO

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO
45721	ANTÔNIO LEONARDO DE AZEVEDO CARVALHO	ACE	SECEX2/DT3

SUPERVISOR DA FISCALIZAÇÃO

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO
42170	CARLOS ANTONIO SOARES DE ARAUJO	ACE	SECEX2/DT3

O SECRETÁRIO ADJUNTO DE FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Nº 877 Art. 1º Fica alterada a Portaria de Fiscalização nº 594/2004 (Registro Fiscalis nº 734/2004), que disciplinou a realização de Auditoria - Conformidade nos órgãos: COORDENAÇÃO REGIONAL DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - MA, CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO MARANHÃO, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO, TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - TRE - MARANHÃO, NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NO MARANHÃO e SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO INSS NO MARANHÃO, decorrente do Acórdão nº 19/2003 - Segunda Câmara (TC 011.355/2000-3), com o objetivo de apurar a existência de possíveis irregularidades em averbação de tempo de serviço em órgãos federais localizados no estado do Maranhão, passando a vigorar nos seguintes termos:

CRONOGRAMA DA FISCALIZAÇÃO

FASES DO TRABALHO	PERÍODOS	DURAÇÃO
Execução	17/05/2004 a 28/05/2004	10 dias úteis
Elaboração do Relatório	31/05/2004 a 18/06/2004	14 dias úteis

CRONOGRAMA DE ALOCAÇÃO DOS SERVIDORES

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODOS
179-1	LUCIA HELENA SEREJO GALEOTTI	ACE	SEFIP	17/05/2004 a 28/05/2004 e 31/05/2004 a 11/06/2004
444-8	EVILA MONTE DA COSTA ALVES	ACE	SEFIP	17/05/2004 a 28/05/2004, 31/05/2004 a 11/06/2004 e 14/06/2004 a 18/06/2004
4546-2	ALOISIO DE FREITAS ZAMPARETTI	ACE	SEFIP	17/05/2004 a 28/05/2004, 31/05/2004 a 11/06/2004 e 14/06/2004 a 18/06/2004
2850-9	LUCIO AURELIO BARROS AGUIAR	ACE	SECEX-MA	17/05/2004 a 28/05/2004

COORDENADORA DA FISCALIZAÇÃO

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO
1791	LUCIA HELENA SEREJO GALEOTTI	ACE	SEFIP/DT4

SUPERVISOR DA FISCALIZAÇÃO

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO
31321	MARCO AURELIO PEREIRA DE SOUZA	ACE	SEFIP/DT4

Nº 878 Designar os servidores abaixo relacionados para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Levantamento Conformidade, Registro Fiscalis nº 509/2004, no seguinte órgão: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., no período de 21/06/2004 a 23/07/2004, com o objetivo de prestar informações ao Congresso Nacional de modo a subsidiar os trabalhos da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização. O Levantamento é decorrente do Acórdão nº 1948/2003 - Plenário (TC 011.222/2003-1).

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODOS
4543-8	OSVALDO VICENTE CARDOSO PERROUT	ACE	SECEX-1	21/06/2004 a 25/06/2004, 28/06/2004 a 09/07/2004 e 12/07/2004 a 23/07/2004
5048-2	CARLOS RENATO ARAUJO BRAGA	ACE	SECEX-1	28/06/2004 a 09/07/2004 e 12/07/2004 a 23/07/2004
3466-5	JOSÉ FLÁVIO LIMA COÊLHO	ACE	SECEX-AM	01/07/2004 a 09/07/2004

Art. 2º O trabalho será supervisionado pelo(a) ACE FREDERICO JULIO GOEPFERT JUNIOR, Diretor da 2ª Diretoria Técnica - SECEX-1, e deverá observar o seguinte cronograma:

FASES DO TRABALHO	PERÍODOS	DURAÇÃO
Planejamento	21/06/2004 a 25/06/2004	5 dias úteis
Execução	28/06/2004 a 09/07/2004	10 dias úteis
Elaboração do Relatório	12/07/2004 a 23/07/2004	10 dias úteis

Nº 879 Designar os servidores abaixo relacionados para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Levantamento Conformidade, Registro Fiscalis nº 521/2004, no seguinte órgão: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., no período de 21/06/2004 a 23/07/2004, com o objetivo de prestar informações ao Congresso Nacional de modo a subsidiar os trabalhos da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização. O Levantamento é decorrente do Acórdão nº 1948/2003 - Plenário (TC 011.222/2003-1).

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODOS
5035-0	ALEXANDRE VINÍCIUS BERNARDES DE MORAIS	ACE	SECEX-1	21/06/2004 a 25/06/2004, 28/06/2004 a 09/07/2004 e 12/07/2004 a 23/07/2004
4586-1	DANIEL JEZINI NETTO	ACE	SECEX-1	28/06/2004 a 09/07/2004 e 12/07/2004 a 23/07/2004
4550-0	WAGNER ALVES DE OLIVEIRA	ACE	SECEX-RS	28/06/2004 a 09/07/2004

Art. 2º O trabalho será supervisionado pelo ACE FREDERICO JULIO GOEPFERT JUNIOR, Diretor da 2ª Diretoria Técnica - SECEX-1, e deverá observar o seguinte cronograma:

FASES DO TRABALHO	PERÍODOS	DURAÇÃO
Planejamento	21/06/2004 a 25/06/2004	5 dias úteis
Execução	28/06/2004 a 09/07/2004	10 dias úteis
Elaboração do Relatório	12/07/2004 a 23/07/2004	10 dias úteis

PORTARIA DE FISCALIZAÇÃO-ADFIS Nº 883, DE 16 DE JUNHO DE 2004

O SECRETÁRIO ADJUNTO DE FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Art. 1º Fica alterada a Portaria de Fiscalização nº 376/2004 (Registro Fiscalis nº 82/2004), que disciplinou a realização de Auditoria - Conformidade no(s) órgão(s) EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL,INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, decorrente da Decisão nº 1098/2002 - Plenário (TC3501/2001-7), com o objetivo de avaliar a ocorrência de fraudes nas bases de dados de arrecadação da Previdência Social, passando a vigorar nos seguintes termos:

CRONOGRAMA DA FISCALIZAÇÃO

FASES DO TRABALHO	PERÍODOS	DURAÇÃO
Execução	12/04/2004 a 04/06/2004	39 dias úteis
Elaboração do Relatório	07/06/2004 a 30/06/2004	17 dias úteis

CRONOGRAMA DE ALOCAÇÃO DOS SERVIDORES

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODO(S)
3188-7	ROBERTA RIBEIRO DE QUEIROZ MARTINS	ACE	ADFIS	12/04/2004 a 04/06/2004 e 07/06/2004 a 30/06/2004
4542-0	ADRIANA PALMA FREITAS	ACE	SECEX-4	12/04/2004 a 04/06/2004 e 07/06/2004 a 30/06/2004
5048-2	CARLOS RENATO ARAUJO BRAGA	ACE	SECEX-1	12/04/2004 a 30/04/2004 e 17/05/2004 a 25/06/2004
5133-0	ROSANA DE AZEVEDO	ACE	ADFIS	12/04/2004 a 04/06/2004 e 07/06/2004 a 30/06/2004

COORDENADORA DA FISCALIZAÇÃO

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO
31887	ROBERTA RIBEIRO DE QUEIROZ MARTINS	ACE	DATI

SUPERVISOR DA FISCALIZAÇÃO

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO
31950	DANIEL DIAS PEREIRA	ACE	DATI

PORTARIA DE FISCALIZAÇÃO-ADFIS Nº 896, DE 17 DE JUNHO DE 2004

O SECRETÁRIO ADJUNTO DE FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNÃO, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Art. 1º Fica alterada a Portaria de Fiscalização nº 772/2004 (Registro Fiscalis nº 73/2004), que disciplinou a realização de Auditoria - Natureza Operacional no órgão: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, decorrente do Acórdão nº 892/2003 - Plenário (TC 005.011/2003-1), com o objetivo de obter informações que possibilitem ao Tribunal avaliar, quanto aos aspectos da economicidade, eficiência e eficácia, a interveniência da Caixa em convênios, passando a vigorar nos seguintes termos:

CRONOGRAMA DA FISCALIZAÇÃO

FASE DO TRABALHO	PERÍODO	DURAÇÃO
Planejamento	07/06/2004 a 21/06/2004	10 dias úteis
Execução	22/06/2004 a 12/07/2004	15 dias úteis
Elaboração do Relatório	13/07/2004 a 26/07/2004	10 dias úteis

CRONOGRAMA DE ALOCAÇÃO DOS SERVIDORES

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODOS
2475-9	ERLAINE TEODORO RAMOS	ACE	SECEX-2	07/06/2004 a 21/06/2004, 22/06/2004 a 12/07/2004 e 13/07/2004 a 26/07/2004
5076-8	MARTINHO SHINTATE	ACE	SEPLAN	07/06/2004 a 21/06/2004, 22/06/2004 a 12/07/2004 e 13/07/2004 a 26/07/2004

COORDENADOR(A) DA FISCALIZAÇÃO

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO
24759	ERLAINE TEODORO RAMOS	ACE	SECEX2/DT3

SUPERVISOR(A) DA FISCALIZAÇÃO

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO
42170	CARLOS ANTONIO SOARES DE ARAUJO	ACE	SECEX2/DT3

PORTARIA DE FISCALIZAÇÃO/ FASE PLANEJAMENTO-ADFIS Nº 849, DE 11 DE JUNHO DE 2004

O SECRETÁRIO ADJUNTO DE FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para, sob a coordenação da primeira, realizarem Levantamento/Natureza Operacional, Registro Fiscalis nº 24/2004, nos seguintes órgãos: CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO, DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO e DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, no período de 14/06/2004 a 25/06/2004, com o objetivo de examinar a atuação da entidade na repressão ao transporte irregular de cargas, sobretudo por excesso de peso, e na promoção da segurança para os usuários das rodovias e, quanto a esse último aspecto, a avaliação das atividades desenvolvidas pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran) e pelo Departamento Nacional de Trânsito (Denatran). O Levantamento é decorrente do Acórdão nº 1365/2003 - Plenário (TC – 012.835/2002-9).

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODOS
4579-9	ANGELA BRUSAMARELLO	ACE	SECEX-6	14/06/2004 a 25/06/2004
4564-0	ÉRIC BRAGANÇA DA SILVA	ACE	SECEX-1	14/06/2004 a 25/06/2004

Art. 2º O trabalho será supervisionado pela ACE MARIA ROSANGELA DE OLIVEIRA ANDRADE, Diretora da 1ª Diretoria Técnica - SECEX-6, e deverá observar o seguinte cronograma:

FASE DO TRABALHO	PERÍODO	DURAÇÃO
Planejamento	14/06/2004 a 25/06/2004	10 dias úteis

PORTARIA DE FISCALIZAÇÃO/ FASES EXECUÇÃO E RELATÓRIO-ADFIS Nº 836, DE 9 DE JUNHO DE 2004

O SECRETÁRIO ADJUNTO DE FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Designar os servidores abaixo relacionados para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria - Natureza Operacional, Registro Fiscalis nº 335/2004, nos seguintes órgãos: MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, SECRETARIA DE INCLUSÃO EDUCACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE, no período de 14/06/2004 a 02/07/2004, com o objetivo de avaliar o Programa Bolsa-Família. A Auditoria é decorrente do Acórdão nº 1046/2003 - Plenário (TC 006.944/2003-6). Os trabalhos de campo serão desenvolvidos nas capitais e municípios dos estados da Bahia, Goiás, Minas Gerais e Rio Grande do Sul.

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODOS
3853-9	MARCELO CARDOSO SOARES	ACE	SEPROG	14/06/2004 a 02/07/2004
335-2	ANTONIO DE MIRANDA CASTRO	ACE	SEPROG	14/06/2004 a 22/06/2004
5040-7	BENJAMIM LIMA JÚNIOR	ACE	SEPROG	14/06/2004 a 22/06/2004
5095-4	DANIEL DE MENEZES DELGADO	ACE	SEPROG	14/06/2004 a 18/06/2004

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODOS
5081-4	FÁBIO MAFRA	ACE	SEPROG	14/06/2004 a 18/06/2004
3135-6	MARIA LUCIA DE OLIVEIRA F. DE LIMA	ACE	SEPROG	14/06/2004 a 02/07/2004
4591-8	RENATO KANEMOTO	ACE	SEPROG	14/06/2004 a 22/06/2004
4554-3	VINICIUS DE SÁ RODRIGUES	ACE	SECEX-4	14/06/2004 a 02/07/2004

Art. 2º O trabalho será supervisionado pelo ACE DAGOMAR HENRIQUES LIMA, Diretor da 2ª Diretoria Técnica - SEPROG, e deverá observar o seguinte cronograma:

FASES DO TRABALHO	PERÍODOS	DURAÇÃO
Execução	14/06/2004 a 18/06/2004	5 dias úteis
Elaboração do Relatório	21/06/2004 a 02/07/2004	10 dias úteis

CLÁUDIO SOUZA CASTELLO BRANCO

SECRETARIAS DE CONTROLE EXTERNO

2ª SECEX

PORTARIA DE FISCALIZAÇÃO/
FASES EXECUÇÃO E RELATÓRIO-2ª SECEX Nº 1022, DE 6 DE JULHO DE 2004

O SR. SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO DA 2ª SECEX, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES REGULAMENTARES, resolve:

Designar os servidores abaixo relacionados para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Inspeção/Conformidade, Registro Fiscalis nº 74/2004, no seguinte órgão: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no período de 05/07/2004 a 20/08/2004, com o objetivo de realizar exame aprofundado em todos os contratos celebrados entre a Caixa e a Datamec. A Inspeção é decorrente do Acórdão nº 2613/2003 - Primeira Câmara (TC11168/2003-5).

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODOS
5086-5	IVO FERREIRA NOSRALLA	ACE	SECEX-2	05/07/2004 a 06/08/2004 e 09/08/2004 a 20/08/2004
5063-6	ELISÂNGELA LIMA SILVA	ACE	SECEX-2	05/07/2004 a 06/08/2004 e 09/08/2004 a 20/08/2004

Art. 2º O trabalho será supervisionado pelo ACE CARLOS ANTONIO SOARES DE ARAUJO, Diretor, 3ª Diretoria Técnica - SECEX-2, e deverá observar o seguinte cronograma:

FASES DO TRABALHO	PERÍODOS	DURAÇÃO
Execução	05/07/2004 a 06/08/2004	25 dias úteis
Elaboração do Relatório	09/08/2004 a 20/08/2004	10 dias úteis

EDUARDO DUAILIBE MURICI

3ª SECEX

PORTARIA-3ª SECEX Nº 1, DE 29 DE JUNHO DE 2004

Altera o Anexo à Portaria Secex-3 nº 01, de 23 de fevereiro de 2001, que trata da distribuição interna da clientela desta Secretaria.

(Ver inteiro teor no Anexo VIII)

PORTARIA DE FISCALIZAÇÃO-3ª SECEX Nº 677, DE 21 DE MAIO DE 2004

O SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO DA 3ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Art. 1º Designar os(as) servidores(as) abaixo relacionados(as) para, sob a coordenação do(a) primeiro(a), realizarem Levantamento, Registro Fiscalis nº 376/2004, no(s) seguinte(s) órgão(s): SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS DA AERONÁUTICA - FUNDO AERONÁUTICO, no período de 31/05/2004 a 28/06/2004, com o objetivo de prestar informações ao Congresso Nacional de modo a subsidiar os trabalhos da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização. O Levantamento é decorrente do Acórdão nº 1948/2003 - Plenário (TC 011.222/2003-1).

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODO(S)
5059-8	RODRIGO DO AMARAL VARGAS BRANDÃO	ACE	SECEX-3	31/05/2004 a 04/06/2004, 07/06/2004 a 14/06/2004 e 15/06/2004 a 28/06/2004
3491-6	EMILIO CARLOS DA CUNHA BARROS	ACE	SECEX-3	31/05/2004 a 04/06/2004, 07/06/2004 a 14/06/2004 e 15/06/2004 a 28/06/2004

Art. 2º O trabalho será supervisionado pelo(a) ACE RAIMUNDO NONATO GOMES, Diretor, 1ª Diretoria Técnica - SECEX-3, e deverá observar o seguinte cronograma:

FASE(S) DO TRABALHO	PERÍODO(S)	DURAÇÃO
Planejamento	31/05/2004 a 04/06/2004	5 dias úteis
Execução	07/06/2004 a 14/06/2004	5 dias úteis
Elaboração do Relatório	15/06/2004 a 28/06/2004	10 dias úteis

PORTARIA DE FISCALIZAÇÃO-3ª SECEX Nº 713, DE 26 DE MAIO DE 2004

O SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO DA 3ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Art. 1º Fica alterada a Portaria de Fiscalização nº 677/2004 (Registro Fiscalis nº 376/2004), que disciplinou a realização de LevantamentoConformidade - Levantamento no(s) órgão(s) SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS DA AERONÁUTICA - FUNDO AERONÁUTICO, decorrente do Acórdão nº 1948/2003 - Plenário (TC11222/2003-1), com o objetivo de prestar informações ao Congresso Nacional de modo a subsidiar os trabalhos da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, passando a vigorar nos seguintes termos:

CRONOGRAMA DA FISCALIZAÇÃO

FASE(S) DO TRABALHO	PERÍODO(S)	DURAÇÃO
Planejamento	31/05/2004 a 04/06/2004	5 dias úteis
Execução	07/06/2004 a 14/06/2004	5 dias úteis
Elaboração do Relatório	15/06/2004 a 28/06/2004	10 dias úteis

CRONOGRAMA DE ALOCAÇÃO DOS SERVIDORES

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODO(S)
1613-6	CARLOS AUGUSTO MORAES RIBEIRO	TCE	SECEX-3	31/05/2004 a 04/06/2004, 07/06/2004 a 14/06/2004 e 15/06/2004 a 28/06/2004

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODO(S)
5059-8	RODRIGO DO AMARAL VARGAS BRANDÃO	ACE	SECEX-3	31/05/2004 a 04/06/2004, 07/06/2004 a 14/06/2004 e 15/06/2004 a 28/06/2004

COORDENADOR(A) DA FISCALIZAÇÃO

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO
50598	RODRIGO DO AMARAL VARGAS BRANDÃO	ACE	SECEX3/DT1

SUPERVISOR(A) DA FISCALIZAÇÃO

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO
25674	RAIMUNDO NONATO GOMES	ACE	SECEX3/DT1

PORTARIA DE FISCALIZAÇÃO-3ª SECEX Nº 721, DE 27 DE MAIO DE 2004

O SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO DA 3ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Art. 1º Designar os(as) servidores(as) abaixo relacionados(as) para, sob a coordenação do(a) primeiro(a), realizarem Monitoramento de Natureza Operacional, Registro Fiscalis nº 12/2004, no(s) seguinte(s) órgão(s): DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL, no período de 26/05/2004 a 18/06/2004, com o objetivo de monitoramento das recomendações de auditoria operacional. O Monitoramento é decorrente de deliberação constante em Despacho de 05/05/2003 do secretário da 3ª Secretaria de Controle Externo (TC 017.929/2002-0).

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODO(S)
3625-0	CLAYTTON LOURENÇO DE OLIVEIRA	ACE	SECEX-3	26/05/2004 a 28/05/2004, 07/06/2004 a 09/06/2004 e 14/06/2004 a 18/06/2004
985-7	NILTON PINHEIRO MARCONDES	ACE	SECEX-3	26/05/2004 a 28/05/2004, 07/06/2004 a 09/06/2004 e 14/06/2004 a 18/06/2004

Art. 2º O trabalho será supervisionado pelo(a) ACE RAIMUNDO NONATO GOMES, Diretor, 1ª Diretoria Técnica - SECEX-3, e deverá observar o seguinte cronograma:

FASE(S) DO TRABALHO	PERÍODO(S)	DURAÇÃO
Planejamento	26/05/2004 a 28/05/2004	3 dias úteis
Execução	07/06/2004 a 09/06/2004	3 dias úteis
Elaboração do Relatório	14/06/2004 a 18/06/2004	5 dias úteis

PORTARIA DE FISCALIZAÇÃO-3ª SECEX Nº 768, DE 1º DE JUNHO DE 2004

O SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO DA 3ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Art. 1º Fica alterada a Portaria de Fiscalização nº 560/2004 (Registro Fiscalis nº 367/2004), que disciplinou a realização de Levantamento no(s) órgão(s) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, decorrente do Acórdão nº 1948/2003 - Plenário (TC 011.222/2003-1), com o objetivo de prestar informações ao Congresso Nacional de modo a subsidiar os trabalhos da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, passando a vigorar nos seguintes termos:

CRONOGRAMA DA FISCALIZAÇÃO

FASE(S) DO TRABALHO	PERÍODO(S)	DURAÇÃO
Planejamento	26/04/2004 a 30/04/2004	5 dias úteis
Execução	03/05/2004 a 12/05/2004	8 dias úteis
Elaboração do Relatório	13/05/2004 a 26/05/2004 e 22/06/2004 a 30/06/2004	17 dias úteis

CRONOGRAMA DE ALOCAÇÃO DOS SERVIDORES

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODO(S)

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODO(S)
2372-8	TERESINHA RIBEIRO DE SOUZA	ACE	SECEX-3	26/04/2004 a 30/04/2004, 03/05/2004 a 12/05/2004, 13/05/2004 a 26/05/2004 e 22/06/2004 a 30/06/2004
4588-8	REGINA LUCI MACÊDO PESSOA	ACE	SECEX-3	26/04/2004 a 30/04/2004, 03/05/2004 a 12/05/2004, 13/05/2004 a 26/05/2004 e 22/06/2004 a 30/06/2004

COORDENADOR(A) DA FISCALIZAÇÃO

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO
4588-8	REGINA LUCI MACÊDO PESSOA	ACE	SECEX3/DT2

SUPERVISOR(A) DA FISCALIZAÇÃO

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO
2733-2	JESSE ANDROS PIRES DE CASTILHO	ACE	SECEX3/DT2

PORTARIA DE FISCALIZAÇÃO-3ª SECEX Nº 1006, DE 2 DE JULHO DE 2004

O SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO DA 3ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) abaixo relacionado(a) para realizar Inspeção, Registro Fiscalis nº 1062/2004, no(s) seguinte(s) órgão(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, no período de 05/07/2004 a 16/07/2004, com o objetivo de examinar os autos de sindicância instaurada pela empresa, visando apurar possíveis irregularidades nas obras do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas/SP, bem como os autos relativos à revisão da referida sindicância, levada à efeito pela Comissão Revisora da Sindicância nº 002/SEDE/2002. A Inspeção é decorrente de deliberação constante em Despacho de 29/06/2004 do Secretário da 3ª Secretaria de Controle Externo (TC 000.815/2004-0).

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODO(S)
87-6	CONCEICAO DE MARIA PAULO DE BARROS	ACE	SECEX-3	05/07/2004 a 05/07/2004, 06/07/2004 a 08/07/2004 e 09/07/2004 a 16/07/2004

Art. 2º O trabalho será supervisionado pelo(a) ACE MÁRIO SHIGUE, Diretor-Substituto, 3ª Diretoria Técnica - SECEX-3, e deverá observar o seguinte cronograma:

FASE(S) DO TRABALHO	PERÍODO(S)	DURAÇÃO
Planejamento	05/07/2004 a 05/07/2004	1 dia útil
Execução	06/07/2004 a 08/07/2004	3 dias úteis
Elaboração do Relatório	09/07/2004 a 16/07/2004	6 dias úteis

PORTARIA DE FISCALIZAÇÃO/ FASE PLANEJAMENTO-3ª SECEX Nº 919, DE 22 DE JUNHO DE 2004

O SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO DA 3ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) abaixo relacionado(a) para realizar Acompanhamento, Registro Fiscalis nº 334/2004, no(s) seguinte(s) órgão(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, no período de 30/06/2004 a 06/07/2004, com o objetivo de identificar e controlar indicadores de gestão, selecionados em comum acordo com o auditado. O Acompanhamento é decorrente do Acórdão nº 1948/2003 - Plenário (TC11222/2003-1).

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODO(S)
985-7	NILTON PINHEIRO MARCONDES	ACE	SECEX-3	30/06/2004 a 06/07/2004

Art. 2º O trabalho será supervisionado pelo(a) ACE MARCUS VINICIUS GONZAGA DE SOUZA, Diretor, 3ª Diretoria Técnica - SECEX-3, e deverá observar o seguinte cronograma:

FASE(S) DO TRABALHO	PERÍODO(S)	DURAÇÃO
Planejamento	30/06/2004 a 06/07/2004	5 dias úteis

CARLOS NIVAN MAIA

4ª SECEX

PORTARIA DE FISCALIZAÇÃO/
FASES EXECUÇÃO E RELATÓRIO-4ª SECEX Nº 936, DE 23 DE JUNHO DE 2004

A SECRETÁRIA DA 4ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Designar o servidor abaixo relacionado para realizar Levantamento Conformidade - Levantamento, Registro Fiscalis nº 454/2004, no MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no período de 24/06/2004 a 09/07/2004, com o objetivo de prestar informações ao Congresso Nacional de modo a subsidiar os trabalhos da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização. O Levantamento é decorrente do Acórdão nº 1948/2003 - Plenário (TC11222/2003-1).

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODO(S)
2839-8	ROBERTO RENNER VIEIRA DA SILVA	ACE	SECEX-4	24/06/2004 a 30/06/2004 e 01/07/2004 a 09/07/2004

Art. 2º O trabalho será supervisionado pelo ACE MARCELO ANDRÉ BARBOZA DA ROCHA CHAVES, Diretor, 1ª Diretoria Técnica - SECEX-4, e deverá observar o seguinte cronograma:

FASE(S) DO TRABALHO	PERÍODO(S)	DURAÇÃO
Execução	24/06/2004 a 30/06/2004	5 dias úteis
Elaboração do Relatório	01/07/2004 a 09/07/2004	7 dias úteis

MARIA DO PERPETUO SOCORRO TEIXEIRA ROSA

5ª SECEX

PORTARIA DE FISCALIZAÇÃO-5ª SECEX Nº 997, DE 30 DE JUNHO DE 2004

O SECRETÁRIO DA 5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Designar o servidor abaixo indicado para realizar Inspeção, Registro Fiscalis nº 1061/2004, no período de 30/06/2004 a 16/07/2004, no BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECÔNOMICO E SOCIAL, com o objetivo de verificar a legalidade, legitimidade e economicidade da contratação de serviços de assessoria técnica, pelo BNDES, de que trata o art. 5º da Resolução GCE nº 34, de 08/08/2004, conforme Decisão nº 1.462/2002-TCU-Plenário. A Inspeção é decorrente de deliberação constante do Despacho do Excelentíssimo Senhor Ministro Augusto Sherman.

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODO(S)
5096-2	JOSÉ AMYLTON TORRESAN JUNIOR	ACE	SECEX-5	30/06/2004 a 02/07/2004, 05/07/2004 a 09/07/2004 e 12/07/2004 a 16/07/2004

Art. 2º O trabalho será supervisionado pelo ACE CONRADO WARGAS NETO, Diretor da 3ª Diretoria Técnica da SECEX-5, e deverá observar o seguinte cronograma:

FASES DO TRABALHO	PERÍODOS	DURAÇÃO
Planejamento	30/06/2004 a 02/07/2004	3 dias úteis
Execução	05/07/2004 a 09/07/2004	5 dias úteis
Elaboração do Relatório	12/07/2004 a 16/07/2004	5 dias úteis

JOSÉ MOACIR CARDOSO DA COSTA

6ª SECEX

PORTARIA DE FISCALIZAÇÃO-6ª SECEX Nº 953, DE 24 DE JUNHO DE 2004

O SECRETÁRIO DA 6ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Art. 1º Designar a servidora abaixo relacionada para realizar Inspeção de Natureza Operacional, Registro Fiscalis nº 209/2004, na FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB, no período de 04/06/2004 a 25/06/2004, com o objetivo de consolidar os resultados de inspeções realizadas nas IFES para verificar a conformidade dos indicadores de gestão apresentados nas contas de 2002. A Inspeção é decorrente de deliberação constante em Despacho de 09/07/2003 do Ministro GUILHERME PALMEIRA (TC 011.222/2003-1).

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODO(S)
3194-1	VANDA LIDIA ROMANO DA SILVEIRA	ACE	SECEX-6	04/06/2004 a 25/06/2004

Art. 2º O trabalho será supervisionado pelo ACE ISMAR BARBOSA CRUZ, Secretário da 6ª Secretaria de Controle Externo, e deverá observar o seguinte cronograma:

FASE(S) DO TRABALHO	PERÍODO(S)	DURAÇÃO
Execução	04/06/2004 a 11/06/2004	5 dias úteis
Elaboração do Relatório	14/06/2004 a 25/06/2004	10 dias úteis

PORTARIAS DE FISCALIZAÇÃO-6ª SECEX DE 28 DE JUNHO DE 2004

O SECRETÁRIO DA 6ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Nº 973 Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Monitoramento/Conformidade, Registro Fiscalis nº 224/2004, na SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS - MEC, no período de 28/06/2004 a 16/07/2004, com o objetivo de monitorar cumprimento de determinações do TCU feitas por meio da Relação nº 12/2001 - Ministro IS - Ata 7/2001 - 1ª Câmara. O Monitoramento é decorrente de deliberação constante em Despacho de 09/07/2003 do Ministro GUILHERME PALMEIRA (TC 011.222/2003-1).

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODO(S)
3461-4	ESTER AMÉLIA PORTELA OLIVEIRA	ACE	SECEX-6	28/06/2004 a 16/07/2004
4590-0	MÁRCIO STERN DA FONSECA	ACE	SECEX-6	28/06/2004 a 16/07/2004

Art. 2º O trabalho será supervisionado pelo ACE MÁRCIO GLEIDSON CHAVES DE SALES, Diretor em Substituição da 3ª Diretoria Técnica - SECEX-6, e deverá observar o seguinte cronograma:

FASE(S) DO TRABALHO	PERÍODO(S)	DURAÇÃO
Planejamento	28/06/2004 a 29/06/2004	2 dias úteis
Execução	30/06/2004 a 09/07/2004	8 dias úteis
Elaboração do Relatório	12/07/2004 a 16/07/2004	5 dias úteis

O SECRETÁRIO DA 6ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Nº 975 Art. 1º Designar o servidor abaixo relacionado para realizar Auditoria Levantamento/Conformidade, Registro Fiscalis nº 445/2004, na SECRETARIA ESPECIAL DE AQÜICULTURA E PESCA - SEAP, no período de 28/06/2004 a 30/06/2004, com o objetivo de prestar informações ao Congresso Nacional de modo a subsidiar os trabalhos da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização. O Levantamento é decorrente do Acórdão nº 1948/2003 - Plenário (TC 011.222/2003-1).

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODO(S)
3879-2	JOSÉ GALVÃO DINIZ FILHO	ACE	SECEX-6	28/06/2004 a 30/06/2004

Art. 2º O trabalho será supervisionado pelo ACE RICARDO DE BASTOS CAMBRAIA, Diretor da 2ª Diretoria Técnica - SECEX-6, e deverá observar o seguinte cronograma:

FASE(S) DO TRABALHO	PERÍODO(S)	DURAÇÃO
Planejamento	28/06/2004 a 28/06/2004	1 dia útil
Execução	29/06/2004 a 29/06/2004	1 dia útil
Elaboração do Relatório	30/06/2004 a 30/06/2004	1 dia útil

PORTARIAS DE FISCALIZAÇÃO-6ª SECEX DE 6 DE JULHO DE 2004

O SECRETÁRIO DA 6ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Nº 1017 Art. 1º Fica alterada a Portaria de Fiscalização nº 588/2004 (Registro Fiscalis nº 218/2004), que disciplinou a realização de Auditoria - Conformidade na AGÊNCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE, decorrente do Acórdão nº 1948/2003 - Plenário (TC 011.222/2003-1), com o objetivo de verificar os controles exercidos em projetos culturais amparados pelas leis de incentivo à cultura. A Auditoria é decorrente do Acórdão nº 1.948/2003 - Plenário (TC 011.222/2003-1).

CRONOGRAMA DA FISCALIZAÇÃO

FASE(S) DO TRABALHO	PERÍODO(S)	DURAÇÃO
Execução	24/05/2004 a 09/06/2004	13 dias úteis
Elaboração do Relatório	14/06/2004 a 02/07/2004	15 dias úteis

CRONOGRAMA DE ALOCAÇÃO DOS SERVIDORES

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODO(S)
3873-3	SÉRGIO BRAGA MACHADO	ACE	SECEX-6	24/05/2004 a 02/07/2004
2936-0	ALEXANDRE GIOVANINI FUSCALDI	ACE	SECEX-6	24/05/2004 a 02/07/2004

COORDENADOR(A) DA FISCALIZAÇÃO

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO
38733	SÉRGIO BRAGA MACHADO	ACE	SECEX6/DT1

SUPERVISOR(A) DA FISCALIZAÇÃO

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO
31364	MARIA ROSANGELA DE OLIVEIRA ANDRADE	ACE	SECEX6/DT1

O SECRETÁRIO DA 6ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Nº 1019 Art. 1º Fica alterada a Portaria de Fiscalização nº 855/2004 (Registro Fiscalis nº 767/2004), que disciplinou a realização de Levantamento/Conformidade no DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL - DPF, decorrente do Acórdão nº 188/2004 - Plenário (TC11222/2003-1), com o objetivo de prestar informações ao Congresso Nacional de modo a subsidiar os trabalhos da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, passando a vigorar nos seguintes termos:

CRONOGRAMA DA FISCALIZAÇÃO

FASE(S) DO TRABALHO	PERÍODO(S)	DURAÇÃO
Planejamento	14/06/2004 a 18/06/2004	5 dias úteis
Execução	21/06/2004 a 02/07/2004	10 dias úteis
Elaboração do Relatório	05/07/2004 a 15/07/2004	9 dias úteis

CRONOGRAMA DE ALOCAÇÃO DOS SERVIDORES

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODO(S)
2823-1	SERGIO RICARDO DE MENDONÇA SALUSTIANO	ACE	SECEX-6	14/06/2004 a 15/07/2004
3872-5	PAULO HENRIQUE RAMOS MEDEIROS	ACE	SECEX-6	14/06/2004 a 15/07/2004

COORDENADOR(A) DA FISCALIZAÇÃO

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO
28231	SERGIO RICARDO DE MENDONÇA SALUSTIANO	ACE	SECEX6/DT2

SUPERVISOR(A) DA FISCALIZAÇÃO

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO
42110	MARCIO GLEIDSON CHAVES DE SALES	ACE	SECEX6/DT3

ISMAR BARBOSA CRUZ

SECEX-GO

PORTARIA-SECEX-GO Nº 8, DE 14 DE JUNHO DE 2004

A SECRETÁRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições regulamentares, resolve:

Conceder suprimento de fundos, conforme detalhamento no quadro abaixo, em favor do TCE, Padrão 11, ADRIANO XAVIER CABRAL, Matrícula 3570-0, para atender despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação bem como aquelas que exijam pronto pagamento em espécie no âmbito desta Secretaria, fixando, para a aplicação do suprimento de fundos, trinta dias a contar da nota de empenho e os dez dias subsequentes para comprovação dos gastos, nos termos da legislação em vigor:

Fundamento legal: Portaria nº 53-GP de 24/06/91

PTRES	PROGRAMA DE TRABALHO	Natureza da Despesa	Valor da despesa R$
039594	01.032.0550.4018.0001 - Fiscalização da aplicação dos recursos publicos federais	339030-96 – Material de Consumo	600,00
039594	01.032.0550.4018.0001 - Fiscalização da aplicação dos recursos publicos federais	339039-96- Serviço de Terceiros PJ	400,00
TOTAL			**1.000,00**

PORTARIA DE FISCALIZAÇÃO-SECEX-GO Nº 899, DE 18 DE JUNHO DE 2004

A SECRETÁRIA DE CONTROLE EXTERNO DO TCU EM GOIÁS, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Designar os(as) servidores(as) abaixo relacionados(as) para, sob a coordenação do(a) primeiro(a), realizarem Inspeção Conformidade, Registro Fiscalis nº 351/2004, no(s) seguinte(s) órgão(s): TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - TRE - GOIÁS, no período de 21/06/2004 a 28/06/2004, com o objetivo de verificar nos projetos básico-executivo e estrutural da reforma executada no edifício Villas Boas para instalação do cartório eleitoral em Goiás. A Inspeção é decorrente do Acórdão nº 1948/2003 - Plenário (TC11222/2003-1).

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODO(S)
5091-1	JERÔNIMO DIAS COÊLHO JÚNIOR	ACE	SECEX-GO	21/06/2004 a 23/06/2004, 24/06/2004 a 25/06/2004 e 28/06/2004 a 28/06/2004
557-6	LIZETE RODRIGUES DA COSTA	ACE	SECEX-GO	21/06/2004 a 23/06/2004, 24/06/2004 a 25/06/2004 e 28/06/2004 a 28/06/2004

Art. 2º O trabalho será supervisionado pelo(a) ACE FELICIO DANTAS TOBIAS, Diretor, 2ª Diretoria Técnica - SECEX-GO, e deverá observar o seguinte cronograma:

FASE(S) DO TRABALHO	PERÍODO(S)	DURAÇÃO
Planejamento	21/06/2004 a 23/06/2004	3 dias úteis
Execução	24/06/2004 a 25/06/2004	2 dias úteis
Elaboração do Relatório	28/06/2004 a 28/06/2004	1 dia útil

PORTARIA DE FISCALIZAÇÃO-SECEX-GO Nº 911, DE 21 DE JUNHO DE 2004

A SECRETÁRIA DE CONTROLE EXTERNO DO TCU EM GOIÁS, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Designar os(as) servidores(as) abaixo relacionados(as) para, sob a coordenação do(a) primeiro(a), realizarem Levantamento Conformidade, Registro Fiscalis nº 689/2004, no(s) seguinte(s) órgão(s): DNER - 12º DISTRITO - GO, no período de 21/06/2004 a 29/06/2004, com o objetivo de FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO 27308750001682001. O Levantamento é decorrente do Acórdão nº 188/2004 - Plenário (TC11222/2003-1).

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODO(S)
3524-6	PAULO HENRIQUE NOGUEIRA	ACE	SECEX-GO	21/06/2004 a 22/06/2004, 23/06/2004 a 25/06/2004 e 28/06/2004 a 29/06/2004
437-5	EPAMINONDAS CARLOS FERREIRA	ACE	SECEX-GO	21/06/2004 a 22/06/2004, 23/06/2004 a 25/06/2004 e 28/06/2004 a 29/06/2004

Art. 2º O trabalho será supervisionado pelo(a) ACE TEREZA DALVA DE ALMEIDA AMARAL, Diretor, 1ª Diretoria Técnica - SECEX-GO, e deverá observar o seguinte cronograma:

FASE(S) DO TRABALHO	PERÍODO(S)	DURAÇÃO
Planejamento	21/06/2004 a 22/06/2004	2 dias úteis
Execução	23/06/2004 a 25/06/2004	3 dias úteis
Elaboração do Relatório	28/06/2004 a 29/06/2004	2 dias úteis

Art. 3° Para viabilizar a execução dos trabalhos, serão autorizadas as despesas nas formas constantes do anexo a esta Portaria.

ANEXO À PORTARIA DE FISCALIZAÇÃO-SECEX-GO Nº 911, DE 21 DE JUNHO DE 2004
CONCESSÃO DE DIÁRIAS E ADICIONAL DE EMBARQUE E DESEMBARQUE
(Art.14 e 14-A, da Portaria TCU nº 625-GP/96 e Memo. nº 057/Segedam/GS-Circular, de 29/3/2001)

NOME	CARGO/ FUNÇÃO	DATA SAÍDA	DATA RETORNO	QTDE. DIÁRIAS	VALOR UNIT. (R$)	ADIC. EMB/DES (R$)	DESC. AUX. ALIM. (R$)	TOTAL (R$)
PAULO HENRIQUE NOGUEIRA	ACE -Controle Externo	23/06/2004	25/06/2004	2,5	171,00	252,00	39,10	640,40
EPAMINONDAS CARLOS FERREIRA	ACE -Controle Externo	23/06/2004	25/06/2004	2,5	171,00	0,00	39,10	388,40

CONCESSÃO DE RESSARCIMENTO DE DESPESA COM TRANSPORTE POR KM RODADO
(EM EQUIPE) - inciso II do art. 28 c/c art. 30 da Portaria TCU nº 625-GP/96

NOME	MATR. Nº	TRAJETO	DISTÂNCIA KM (IDA/VOLTA)	VALOR TOTAL (R$)
PAULO HENRIQUE NOGUEIRA	3524-6	Goiânia/Posse/Goiânia	1066	319,80

OBSERVAÇÕES
Ressarcimento de despesas com transporte calculado com base na distância de 1066 Km (ida e volta), correspondente

PORTARIA DE FISCALIZAÇÃO-SECEX-GO Nº 914, DE 23 DE JUNHO DE 2004

A SECRETÁRIA DE CONTROLE EXTERNO DO TCU EM GOIÁS, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Designar os(as) servidores(as) abaixo relacionados(as) para, sob a coordenação do(a) primeiro(a), realizarem Inspeção Conformidade, Registro Fiscalis nº 1044/2004, no(s) seguinte(s) órgão(s): Administração das Hidrovias do Tocantins e Araguaia, no período de 24/06/2004 a 05/07/2004, com o objetivo de acompanhar a execução físico-financeira das obras de implantação da hidrovia Araguaia-Tocantins. A Inspeção é decorrente de deliberação constante em Despacho de 28/06/2002 do Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES (TC 5434/2000-3).

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODO(S)
3101-1	CLEBER DA SILVA MENEZES	ACE	SECEX-GO	24/06/2004 a 25/06/2004, 28/06/2004 a 30/06/2004 e 01/07/2004 a 05/07/2004
1664-0	DAVID LEVISTONE DA SILVA E SOUZA	TCE	SECEX-GO	24/06/2004 a 25/06/2004, 28/06/2004 a 30/06/2004 e 01/07/2004 a 05/07/2004

Art. 2º O trabalho será supervisionado pelo(a) ACE FELICIO DANTAS TOBIAS, Diretor, 2ª Diretoria Técnica - SECEX-GO, e deverá observar o seguinte cronograma:

FASE(S) DO TRABALHO	PERÍODO(S)	DURAÇÃO
Planejamento	24/06/2004 a 25/06/2004	2 dias úteis
Execução	28/06/2004 a 30/06/2004	3 dias úteis
Elaboração do Relatório	01/07/2004 a 05/07/2004	3 dias úteis

Art. 3° Para viabilizar a execução dos trabalhos, serão autorizadas as despesas nas formas constantes do anexo a esta Portaria.

ANEXO À PORTARIA DE FISCALIZAÇÃO-SECEX-GO Nº 914, DE 23 DE JUNHO DE 2004
CONCESSÃO DE DIÁRIAS E ADICIONAL DE EMBARQUE E DESEMBARQUE
(Art.14 e 14-A, da Portaria TCU nº 625-GP/96 e Memo. nº 057/Segedam/GS-Circular, de 29/3/2001)

NOME	CARGO/ FUNÇÃO	DATA SAÍDA	DATA RETORNO	QTDE. DIÁRIAS	VALOR UNIT. (R$)	ADIC. EMB/DES (R$)	DESC. AUX. ALIM. (R$)	TOTAL (R$)
CLEBER DA SILVA MENEZES	ACE -Controle Externo	27/06/2004	30/06/2004	3,5	171,00	252,00	39,10	811,40
DAVID LEVISTONE DA SILVA E SOUZA	TCE -Controle Externo-NM	27/06/2004	30/06/2004	3,5	171,00	0,00	39,10	559,40

CONCESSÃO DE RESSARCIMENTO DE DESPESA COM TRANSPORTE POR KM RODADO (EM EQUIPE) - inciso II do art. 28 c/c art. 30 da Portaria TCU nº 625-GP/96

NOME	MATR. Nº	TRAJETO	DISTÂNCIA KM (IDA/VOLTA)	VALOR TOTAL (R$)
CLEBER DA SILVA MENEZES	3101-1	Goiânia/Aruanã/Goiânia	666	198,80

OBSERVAÇÕES

Ressarcimento de despesas com transporte calculado com base na distância de 666 Km (ida e volta), correspondente ao trajeto Goiânia/Aruanã/Goiânia, percorrido em veículo próprio

MARIA ELIZABETH DE MELO PONTES FRASCINO

SECEX-MA

PORTARIA DE FISCALIZAÇÃO-SECEX-MA Nº 541, DE 5 DE MAIO DE 2004

O SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Designar os servidores abaixo relacionados para, sob a coordenação do primeiro, realizarem LevantamentoConformidade - Levantamento, Registro Fiscalis nº 451/2004, no seguinte órgão: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS, PT 20.607.0379.1720.0004 - Implantação do Perímetro de Irrigação Baixada Ocidental Maranhense (4.406 ha)/MA, no período de 05/05/2004 a 21/05/2004, com o objetivo de prestar informações ao Congresso Nacional de modo a subsidiar os trabalhos da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização. O Levantamento é decorrente do Acórdão nº 1.948/2003 - Plenário (TC 11.222/2003-1).

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODO(S)
3185-2	LINEU DE OLIVEIRA NOBREGA	ACE	SECEX-MA	05/05/2004 a 11/05/2004, 12/05/2004 a 18/05/2004 e 19/05/2004 a 21/05/2004.
682-3	NADIA ABREU CARVALHO	ACE	SECEX-MA	05/05/2004 a 11/05/2004, 12/05/2004 a 18/05/2004 e 19/05/2004 a 21/05/2004.

Art. 2º O trabalho será supervisionado pela ACE ILKA DOS SANTOS RIBEIRO, Diretora, Diretoria Técnica - SECEX-MA, e deverá observar o seguinte cronograma:

FASES DO TRABALHO	PERÍODOS	DURAÇÃO
Planejamento	05/05/2004 a 11/05/2004	5 dias úteis
Execução	12/05/2004 a 18/05/2004	5 dias úteis
Elaboração do Relatório	19/05/2004 a 21/05/2004	3 dias úteis

O servidor LINEU DE OLIVEIRA NOBREGA participará dos trabalhos com prejuízo das demais atribuições no período de 05/05/2004 a 11/05/2004, de 12/05/2004 a 18/05/2004 e de 19/05/2004 a 21/05/2004.

Art 3° Para viabilizar a execução dos trabalhos, serão autorizadas as despesas nas formas constantes do anexo a esta Portaria.

ANEXO À PORTARIA DE FISCALIZAÇÃO-SECEX-MA Nº 541 DE 5 DE MAIO DE 2004
CONCESSÃO DE DIÁRIAS E ADICIONAL DE EMBARQUE E DESEMBARQUE
(Art.14 e 14-A, da Portaria TCU nº 625-GP/96 e Memo. nº 057/Segedam/GS-Circular, de 29/3/2001)

NOME	CARGO/ FUNÇÃO	DATA SAÍDA	DATA RETORNO	QTDE. DIÁRIAS	VALOR UNIT. (R$)	ADIC. EMB/DES (R$)	DESC. AUX. ALIM. (R$)	TOTAL (R$)
LINEU DE OLIVEIRA NOBREGA	ACE -Controle Externo	16/05/2004	19/05/2004	3.5	184.00	252.00	46.92	849.08
NADIA ABREU CARVALHO	ACE -Controle Externo	16/05/2004	19/05/2004	3.5	184.00	252.00	46.92	849.08

CONCESSÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS (Portaria TCU nº 53/91)

NOME	MATR. Nº	NAT. DESPESA	PTRES	VALOR (R$)	PRAZO CONCES.	PRAZO COMPROV.
LINEU DE OLIVEIRA NOBREGA	3185-2	339033	811025	300.00	08/06/2004	18/06/2004

PTRES: 39594 – Fiscalização da Aplicação dos Recursos - Nacional
- Natureza de Despesa: 339033 - Passagens e Despesas com Locomoção (passagens, pedágio)

OBSERVAÇÕES
A execução da auditoria, nos três primeiros dias – 12 a 14/05, realizar-se-á na Sede da Secex/MA; os outros dois, nos Municípios de Pinheiros e Palmeirândia/MA, abrangidos pelo Projeto, com ida no domingo (dia 16/05/2004) e retorno na quarta-feira (dia 19/05/2004).

PORTARIA DE FISCALIZAÇÃO-SECEX-MA Nº 573, DE 10 DE MAIO DE 2004

O SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Designar os servidores abaixo relacionados para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria - Conformidade, Registro Fiscalis nº 26/2004, no seguinte órgão: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES, no período de 10/05/2004 a 28/05/2004, com o objetivo de Apuração da legitimidade, legalidade e economicidade dos procedimentos de medição por parte do DNIT. A Auditoria é decorrente do Acórdão nº 1370/2003 - Plenário (TC 6.591/2003-4).

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODO(S)
388-3	DANILO ADELWAL MENDES REIS	ACE	SECEX-MA	10/05/2004 a 14/05/2004, 17/05/2004 a 21/05/2004 e 24/05/2004 a 28/05/2004
2860-6	SANDRO ROGERIO ALVES E SILVA	ACE	SECEX-MA	10/05/2004 a 14/05/2004, 17/05/2004 a 21/05/2004 e 24/05/2004 a 28/05/2004

Art. 2º O trabalho será supervisionado pela ACE ILKA DOS SANTOS RIBEIRO, Diretora, Diretoria Técnica - SECEX-MA, e deverá observar o seguinte cronograma:

FASE(S) DO TRABALHO	PERÍODO(S)	DURAÇÃO
Planejamento	10/05/2004 a 14/05/2004	5 dias úteis
Execução	17/05/2004 a 21/05/2004	5 dias úteis
Elaboração do Relatório	24/05/2004 a 28/05/2004	5 dias úteis

Art 3° Para viabilizar a execução dos trabalhos, serão autorizadas as despesas nas formas constantes do anexo a esta Portaria.

ANEXO À PORTARIA DE FISCALIZAÇÃO-SECEX-MA Nº 573 DE 10 DE MAIO DE 2004
CONCESSÃO DE DIÁRIAS E ADICIONAL DE EMBARQUE E DESEMBARQUE
(Art.14 e 14-A, da Portaria TCU nº 625-GP/96 e Memo. nº 057/Segedam/GS-Circular, de 29/3/2001)

NOME	CARGO/ FUNÇÃO	DATA SAÍDA	DATA RETORNO	QTDE. DIÁRIAS	VALOR UNIT. (R$)	ADIC. EMB/ DES (R$)	DESC. AUX. ALIM. (R$)	TOTAL (R$)
SANDRO ROGERIO ALVES E SILVA	ACE -Controle Externo	21/05/2004	22/05/2004	1.5	171,00	0.00	15,64	240,86
DANILO ADELWAL MENDES REIS	ACE -Controle Externo	21/05/2004	22/05/2004	1.5	171,00	0.00	15,64	240,86

OBSERVAÇÕES
A execução da auditoria, nos quatro primeiros dias - 17 a 20/05, realizar-se-á na Sede da Secex/MA; o último será utilizado para verificação da execução dos serviços objeto do Contrato ora fiscalizado, com ida na sexta-feira (dia 21/05/2004) e retorno no sábado (dia 22/05/2004).

PORTARIAS DE FISCALIZAÇÃO-SECEX-MA, DE 14 DE MAIO DE 2004

O SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Nº 627 Designar os servidores abaixo relacionados para, sob a coordenação do primeiro, realizarem LevantamentoConformidade - Levantamento, Registro Fiscalis nº 524/2004, no seguinte órgão: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES, PT 26.782.0220.2834.0021 - Restauração de Rodovias Federais no Estado do Maranhão, no período de 31/05/2004 a 16/06/2004, com o objetivo de prestar informações ao Congresso Nacional de modo a subsidiar os trabalhos da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização. O Levantamento é decorrente do Acórdão nº 1948/2003 - Plenário (TC 11.222/2003-1).

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODO(S)
388-3	DANILO ADELWAL MENDES REIS	ACE	SECEX-MA	31/05/2004 a 02/06/2004, 03/06/2004 a 09/06/2004 e 11/06/2004 a 16/06/2004.
2860-6	SANDRO ROGERIO ALVES E SILVA	ACE	SECEX-MA	31/05/2004 a 02/06/2004, 03/06/2004 a 09/06/2004 e 11/06/2004 a 16/06/2004.

Art. 2º O trabalho será supervisionado pela ACE ILKA DOS SANTOS RIBEIRO, Diretora, Diretoria Técnica - SECEX-MA, e deverá observar o seguinte cronograma:

FASE(S) DO TRABALHO	PERÍODO(S)	DURAÇÃO
Planejamento	31/05/2004 a 02/06/2004	3 dias úteis
Execução	03/06/2004 a 09/06/2004	5 dias úteis
Elaboração do Relatório	11/06/2004 a 16/06/2004	4 dias úteis

Art 3° Para viabilizar a execução dos trabalhos, serão autorizadas as despesas nas formas constantes do anexo a esta Portaria.

ANEXO À PORTARIA DE FISCALIZAÇÃO-MA Nº 627 DE 14 DE MAIO DE 2004
CONCESSÃO DE DIÁRIAS E ADICIONAL DE EMBARQUE E DESEMBARQUE
(Art.14 e 14-A, da Portaria TCU nº 625-GP/96 e Memo. nº 057/Segedam/GS-Circular, de 29/3/2001)

NOME	CARGO/ FUNÇÃO	DATA SAÍDA	DATA RETORNO	QTDE. DIÁRIAS	VALOR UNIT. (R$)	ADIC. EMB/ DES (R$)	DESC. AUX. ALIM. (R$)	TOTAL (R$)
SANDRO ROGERIO ALVES E SILVA	ACE -Controle Externo	03/06/2004	05/06/2004	2.5	171.00	0.00	31.28	396.22

NOME	CARGO/ FUNÇÃO	DATA SAÍDA	DATA RETORNO	QTDE. DIÁRIAS	VALOR UNIT. (R$)	ADIC. EMB/ DES (R$)	DESC. AUX. ALIM. (R$)	TOTAL (R$)
DANILO ADELWAL MENDES REIS	ACE -Controle Externo	03/06/2004	05/06/2004	2.5	171.00	0.00	31.28	396.22

OBSERVAÇÕES:
A equipe de auditoria terá que se deslocar para verificar a execução dos serviços objeto do Programa de Trabalho ora fiscalizado, com saída no dia 03/06/2004 e retorno no dia 05/06/2004.

Nº 628 Designar os servidores abaixo relacionados para, sob a coordenação do primeiro, realizarem LevantamentoConformidade - Levantamento, Registro Fiscalis nº 541/2004, no seguinte órgão: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES, PT 26.782.0220.4399.0021 – Manutenção Terceirizada de Rodovias/MA, no período de 17/06/2004 a 02/07/2004, com o objetivo de prestar informações ao Congresso Nacional de modo a subsidiar os trabalhos da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização. O Levantamento é decorrente do Acórdão nº 1948/2003 - Plenário (TC 11.222/2003-1).

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODO(S)
2860-6	SANDRO ROGERIO ALVES E SILVA	ACE	SECEX-MA	17/06/2004 a 21/06/2004, 22/06/2004 a 28/06/2004 e 29/06/2004 a 02/07/2004.
388-3	DANILO ADELWAL MENDES REIS	ACE	SECEX-MA	17/06/2004 a 21/06/2004, 22/06/2004 a 28/06/2004 e 29/06/2004 a 02/07/2004.

Art. 2º O trabalho será supervisionado pela ACE ILKA DOS SANTOS RIBEIRO, Diretora, Diretoria Técnica - SECEX-MA, e deverá observar o seguinte cronograma:

FASE(S) DO TRABALHO	PERÍODO(S)	DURAÇÃO
Planejamento	17/06/2004 a 21/06/2004	3 dias úteis
Execução	22/06/2004 a 28/06/2004	5 dias úteis
Elaboração do Relatório	29/06/2004 a 02/07/2004	3 dias úteis

Art 3° Para viabilizar a execução dos trabalhos, serão autorizadas as despesas nas formas constantes do anexo a esta Portaria.

ANEXO À PORTARIA DE FISCALIZAÇÃO-SECEX-MA Nº 628, DE 14 DE MAIO DE 2004
CONCESSÃO DE DIÁRIAS E ADICIONAL DE EMBARQUE E DESEMBARQUE
(Art.14 e 14-A, da Portaria TCU nº 625-GP/96 e Memo. nº 057/Segedam/GS-Circular, de 29/3/2001)

NOME	CARGO/ FUNÇÃO	DATA SAÍDA	DATA RETORNO	QTDE. DIÁRIAS	VALOR UNIT. (R$)	ADIC. EMB/ DES (R$)	DESC. AUX. ALIM. (R$)	TOTAL (R$)
SANDRO ROGERIO ALVES E SILVA	ACE -Controle Externo	23/06/2004	24/06/2004	1.5	171.00	0.00	31.28	225.22
DANILO ADELWAL MENDES REIS	ACE -Controle Externo	23/06/2004	24/06/2004	1.5	171.00	0.00	31.28	225.22

OBSERVAÇÕES:
A execução da auditoria, nos dias 23/06 e 24/06, consistirá na verificação *in loco* dos trechos de estradas compreendidos no PT ora analisado, com deslocamento da equipe de auditoria até a cidade de Timon/MA, com ida no dia 23/06 e retorno no dia 24/06.

PORTARIA DE FISCALIZAÇÃO-SECEX-MA Nº 669, DE 17 DE JUNHO DE 2004

O SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Art. 1º Fica alterada a Portaria de Fiscalização nº 391/2004 (Registro Fiscalis nº 154/2004), que disciplinou a realização de Auditoria - Natureza Operacional no órgão INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, decorrente do Acórdão nº 1948/2003 - Plenário (TC 11.222/2003-1), com o objetivo de verificar a implementação de medidas de proteção florestal e seu reflexo no desenvolvimento sustentável, passando a vigorar nos seguintes termos:

CRONOGRAMA DA FISCALIZAÇÃO

FASE(S) DO TRABALHO	PERÍODOS	DURAÇÃO
Planejamento	14/04/2004 a 20/04/2004	5 dias úteis
Execução	22/04/2004 a 05/05/2004	10 dias úteis
Elaboração do Relatório	06/05/2004 a 24/05/2004	13 dias úteis

CRONOGRAMA DE ALOCAÇÃO DOS SERVIDORES

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODO(S)
3074-0	FRANCISCO DE ASSIS MARTINS LIMA	ACE	SECEX-MA	14/04/2004 a 20/04/2004, 22/04/2004 a 05/05/2004 e 06/05/2004 a 24/05/2004.
3077-5	JANSEN DE MACEDO SANTOS	ACE	SECEX-MA	14/04/2004 a 20/04/2004, 22/04/2004 a 05/05/2004 e 06/05/2004 a 24/05/2004.

COORDENADOR DA FISCALIZAÇÃO

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO
30740	FRANCISCO DE ASSIS MARTINS LIMA	ACE	SEC-MA/DT

SUPERVISORA DA FISCALIZAÇÃO

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO
28339	ILKA DOS SANTOS RIBEIRO	ACE	SEC-MA/DT

ANEXO À PORTARIA DE FISCALIZAÇÃO-SECEX-MA Nº 669, DE 17 DE JUNHO DE 2004.
CONCESSÃO DE DIÁRIAS E ADICIONAL DE EMBARQUE E DESEMBARQUE
(Art.14 e 14-A, da Portaria TCU nº 625-GP/96 e Memo. nº 057/Segedam/GS-Circular, de 29/3/2001)

NOME	CARGO/ FUNÇÃO	DATA SAÍDA	DATA RETORNO	QTDE. DIÁRIAS	VALOR UNIT. (R$)	ADIC. EMB/ DES (R$)	DESC. AUX. ALIM. (R$)	TOTAL (R$)
JANSEN DE MACEDO SANTOS	ACE -Controle Externo	25/04/2004	30/04/2004	5.5	171.00	252.00	78.20	1114.30
FRANCISCO DE ASSIS MARTINS LIMA	ACE -Controle Externo	25/04/2004	30/04/2004	5.5	171.00	252.00	78.20	1114.30

CONCESSÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS (Portaria TCU nº 53/91)

NOME	MATR. Nº	NAT. DESPESA	PTRES	VALOR (R$)	PRAZO CONCES.	PRAZO COMPROV.
FRANCISCO DE ASSIS MARTINS LIMA	3074-0	339033 339039 339030	039594 039594 039594	600,00 300,00 300,00	14/05/2004	21/05/2004

PTRES: 039594 – Fiscalização da Aplicação dos Recursos - Nacional

- Natureza de Despesa: 339033 - Passagens e Despesas com Locomoção (passagens, pedágio)
- Natureza de Despesa: 339039 - Outros serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica (fotocópias, revelação fotográfica)
- Natureza de Despesa: 339030 - Material de Consumo (filmes fotográficos)

OBSERVAÇÕES:
A execução da auditoria, nos dois primeiros dias - 22 e 23/04, será realizada na Sede do Ibama na cidade de São Luís/MA. No período de 26/04 a 30/04, a execução será realizada na "Reserva Biológica do Gurupi" e escritório do Ibama, localizados no Município de Açailândia/MA.

PORTARIAS DE FISCALIZAÇÃO-SECEX-MA DE 2 DE JUNHO DE 2004

O SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Nº 784 Designar o servidor abaixo relacionado para realizar AcompanhamentoConformidade, Registro Fiscalis nº 199/2004, no seguinte órgão: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO MARANHÃO, no período de 02/06/2004 a 02/12/2004, com o objetivo de avaliar a gestão do CEFET/MA no exercício de 2004. O Acompanhamento é decorrente de deliberação constante em Despacho de 09/07/2003 do Min. GUILHERME PALMEIRA (TC 11.222/2003-1).

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODO(S)
2850-9	LUCIO AURELIO BARROS AGUIAR	ACE	SECEX-MA	02/06/2004 a 04/06/2004, 07/06/2004 a 09/06/2004, 28/07/2004 a 30/07/2004, 25/08/2004 a 27/08/2004, 28/09/2004 a 30/09/2004, 26/10/2004 a 29/10/2004, 24/11/2004 a 26/11/2004 e 29/11/2004 a 02/12/2004.

Art. 2º O trabalho será supervisionado pela ACE ILKA DOS SANTOS RIBEIRO, Diretora, Diretoria Técnica - SECEX-MA, e deverá observar o seguinte cronograma:

FASES DO TRABALHO	PERÍODOS	DURAÇÃO
Planejamento	02/06/2004 a 04/06/2004	3 dias úteis
Execução	07/06/2004 a 09/06/2004, 28/07/2004 a 30/07/2004, 25/08/2004 a 27/08/2004, 28/09/2004 a 30/09/2004, 26/10/2004 a 29/10/2004 e 24/11/2004 a 26/11/2004.	18 dias úteis
Elaboração do Relatório	29/11/2004 a 02/12/2004	4 dias úteis

Nº 785 Designar os servidores abaixo relacionados para, sob a coordenação do primeiro, realizarem LevantamentoConformidade, Registro Fiscalis nº 462/2004, no seguinte órgão: ENTIDADES/ÓRGÃOS DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, PT 20.607.1038.5680.0021 – Transferência da Gestão do Perímetro de Irrigação Salangô/MA, no período de 08/06/2004 a 18/06/2004, com o objetivo de prestar informações ao Congresso Nacional de modo a subsidiar os trabalhos da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização. O Levantamento é decorrente do Acórdão nº 1948/2003 - Plenário (TC 11.222/2003-1).

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODO(S)
3185-2	LINEU DE OLIVEIRA NOBREGA	ACE	SECEX-MA	08/06/2004 a 11/06/2004, 14/06/2004 a 16/06/2004 e 17/06/2004 a 18/06/2004.
682-3	NADIA ABREU CARVALHO	ACE	SECEX-MA	08/06/2004 a 11/06/2004 e 14/06/2004 a 16/06/2004.

Art. 2º O trabalho será supervisionado pela ACE ILKA DOS SANTOS RIBEIRO, Diretora, Diretoria Técnica - SECEX-MA, e deverá observar o seguinte cronograma:

FASES DO TRABALHO	PERÍODOS	DURAÇÃO
Planejamento	08/06/2004 a 11/06/2004	3 dias úteis
Execução	14/06/2004 a 16/06/2004	3 dias úteis
Elaboração do Relatório	17/06/2004 a 18/06/2004	2 dias úteis

O servidor LINEU DE OLIVEIRA NOBREGA participará dos trabalhos com prejuízo das demais atribuições nos períodos de 08/06/2004 a 11/06/2004, de 14/06/2004 a 16/06/2004 e de 17/06/2004 a 18/06/2004.

Art 3° Para viabilizar a execução dos trabalhos, serão autorizadas as despesas nas formas constantes do anexo a esta Portaria.

ANEXO À PORTARIA DE FISCALIZAÇÃO-SECEX-MA Nº 785, DE 2 DE JUNHO DE 2004
CONCESSÃO DE DIÁRIAS E ADICIONAL DE EMBARQUE E DESEMBARQUE
(Art.14 e 14-A, da Portaria TCU nº 625-GP/96 e Memo. nº 057/Segedam/GS-Circular, de 29/3/2001)

NOME	CARGO/ FUNÇÃO	DATA SAÍDA	DATA RETORNO	QTDE. DIÁRIAS	VALOR UNIT. (R$)	ADIC. EMB/ DES (R$)	DESC. AUX. ALIM. (R$)	TOTAL (R$)
LINEU DE OLIVEIRA NOBREGA	ACE -Controle Externo	14/06/2004	16/06/2004	2.5	184.00	252.00	31.28	680.72
NADIA ABREU CARVALHO	ACE -Controle Externo	14/06/2004	16/06/2004	2.5	184.00	252.00	31.28	680.72

CONCESSÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS (Portaria TCU nº 53/91)

NOME	MATR. Nº	NAT. DESPESA	PTRES	VALOR (R$)	PRAZO CONCES.	PRAZO COMPROV.
NADIA ABREU CARVALHO	682-3	339033	039594	150.00	01/07/2004	09/07/2004

PTRES: 039594 – Fiscalização da Aplicação de Recursos - Nacional
- Natureza de Despesa: 339033 - Passagens e Despesas com Locomoção

OBSERVAÇÕES:
A execução de auditoria realizar-se-á no Município de São Mateus/MA, onde se localiza o Projeto, com ida na segunda-feira (dia 14/06/2004) e retorno na quarta-feira (dia 16/06/2004).

Nº 788 Designar os servidores abaixo relacionados para, sob a coordenação do primeiro, realizarem LevantamentoConformidade, Registro Fiscalis nº 617/2004, no seguinte órgão: ENTIDADES/ÓRGÃOS DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, PT 26.784.0235.1070.0021 – Ampliação e Recuperação do Porto de Itaqui-MA, no período de 07/06/2004 a 30/06/2004, com o objetivo de prestar informações ao Congresso Nacional de modo a subsidiar os trabalhos da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização. O Levantamento é decorrente do Acórdão nº 1948/2003 - Plenário (TC 11.222/2003-1).

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODO(S)
3074-0	FRANCISCO DE ASSIS MARTINS LIMA	ACE	SECEX-MA	07/06/2004 a 09/06/2004, 11/06/2004 a 17/06/2004, 18/06/2004 a 22/06/2004 e 28/06/2004 a 30/06/2004.
4498-9	MANOEL HENRIQUE CARDOSO PEREIRA LIMA	ACE	SECEX-MA	07/06/2004 a 09/06/2004, 11/06/2004 a 17/06/2004, 18/06/2004 a 22/06/2004 e 28/06/2004 a 30/06/2004.

Art. 2º O trabalho será supervisionado pela ACE ILKA DOS SANTOS RIBEIRO, Diretora, Diretoria Técnica - SECEX-MA, e deverá observar o seguinte cronograma:

FASES DO TRABALHO	PERÍODOS	DURAÇÃO
Planejamento	07/06/2004 a 09/06/2004	3 dias úteis
Execução	11/06/2004 a 17/06/2004	5 dias úteis
Elaboração do Relatório	18/06/2004 a 22/06/2004 28/06/2004 a 30/06/2004	5 dias úteis

PORTARIA DE FISCALIZAÇÃO-SECEX-MA Nº 841, DE 9 DE JUNHO DE 2004.

O SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Art. 1º Fica alterada a Portaria de Fiscalização nº 541/2004 (Registro Fiscalis nº 451/2004), que disciplinou a realização de LevantamentoConformidade - Levantamento no órgão DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS, PT 20.607.0379.1720.0004 - Implantação do Perímetro de Irrigação Baixada Ocidental Maranhense (4.406 ha)/MA, decorrente do Acórdão nº 1948/2003 - Plenário (TC 11.222/2003-1), com o objetivo de prestar informações ao Congresso Nacional de modo a subsidiar os trabalhos da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, passando a vigorar nos seguintes termos:

CRONOGRAMA DA FISCALIZAÇÃO

FASES DO TRABALHO	PERÍODOS	DURAÇÃO
Planejamento	05/05/2004 a 11/05/2004	5 dias úteis
Execução	12/05/2004 a 18/05/2004	5 dias úteis
Elaboração do Relatório	19/05/2004 a 21/05/2004 e 21/06/2004 a 22/06/2004	5 dias úteis

CRONOGRAMA DE ALOCAÇÃO DOS SERVIDORES

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODO(S)
3185-2	LINEU DE OLIVEIRA NOBREGA	ACE	SECEX-MA	05/05/2004 a 11/05/2004, 12/05/2004 a 18/05/2004, 19/05/2004 a 21/05/2004 e 21/06/2004 a 22/06/2004.
682-3	NADIA ABREU CARVALHO	ACE	SECEX-MA	05/05/2004 a 11/05/2004, 12/05/2004 a 18/05/2004, e 19/05/2004 a 21/05/2004.

COORDENADOR DA FISCALIZAÇÃO

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO
31852	LINEU DE OLIVEIRA NOBREGA	ACE	SEC-MA/ASS

SUPERVISOR DA FISCALIZAÇÃO

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO
28339	ILKA DOS SANTOS RIBEIRO	ACE	SEC-MA/DT

ANEXO À PORTARIA DE FISCALIZACAO Nº 841 DE 9 DE JUNHO DE 2004.
CONCESSÃO DE DIÁRIAS E ADICIONAL DE EMBARQUE E DESEMBARQUE
(Art.14 e 14-A, da Portaria TCU nº 625-GP/96 e Memo. nº 057/Segedam/GS-Circular, de 29/3/2001)

NOME	CARGO/ FUNÇÃO	DATA SAÍDA	DATA RETORNO	QTDE. DIÁRIAS	VALOR UNIT. (R$)	ADIC. EMB/ DES (R$)	DESC. AUX. ALIM. (R$)	TOTAL (R$)
LINEU DE OLIVEIRA NOBREGA	ACE -Controle Externo	16/05/2004	19/05/2004	3.5	184.00	252.00	46.92	849.08
NADIA ABREU CARVALHO	ACE -Controle Externo	16/05/2004	19/05/2004	3.5	184.00	252.00	46.92	849.08

CONCESSÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS (Portaria TCU nº 53/91)

NOME	MATR. Nº	NAT. DESPESA	PTRES	VALOR (R$)	PRAZO CONCES.	PRAZO COMPROV.
LINEU DE OLIVEIRA NOBREGA	3185-2	339033	39594	300.00	08/06/2004	18/06/2004

PTRES: 39594 – Fiscalização da Aplicação dos Recursos - Nacional
- Natureza de Despesa: 339033 - Passagens e Despesas com Locomoção (passagens, pedágio)

OBSERVAÇÕES
A execução da auditoria, nos três primeiros dias - 12 a 14/05, realizar-se-á na Sede da Secex/MA; os outros dois, nos Municípios de Pinheiros e Palmeirândia/MA, abrangidos pelo Projeto, com ida no domingo (dia 16/05/2004) e retorno na quarta-feira (dia 19/05/2004).
A suspensão do prazo para elaboração do Relatório deu-se em virtude da necessidade de aguardar o envio

de documentos e informações complementares pelo DNOCS, solicitadas através de ofícios de diligência encaminhados pela equipe de auditoria nos dias 06 e 21/05/2004.

JOSE MARIA ARAUJO LIMA

SECEX-MG

PORTARIA-SECEX-MG Nº 17, DE 28 DE JUNHO DE 2004

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Designar os servidores JOSÉ REINALDO DA MOTTA, Matrícula TCU nº 2876/2 e LUCIANO EUSTÁQUIO BUENO RINALDI, Matrícula TCU nº 3469/0, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Reunião com o Conselho de Alimentação Escolar – CAE – Betim-MG, com vistas às ações de fortalecimento do controle social previstas no componente Diálogo Público do Projeto de Apoio à Modernização do TCU, parcialmente financiada pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

PORTARIAS DE FISCALIZAÇÃO SECEX-MG DE 14 DE JUNHO DE 2004

O SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO EM MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Nº 863 Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Levantamento, Registro Fiscalis nº 484/2004, no órgão: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., no período constante do cronograma a seguir, com o objetivo de prestar informações ao Congresso Nacional de modo a subsidiar os trabalhos da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização. O Levantamento é decorrente do Acórdão nº 1948/2003 - Plenário (TC-011.222/2003-1).

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODO(S)
3443-6	SÉRGIO ARAÚJO SOUZA DA SILVA	ACE	SECEX-MG	14/06/2004 a 15/06/2004, 21/06/2004 a 23/06/2004 e 08/07/2004 a 08/07/2004
1085-5	JOAO JOSE BAHIA DOS SANTOS	TCE	SECEX-MG	14/06/2004 a 15/06/2004, 21/06/2004 a 23/06/2004 e 08/07/2004 a 08/07/2004

Art. 2º O trabalho será supervisionado pelo ACE CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA, Diretor da 2ª Diretoria Técnica/SECEX-MG, e deverá observar o seguinte cronograma:

FASE(S) DO TRABALHO	PERÍODO(S)	DURAÇÃO
Planejamento	14/06/2004 a 15/06/2004	2 dias úteis
Execução	21/06/2004 a 23/06/2004	3 dias úteis
Elaboração do Relatório	08/07/2004 a 08/07/2004	1 dia útil

Art 3° Para viabilizar a execução dos trabalhos, serão autorizadas as despesas nas formas constantes do anexo a esta Portaria.

ANEXO À PORTARIA DE FISCALIZAÇÃO-SECEX-MG Nº 863, DE 14 DE JUNHO DE 2004.
CONCESSÃO DE DIÁRIAS E ADICIONAL DE EMBARQUE E DESEMBARQUE
(Art.14 e 14-A, da Portaria TCU nº 625-GP/96 e Memo. nº 160/Segedam/GS-Circular, de 06/06/2003)

NOME	CARGO/ FUNÇÃO	DATA SAÍDA	DATA RETORNO	QTDE. DIÁRIAS	VALOR UNIT. (R$)	ADIC. EMB/DES (R$)	DESC. AUX. ALIM. (R$)	TOTAL (R$)
SÉRGIO ARAÚJO SOUZA DA SILVA	ACE -Controle Externo	20/06/04	07/07/04	17,5	171,00	252,00	195,50	3.049,00
JOAO JOSE BAHIA DOS SANTOS	TCE -Controle Externo-NM	20/06/04	07/07/04	17,5	171,00	252,00	195,50	3.049,00

AUTORIZAÇÃO PARA EMISSÃO DE PASSAGEM

NOME	ROTEIRO	TIPO	RESERVA	DATA DA PARTIDA	DATA DO RETORNO
SÉRGIO ARAÚJO SOUZA DA SILVA	Belo Horizonte - Rio de Janeiro	Áérea		20/06/2004	07/07/2004
JOAO JOSE BAHIA DOS SANTOS	Belo Horizonte - Rio de Janeiro	Áérea		20/06/2004	07/07/2004

OBSERVAÇÕES
Para cobrir despesas com pousada, alimentação e locomoção urbana.
Para despesas com deslocamento entre as cidades de Belo Horizonte(MG) e Rio de Janeiro(RJ)
Para cobrir despesas de deslocamento do lugar de embarque ou desembarque ao local de trabalho ou hospedagem.

O SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO EM MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Nº 864 Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Levantamento, Registro Fiscalis nº 485/2004, no órgão: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., no período constante do cronograma a seguir, com o objetivo de prestar informações ao Congresso Nacional de modo a subsidiar os trabalhos da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização. O Levantamento é decorrente do Acórdão nº 1948/2003 - Plenário (TC-011.222/2003-1).

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODO(S)
3443-6	SÉRGIO ARAÚJO SOUZA DA SILVA	ACE	SECEX-MG	16/06/2004 a 17/06/2004, 24/06/2004 a 29/06/2004 e 09/07/2004 a 09/07/2004
1085-5	JOAO JOSE BAHIA DOS SANTOS	TCE	SECEX-MG	16/06/2004 a 17/06/2004, 24/06/2004 a 29/06/2004 e 09/07/2004 a 09/07/2004

Art. 2º O trabalho será supervisionado pelo ACE CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA, Diretor da 2ª Diretoria Técnica/SECEX-MG, e deverá observar o seguinte cronograma:

FASE(S) DO TRABALHO	PERÍODO(S)	DURAÇÃO
Planejamento	16/06/2004 a 17/06/2004	2 dias úteis
Execução	24/06/2004 a 29/06/2004	4 dias úteis
Elaboração do Relatório	09/07/2004 a 09/07/2004	1 dia útil

Art 3° Para viabilizar a execução dos trabalhos, serão autorizadas as despesas nas formas constantes do anexo a esta Portaria.

ANEXO À PORTARIA DE FISCALIZAÇÃO-SECEX-MG Nº 864, DE 14 DE JUNHO DE 2004
CONCESSÃO DE DIÁRIAS E ADICIONAL DE EMBARQUE E DESEMBARQUE
(Art.14 e 14-A, da Portaria TCU nº 625-GP/96 e Memo. nº 160/Segedam/GS-Circular, de 06/06/2003)

NOME	CARGO/ FUNÇÃO	DATA SAÍDA	DATA RETORNO	QTDE. DIÁRIAS	VALOR UNIT. (R$)	ADIC. EMB/DES (R$)	DESC. AUX. ALIM. (R$)	TOTAL (R$)
SÉRGIO ARAÚJO SOUZA DA SILVA	ACE -Controle Externo	20/06/04	07/07/04	0	171,00	0,00	0,00	0,00

NOME	CARGO/ FUNÇÃO	DATA SAÍDA	DATA RETORNO	QTDE. DIÁRIAS	VALOR UNIT. (R$)	ADIC. EMB/DES (R$)	DESC. AUX. ALIM. (R$)	TOTAL (R$)
JOAO JOSE BAHIA DOS SANTOS	TCE -Controle Externo-NM	20/06/04	07/07/04	0	171,00	0,00	0,00	0,00

OBSERVAÇÕES
As diárias, as passagens aéreas e os adicionais de embarque e desembarque foram concedidos na Portaria de Fiscalização SECEX/MG nº 863/2004.

O SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO EM MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Nº 865 Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Levantamento, Registro Fiscalis nº 491/2004, no órgão: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., no período constante do cronograma a seguir, com o objetivo de prestar informações ao Congresso Nacional de modo a subsidiar os trabalhos da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização. O Levantamento é decorrente do Acórdão nº 1948/2003 - Plenário (TC-011.222/2003-1).

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODO(S)
3443-6	SÉRGIO ARAÚJO SOUZA DA SILVA	ACE	SECEX-MG	18/06/2004 a 18/06/2004, 30/06/2004 a 07/07/2004 e 12/07/2004 a 12/07/2004
1085-5	JOAO JOSE BAHIA DOS SANTOS	TCE	SECEX-MG	18/06/2004 a 18/06/2004, 30/06/2004 a 07/07/2004 e 12/07/2004 a 12/07/2004

Art. 2º O trabalho será supervisionado pelo ACE CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA, Diretor da 2ª Diretoria Técnica/SECEX-MG, e deverá observar o seguinte cronograma:

FASE(S) DO TRABALHO	PERÍODO(S)	DURAÇÃO
Planejamento	18/06/2004 a 18/06/2004	1 dia útil
Execução	30/06/2004 a 07/07/2004	6 dias úteis
Elaboração do Relatório	12/07/2004 a 12/07/2004	1 dia útil

Art 3° Para viabilizar a execução dos trabalhos, serão autorizadas as despesas nas formas constantes do anexo a esta Portaria.

ANEXO À PORTARIA DE FISCALIZAÇÃO-SECEX-MG Nº 865, DE 14 DE JUNHO DE 2004.
CONCESSÃO DE DIÁRIAS E ADICIONAL DE EMBARQUE E DESEMBARQUE
(Art.14 e 14-A, da Portaria TCU nº 625-GP/96 e Memo. nº 160/Segedam/GS-Circular, de 06/06/2003)

NOME	CARGO/ FUNÇÃO	DATA SAÍDA	DATA RETORNO	QTDE. DIÁRIAS	VALOR UNIT. (R$)	ADIC. EMB/DES (R$)	DESC. AUX. ALIM. (R$)	TOTAL (R$)
SÉRGIO ARAÚJO SOUZA DA SILVA	ACE -Controle Externo	20/06/04	07/0/04	0	171,00	0,00	0,00	0,00
JOAO JOSE BAHIA DOS SANTOS	TCE -Controle Externo-NM	20/06/04	07/0/04	0	171,00	0,00	0,00	0,00

OBSERVAÇÕES
As diárias, as passagens aéreas e os adicionais de embarque e desembarque foram concedidos na Portaria de Fiscalização SECEX/MG nº 863/2004.

PORTARIAS DE FISCALIZAÇÃO-SECEX-MG DE 28 DE JUNHO DE 2004

O SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO NO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Nº 968 Designar o servidor abaixo relacionado para realizar Monitoramento, Registro Fiscalis nº 49/2004, no seguinte órgão: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS, no período de 28/06/2004 a 19/07/2004, com o objetivo de acompanhar a execução físico-financeira das obras de implantação do Metrô de Belo Horizonte - trecho Calafate/Barreiro. O Monitoramento é decorrente da Decisão nº 175/1999 - Plenário (TC-925.220/1998-1).

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODO(S)
3052-0	FERNANDO MOUTINHO RAMALHO BITTENCOURT	ACE	SECEX-MG	28/06/2004 a 28/06/2004, 01/07/2004 a 02/07/2004 e 19/07/2004 a 19/07/2004

Art. 2º O trabalho será supervisionado pelo ACE JOSE DOMINGOS COELHO, Diretor , 1ª Diretoria Técnica - SECEX-MG, e deverá observar o seguinte cronograma:

FASE(S) DO TRABALHO	PERÍODO(S)	DURAÇÃO
Planejamento	28/06/2004 a 28/06/2004	1 dia útil
Execução	01/07/2004 a 02/07/2004	2 dias úteis
Elaboração do Relatório	19/07/2004 a 19/07/2004	1 dia útil

Nº 969 Designar o servidor abaixo relacionado para realizar Levantamento Conformidade, Registro Fiscalis nº 407/2004, no seguinte órgão: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS, no período de 29/06/2004 a 21/07/2004, com o objetivo de prestar informações ao Congresso Nacional, de modo a subsidiar os trabalhos da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização. O Levantamento é decorrente do Acórdão nº 1948/2003 - Plenário (TC-011.222/2003-1).

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODO(S)
3052-0	FERNANDO MOUTINHO RAMALHO BITTENCOURT	ACE	SECEX-MG	29/06/2004 a 29/06/2004, 05/07/2004 a 09/07/2004 e 20/07/2004 a 21/07/2004

Art. 2º O trabalho será supervisionado pelo ACE JOSE DOMINGOS COELHO, Diretor , 1ª Diretoria Técnica - SECEX-MG, e deverá observar o seguinte cronograma:

FASE(S) DO TRABALHO	PERÍODO(S)	DURAÇÃO
Planejamento	29/06/2004 a 29/06/2004	1 dia útil
Execução	05/07/2004 a 09/07/2004	5 dias úteis
Elaboração do Relatório	20/07/2004 a 21/07/2004	2 dias úteis

Nº 970 Designar o servidor abaixo relacionado para realizar Levantamento Conformidade, Registro Fiscalis nº 601/2004, no seguinte órgão: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS, no período de 30/06/2004 a 23/07/2004, com o objetivo de prestar informações ao Congresso Nacional, de modo a subsidiar os trabalhos da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização. O Levantamento é decorrente do Acórdão nº 1948/2003 - Plenário (TC-011.222/2003-1).

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODO(S)
3052-0	FERNANDO MOUTINHO RAMALHO BITTENCOURT	ACE	SECEX-MG	30/06/2004 a 30/06/2004, 12/07/2004 a 16/07/2004 e 22/07/2004 a 23/07/2004

Art. 2º O trabalho será supervisionado pelo ACE JOSE DOMINGOS COELHO, Diretor, 1ª Diretoria Técnica - SECEX-MG, e deverá observar o seguinte cronograma:

FASE(S) DO TRABALHO	PERÍODO(S)	DURAÇÃO
Planejamento	30/06/2004 a 30/06/2004	1 dia útil
Execução	12/07/2004 a 16/07/2004	5 dias úteis
Elaboração do Relatório	22/07/2004 a 23/07/2004	2 dias úteis

PORTARIA DE FISCALIZAÇÃO-SECEX-MG Nº 990, DE 30 DE JUNHO DE 2004

O SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO NO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Designar os servidores abaixo relacionados para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Levantamento de Auditoria, Registro Fiscalis nº 750/2004, no seguinte órgão: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT/06ª UNIT, no período de 30/06/2004 a 23/07/2004, com o objetivo de verificar a regularidade das despesas realizadas no âmbito do contrato nº 393031.5060002203, relativo à execução de serviços de correção de deficiências geométricas na BR-116/MG, trecho divisa BA/MG e MG/RJ- subtrecho - Ponte do Rio Suaçuaí -S.J. do Manhuaçu/MG- Segmento Km 529,0 a Km 580,0. O Levantamento é decorrente do Acórdão nº 188/2004 - Plenário (TC-011.222/2003-1).

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODO(S)
3192-5	ANDERSON LISBOA NEVES	ACE	SECEX-MG	05/07/2004 a 06/07/2004, 07/07/2004 a 16/07/2004 e 19/07/2004 a 23/07/2004
1941-0	MARCO ANTONIO BONTEMPO DE MORAES	TCE	SECEX-MG	30/06/2004 a 04/07/2004, 05/07/2004 a 06/07/2004, 07/07/2004 a 16/07/2004 e 19/07/2004 a 23/07/2004

Art. 2º O trabalho será supervisionado pelo ACE JOSE REINALDO DA MOTTA, Diretor, 3ª Diretoria Técnica - SECEX-MG, e deverá observar o seguinte cronograma:

FASE(S) DO TRABALHO	PERÍODO(S)	DURAÇÃO
Planejamento	30/06/2004 a 04/07/2004 e 05/07/2004 a 06/07/2004	5 dias úteis
Execução	07/07/2004 a 16/07/2004	8 dias úteis
Elaboração do Relatório	19/07/2004 a 23/07/2004	5 dias úteis

Art 3° Para viabilizar a execução dos trabalhos, serão autorizadas as despesas nas formas constantes do anexo a esta Portaria.

ANEXO À PORTARIA DE FISCALIZAÇÃO-SECEX-MG Nº 990, DE 30 DE JUNHO DE 2004
CONCESSÃO DE DIÁRIAS E ADICIONAL DE EMBARQUE E DESEMBARQUE
(Art.14 e 14-A, da Portaria TCU nº 625-GP/96 e Memo. nº 057/Segedam/GS-Circular, de 29/3/2001)

NOME	CARGO/ FUNÇÃO	DATA SAÍDA	DATA RETORNO	QTDE. DIÁRIAS	VALOR UNIT. (R$)	ADIC. EMB/ DES (R$)	DESC. AUX. ALIM. (R$)	TOTAL (R$)
ANDERSON LISBOA NEVES	ACE -Controle Externo	11/07/04	17/07/04	6,5	171,00	252,00	78,20	1.285,30
MARCO ANTONIO BONTEMPO DE MORAES	TCE -Controle Externo-NM	11/07/04	17/07/04	6,5	171,00	252,00	78,20	1.285,30

CONCESSÃO DE RESSARCIMENTO DE DESPESA COM TRANSPORTE POR KM RODADO (EM EQUIPE) – inciso II do art. 28 c/c art. 30 da Portaria TCU nº 625-GP/96

NOME	MATR. Nº	TRAJETO	DISTÂNCIA KM (ida/volta)	VALOR TOTAL (R$)
MARCO ANTONIO BONTEMPO DE MORAES	1941-0	Belo Horizonte-Manhuaçu-Belo Horizonte	576	172,80

CONCESSÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS (Portaria TCU nº 53/91)

NOME	MATR. Nº	NAT. DESPESA	PTRES	VALOR(R$)	PRAZO CONCES.	PRAZO COMPROV.
ANDERSON LISBOA NEVES	3192-5	339033	039594	200,00	Até 18.07.2004	Até 28.07.2004

Observações:
Para cobrir despesas com pousada, alimentação e locomoção urbana
Para cobrir despesas com locomoção do lugar de embarque ou desembarque ao local de trabalho ou hospedagem.

Para cobrir ressarcimento de despesas com transporte por km rodado percurso Belo Horizonte-Manhuaçu-Belo Horizonte
Para cobrir despesas com aquisição de passagens rodoviárias Belo Horizonte-Manhuaçu-Belo Horizonte

PORTARIAS DE FISCALIZAÇÃO/
FASE PLANEJAMENTO-SECEX-MG DE 14 DE JUNHO DE 2004

O SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO EM MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Nº 866 Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Levantamento/Auditoria/Conformidade, Registro Fiscalis nº 430/2004, no órgão: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS, no cronograma constante a seguir, com o objetivo de prestar informações ao Congresso Nacional de modo a subsidiar os trabalhos da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização. O Levantamento é decorrente do Acórdão nº 1948/2003 - Plenário (TC-011.222/2003-1).

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODO(S)
3497-5	PAULO CESAR CINTRA	ACE	SECEX-MG	15/06/2004 a 18/06/2004
1036-7	WAGNER DIAS DE MATTOS	TCE	SECEX-MG	15/06/2004 a 18/06/2004

Art. 2º O trabalho será supervisionado pelo ACE JOSE DOMINGOS COELHO, Diretor da 1ª Diretoria Técnica/SECEX-MG, e deverá observar o seguinte cronograma:

FASE(S) DO TRABALHO	PERÍODO(S)	DURAÇÃO
Planejamento	15/06/2004 a 18/06/2004	4 dias úteis

Nº 867 Designar os servidores abaixo relacionados para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Levantamento/Auditoria/Conformidade, Registro Fiscalis nº 431/2004, no órgão: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS, no cronograma constante a seguir, com o objetivo de prestar informações ao Congresso Nacional de modo a subsidiar os trabalhos da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização. O Levantamento é decorrente do Acórdão nº 1948/2003 - Plenário (TC-011.222/2003-1).

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODO(S)
3441-0	ANIZIO HENRIQUES PINTO DE CARVALHO	ACE	SECEX-MG	15/06/2004 a 18/06/2004
735-8	RONALDO LACERDA SOUTO	TCE	SECEX-MG	15/06/2004 a 18/06/2004

Art. 2º O trabalho será supervisionado pelo ACE JOSE DOMINGOS COELHO, Diretor da 1ª Diretoria Técnica/ SECEX-MG, e deverá observar o seguinte cronograma:

FASE(S) DO TRABALHO	PERÍODO(S)	DURAÇÃO
Planejamento	15/06/2004 a 18/06/2004	4 dias úteis

ELSIO JEOVA DOS SANTOS

SECEX-MT

PORTARIAS-SECEX-MT DE 6 DE JULHO DE 2004

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:
Nº 12 Art. 1° - Conceder, com fulcro no inciso XIV do Artigo 1° da Portaria SEGEDAM n° 08, de 2 de janeiro de 2003, e nas disposições contidas na Portaria nº 53-GP de 24 de junho de 1991, em favor do

TCE – NELSON BENEDITO DE ALMEIDA, Matr. TCU n.º 2036-2, suprimento de fundos, no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), à conta do Elemento **339030-Material de Consumo, da Atividade 01.032.0550.4018.0001, PTRES 039594**, para atender despesas de pequeno vulto, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação e as que exijam pronto pagamento em espécie, em conformidade com o inciso II, do artigo 3º da Portaria nº 206, de 18.09.2003, da Presidência.

Art. 2° - Fixar os prazos de 30 (trinta) dias para aplicação, a partir da data de emissão da Nota de Empenho, e 10 (dez) dias para comprovação dos gastos.

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Nº 13 Art. 1° - Conceder, com fulcro no inciso XIV do Artigo 1° da Portaria SEGEDAM n° 08, de 2 de janeiro de 2003, e nas disposições contidas na Portaria nº 53-GP de 24 de junho de 1991, em favor do **TCE – NELSON BENEDITO DE ALMEIDA**, Matr. TCU n.º 2036-2, suprimento de fundos, no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), à conta do Elemento **339039-Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, da Atividade 01.032.0550.4018.0001, PTRES 039594**, para atender despesas de pequeno vulto, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação e as que exijam pronto pagamento em espécie, em conformidade com o inciso II, do artigo 3º da Portaria nº 206, de 18.09.2003, da Presidência.

Art. 2° - Fixar os prazos de 30 (trinta) dias para aplicação, a partir da data de emissão da Nota de Empenho, e 10 (dez) dias para comprovação dos gastos.

PORTARIAS DE FISCALIZAÇÃO-SECEX-MT DE 6 DE JULHO DE 2004

O SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Nº 1015 Designar o(a) servidor(a) abaixo relacionado(a) para realizar InspeçãoConformidade, Registro Fiscalis nº 985/2004, no(s) seguinte(s) órgão(s): DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES,CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,ENTIDADES/ÓRGÃOS DO GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO, podendo se estender a outros órgãos e entidades relacionados, no período de 08/07/2004 a 13/08/2004, com o objetivo de Verificar a procedência da denúncia. A Inspeção é decorrente de deliberação constante em Despacho de 31/05/2004 do secretário da Secretaria de Controle Externo - MT (TC 12911/2003-0).

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODO(S)
2928-9	ROBERTO EIJI SAKAGUTI	ACE	SECEX-MT	08/07/2004 a 14/07/2004, 19/07/2004 a 30/07/2004 e 02/08/2004 a 13/08/2004

Art. 2º O trabalho será supervisionado pelo(a) ACE CARLOS AUGUSTO DE MELO FERRAZ, Diretor, Diretoria Técnica - SECEX-MT, e deverá observar o seguinte cronograma:

FASE(S) DO TRABALHO	PERÍODO(S)	DURAÇÃO
Planejamento	08/07/2004 a 14/07/2004	5 dias úteis
Execução	19/07/2004 a 30/07/2004	10 dias úteis
Elaboração do Relatório	02/08/2004 a 13/08/2004	10 dias úteis

Nº 1016 Designar o(a) servidor(a) abaixo relacionado(a) para realizar Levantamento, Registro Fiscalis nº 989/2004, no(s) seguinte(s) órgão(s): DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL,DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL,FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO,PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO,AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA - PR, ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, podendo se estender a outros órgãos e entidades relacionados, no período de 08/07/2004 a 30/07/2004, com o objetivo de

Conhecer a atuação dos órgãos governamentais relativamente às questões relativas à A.I. Roosevelt e aquilatar a viabilidade de atuação do TCU no cumprimento de suas competências constitucionais e na defesa dos interesses da União. O Levantamento é decorrente de deliberação constante em Despacho de 03/05/2004 do Min. GUILHERME PALMEIRA (TC 7759/2004-0).

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODO(S)
2807-0	CARLOS AUGUSTO DE MELO FERRAZ	ACE	SECEX-MT	08/07/2004 a 14/07/2004, 19/07/2004 a 23/07/2004 e 26/07/2004 a 30/07/2004

Art. 2º O trabalho será supervisionado pelo(a) ACE GILMAR GOMES DE LIRA, Secretário, Secretaria de Controle Externo - MT, e deverá observar o seguinte cronograma:

FASE(S) DO TRABALHO	PERÍODO(S)	DURAÇÃO
Planejamento	08/07/2004 a 14/07/2004	5 dias úteis
Execução	19/07/2004 a 23/07/2004	5 dias úteis
Elaboração do Relatório	26/07/2004 a 30/07/2004	5 dias úteis

Art. 3° Para viabilizar a execução dos trabalhos, serão autorizadas as despesas nas formas constantes do anexo a esta Portaria.

ANEXO À PORTARIA DE FISCALIZAÇÃO-SECEX-MT Nº 1016, DE 6 DE JULHO DE 2004
CONCESSÃO DE DIÁRIAS E ADICIONAL DE EMBARQUE E DESEMBARQUE
(Art.14 e 14-A, da Portaria TCU nº 625-GP/96 e Memo. nº 057/Segedam/GS-Circular, de 29/3/2001)

NOME	CARGO/ FUNÇÃO	DATA SAÍDA	DATA RETORNO	QTDE. DIÁRIAS	VALOR UNIT. (R$)	ADIC. EMB/ DES (R$)	DESC. AUX. ALI. UNIT. (R$)	TOTAL (R$)
CARLOS AUGUSTO DE MELO FERRAZ	ACE -Controle Externo	18/07/2004	24/07/2004	6.5	200.00	252.00	- 101,66	1.450,34

AUTORIZAÇÃO PARA EMISSÃO DE PASSAGEM

NOME	ROTEIRO	TIPO	RESERVA	DATA DA PARTIDA	DATA DO RETORNO
CARLOS AUGUSTO DE MELO FERRAZ	Cuiabá - Brasília	Aérea	-	18/07/2004	24/07/2004

OBSERVAÇÕES
Deslocamento da localidade de sua lotação (Cuiabá/MT) para Brasília, em caráter transitório, para fins de serviço (realização de levantamento).

GILMAR GOMES DE LIRA

SECEX-PB

PORTARIA-SECEX-PB Nº 7, DE 28 DE JUNHO DE 2004

Altera o anexo à Portaria-SECEX/PB n.º 17, de 18 de agosto de 2003.

RONALDO SALDANHA HONORATO

(Ver inteiro teor no Anexo IX)

PORTARIAS DE FISCALIZAÇÃO-SECEX-PB DE 23 DE JUNHO DE 2004

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DA PARAÍBA,

no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Nº 931 Art. 1° Designar os servidores abaixo relacionados para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Levantamento-Conformidade, Registro Fiscalis nº 425/2004, na Prefeitura Municipal de Cajazeiras/PB, no período de 28/06/2004 a 09/07/2004, com o objetivo de prestar informações ao Congresso Nacional de modo a subsidiar os trabalhos da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização. O Levantamento é decorrente do Acórdão nº 1948/2003 - Plenário (TC11222/2003-1).

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODO(S)
415-4	EDSON DA SILVA NÉRI	ACE	SECEX-PB	28/06/2004 a 28/06/2004, 29/06/2004 a 02/07/2004 e 05/07/2004 a 09/07/2004
2391-4	RAIMUNDO NONATO SOARES DE ARAUJO	ACE	SECEX-PB	28/06/2004 a 28/06/2004, 29/06/2004 a 02/07/2004 e 05/07/2004 a 09/07/2004

Art. 2º O trabalho será supervisionado pelo ACE RONALDO SALDANHA HONORATO, Diretor da 1ª Diretoria Técnica - SECEX-PB, e deverá observar o seguinte cronograma:

FASES DO TRABALHO	PERÍODOS	DURAÇÃO
Planejamento	28/06/2004 a 28/06/2004	1 dia útil
Execução	29/06/2004 a 02/07/2004	4 dias úteis
Elaboração do Relatório	05/07/2004 a 09/07/2004	5 dias úteis

Art. 3° Para viabilizar a execução dos trabalhos, serão autorizadas as despesas nas formas constantes do anexo a esta Portaria.

ANEXO À PORTARIA DE FISCALIZAÇÃO-SECEX-PB Nº 931, DE 23 DE JUNHO DE 2004.

CONCESSÃO DE DIÁRIAS E ADICIONAL DE EMBARQUE E DESEMBARQUE

(Art.14 e 14-A, da Portaria TCU nº 625-GP/96 e Memo. nº 057/Segedam/GS-Circular, de 29/3/2001)

NOME	CARGO/ FUNÇÃO	DATA SAÍDA	DATA RETORNO	QTDE. DIÁRIAS	VALOR UNIT. (R$)	ADIC. EMB/DES (R$)	DESC. AUX. ALIM. (R$)	TOTAL (R$)
RAIMUNDO NONATO SOARES DE ARAUJO	ACE	29/06/2004	02/07/2004	3,5	171,00	252,00	54,74	795,76
EDSON DA SILVA NERI	ACE	29/06/2004	02/07/2004	3,5	171,00	252,00	54,74	795,76

CONCESSÃO DE RESSARCIMENTO DE DESPESA COM TRANSPORTE POR KM RODADO (EM EQUIPE) - inciso II do art. 28 c/c art. 30 da Portaria TCU nº 625-GP/96

NOME	MATR. Nº	TRAJETO	DISTÂNCIA KM (IDA/VOLTA)	VALOR TOTAL (R$)
RAIMUNDO NONATO SOARES DE ARAUJO	2391-4	João Pessoa/Cajazeiras/João Pessoa	922	276,60

CONCESSÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS (Portaria TCU nº 53/91)

NOME	MATR. Nº	NAT. DESPESA	PTRES	VALOR(R$)	PRAZO CONCES.	PRAZO COMPROV.
EDSON DA SILVA NERI	415-4	339033	039594	120,00	28/06/2004 a 02/07/2004	05/07 a 09/07/2004

PTRES 039594 - Fiscalização da Aplicação dos Recursos Públicos Federais
- Natureza de Despesa: 339033 - Passagens e Despesas com Locomoção

OBSERVAÇÕES:

O pagamento do adicional de embarque e desembarque aos ACES deve-se ao fato de um efetuar a viagem em veículo próprio e o outro em ônibus.
O suprimento de fundos visa cobrir despesas com transporte rodoviário do ACE Edson da Silva Neri (João Pessoa/Cajazeiras - Cajazeiras/João Pessoa).

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Nº 932 Art. 1° Designar o servidor abaixo relacionado para realizar Monitoramento-Conformidade, Registro Fiscalis nº 236/2004, no Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba – TRE/PB, no período de 28/06/2004 a 09/07/2004, com o objetivo de monitorar o cumprimento de determinação do TCU. O Monitoramento é decorrente do Acórdão nº 1948/2003 - Plenário (TC11222/2003-1).

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODO(S)
3875-0	FERNANDO MARIANO DA SILVA	ACE	SECEX-PB	28/06/2004 a 29/06/2004, 30/06/2004 a 06/07/2004 e 07/07/2004 a 09/07/2004

Art. 2º O trabalho será supervisionado pelo ACE RONALDO SALDANHA HONORATO, Diretor da 1ª Diretoria Técnica - SECEX-PB, e deverá observar o seguinte cronograma:

FASES DO TRABALHO	PERÍODOS	DURAÇÃO
Planejamento	28/06/2004 a 29/06/2004	2 dias úteis
Execução	30/06/2004 a 06/07/2004	5 dias úteis
Elaboração do Relatório	07/07/2004 a 09/07/2004	3 dias úteis

RAINÉRIO RODRIGUES LEITE
PORTARIA DE FISCALIZAÇÃO-SECEX-PB Nº 974, DE 28 DE JUNHO DE 2004

O SECRETÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Art. 1° Designar o servidor abaixo relacionado para realizar Levantamento-Conformidade, Registro Fiscalis nº 749/2004, no DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES, no período de 29/06/2004 a 15/07/2004, com o objetivo de prestar informações ao Congresso Nacional, de modo a subsidiar os trabalhos da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização. O Levantamento é decorrente do Acórdão nº 188/2004 - Plenário (TC11222/2003-1).

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODO(S)
3871-7	NORBERTO DE SOUZA MEDEIROS	ACE	SECEX-PB	29/06/2004 a 01/07/2004, 02/07/2004 a 08/07/2004 e 09/07/2004 a 15/07/2004

Art. 2º O trabalho será supervisionado pelo(a) ACE RONALDO SALDANHA HONORATO, Diretor da 1ª Diretoria Técnica - SECEX-PB, e deverá observar o seguinte cronograma:

ETAPAS DO TRABALHO	PERÍODO(S)	DURAÇÃO
Planejamento	29/06/2004 a 01/07/2004	3 dias úteis
Execução	02/07/2004 a 08/07/2004	5 dias úteis
Elaboração do Relatório	09/07/2004 a 15/07/2004	5 dias úteis

Art 3° Para viabilizar a execução dos trabalhos, serão autorizadas as despesas nas formas constantes do anexo a esta Portaria.

ANEXO À PORTARIA DE FISCALIZAÇÃO-SECEX-PB Nº 974, DE 28 de junho de 2004

CONCESSÃO DE DIÁRIAS E ADICIONAL DE EMBARQUE E DESEMBARQUE
(Art.14 e 14-A, da Portaria TCU nº 625-GP/96 e Memo. nº 057/Segedam/GS-Circular, de 29/3/2001)

NOME	CARGO/ FUNÇÃO	DATA SAÍDA	DATA RETORNO	QTDE. DIÁRIAS	VALOR UNIT. (R$)	ADIC. EMB/DES (R$)	DESC. AUX. ALIM. (R$)	TOTAL (R$)
NORBERTO DE SOUZA MEDEIROS	ACE	06/07/2004	08/07/2004	2,5	171,00	252,00	39,10	640,40

CONCESSÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS (Portaria TCU nº 53/91)

NOME	MATR. Nº	NAT. DESPESA	PTRES	VALOR(R$)	PRAZO CONCES.	PRAZO COMPROV.
NORBERTO DE SOUZA MEDEIROS	3871-7	339033	039594	90,00	02 a 08/07/2004	09 a 15/07/2004

PTRES 039594 - Fiscalização da Aplicação dos Recursos Públicos Federais
- Natureza de Despesa: 339033 - Passagens e Despesas com Locomoção

OBSERVAÇÕES:
O suprimento de fundos visa cobrir despesas com transporte rodoviário do ACE (João Pessoa/Patos - Patos/João Pessoa).

RONALDO SALDANHA HONORATO

PORTARIA DE FISCALIZAÇÃO-SECEX-PB Nº 1007, DE 2 DE JULHO DE 2004

O SECRETÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Art. 1° Designar os servidores abaixo relacionados para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Acompanhamento-Conformidade, Registro Fiscalis nº 863/2004, na Prefeitura Municipal de João Pessoa - PB, no período de 01/07/2004 a 28/07/2004, com o objetivo de verificar a regularidade das despesas realizadas na execução dos instrumentos firmados, voltados à melhoria física e operacional do Complexo Hospitalar de Mangabeira, envolvendo créditos federais. O Acompanhamento é decorrente do Acórdão nº 2164/2003 - Segunda Câmara (TC7312/1999-7).

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODO(S)
528-2	JOÃO GERMANO LIMA ROCHA	ACE	SECEX-PB	01/07/2004 a 07/07/2004, 08/07/2004 a 21/07/2004 e 22/07/2004 a 28/07/2004
2952-1	VALBER LEMOS SABINO DE OLIVEIRA	ACE	SECEX-PB	01/07/2004 a 07/07/2004, 08/07/2004 a 21/07/2004 e 22/07/2004 a 28/07/2004

Art. 2º O trabalho será supervisionado pelo ACE JOÃO WALRAVEN JUNIOR, Diretor, 2ª Diretoria Técnica - SECEX-PB, e deverá observar o seguinte cronograma:

ETAPAS DO TRABALHO	PERÍODO(S)	DURAÇÃO
Planejamento	01/07/2004 a 07/07/2004	5 dias úteis
Execução	08/07/2004 a 21/07/2004	10 dias úteis
Elaboração do Relatório	22/07/2004 a 28/07/2004	5 dias úteis

ORDEM DE SERVIÇO-SECEX-PB Nº 3, DE 28 DE JUNHO DE 2004

O SECRETÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

(...)

RONALDO SALDANHA HONORATO

(Ver inteiro teor no Anexo X)

SECEX-PE

PORTARIA DE FISCALIZAÇÃO-SECEX-PE N° 967, DE 28 DE JUNHO DE 2004

A SECRETÁRIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Art. 1º Arbitrar e conceder aos servidores abaixo relacionados, designados pela Portaria Fiscalis nº 881/2004 para realizar Levantamento - Conformidade, Registro Fiscalis n° 469/2004, na COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DE SÃO FRANCISCO – CHESF (Irrigação de Lotes na Área de Reassentamento da Usina de Itaparica no Estado da Bahia – PT 25.752.0294.3390.0029), no período de 17/06/2004 a 09/07/2004, as concessões especificadas no seguinte quadro, em virtude do seu deslocamento aos municípios de Santa Maria da Boa Vista, Orocó e Petrolândia, localizados nas proximidades do rio São Francisco, para visita às obras de irrigação de lotes na área de Reassentamento da Usina de Itaparica/BA.

CONCESSÃO DE DIÁRIAS E ADICIONAL DE EMBARQUE E DESEMBARQUE
(Art.14 e 14-A, da Portaria TCU nº 625-GP/96 e Memo. nº 160/Segedam/GS-Circular, de 06/06/2003)

NOME	CARGO/ FUNÇÃO	DATA SAÍDA	DATA RETORNO	QTDE. DIÁRIAS	VALOR UNIT. (R$)	ADIC. EMB/ DES (R$)	DESC. AUX. ALIM. (R$)	TOTAL (R$)
MARIA REZENDE CARVALHEIRA	ACE-Cont. Externo	01/07/04	03/07/04	2,5	171.00	252,00	31,28	648,22
LINCOL LEMOS MACIEL	ACE-Cont. Externo	01/07/04	03/07/04	2,5	171.00	252,00	31,28	648,22

AUTORIZAÇÃO PARA EMISSÃO DE PASSAGEM

NOME	ROTEIRO	DATA DA PARTIDA
MARIA REZENDE CARVALHEIRA	Recife – Paulo Afonso Petrolina - Recife	01/07/2004
LINCOL LEMOS MACIEL	Recife – Paulo Afonso Petrolina - Recife	01/07/2004

OBSERVAÇÕES
As diárias são para custear despesas com hospedagem e alimentação quando da visita às obras, que se localizam em municípios localizados nas proximidades do rio São Francisco.
O deslocamento de Paulo Afonso/BA ao local das obras será realizado em veículo da CHESF.
No retorno, os servidores sairão de Petrolina/PE, onde está localizado o aeroporto mais próximo ao último município a ser visitado.

(Republicada por ter saído com incorreção do original no BTCU Normal nº 25, pág. 47)

PORTARIAS DE FISCALIZAÇÃO-SECEX-PE DE 30 DE JUNHO DE 2004

A SECRETÁRIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Nº 991 Art. 1º Alterar a Portaria de Fiscalização nº 819/2004 (Registro Fiscalis nº 998/2004), que disciplinou a realização de Inspeção/Conformidade na SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO decorrente de deliberação constante em Despacho de 07/06/2004 da Secretária de Controle Externo - PE (TC 006.436/2003-7), com o objetivo de verificar a procedência das irregularidades apontadas no referido processo, que passa a vigorar nos seguintes termos:

CRONOGRAMA DA FISCALIZAÇÃO

FASES DO TRABALHO	PERÍODOS	DURAÇÃO
Planejamento	07/06/2004 a 08/06/2004	2 dias úteis
Execução	09/06/2004 a 18/06/2004	7 dias úteis
Elaboração do Relatório	21/06 a 02/07/2004 e 26/07 a 13/08/2004	24 dias úteis

CRONOGRAMA DE ALOCAÇÃO DOS SERVIDORES

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODOS
2865-7	LUCIANO JOSÉ AMARAL DE MELO	ACE	SECEX-PE	07/06 a 02/07/2004 e 26/07 a 13/08/2004
889-3	JALMIRA MACIEL	ACE	SECEX-PE	07/06 a 02/07/2004

COORDENADOR DA FISCALIZAÇÃO

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO
2865-7	LUCIANO JOSÉ AMARAL DE MELO	ACE	SEC-PE/DT2

SUPERVISOR DA FISCALIZAÇÃO

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO
2817-7	EVALDO JOSÈ DA SILVA ARAUJO	ACE	SEC-PE/DT2

A SECRETÁRIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Nº 992 Art. 1º Alterar a Portaria de Fiscalização nº 673/2004 (Registro Fiscalis nº 106/2004), que disciplinou a realização de Acompanhamento/Conformidade no TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 6ª REGIÃO - RECIFE/PE, decorrente do Acórdão nº 1948/2003 - Plenário (TC 011.222/2003-1), com o objetivo de identificar e selecionar, em conjunto com o auditado, indicadores de gestão, que passa a vigorar nos seguintes termos:

CRONOGRAMA DA FISCALIZAÇÃO

FASES DO TRABALHO	PERÍODOS	DURAÇÃO
Execução	21/05/2004 a 18/06/2004	20 dias úteis
Elaboração do Relatório	21/06/2004 a 09/07/2004	14 dias úteis

CRONOGRAMA DE ALOCAÇÃO DOS SERVIDORES

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODO
3489-4	ANA CRISTINA MELO DE PONTES	ACE	SECEX-PE	21/05 a 09/07/2004
3593-9	ALBERTO HENRIQUES DE ARAÚJO PEREIRA	ACE	SECEX-PE	21/05 a 09/07/2004

COORDENADOR DA FISCALIZAÇÃO

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO
3489-4	ANA CRISTINA MELO DE PONTES	ACE	SEC-PE/DT1

SUPERVISOR DA FISCALIZAÇÃO

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO
3505-0	FABIANO DE OLIVEIRA LUNA	ACE	SEC-PE/DT1

ILDÊ RAMOS RODRIGUES

SECEX-PR

PORTARIAS-SECEX-PR DE 5 DE JULHO DE 2004

A SECRETÁRIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Nº 22 Art. 1º - Conceder, com fulcro no inciso II do art. 3º da Portaria-TCU nº 206, de 18 de setembro de 2003, um Suprimento de Fundos, no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais) à conta do Elemento 339030 – Material de consumo – Pessoa Jurídica, da Atividade 01.032.0550.4018.0001 – Fiscalização da Aplicação dos Recursos Públicos Federais, em favor do TCE Iryizes Maria Fraga da Silva, Matrícula TCU nº 1780-9, para atender as despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação e as que exijam pronto pagamento em espécie, no âmbito desta Secretaria.

Art. 2º - Fixar os prazos de 30 (trinta) dias para aplicação, a partir da data de emissão da Nota de Empenho e 10 (dez) dias para a comprovação dos gastos, nos termos da legislação em vigor.

A SECRETÁRIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Nº 23 Art. 1º - Conceder, com fulcro no inciso II do art. 3º da Portaria-TCU nº 206, de 18 de setembro de 2003, um suprimento de fundos, no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais) à conta do Elemento 339039 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, da Atividade 01.032.0550.4018.0001 – Fiscalização da Aplicação dos Recursos Públicos Federais, em favor do TCE Iryizes Maria Fraga da Silva, Mat. TCU nº 1780-9 para atender as despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação e as que exijam pronto pagamento em espécie, no âmbito desta Secretaria.

Art. 2º - Fixar os prazos de 30 (trinta) dias para aplicação, a partir da data de emissão da Nota de Empenho e 10 (dez) dias para a comprovação dos gastos, nos termos da legislação em vigor.

PORTARIAS DE FISCALIZAÇÃO-SECEX-PR DE 30 DE JUNHO DE 2004

A SECRETÁRIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO PARANÁ, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Nº 995 Designar os servidores abaixo relacionados para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Monitoramento, Registro Fiscalis nº 230/2004, na SETP-Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social**,** no período de 30/06/2004 a 28/07/2004, com o objetivo de verificar a implantação das determinações contidas na Decisão nº 1509/2002 - Plenário. O Monitoramento é decorrente do Acórdão nº 1948/2003 - Plenário (TC11222/2003-1).

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODO(S)
310-7	ALTAMIRO MANOEL DA SILVA	ACE	SECEX-PR	30/06/2004 a 06/07/2004, 07/07/2004 a 16/07/2004 e 19/07/2004 a 28/07/2004
1855-4	JOSE LUIZ CAMPOS PINTO	TCE	SECEX-PR	30/06/2004 a 06/07/2004, 07/07/2004 a 16/07/2004 e 19/07/2004 a 28/07/2004

Art. 2º O trabalho será supervisionado pelo(a) ACE MARIA DO CARMO DE MORAES SAMPAIO, SEM FUNÇÃO, 1ª Diretoria Técnica - SECEX-PR, e deverá observar o seguinte cronograma:

FASE(S) DO TRABALHO	PERÍODO(S)	DURAÇÃO
Planejamento	30/06/2004 a 06/07/2004	5 dias úteis
Execução	07/07/2004 a 16/07/2004	8 dias úteis
Elaboração do Relatório	19/07/2004 a 28/07/2004	9 dias úteis

A SECRETÁRIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO PARANÁ, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Nº 996 Art. 1º Fica alterada a Portaria de Fiscalização nº 649/2004 (Registro Fiscalis nº 10/2004), que disciplinou a realização de Auditoria - Natureza Operacional - Desempenho Operacional no Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná, decorrente do Acórdão nº 1471/2003 - Plenário (TC14550/2003-6), com o objetivo de Verificar a economia, eficiência e eficácia na aplicação dos recursos destinados as áreas de ensino, pesquisa e extensão do CEFET/PR , passando a vigorar nos seguintes termos:

CRONOGRAMA DE ALOCAÇÃO DOS SERVIDORES

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODO(S)
2386-8	DIRCE TERESINHA DOS SANTOS	ACE	SECEX-PR	17/05/2004 a 21/05/2004, 24/05/2004 a 14/06/2004 e 15/06/2004 a 09/07/2004
3108-9	EVANDRO DE CARVALHO BULCAO VIANNA	ACE	SECEX-PR	17/05/2004 a 21/05/2004, 24/05/2004 a 14/06/2004 e 15/06/2004 a 09/07/2004

CRONOGRAMA DA FISCALIZAÇÃO

FASE(S) DO TRABALHO	PERÍODO(S)	DURAÇÃO
Planejamento	17/05/2004 a 21/05/2004	5 dias úteis
Execução	24/05/2004 a 14/06/2004	15 dias úteis
Elaboração do Relatório	15/06/2004 a 09/07/2004	19 dias úteis

COORDENADOR(A) DA FISCALIZAÇÃO

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO
31089	EVANDRO DE CARVALHO BULCAO VIANNA	ACE	SEC-PR/DT2

SUPERVISOR(A) DA FISCALIZAÇÃO

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO
25593	JORGE TAWARAYA	ACE	SEC-PR/DT1

ANEXO À PORTARIA DE FISCALIZAÇÃO-SECEX-PR Nº 996, DE 30 DE JUNHO DE 2004
CONCESSÃO DE DIÁRIAS E ADICIONAL DE EMBARQUE E DESEMBARQUE
(Art.14 e 14-A, da Portaria TCU nº 625-GP/96 e Memo. nº 057/Segedam/GS-Circular, de 29/3/2001)

NOME	CARGO/ FUNÇÃO	DATA SAÍDA	DATA RETORNO	QTDE. DIÁRIAS	VALOR UNIT. (R$)	ADIC. EMB/DES (R$)	DESC. AUX. ALIM. (R$)	TOTAL (R$)
EVANDRO DE CARVALHO BULCAO VIANNA	ACE -Controle Externo	30/05/2004	05/06/2004	6.5	184.00	252,00	78,20	1.369,80
DIRCE TERESINHA DOS SANTOS	ACE -Controle Externo	30/05/2004	05/06/2004	6.5	184.00	252,00	78,20	1.369,80

CONCESSÃO DE RESSARCIMENTO DE DESPESA COM TRANSPORTE POR KM RODADO
(EM EQUIPE) - inciso II do art. 28 c/c art. 30 da Portaria TCU nº 625-GP/96

NOME	MATR. Nº	TRAJETO	DISTÂNCIA KM (IDA/VOLTA)	VALOR PADRONIZADO POR Km	VALOR TOTAL (R$)
EVANDRO DE CARVALHO BULCÃO VIANNA	3108-9	Curitiba/Pato Branco.....	418	0,30	125,40
		Pato Branco/São Lourenço do Oeste/SC/Pato Branco.....	52,20	0,30	15,66
		Pato Branco/Quilombo/SC/Pato Branco.....	156,40	0,30	46,92
		Pato Branco/Francisco Beltrão/PR/Quedas do Iguaçu/PR/Pato Branco.....	320,80	0,30	96,24
		Pato Branco/Curitiba.....	418	0,30	125,40
TOTAL.....					409,62

OBSERVAÇÕES

ressarcimento de despesas com viagem para os Municípios de Pato Branco/PR, Francisco Beltrão/PR, São Lourenço do Oeste/SC, Quilombo/SC e Quedas do Iguaçu/PR
Curitiba/PR a Pato Branco/PR ida; - 418 km
Pato Branco/PR a São Lourenço do Oeste/SC - ida e volta; - 26,10 km
Pato Branco/PR a Quilombo/SC, ida e volta e - 78,20 km
Pato Branco/PR a Francisco Beltrão/PR/Quedas do Iguaçu/PR - ida e volta – 160,40 km
Pato Branco/PR a Curitiba volta; 418

ANEXO À PORTARIA DE FISCALIZAÇÃO-SECEX-PR Nº 996, DE 30 DE JUNHO DE 2004
CONCESSÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS (Portaria TCU nº 53/91)

NOME	MATR. Nº	NAT. DESPESA	PTRES	VALOR(R$)	PRAZO CONCES.	PRAZO COMPROV.
EVANDRO DE CARVALHO BULCÃO VIANNA	3108-9	339033	039594	150,00	27/05 a 06/06	07 a 11/06
DIRCE TERESINHA DOS SANTOS	2386-8	339033	039594	250,00	27/05 a 06/06	07 a 11/06

PTRES: 039594 - Manutenção de Serviços Administrativo
- Natureza de Despesa: 339033 - Passagens e Despesas com Locomoção (passagens, pedágio)
Despesas com pagamento de pedágios e passagem terrestre

NAZARE G. ROSARIO ZUARDI

SECEX-RJ

PORTARIA DE FISCALIZAÇÃO-SECEX-RJ Nº 1003, DE 1º DE JULHO DE 2004

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Art. 1º Fica alterada a Portaria de Fiscalização nº 675/2004 (Registro Fiscalis nº 508/2004), que disciplinou a realização de LevantamentoConformidade - Levantamento no(s) órgão(s) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., decorrente do Acórdão nº 1948/2003 - Plenário (TC11222/2003-1), com o objetivo de prestar informações ao Congresso Nacional de modo a subsidiar os trabalhos da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, passando a vigorar nos seguintes termos:

CRONOGRAMA DA FISCALIZAÇÃO

FASE(S) DO TRABALHO	PERÍODO(S)	DURAÇÃO
Planejamento	19/04/2004 a 27/04/2004	5 dias úteis
Execução	28/04/2004 a 25/06/2004	42 dias úteis
Elaboração do Relatório	05/07/2004 a 16/07/2004	10 dias úteis

CRONOGRAMA DE ALOCAÇÃO DOS SERVIDORES

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODO(S)
2614-0	LIANE VIEGAS SOARES	ACE	SECEX-RJ	19/04/2004 a 27/04/2004, 28/04/2004 a 25/06/2004 e 05/07/2004 a 16/07/2004
2847-9	MARCELINO PEREZ NIETO	ACE	SECEX-RJ	19/04/2004 a 27/04/2004 e 28/04/2004 a 25/06/2004

COORDENADOR(A) DA FISCALIZAÇÃO

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO
26140	LIANE VIEGAS SOARES	ACE	SEC-RJ/DT4

SUPERVISOR(A) DA FISCALIZAÇÃO

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO
30376	MARCIO EMMANUEL PACHECO	ACE	SEC-RJ/DT4

FRANCISCO CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA

ORDEM DE SERVIÇO-SECEX-RJ Nº 4, DE 1º DE JULHO DE 2004

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando a aprovação do atual Regimento Interno , pela Resolução TCU n.º 155 de 04 de dezembro de 2002, bem como do Roteiro de Auditoria de Conformidade, pela Portaria TCU n.º 90/2003, e considerando, ainda, as orientações estabelecidas na Portaria-SEGECEX nº 13, de 21 de junho de 2004, **resolve**:

FRANCISCO CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA

(Ver inteiro teor no Anexo XI)

SECEX-RN

DESPACHO

DIÁRIAS
- Registro de devolução -

FUNDAMENTO LEGAL: art. 24 da Portaria nº 625-TCU/1996.

Em 30 de junho de 2004

"Processo: TC-000.225/2004-3;
Servidora: Cláudio Girão Barreto;
Matrícula: 3099-6;
Valor da concessão inicial: R$ 93,32;
Valor da devolução: R$ 93,32;
Motivo: cancelamento da viagem.
Publique-se."

JOEL MARTINS BRASIL
Secretário

SECEX-RR

PORTARIA DE FISCALIZAÇÃO-SECEX-RR Nº 993, DE 30 DE JUNHO DE 2004

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Designar o(a) servidor(a) abaixo relacionado(a) para realizar Acompanhamento Conformidade, Registro Fiscalis nº 257/2004, no(s) seguinte(s) órgão(s): CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE RORAIMA, no período de 30/06/2004 a 20/07/2004, com o objetivo de verificar a regularidade e a conformidade dos atos de gestão praticados no Centro Federal de Educação Tecnológica de Roraima, no ano de 2004. O Acompanhamento é decorrente de deliberação constante em Despacho de 09/07/2003 do Min. GUILHERME PALMEIRA (TC 011.222/2003-1).

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODO(S)
4595-0	FREDERICO MANUEL GUILHERME STRAUCH	ACE	SECEX-RR	30/06/2004 a 20/07/2004

Art. 2º O trabalho será supervisionado pelo ACE AMOQUE BENIGNO DE ARAÚJO, Secretário de Controle Externo em Roraima, e deverá observar o seguinte cronograma:

FASE(S) DO TRABALHO	PERÍODO(S)	DURAÇÃO
Planejamento	30/06/2004 a 20/07/2004	15 dias úteis

Art. 3º Resolve também, tornar sem efeito a Portaria nº 345 de 05 de abril de 2004.

AMOQUE BENIGNO DE ARAÚJO

SECEX-RS

PORTARIA-SECEX-RS N° 18, DE 16 DE JUNHO DE 2004

O SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO RS, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1° TORNAR sem efeito a Portaria nº 12, de 27 de abril de 2004, publicada no BTCU Normal nº 16, de 03 de maio de 2004, página 80.

LUIS FERNANDO GIACOMELLI

PORTARIA-SECEX-RS Nº 19, DE 17 DE JUNHO DE 2004

O SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Com fundamento no inciso XVI do art. 1º da Portaria nº 8-SEGEDAM, de 2 de janeiro de 2003, e nas disposições contidas na Portaria nº 53-GP, de 24 de junho de 1991, conceder Suprimento de Fundos, no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), à conta do elemento de Despesa 33.90.36 – Serviços de Terceiros Pessoa Física, no Programa de Trabalho 01.032.0550.4018.0001 – Fiscalização da Aplicação dos Recursos Públicos Federais, em favor do Auxiliar de Controle Externo WILIAM AGUIAR DA SILVA, matrícula TCU nº 3416-9, para atender despesas de pequeno vulto prestados por pessoa física

que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação e para as que exijam pronto pagamento em espécie, no âmbito desta Secretaria, estabelecendo-se os prazos de trinta dias, contados a partir da data de emissão da Nota de Empenho, para a aplicação do quantitativo e os dez dias subseqüentes para a comprovação dos gastos efetuados, nos termos da legislação em vigor.

CLAUDIO AUGUSTO PRATES THOMAS

PORTARIA-SECEX-RS Nº 20, DE 18 DE JUNHO DE 2004

O SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Designar os servidores abaixo relacionados para participar, na data especificada, da reunião com integrantes do Conselho Estadual de Alimentação Escolar, a realizar-se nesta cidade de Porto Alegre, bem como realizar apresentação voltada à capacitação dos membros daquele Conselho, no âmbito do Projeto Diálogo Público do TCU.

MATRÍCULA	NOME	CARGO	DATA
366-2	CARLOS FERNANDO DE SOUZA FAGUNDES	ACE	18/06/2004
3507-6	ANDRÉ KIRCHHEIM	ACE	18/06/2004

LUIS FERNANDO GIACOMELLI

PORTARIA DE FISCALIZAÇÃO-SECEX-RS Nº 956, DE 25 DE JUNHO DE 2004

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Art. 1° Designar o servidor abaixo relacionado para realizar Levantamento-Conformidade, Registro Fiscalis nº 713/2004, no seguinte órgão: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 10ª REGIÃO FISCAL, no período de 28/06/2004 a 16/07/2004, com o objetivo de avaliar as providências adotadas pela 10ª SRRF na execução das obras de construção da sede da ARF em São Leopoldo. O Levantamento é decorrente do Acórdão nº 188/2004 - Plenário (TC-011.222/2003-1).

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODOS
2871-1	GERALDO MÁRCIO ROCHA DE ABREU	ACE	SECEX-RS	28/06/2004 a 02/07/2004, 05/07/2004 a 09/07/2004 e 12/07/2004 a 16/07/2004

Art. 2º O trabalho será supervisionado pelo ACE CLAUDIO AUGUSTO PRATES THOMAS, Diretor da 2ª Diretoria Técnica - SECEX-RS, e deverá observar o seguinte cronograma:

FASES DO TRABALHO	PERÍODOS	DURAÇÃO
Planejamento	28/06/2004 a 02/07/2004	5 dias úteis
Execução	05/07/2004 a 09/07/2004	5 dias úteis
Elaboração do Relatório	12/07/2004 a 16/07/2004	5 dias úteis

CLAUDIO AUGUSTO PRATES THOMAS

PORTARIA DE FISCALIZAÇÃO-SECEX-RS Nº 957, DE 28 DE JUNHO DE 2004

O SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Art. 1º Designar o servidor abaixo relacionado para realizar Monitoramento-Conformidade, Registro Fiscalis nº 147/2004, no seguinte órgão: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES, no período de 28/06/2004 a 09/07/2004, com o objetivo de monitorar a adoção das medidas determinadas no Acórdão nº 1696/2003 - Plenário e os resultados alcançados. O Monitoramento é decorrente do Acórdão nº 1696/2003 - Plenário (TC-010.189/2002-2).

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODO(S)
2681-6	CLAUDIO AUGUSTO PRATES THOMAS	ACE	SECEX-RS	28/06/2004 a 29/06/2004, 30/06/2004 a 02/07/2004 e 05/07/2004 a 09/07/2004

Art. 2º O trabalho será supervisionado pelo ACE LUIS FERNANDO GIACOMELLI, Secretário da Secretaria de Controle Externo-RS, e deverá observar o seguinte cronograma:

FASE(S) DO TRABALHO	PERÍODO(S)	DURAÇÃO
Planejamento	28/06/2004 a 29/06/2004	2 dias úteis
Execução	30/06/2004 a 02/07/2004	3 dias úteis
Elaboração do Relatório	05/07/2004 a 09/07/2004	5 dias úteis

LUIS FERNANDO GIACOMELLI

PORTARIAS DE FISCALIZAÇÃO-SECEX-RS DE 25 DE JUNHO DE 2004

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Nº 959 Art. 1º Designar o servidor abaixo relacionado para realizar Monitoramento-Conformidade, Registro Fiscalis nº 145/2004, no seguinte órgão: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES, no período de 28/06/2004 a 09/07/2004, com o objetivo de monitorar a adoção das medidas determinadas no Acórdão nº 1.699/2003-Plenário e os resultados alcançados. O Monitoramento é decorrente do Acórdão nº 1.699/2003 - Plenário (TC-011.257/2003-7).

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODOS
3592-0	ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA	ACE	SECEX-RS	28/06/2004 a 29/06/2004, 30/06/2004 a 02/07/2004 e 05/07/2004 a 09/07/2004

Art. 2º O trabalho será supervisionado pelo ACE CLAUDIO AUGUSTO PRATES THOMAS, Diretor da 2ª Diretoria Técnica - SECEX-RS, e deverá observar o seguinte cronograma:

FASES DO TRABALHO	PERÍODOS	DURAÇÃO
Planejamento	28/06/2004 a 29/06/2004	2 dias úteis
Execução	30/06/2004 a 02/07/2004	3 dias úteis
Elaboração do Relatório	05/07/2004 a 09/07/2004	5 dias úteis

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Nº 962 Art.1° Designar o servidor abaixo relacionado para realizar Inspeção-Conformidade, Registro

Fiscalis nº 180/2004, no seguinte órgão: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL RS, no período de 28/06/2004 a 09/07/2004, com o objetivo de verificar o cumprimento das medidas previstas no contrato de comodato firmado entre o SESI/RS e a PM de Pelotas (construção de sete prédios). A Inspeção é decorrente do Acórdão nº 1.948/2003 - Plenário (TC-011.222/2003-1).

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODO(S)
324-7	ANDRÉ PINTO RODRIGUES	ACE	SECEX-RS	28/06/2004 a 29/06/2004, 30/06/2004 a 05/07/2004 e 06/07/2004 a 09/07/2004

Art.2º O trabalho será supervisionado pelo ACE JORGE JOSE MARTINS JUNIOR, Diretor da 3ª Diretoria Técnica - SECEX-RS, e deverá observar o seguinte cronograma:

FASES DO TRABALHO	PERÍODOS	DURAÇÃO
Planejamento	28/06/2004 a 29/06/2004	2 dias úteis
Execução	30/06/2004 a 05/07/2004	4 dias úteis
Elaboração do Relatório	06/07/2004 a 09/07/2004	4 dias úteis

CLAUDIO AUGUSTO PRATES THOMAS

PORTARIA DE FISCALIZAÇÃO-SECEX-RS Nº 963, DE 29 DE JUNHO DE 2004

O SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Inspeção-Conformidade, Registro Fiscalis nº 181/2004, no seguinte órgão: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO RS, no período de 28/06/2004 a 27/07/2004, com o objetivo de verificar a legitimidade de repasses mediante convênios e de contratação de serviços gráficos. A Inspeção é decorrente de deliberação constante em Despacho de 13/11/2003 do Ministro AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI (TC-009.283/2003-0).

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODO(S)
2670-0	ÁLVARO PINTO RODRIGUES	ACE	SECEX-RS	28/06/2004 a 01/07/2004, 05/07/2004 a 13/07/2004 e 19/07/2004 a 27/07/2004
455-3	FLÁVIO SOARES	ACE	SECEX-RS	28/06/2004 a 01/07/2004, 05/07/2004 a 13/07/2004 e 19/07/2004 a 27/07/2004

Art. 2º O trabalho será supervisionado pelo ACE JORGE JOSE MARTINS JUNIOR, Diretor da 3ª Diretoria Técnica - SECEX-RS, e deverá observar o seguinte cronograma:

FASES DO TRABALHO	PERÍODOS	DURAÇÃO
Planejamento	28/06/2004 a 01/07/2004	4 dias úteis
Execução	05/07/2004 a 13/07/2004	7 dias úteis
Elaboração do Relatório	19/07/2004 a 27/07/2004	7 dias úteis

LUIS FERNANDO GIACOMELLI

SECEX-SC

PORTARIA-SECEX-SC Nº 18, DE 2 DE JULHO DE 2004

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Conceder ao Técnico de Controle Externo, Área de Apoio Técnico e Administrativo, PAULO EMILIO DE MORAES GARCIA, Matrícula TCU nº 3567-0, Classe Especial, Padrão 11, um

suprimento de fundos no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), à conta do Elemento 33.90.30 – Material de Consumo, na Atividade 01.032.0550.4018.0001, para atender despesas miúdas e de pronto pagamento, devendo o quantitativo ser aplicado no período de 30 (trinta) dias e comprovado nos 10 (dez) dias subseqüentes.

PORTARIA-SECEX-SC Nº 19, DE 5 DE JULHO DE 2004

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Conceder ao Técnico de Controle Externo, Área de Apoio Técnico e Administrativo, PAULO EMILIO DE MORAES GARCIA, Matrícula TCU nº 3567-0, Classe Especial, Padrão 11, um suprimento de fundos no valor de R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais), à conta do Elemento 33.90.36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física, na Atividade 01.032.0550.4018.0001, para atender despesas miúdas e de pronto pagamento, devendo o quantitativo ser aplicado no período de 30 (trinta) dias e comprovado nos 10 (dez) dias subseqüentes.

PORTARIA DE FISCALIZAÇÃO/
FASE PLANEJAMENTO-SECEX-SC Nº 985, DE 29 DE JUNHO DE 2004

O SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Designar o(a) servidor(a) abaixo relacionado(a) para realizar Monitoramento Conformidade, Registro Fiscalis nº 233/2004, no(s) seguinte(s) órgão(s): CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA-SC, no período de 30/06/2004 a 01/07/2004, com o objetivo de verificar o cumprimento de determinações expedidas em processos do CRF/SC. O Monitoramento é decorrente de deliberação constante em Despacho de 15/04/2003 do Secretário da Secretaria de Controle Externo - SC (TC-1.765/2003-2).

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODO(S)
2825-8	RICARDO JOSE MACEDO DE VASCONCELLOS DIAS	ACE	SECEX-SC	30/06/2004 a 01/07/2004

Art. 2º O trabalho será supervisionado pelo(a) ACE JOAO MANOEL DA SILVA DIONISIO, Diretor, 1ª Diretoria Técnica - SECEX-SC, e deverá observar o seguinte cronograma:

FASE(S) DO TRABALHO	PERÍODO(S)	DURAÇÃO
Planejamento	30/06/2004 a 01/07/2004	2 dias úteis

RAFAEL BLANCO MUNIZ

SECEX-SE

ORDEM DE SERVIÇO-SECEX-SE Nº 4, DE 28 DE JUNHO DE 2004

A SECRETÁRIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DE SERGIPE**,** no uso de suas atribuições regulamentares e considerando a necessidade de atender as determinações contidas no Acórdão nº 482/2004-TCU-Plenário, resolve:

DESIGNAR o Técnico de Controle Externo (Área Controle Externo) WALTER AUGUSTO BORGES NUNES, Matrícula 2186-5 para organizar o arquivo nos moldes definidos por esta Secretaria, bem como proceder a alimentação, no sistema processus, da localização dos processos arquivados na unidade.

Conceder o prazo de (60) sessenta dias, a contar da publicação desta Ordem de Serviço, para

conclusão dos trabalhos.

MARIA SALETE FRAGA SILVA PALMA

SECEX-SP

PORTARIA-SECEX-SP Nº 12, DE 14 DE MAIO DE 2004

A SECRETÁRIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Conceder suprimento de fundos, conforme detalhamento no quadro abaixo, em favor do TCE, Padrão 13, João Pedro Alves, Matrícula TCU n.º 01815/5, para atender despesas com que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, com passagens e locomoção, bem como aquelas que exijam pronto pagamento em espécie no âmbito desta Secretaria, fixando, para aplicação do suprimento de fundos, trinta dias a contar da emissão da nota de empenho e os dez dias subsequentes para comprovação dos gastos, nos termos da legislação em vigor:

Fundamento legal: Portaria nº 206-GP de 18/09/2003			
PTRES	PROGRAMA DE TRABALHO	Natureza da Despesa	Valor da despesa R$
039594	01.032.0550.4018.0001 – Fiscalização da Aplicação dos Recursos Públicos Federais	339030.96 – Material de Consumo	1.000,00
039594	01.032.0550.4018.0001 – Fiscalização da Aplicação dos Recursos Públicos Federais	339039.96 – Outros Serviços de Terceiros – PJ	1.000,00
039594	01.032.0550.4018.0001 – Fiscalização da Aplicação dos Recursos Públicos Federais	333.90.33 – Passagens e Despesas com Locomoção	500,00

PORTARIA-SECEX-SP N° 14, DE 27 DE MAIO DE 2004

A SECRETÁRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Arbitrar e conceder, com fulcro no inciso XXIV do artigo 1ª da Portaria TCU nº 1, de 2 de janeiro de 2003, e nas disposições contidas na Portaria-TCU nº 625, de 27 de novembro de 1996, aos servidores abaixo identificados, designados pela Portaria de Fiscalização – SECEX/SP n° 717, Registro Fiscalis n° 518/2004, para realizarem levantamento - Conformidade, as diárias a seguir discriminadas - descontados os valores correspondentes ao auxílio-alimentação, nos termos do § 8º do art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997 –, em virtude de viagem ao município indicado:

I) 10,5 (dez e meia) diárias:

Nome/Matrícula TCU	Cargo/Função	Valor Unitário	Adicional Emb/Desemb	Desconto Aux/ Aliment	Total (R$)
Marcos Shinji Kinpara – Matr. 2854-1	ACE	171,00	252,00	117,30	1.930,20
Renata Moraes Hungria – Matr. 2631-0	ACE	171,00	252,00	117,30	1.930,20

I) autorização para ressarcimento de passagens de ônibus:

Nome/Matrícula TCU	Data de Saída	Data de Retorno	Roteiro
Marcos Shinji Kinpara – Matr. 2854-1	30/05/04	09/06/04	São Paulo/Paulínia/São Paulo
Renata Moraes Hungria – Matr. 2631-0	30/05/04	09/06/04	São Paulo/Paulínia/São Paulo

OBSERVAÇÕES

1. Deslocamento dos ACE's Marcos Shinji Kinpara – Matr. 2854-1 e Renata Moraes Hungria – Matr. 2631-0, por meio de ônibus intermunicipal, devendo apresentar ao Serviço de Administração da SECEX/SP os bilhetes de passagem, para fins de ressarcimento, na forma do art. 26, inciso II, c/c o art. 29, ambos da Portaria TCU nº 625, de 27.11.1996.

Dê-se ciência aos interessados.

PORTARIA-SECEX-SP Nº 15, DE 4 DE JUNHO DE 2004

A SECRETÁRIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições regulamentares resolve:

Arbitrar e conceder**,** com fulcro no inciso XVI do artigo 1º da Portaria nº 8, de 2 de janeiro de 2003, e nas disposições contidas na Portaria-TCU nº 625, de 27 de novembro de 1996, ao servidor abaixo identificado, as diárias a seguir discriminadas – descontados os valores correspondentes ao auxílio-alimentação, nos termos do § 8º do art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997 –, em virtude de viagem à cidade de Brasília/DF, para condução de veículo oficial desta Secretaria para a Sede.

I) 2,5 (duas e meia) diárias:

Nome/Matrícula TCU	Cargo/ Função	Valor Unitário	Adicional Embarque/ Desembarque	Desconto Auxílio-Alimentação	Total (R$)
Arnaldo Tregilio da Silva – Matrícula TCU 4155/6	TCE	158,00	252,00	39,10	607,90

II) autorização para emissão de passagem aérea:

Nome/Matrícula TCU	Data de Saída	Data de Retorno	Roteiro
Arnaldo Tregilio da Silva -	24/06/04	26/06/04	Brasilia/São Paulo

Dê-se ciência ao interessado.

PORTARIAS-SECEX-SP DE 14 DE JUNHO DE 2004

A SECRETÁRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

N° 16 Arbitrar e conceder, com fulcro no inciso XXIV do artigo 1ª da Portaria TCU nº 1, de 2 de janeiro de 2003, e nas disposições contidas na Portaria-TCU nº 625, de 27 de novembro de 1996, aos servidores abaixo identificados, designados pela Portaria de Fiscalização – SECEX/SP n° 807, Registro Fiscalis n° 414/2004, para realizarem levantamento - Conformidade, as diárias a seguir discriminadas - descontados os valores correspondentes ao auxílio-alimentação, nos termos do § 8º do art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997 –, em virtude de viagem aos municípios indicados:

III) 2 ½ (duas e meia) diárias:

Nome/Matrícula TCU	Cargo/ Função	Valor Unitário	Adicional Emb/ Desemb	Desconto Aux/ Aliment	Total (R$)
Sérgio Ricardo Ayres Rocha – Matr. 2716-2	ACE	171,00	252,00	39,10	640,40

Neusa Miashiro – Matr. 2498-8	ACE	171,00	252,00	39,10	640,40

IV) autorização para ressarcimento de passagens de ônibus:

Nome/Matrícula TCU	Data de Saída	Data de Retorno	Roteiro
Sérgio Ricardo Ayres Rocha - Matr. 2716-2	16/06/04	18/06/04	São Paulo/Registro/Juquiá/São Paulo
Neusa Miashiro – Matr. 2498-8	16/06/04	18/06/04	São Paulo/Registro/Juquiá/São Paulo

OBSERVAÇÕES

2 Deslocamento dos ACE's Sérgio Ricardo Ayres Rocha – Matr. 2716-2 e Neusa Miashiro – Matr. 2498-8, por meio de ônibus intermunicipal, devendo apresentar ao Serviço de Administração da SECEX/SP os bilhetes de passagem, para fins de ressarcimento, na forma do art. 26, inciso II, c/c o art. 29, ambos da Portaria TCU nº 625, de 27.11.1996.

Dê-se ciência aos interessados.

Nº 17 Conceder suprimento de fundos, conforme detalhamento no quadro abaixo, em favor da TCE, Padrão 13, HOSANA NUNES DOS SANTOS, Matrícula TCU n.º 01776/0, para atender despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, com passagens e locomoção, bem como aquelas que exijam pronto pagamento em espécie no âmbito desta Secretaria, fixando, para aplicação do suprimento de fundos, trinta dias a contar da emissão da nota de empenho e os dez dias subsequentes para comprovação dos gastos, nos termos da legislação em vigor:

Fundamento legal: Portaria nº 206-GP de 18/09/2003			
PTRES	PROGRAMA DE TRABALHO	Natureza da Despesa	Valor da despesa - R$
039594	01.032.0550.4018.0001 – Fiscalização da Aplicação dos Recursos Públicos Federais	339030.96 – Material de Consumo	1.000,00
039594	01.032.0550.4018.0001 – Fiscalização da Aplicação dos Recursos Públicos Federais	339039.96 – Outros Serviços de Terceiros – PJ	1.000,00
039594	01.032.0550.4018.0001 – Fiscalização da Aplicação dos Recursos Públicos Federais	333.90.33 – Passagens e Despesas com Locomoção	500,00

PORTARIAS DE FISCALIZAÇÃO-SECEX-SP DE 14 DE JUNHO DE 2004

A SECRETÁRIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Nº 859 Art. 1º - Designar as servidoras abaixo relacionadas para, sob a coordenação da primeira, realizarem Levantamento - Conformidade, Registro Fiscalis nº 756/2004, no seguinte órgão: COMANDO DA 2A. REGIÃO MILITAR, no período de 14/06/2004 a 02/07/2004, com o objetivo de prestar informações ao Congresso Nacional de modo a subsidiar os trabalhos da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização. O Levantamento é decorrente do Acórdão nº 1948/2003 - Plenário (TC 011.222/2003-1).

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODO(S)
2387-6	REGINA SERAFINA BRUNINI	ACE	SECEX-SP	14/06/2004 a 18/06/2004, 21/06/2004 a 25/06/2004 e 28/06/2004 a 02/07/2004
391-3	DEBORA PAGANIN MAISONNAVE	ACE	SECEX-SP	14/06/2004 a 18/06/2004, 21/06/2004 a 25/06/2004 e 28/06/2004 a 02/07/2004

Art. 2º - O trabalho será supervisionado pelo ACE SERGIO KOICHI NOGUCHI, Diretor, 3ª Diretoria Técnica - SECEX-SP, e deverá observar o seguinte cronograma:

FASE(S) DO TRABALHO	PERÍODO(S)	DURAÇÃO
Planejamento	14/06/2004 a 18/06/2004	5 dias úteis
Execução	21/06/2004 a 25/06/2004	5 dias úteis
Elaboração do Relatório	28/06/2004 a 02/07/2004	5 dias úteis

A SECRETÁRIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Nº 860 Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Levantamento - Conformidade, Registro Fiscalis nº 426/2004, nos seguintes órgãos: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA/SP e PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUARITINGA/SP, no período de 14/06/2004 a 02/07/2004, com o objetivo de prestar informações ao Congresso Nacional de modo a subsidiar os trabalhos da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização. O Levantamento é decorrente do Acórdão nº 1948/2003 - Plenário (TC 011.222/2003-1).

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODO(S)
914-8	JOSE EDUARDO DO BOMFIM	ACE	SECEX-SP	14/06/2004 a 18/06/2004, 21/06/2004 a 25/06/2004 e 28/06/2004 a 02/07/2004
428-6	ELOI CARNOVALI	ACE	SECEX-SP	14/06/2004 a 18/06/2004, 21/06/2004 a 25/06/2004 e 28/06/2004 a 02/07/2004

Art. 2º - O trabalho será supervisionado pelo ACE SERGIO KOICHI NOGUCHI, Diretor, 3ª Diretoria Técnica - SECEX-SP, e deverá observar o seguinte cronograma:

FASE(S) DO TRABALHO	PERÍODO(S)	DURAÇÃO
Planejamento	14/06/2004 a 18/06/2004	5 dias úteis
Execução	21/06/2004 a 25/06/2004	5 dias úteis
Elaboração do Relatório	28/06/2004 a 02/07/2004	5 dias úteis

PORTARIAS DE FISCALIZAÇÃO-SECEX-SP DE 23 DE JUNHO DE 2004

A SECRETÁRIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Nº 937 Art. 1º - Fica alterada a Portaria de Fiscalização nº 804/2004 (Registro Fiscalis nº 378/2004), que disciplinou a realização de Levantamento - Conformidade no órgão Prefeitura Municipal de Carapicuíba - SP, decorrente do Acórdão nº 1948/2003 - Plenário (TC 011.222/2003-1), com o objetivo de prestar informações ao Congresso Nacional de modo a subsidiar os trabalhos da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, passando a vigorar nos seguintes termos:

CRONOGRAMA DA FISCALIZAÇÃO

FASE(S) DO TRABALHO	PERÍODO(S)	DURAÇÃO
Planejamento	31/05/2004 a 08/06/2004	7 dias úteis
Execução	09/06/2004 a 15/06/2004	4 dias úteis
Elaboração do Relatório	16/06/2004 a 25/06/2004	8 dias úteis

CRONOGRAMA DE ALOCAÇÃO DOS SERVIDORES

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODO(S)
305-0	ALENCAR BLANCO PEREZ FILHO	ACE	SECEX-SP	31/05/2004 a 08/06/2004, 09/06/2004 a 15/06/2004 e 16/06/2004 a 25/06/2004
3499-1	WILSON ISSAMU YAMADA	ACE	SECEX-SP	31/05/2004 a 08/06/2004, 09/06/2004 a 15/06/2004 e 16/06/2004 a 25/06/2004

COORDENADOR DA FISCALIZAÇÃO

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO
34991	WILSON ISSAMU YAMADA	ACE	SEC-SP/DT3

SUPERVISOR DA FISCALIZAÇÃO

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO
7595	SERGIO KOICHI NOGUCHI	ACE	SEC-SP/DT3

A SECRETÁRIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Nº 938 Art. 1º - Fica alterada a Portaria de Fiscalização nº 717/2004 (Registro Fiscalis nº 518/2004), que disciplinou a realização de Levantamento - Conformidade no órgão PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., decorrente do Acórdão nº 1948/2003 - Plenário (TC 011.222/2003-1), com o objetivo de prestar informações ao Congresso Nacional de modo a subsidiar os trabalhos da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, passando a vigorar nos seguintes termos:

CRONOGRAMA DA FISCALIZAÇÃO

FASE(S) DO TRABALHO	PERÍODO(S)	DURAÇÃO
Execução	31/05/2004 a 09/06/2004	8 dias úteis
Elaboração do Relatório	11/06/2004 a 01/07/2004	15 dias úteis

CRONOGRAMA DE ALOCAÇÃO DOS SERVIDORES

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODO(S)
2631-0	RENATA MORAES HUNGRIA	ACE	SECEX-SP	31/05/2004 a 09/06/2004 e 11/06/2004 a 01/07/2004
2854-1	MARCOS SHINJI KINPARA	ACE	SECEX-SP	31/05/2004 a 09/06/2004 e 11/06/2004 a 01/07/2004

COORDENADOR DA FISCALIZAÇÃO

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO
28541	MARCOS SHINJI KINPARA	ACE	SEC-SP/DT2

SUPERVISOR DA FISCALIZAÇÃO

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO
26085	MARIA APARECIDA DE AZEVEDO	ACE	SEC-SP/DT2

PORTARIAS DE FISCALIZAÇÃO-SECEX-SP, DE 25 DE JUNHO DE 2004

A SECRETÁRIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Nº 954 Art. 1º Fica alterada a Portaria de Fiscalização nº 859/2004 (Registro Fiscalis nº 756/2004), que disciplinou a realização de Levantamento - Conformidade no órgão COMANDO DA 2ª REGIÃO MILITAR, decorrente do Acórdão nº 1948/2003 - Plenário (TC 011.222/2003-1), com o objetivo de prestar informações ao Congresso Nacional de modo a subsidiar os trabalhos da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, passando a vigorar nos seguintes termos:

CRONOGRAMA DA FISCALIZAÇÃO

FASE(S) DO TRABALHO	PERÍODO(S)	DURAÇÃO
Planejamento	14/06/2004 a 18/06/2004	5 dias úteis
Execução	21/06/2004 a 25/06/2004	5 dias úteis
Elaboração do Relatório	28/06/2004 a 02/07/2004	5 dias úteis

CRONOGRAMA DE ALOCAÇÃO DOS SERVIDORES

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODO(S)
2387-6	REGINA SERAFINA BRUNINI	ACE	SECEX-SP	14/06/2004 a 18/06/2004, 21/06/2004 a 25/06/2004 e 28/06/2004 a 02/07/2004
391-3	DEBORA PAGANIN MAISONNAVE	ACE	SECEX-SP	14/06/2004 a 18/06/2004, 21/06/2004 a 25/06/2004 e 28/06/2004 a 02/07/2004

COORDENADORA DA FISCALIZAÇÃO

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO
23876	REGINA SERAFINA BRUNINI	ACE	SEC-SP/DT3

SUPERVISORA DA FISCALIZAÇÃO

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO
26085	MARIA APARECIDA DE AZEVEDO	ACE	SEC-SP/DT2

A SECRETÁRIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Nº 960 Art. 1º - Fica alterada a Portaria de Fiscalização nº 847/2004 (Registro Fiscalis nº 482/2004), que disciplinou a realização de Levantamento - Conformidade no órgão FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., decorrente do Acórdão nº 1948/2003 - Plenário (TC 011.222/2003-1), com o objetivo de prestar informações ao Congresso Nacional de modo a subsidiar os trabalhos da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, passando a vigorar nos seguintes termos:

CRONOGRAMA DA FISCALIZAÇÃO

FASE(S) DO TRABALHO	PERÍODO(S)	DURAÇÃO
Planejamento	15/06/2004 a 18/06/2004	4 dias úteis
Execução	21/06/2004 a 02/07/2004	10 dias úteis
Elaboração do Relatório	05/07/2004 a 12/07/2004	5 dias úteis

CRONOGRAMA DE ALOCAÇÃO DOS SERVIDORES

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODO(S)
4228-5	ANDRE MACEDO	ACE	SECEX-SP	15/06/2004 a 18/06/2004, 21/06/2004 a 02/07/2004 e 05/07/2004 a 12/07/2004
4571-3	MARCIO ALEXANDRE PIMENTA LA GRECA	ACE	SECEX-SP	15/06/2004 a 18/06/2004, 21/06/2004 a 02/07/2004 e 05/07/2004 a 12/07/2004

COORDENADOR(A) DA FISCALIZAÇÃO

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO
42285	ANDRE MACEDO	ACE	SEC-SP/DT1

SUPERVISOR(A) DA FISCALIZAÇÃO

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO
31240	LUIS HATAJIMA	ACE	SEC-SP/DT1

ANEXO À PORTARIA DE FISCALIZAÇÃO-SECEX-SP Nº 960, DE 25 DE JUNHO DE 2004
CONCESSÃO DE DIÁRIAS E ADICIONAL DE EMBARQUE E DESEMBARQUE
(Art.14 e 14-A, da Portaria TCU nº 625-GP/96 e Memo. nº 160/Segedam/GS-Circular, de 06/06/2003)

NOME	CARGO/ FUNÇÃO	DATA SAÍDA	DATA RETORNO	QTDE. DIÁRIAS	VALOR UNIT. (R$)	ADIC. EMB/DES (R$)	DESC. AUX. ALIM. (R$)	TOTAL (R$)
MARCIO ALEXANDRE PIMENTA LA GRECA	ACE -Controle Externo	25/06/2004	02/07/2004	6,5	171,00	0,00	70,38	1.041,12
ANDRE MACEDO	ACE -Controle Externo	25/06/2004	02/07/2004	6,5	171,00	0,00	70,38	1.041,12

OBSERVAÇÕES:

3. O retorno da Equipe da cidade do Rio de Janeiro/RJ dar-se-á no dia 01/07, devendo os ACEs, Marcio Alexandre Pimenta La Greca, matrícula nº 4571/3, e André Macedo, matrícula nº 4228/5, apresentar ao Serviço de Administração da SECEX/SP os bilhetes de Embarque/Desembarque, para fins de comprovação, na forma do art. 26, inciso I, da Portaria TCU nº 625, de 27.11.1996.

4. O deslocamento da Equipe para os Municípios de Ibiúna/SP e Mogi das Cruzes/SP, nos dias 01/07 e 02/07/2004, será por meio de veículo oficial.

A SECRETÁRIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Nº 961 Art. 1º - Designar a servidora abaixo relacionada para realizar Inspeção - Conformidade,

Registro Fiscalis nº 731/2004, no seguinte órgão: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 8ª REGIÃO FISCAL, no período de 28/06/2004 a 16/07/2004, com o objetivo de verificar documentação pertinente a processos licitatórios - EADI's. A Inspeção é decorrente de deliberação constante em Despacho de 05/04/2004 da Secretária da Secretaria de Controle Externo - SP (TC 020.590/2003-7).

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODO(S)
495-2	HELENA MAYUMI TAKENOUCHI	ACE	SECEX-SP	28/06/2004 a 30/06/2004, 01/07/2004 a 08/07/2004 e 12/07/2004 a 16/07/2004

Art. 2º - O trabalho será supervisionado pela ACE MARIA APARECIDA DE AZEVEDO, Diretora, 2ª Diretoria Técnica - SECEX-SP, e deverá observar o seguinte cronograma:

FASE(S) DO TRABALHO	PERÍODO(S)	DURAÇÃO
Planejamento	28/06/2004 a 30/06/2004	3 dias úteis
Execução	01/07/2004 a 08/07/2004	6 dias úteis
Elaboração do Relatório	12/07/2004 a 16/07/2004	5 dias úteis

A SECRETÁRIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Nº 965 Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Levantamento - Conformidade, Registro Fiscalis nº 752/2004, no seguinte órgão: 8ª Unidade de Infra-Estrutura Terrestre, no período de 28/06/2004 a 19/07/2004, com o objetivo de prestar informações ao Congresso Nacional de modo a subsidiar os trabalhos da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização . O Levantamento é decorrente do Acórdão nº 1948/2003 - Plenário (TC 011.222/2003-1).

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODO(S)
3084-8	HELDER WANDERLEY SASAKI IKEDA	ACE	SECEX-SP	28/06/2004 a 02/07/2004, 05/07/2004 a 12/07/2004 e 13/07/2004 a 19/07/2004
4223-4	MANUELA DE ANDRADE FARIA	ACE	SECEX-SP	28/06/2004 a 02/07/2004, 05/07/2004 a 12/07/2004 e 13/07/2004 a 19/07/2004

Art. 2º - O trabalho será supervisionado pela ACE MARIA APARECIDA DE AZEVEDO, Diretora, 2ª Diretoria Técnica - SECEX-SP, e deverá observar o seguinte cronograma:

FASE(S) DO TRABALHO	PERÍODO(S)	DURAÇÃO
Planejamento	28/06/2004 a 02/07/2004	5 dias úteis
Execução	05/07/2004 a 12/07/2004	5 dias úteis
Elaboração do Relatório	13/07/2004 a 19/07/2004	5 dias úteis

PORTARIA DE FISCALIZAÇÃO-SECEX-SP Nº 1020, DE 6 DE JULHO DE 2004

A SECRETÁRIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Inspeção - Conformidade, Registro Fiscalis nº 912/2004, no seguinte órgão: Prefeitura Municipal de Taubaté - SP, no período de 06/07/2004 a 23/07/2004, com o objetivo de verificar a regularidade de aplicação dos recursos federais repassados ao município de Taubaté/SP por meio do Programa Nacional de Bolsa Escola e do Programa Nacional de Transporte Escolar - PNTE. A Inspeção é decorrente de deliberação constante em Despacho de 08/07/2003 do Min. HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO (TC 002.895/2003-1).

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODO(S)
914-8	JOSE EDUARDO DO BOMFIM	ACE	SECEX-SP	06/07/2004 a 08/07/2004, 12/07/2004 a 16/07/2004 e 19/07/2004 a 23/07/2004
428-6	ELOI CARNOVALI	ACE	SECEX-SP	06/07/2004 a 08/07/2004, 12/07/2004 a 16/07/2004 e 19/07/2004 a 23/07/2004

Art. 2º - O trabalho será supervisionado pelo ACE SERGIO KOICHI NOGUCHI, Diretor, 3ª Diretoria Técnica - SECEX-SP, e deverá observar o seguinte cronograma:

FASE(S) DO TRABALHO	PERÍODO(S)	DURAÇÃO
Planejamento	06/07/2004 a 08/07/2004	3 dias úteis
Execução	12/07/2004 a 16/07/2004	5 dias úteis
Elaboração do Relatório	19/07/2004 a 23/07/2004	5 dias úteis

Art 3° - Para viabilizar a execução dos trabalhos, serão autorizadas as despesas nas formas constantes do anexo a esta Portaria.

ANEXO À PORTARIA DE FISCALIZAÇÃO-SECEX-SP Nº 1020, DE 6 DE JULHO DE 2004
CONCESSÃO DE DIÁRIAS E ADICIONAL DE EMBARQUE E DESEMBARQUE
(Art.14 e 14-A, da Portaria TCU nº 625-GP/96 e Memo. nº 160/Segedam/GS-Circular, de 06/06/2003)

NOME	CARGO/ FUNÇÃO	DATA SAÍDA	DATA RETORNO	QTDE. DIÁRIAS	VALOR UNIT. (R$)	ADIC. EMB/ DES (R$)	DESC. AUX. ALIM. (R$)	TOTAL (R$)
JOSE EDUARDO DO BOMFIM	ACE -Controle Externo	12/07/2004	16/07/2004	4,5	171,00	252,00	70,38	951,12
ELOI CARNOVALI	ACE -Controle Externo	12/07/2004	16/07/2004	4,5	171,00	252,00	70,38	951,12

OBSERVAÇÕES:
Deslocamento dos ACE's José Eduardo do Bomfim, Matr. nº 914-8, e Eloi Carnovali, Matr. nº 428-6, por meio de transporte intermunicipal, devendo apresentar ao Serviço de Administração da SECEX/SP os bilhetes de passagem, para fins de ressarcimento, na forma do art. 26, inc. II, c/c o art. 29, ambos da Portaria TCU nº 625, de 27.11.96.

SANDRA ELISABETE ALVES DOS SANTOS

SECEX-TO

PORTARIA DE FISCALIZAÇÃO-SECEX-TO Nº 907, DE 21 DE JUNHO DE 2004

O SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO TOCANTINS, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Art. 1º Ficam designados os servidores abaixo relacionados para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Levantamento - Conformidade, Registro Fiscalis n.º 780/2004, no DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES/TO/Obra objeto do Contrato DNIT 169/2001, no período de 23/06/2004 a 06/07/2004, com o objetivo de prestar informações ao Congresso Nacional de modo a subsidiar os trabalhos da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização. O Levantamento é decorrente do Acórdão n.º 188/2004 - Plenário (TC11222/2003-1).

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODO(S)
379-4	CLEMENTE AFONSO PEREIRA DE SOUSA	ACE	SECEX-TO	23/06/2004 a 24/06/2004, 25/06/2004 a 29/06/2004 e 30/06/2004 a 06/07/2004
2637-9	CICERO SANTOS COSTA JUNIOR	ACE	SECEX-TO	23/06/2004 a 24/06/2004, 25/06/2004 a 29/06/2004 e 30/06/2004 a 06/07/2004

Art. 2º O trabalho será supervisionado pelo ACE CARLOS MARTINS DOS SANTOS, Secretário da Secretaria de Controle Externo - TO, e deverá observar o seguinte cronograma:

FASE(S) DO TRABALHO	PERÍODO(S)	DURAÇÃO
Planejamento	23/06/2004 a 24/06/2004	2 dias úteis
Execução	25/06/2004 a 29/06/2004	3 dias úteis
Elaboração do Relatório	30/06/2004 a 06/07/2004	5 dias úteis

Art. 3° Para viabilizar a execução dos trabalhos, serão autorizadas as despesas nas formas constantes do anexo a esta Portaria.

ANEXO À PORTARIA DE FISCALIZAÇÃO-SECEX-TO N.º 907 DE 21 DE JUNHO DE 2004
CONCESSÃO DE DIÁRIAS E ADICIONAL DE EMBARQUE E DESEMBARQUE
(Art.14 e 14-A, da Portaria TCU n.º 625-GP/96 e Memo. n.º 057/Segedam/GS-Circular, de 29/3/2001)

NOME	CARGO/ FUNÇÃO	DATA SAÍDA	DATA RETORNO	QTDE. DIÁRIAS	VALOR UNIT. (R$)	ADIC. EMB/DES (R$)	DESC. AUX. ALIM. (R$)	TOTAL (R$)
CICERO SANTOS COSTA JUNIOR	ACE -Controle Externo	28/06/2004	29/06/2004	1.5	171.00	252.00	23.46	485.04
CLEMENTE AFONSO PEREIRA DE SOUSA	ACE -Controle Externo	28/06/2004	29/06/2004	1.5	171.00	0.00	23.46	233.04

CONCESSÃO DE RESSARCIMENTO DE DESPESA COM TRANSPORTE POR KM RODADO
(EM EQUIPE) - inciso II do art. 28 c/c art. 30 da Portaria TCU n.º 625-GP/96

NOME	MATR. N.º	TRAJETO	DISTÂNCIA KM (IDA/VOLTA)	VALOR TOTAL (R$)
CICERO SANTOS COSTA JUNIOR	2637-9	Palmas/Talismã/Miracema/Palmas	879	263.70

OBSERVAÇÕES:
Concessão de diárias, de adicional de embarque/desembarque e realização de despesa com transporte, descontados os valores correspondentes ao Auxílio Alimentação (1,5 dias), em razão do deslocamento, em veículo próprio, no percurso Palmas/Talismã/Miranorte/Palmas, na distância total de 879 Km.

CARLOS MARTINS DOS SANTOS

DESPACHOS

R E T I F I C A Ç Õ E S

Errata n.º 2/2004-SECEX/TO, de 22 de junho de 2004

No Anexo da Portaria de Fiscalização n.º 348, de 05/04/2004, publicada no BTCU n.º 15, de 26/04/2004, páginas 41/42.

Onde se lê:

NOME	CARGO/ FUNÇÃO	DATA SAÍDA	DATA RETORNO	QTDE. DIÁRIAS	VALOR UNIT. (R$)	ADIC. EMB/DES (R$)	DESC. AUX. ALIM. (R$)	TOTAL (R$)
CÍCERO SANTOS COSTA JÚNIOR	ACE -Controle Externo	28/04/2004	29/04/2004	2	171,00	0,00	31,28	278,60
CLEMENTE AFONSO PEREIRA DE SOUSA	ACE -Controle Externo	28/04/2004	29/04/2004	2	171,00	0.00	31,28	278,60

Leia-se:

NOME	CARGO /FUNÇÃO	DATA SAÍDA	DATA RETORNO	QTDE. DIÁRIAS	VALOR UNIT. (R$)	ADIC. EMB/DES (R$)	DESC. AUX. ALIM. (R$)	TOTAL (R$)
CÍCERO SANTOS COSTA JÚNIOR	ACE -Controle Externo	28/04/2004	29/04/2004	2	171,00	0,00	31,28	310,72
CLEMENTE AFONSO PEREIRA DE SOUSA	ACE -Controle Externo	28/04/2004	29/04/2004	2	171,00	0.00	31,28	310,72

Errata n.º 3/2004-SECEX/TO, de 22 de junho de 2004

No Anexo da Portaria de Fiscalização n.º 349, de 05/04/2004, publicada no BTCU n.º 15, de 26/04/2004, páginas 42/43.

Onde se lê:

NOME	CARGO/ FUNÇÃO	DATA SAÍDA	DATA RETORNO	QTDE. DIÁRIAS	VALOR UNIT. (R$)	ADIC. EMB/DES (R$)	DESC. AUX. ALIM. (R$)	TOTAL (R$)
CÍCERO SANTOS COSTA JÚNIOR	ACE -Controle Externo	30/04/2004	01/05/2004	1,5	171,00	0,00	15,64	155,36
JOAQUIM CÉSAR NAVA SOUSA	TCE -Controle Externo	30/04/2004	01/05/2004	1,5	171,00	0.00	15,64	155,36

Leia-se:

NOME	CARGO/ FUNÇÃO	DATA SAÍDA	DATA RETORNO	QTDE. DIÁRIAS	VALOR UNIT. (R$)	ADIC. EMB/DES (R$)	DESC. AUX. ALIM. (R$)	TOTAL (R$)
CÍCERO SANTOS COSTA JÚNIOR	ACE -Controle Externo	30/04/2004	01/05/2004	1,5	171,00	0,00	15,64	240,86
JOAQUIM CESAR NAVA SOUSA	TCE -Controle Externo	30/04/2004	01/05/2004	1,5	171,00	0.00	15,64	240,86

Errata n.º 4/2004-SECEX/TO, de 22 de junho de 2004

No Anexo da Portaria de Fiscalização n.º 349, de 05/04/2004, publicada no BTCU n.º 15, de 26/04/2004, páginas 42/43.

Onde se lê:

CONCESSÃO DE DIÁRIAS E ADICIONAL DE EMBARQUE E DESEMBARQUE
(Art.14 e 14-A, da Portaria TCU n.º 625-GP/96 e Memo. n.º 057/Segedam/GS-Circular, de 29/3/2001)

NOME	CARGO/ FUNÇÃO	DATA SAÍDA	DATA RETORNO	QTDE. DIÁRIAS	VALOR UNIT. (R$)	ADIC. EMB/DES (R$)	DESC. AUX. ALIM. (R$)	TOTAL (R$)
OSVALDO NAVA SOUSA	ACE -Controle Externo	02/05/2004	05/05/2004	3.5	171.00	252.00	31.28	819.22
ARY REIS	ACE -Controle Externo	02/05/2004	02/05/2004	3.5	171.00	0.00	31.28	567.22

Leia-se:

CONCESSÃO DE DIÁRIAS E ADICIONAL DE EMBARQUE E DESEMBARQUE
(Art.14 e 14-A, da Portaria TCU n.º 625-GP/96 e Memo. n.º 057/Segedam/GS-Circular, de 29/3/2001)

NOME	CARGO/ FUNÇÃO	DATA SAÍDA	DATA RETORNO	QTDE. DIÁRIAS	VALOR UNIT. (R$)	ADIC. EMB/DES (R$)	DESC. AUX. ALIM. (R$)	TOTAL (R$)
OSVALDO NAVA SOUSA	ACE -Controle Externo	02/05/2004	05/05/2004	3.5	171.00	252.00	39,10	811,40
ARY REIS	ACE -Controle Externo	02/05/2004	02/05/2004	3.5	171.00	0.00	39,10	559,40

A N E X O S

ANEXO I - RESOLUÇÃO - TCU Nº 170, DE 30 DE JUNHO DE 2004 - Dispõe sobre a elaboração e a expedição das comunicações processuais emitidas pelo Tribunal de Contas da União. (Pág. 121)

ANEXO II - Relação de pedidos de Licenças para Tratamento de Saúde indeferidos pelo Secretário de Recursos Humanos. (Pág. 129)

ANEXO III - Relação de pedidos de Licenças para Tratamento de Saúde deferidos pelo Diretor da Dibes. (Pág. 130)

ANEXO IV - Relação de pedidos de Licenças por Motivo de Doença em Pessoa da Família deferidos pelo Diretor da Dibes. (Pág. 133)

ANEXO V - Quadro demonstrativo de cancelamento de Assistência Pré-escolar. (Pág. 135)

ANEXO VI - Quadro demonstrativo de cancelamento de Salário-família. (Pág. 136)

ANEXO VII - PORTARIA-3ª SECEX Nº 1, DE 29 DE JUNHO DE 2004 - Altera o Anexo à Portaria Secex-3 nº 01, de 23 de fevereiro de 2001, que trata da distribuição interna da clientela desta Secretaria. (Pág. 137)

ANEXO VIII - PORTARIA-SECEX-PB Nº 7, DE 28 DE JUNHO DE 2004 - Altera o anexo à Portaria-SECEX/PB n.º 17, de 18 de agosto de 2003. (Pág. 138)

ANEXO IX - ORDEM DE SERVIÇO-SECEX-PB Nº 3, DE 28 DE JUNHO DE 2004 - Dispõe sobre a lotação interna dos servidores da Secex-PB. (Pág. 140)

ANEXO X - ORDEM DE SERVIÇO-SECEX-RJ Nº 4, DE 1º DE JULHO DE 2004 - Dispõe sobre a elaboração de minutas dos ofícios de comunicação processual e edital a cargo no âmbito daquela Secretaria. (Pág. 142)

RESOLUÇÃO - TCU Nº 170, DE 30 DE JUNHO DE 2004

Dispõe sobre a elaboração e a expedição das comunicações processuais emitidas pelo Tribunal de Contas da União.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas competências, de acordo com o disposto no art. 3º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 e no § 5º do art. 179 do Regimento Interno, tendo em vista os estudos e pareceres que constam do processo nº TC 005.757/1998-3, e

Considerando a necessidade de padronizar e uniformizar os procedimentos relativos às comunicações processuais previstas no art. 22 da Lei nº 8.443, de 1992, e a outras comunicações expedidas pelo Tribunal, dando-lhes maior celeridade, clareza e efetividade, resolve:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A elaboração e a expedição de comunicações processuais emitidas pelo Tribunal observarão o disposto nesta Resolução.

Parágrafo único. As disposições desta Resolução aplicam-se, no que couber, aos processos que forem submetidos mediante Relação ao Plenário e às Câmaras.

Art. 2º Consideram-se comunicações processuais:

I - citação;

II - comunicação de audiência;

III - comunicação de rejeição de defesa;

IV - comunicação de diligência;

V - notificação;

VI - comunicação de adoção de medida cautelar;

VII - outras comunicações de interesse das partes e de terceiros.

CAPÍTULO II
DAS COMUNICAÇÕES
Seção I
Das Formas de Comunicação

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

§ 1º Utilizada a forma de fac-símile prevista no inciso I deste artigo, deverá a unidade técnica competente, no prazo de até cinco dias, remeter o original ao destinatário.

§ 2º Considera-se não localizado, para os fins do que dispõe o inciso IV deste artigo, o destinatário que estiver em lugar ignorado, incerto ou inacessível.

§ 3º O edital para publicação no Diário Oficial da União deve incluir a expressão "publicado por força do disposto no art. 22, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992".

Art. 4º Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

§ 2º Consideram-se ainda entregues as comunicações, realizadas por servidor designado, com a entrega do expediente comprovadamente:

I – no endereço do destinatário, se o destinatário for pessoa jurídica;

II – no endereço do órgão ou entidade, se o destinatário for dirigente de órgão ou entidade sob jurisdição do Tribunal

§ 3º Na hipótese de comunicação destinada a diretor, a servidor ou a empregado de órgão ou entidade sob a jurisdição do Tribunal, a unidade competente poderá endereçá-la ao presidente da instituição, com solicitação para a entrega ao destinatário, tomada de ciência e restituição do respectivo ofício ao Tribunal.

Art. 5º Transcorridos quinze dias sem o retorno do aviso de recebimento caberá à unidade remetente requerer efetivas providências dos Correios no sentido de restituí-lo no prazo máximo de cinco dias.

Art. 6º Na hipótese de os Correios informarem que o destinatário:

I - é falecido, caberá à unidade remetente identificar o inventariante, ou os sucessores, mediante solicitação de auxílio:

a) à unidade jurisdicionada ou órgão de controle interno ao qual esteja vinculado o destinatário ou o processo;

b) ao Poder Judiciário na Comarca de domicílio do falecido;

II - mudou-se, é desconhecido ou que o endereço é insuficiente, caberá à unidade remetente adotar uma ou mais das seguintes providências:

a) consulta a outros cadastros mantidos por instituições públicas ou privadas que possam oferecer subsídios à obtenção do endereço do destinatário, fazendo juntar aos autos documentação ou informação comprobatória do resultado da consulta;

b) solicitação de auxílio à unidade jurisdicionada ou órgão de controle interno ao qual esteja vinculado o destinatário ou o processo;

c) solicitação de colaboração à secretaria do Tribunal na unidade da federação em que se supõe residir o destinatário;

d) solicitação de colaboração dos órgãos de controle externo estaduais.

Art. 7º Esgotadas as medidas previstas nos artigos 5º e 6º, conforme o caso, a unidade remetente:

I - renovará a comunicação quando identificado o inventariante, ou os sucessores, ou o novo endereço do responsável;

II - aplicará, desde logo, o disposto no inciso IV do artigo 3º, caso não seja possível confirmar a entrega da comunicação no endereço do destinatário.

Seção II
Do Conteúdo das Comunicações
Subseção I
Disposições Gerais

Art. 8º O ato que ordenar a citação, a audiência, a notificação, a comunicação de rejeição de defesa ou a comunicação de diligência assinará prazo para seu cumprimento.

§ 1º À exceção dos prazos fixados na lei, havendo justo motivo e tempestividade, poderá o relator ou o Tribunal conceder sua prorrogação, cuja contagem iniciar-se-á do término do prazo inicialmente assinado.

§ 2º Os pedidos de prorrogação de prazo terão tratamento prioritário e seu deferimento independe de comunicação.

Art. 9º. A comunicação deverá explicitar a sua finalidade, com especificações e fundamentos bastantes para o saneamento do processo e o exercício da ampla defesa, e deverá informar ao destinatário:

I - a faculdade de, mediante requerimento, obter vista e cópia do processo;

II – as sanções a que estará sujeito na hipótese de não atendimento da comunicação, ou, tratando-se de citação e audiência, se for considerado revel ou tiver sua defesa rejeitada pelo Tribunal;

III – que os originais das peças processuais apresentadas via fac-símile ou meio eletrônico deverão ser remetidos ao Tribunal no prazo de até cinco dias, contados da data do seu recebimento, sob pena de serem considerados como não praticados os atos processuais fundamentados nas peças não substituídas.

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III deste artigo dispensa o procedimento previsto no artigo 7º, *in fine*, da Resolução nº 136, de 30 de agosto de 2000.

Art. 10. Quando necessário, o destinatário deverá ser informado de que, findo o prazo assinado, extingue-se, independentemente de declaração, o seu direito de praticar o ato ou de alterá-lo, se já praticado.

Art. 11. A unidade remetente poderá encaminhar cópia de peças dos autos juntamente com a comunicação.

Subseção II
Da Citação

Art. 12. O expediente citatório deverá conter, além dos elementos mencionados nos artigos 8º, 9º e 10 desta Resolução, outras informações necessárias à apresentação da defesa, ao recolhimento da importância devida, ou a ambas as providências, tais como:

I - descrição sobre a origem do débito;

II - indicação do valor histórico;

III - indicação da data de ocorrência;

IV - indicação da entidade ou do órgão ao qual deve ser recolhida a importância devida;

V – informação de que o valor deverá ser recolhido com atualização monetária e acréscimo de juros de mora devidos, abatendo-se na oportunidade a quantia já ressarcida atualizada monetariamente, nos termos da legislação em vigor.

VI - esclarecimento ao responsável que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a boa-fé do envolvido e não tenha sido constatada outra irregularidade nas contas;

VII - esclarecimento ao responsável de que o não-atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

VIII - quando a responsabilidade pelo recolhimento envolver sucessores, informação de que esses só respondem pelo débito até o limite do valor do patrimônio transferido.

Parágrafo único. O expediente citatório far-se-á acompanhar de demonstrativo de atualização de débito e, quando o valor deva ser recolhido ao Tesouro Nacional, do correspondente documento de arrecadação, devidamente preenchido com dados que não sofrerão modificações até a data indicada para pagamento.

Subseção III
Da Audiência

Art. 13. O expediente que comunicar a audiência poderá conter, além dos elementos mencionados nos artigos 8º, 9º e 10 desta Resolução, outros que se revelem necessários à apresentação das razões de justificativa.

Parágrafo único. O expediente que der ciência da audiência esclarecerá ao responsável que o não-atendimento à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, e que a rejeição das razões de justificativa poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei nº 8.443, de 1992.

Subseção IV
Da Comunicação de Rejeição de Defesa

Art. 14. O expediente que der ciência da rejeição de defesa informará expressamente que a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo e o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva, dando quitação ao responsável, caso reconhecida a boa-fé do envolvido e não tenha sido constatada outra irregularidade nas contas.

Parágrafo único. O expediente será acompanhado de demonstrativo de atualização do débito e, quando o valor deva ser recolhido ao Tesouro Nacional, do documento de arrecadação, devidamente preenchido com dados que não sofrerão modificações até a data indicada para pagamento.

Subseção V
Da Notificação

Art. 15. A notificação para pagamento de débito ou de multa deverá conter informações sobre o acórdão condenatório e demais elementos necessários ao recolhimento da dívida, fazendo-se acompanhar, quando cabível, do demonstrativo de atualização monetária e dos respectivos juros e, sendo o beneficiário do recolhimento o Tesouro Nacional, do documento de arrecadação, devidamente preenchido com dados que não sofrerão modificações até a data indicada para pagamento.

§ 1º No caso de multa, a notificação também deverá informar que o valor será atualizado monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor.

§ 2º A notificação informará ainda:

I - que o acórdão do Tribunal, nos casos de imputação de débito e aplicação de multa, tem eficácia de título executivo e torna a dívida líquida e certa para fundamentar a respectiva ação de execução, nos termos dos arts. 19, 23, inciso III, alínea "b", e 24, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

II - que, transitado em julgado o acórdão, a não quitação da dívida no prazo ensejará a inscrição do devedor no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, instituído pela Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Subseção VI
Da Diligência

Art. 16. As diligências serão endereçadas ao dirigente do órgão ou entidade ou, se for o caso, diretamente ao interessado e deverão conter, quando cabíveis, os elementos mencionados nos artigos 9º e 10 desta Resolução, além de outros necessários para o cumprimento da medida.

Parágrafo único. O expediente que comunicar a diligência informará, quando cabível, que a ausência de atendimento não impedirá a apreciação da matéria pelo Tribunal, e poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

Subseção VII
Da Comunicação de Adoção de Medida Cautelar

Art.17. No caso de adoção de medida cautelar pelo Tribunal ou pelo relator, as comunicações serão efetivadas pelo meio mais célere possível, entre os previstos nos incisos I e II do artigo 3º desta Resolução, sempre com confirmação de recebimento, devendo conter os elementos indispensáveis para o cumprimento da medida.

§ 1º Deverá a unidade técnica competente, caso efetivada a comunicação pelo meio previsto no inciso I do artigo 3º desta Resolução, remeter ao destinatário o original, no prazo de até cinco dias a contar da mencionada confirmação do recebimento.

§ 2º Deverá ser informado ao responsável ou interessado que sua resposta, se for o caso, poderá ser encaminhada do modo previsto no parágrafo anterior, remetendo-se o original no prazo de cinco dias.

Seção III
Da Competência para a Elaboração e Expedição

Art. 18. As comunicações decorrentes de deliberações do Plenário ou das Câmaras, e de despachos do Presidente ou de relator serão, conforme o caso, elaboradas e expedidas:

I - pela Secretaria-Geral das Sessões, mediante aviso, quando se tratar de:

a) acórdãos referentes a processos constantes de pauta que contenham determinação de remessa para simples ciência de seu conteúdo ao Presidente da República, aos presidentes do Congresso Nacional, de suas Casas ou Comissões e de Tribunal Superior, ao Procurador-Geral da República, ao Advogado-Geral da União, a Ministro de Estado ou autoridade de nível hierárquico equivalente**,** a membros do Congresso Nacional e aos presidentes e membros de Tribunais Regionais Federais e de Tribunais de Contas de Estados e de Municípios;

b) moções e demais pronunciamentos apresentados, quando for o caso, pelos membros dos colegiados, durante as sessões;

c) medida cautelar adotada diretamente pelo Plenário para suspensão do ato ou do procedimento impugnado, nas hipóteses do art. 276 do Regimento Interno;

d) comunicações previstas no § 3º do artigo 16 da Lei nº 8.443, de 1992, que deverão ser dirigidas ao Procurador-Geral da República.

II - pela unidade técnica competente, em processos relativos à sua área de atuação, mediante aviso ou ofício, nos demais casos, tais como:

a) acórdão que contenha determinação de citação, audiência, notificação, diligência, rejeição de defesa ou qualquer outra determinação ou deliberação de interesse da parte ou de terceiros;

b) despacho do relator ou da unidade técnica, quando houver delegação de competência, determinando a adoção de medida saneadora ou qualquer outra providência, inclusive medida cautelar;

c) comunicação de decisão definitiva ou terminativa e outras comunicações de interesse da parte ou de terceiro;

d) comunicações decorrentes da apreciação dos atos de admissão e concessão sujeitos a registro, observadas as disposições próprias da Resolução TCU nº 152, de outubro de 2002;

e) remessa de cópia de processo ou de documentos constantes dos autos, quando autorizada.

§ 1º As comunicações de que trata o inciso I do **caput** deste artigo serão subscritas pelos Presidentes do Tribunal, da Primeira ou da Segunda Câmaras, conforme o caso, e as referidas no inciso II pelos titulares das unidades técnicas.

§ 2º No caso de comunicações dirigidas ao Presidente da República, aos presidentes do Congresso Nacional, de suas Casas ou Comissões, de tribunal superior, ao Procurador-Geral da República, ao Advogado-Geral da União, a Ministro de Estado ou autoridade de nível hierárquico equivalente, ou a chefes de poderes estaduais, a unidade técnica deverá remeter minuta de aviso à Secretaria da Presidência do Tribunal, que ficará responsável pela sua expedição.

§ 3º Quando as comunicações de que trata o inciso II deste artigo forem destinadas a órgãos ou entidades de clientelas diversas, os respectivos atos serão elaborados pela unidade técnica encarregada dos trabalhos, que dará conhecimento às demais unidades envolvidas.

§ 4º Quando se apreciarem recursos interpostos às deliberações do Tribunal, mesmo que não conste do respectivo acórdão, deverão ser feitas comunicações sobre a deliberação adotada a todas as autoridades, responsáveis e interessados a quem foi dirigida comunicação quando da adoção da deliberação recorrida, observadas as disposições constantes dos incisos I e II deste artigo.

§ 5º Na oportunidade da expedição das comunicações a que se refere o inciso II deste artigo, as unidades competentes encaminharão, independentemente de constar determinação nesse sentido no acórdão, cópia dos ofícios ao órgão competente do controle interno respectivo, para as providências pertinentes, observadas as orientações regulamentares da Secretaria-Geral de Controle Externo.

§ 6º No caso de decisão definitiva ou terminativa em processo de tomada de contas especial, mesmo que não conste do respectivo acórdão, deverá ser enviada comunicação ao órgão ou autoridade instauradora do processo, para ciência do resultado do julgamento.

Seção IV
Dos Prazos para Atendimento

Art. 19. Os prazos para atendimento das comunicações de que trata esta Resolução contam-se em dias corridos a partir da data:

I - constante do documento que comprove a ciência do destinatário, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 3º;

II – da entrega no endereço do destinatário ou do órgão ou entidade, nas hipóteses do § 3º do artigo 4º;

III - de entrega no endereço do destinatário constante do aviso de recebimento, na hipótese do inciso III do artigo 3º;

IV - da publicação do edital no Diário Oficial da União, na hipótese do inciso IV do artigo 3º;

V - da publicação do acórdão no Diário Oficial da União, nos demais casos.

§ 1º Na contagem dos prazos excluir-se-á o dia de início e incluir-se-á o do vencimento.

§ 2º Se o vencimento recair em dia em que não houver expediente na unidade do Tribunal em que deva ser cumprido o ato, o prazo será prorrogado para o primeiro dia útil imediato.

§ 3º A data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal;

§ 4º Os prazos fixados nas comunicações não se suspendem nem se interrompem em razão do recesso do Tribunal previsto no art. 68 da Lei nº 8.443, de 1992.

§ 5º Os acréscimos em publicação e as retificações relativas às comunicações importam no reinício da contagem do prazo.

§ 6º A prorrogação, quando autorizada, contar-se-á a partir do término do prazo inicialmente concedido e independerá da ciência da parte.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Esta Resolução entrará em vigor no primeiro dia útil do segundo mês subseqüente ao mês da publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução TCU nº 8, de 15 de dezembro de 1993.

VALMIR CAMPELO

Presidente

RELAÇÃO DE PEDIDOS DE LICENÇAS PARA TRATAMENTO DE SAÚDE INDEFERIDOS PELA SEREC

(Competência delegada por meio da Portaria SEGEDAM nº 02, de 02/01/2001)

Em 22 de junho de 2004

NOME	CARGO	MATR	LICENÇA	INICIO	FIM	FUNDAMENTO LEGAL Lei nº 8.112/1990	PROCESSO
SONIA MACEDO DE MENDONCA SAMPAIO FERRAZ	ACE	774-9	Licença médica - prorrogação	03/11/2001	30/11/2001	art. 202 c/c art. 82	011.116/2002-0
SONIA MACEDO DE MENDONCA SAMPAIO FERRAZ	ACE	774-9	Licença médica - prorrogação	01/12/2001	31/12/2001	art. 202 c/c art. 82	011.116/2002-0
SONIA MACEDO DE MENDONCA SAMPAIO FERRAZ	ACE	774-9	Licença médica - prorrogação	01/01/2002	31/01/2002	art. 202 c/c art. 82	011.116/2002-0
SONIA MACEDO DE MENDONCA SAMPAIO FERRAZ	ACE	774-9	Licença médica - prorrogação	01/02/2002	28/02/2002	art. 202 c/c art. 82	011.116/2002-0
SONIA MACEDO DE MENDONCA SAMPAIO FERRAZ	ACE	774-9	Licença médica - prorrogação	01/03/2002	31/03/2002	art. 202 c/c art. 82	011.116/2002-0
SONIA MACEDO DE MENDONCA SAMPAIO FERRAZ	ACE	774-9	Licença médica - prorrogação	01/04/2002	30/04/2002	art. 202 c/c art. 82	011.116/2002-0
SONIA MACEDO DE MENDONCA SAMPAIO FERRAZ	ACE	774-9	Licença médica - prorrogação	01/05/2002	31/05/2002	art. 202 c/c art. 82	011.116/2002-0
SONIA MACEDO DE MENDONCA SAMPAIO FERRAZ	ACE	774-9	Licença médica - prorrogação	01/06/2002	30/06/2002	art. 202 c/c art. 82	011.116/2002-0
SONIA MACEDO DE MENDONCA SAMPAIO FERRAZ	ACE	774-9	Licença médica - prorrogação	01/07/2002	26/07/2002	art. 202 c/c art. 82	011.116/2002-0

Em 30 de junho 2004

NOME	CARGO	MATR	LICENÇA	INICIO	FIM	FUNDAMENTO LEGAL Lei nº 8.112/1990	PROCESSO Nº
VALDIR MELCHIOR ALVES	TCE	2160-1	Licença Médica	11/06/2004	13/06/2004	art. 202	014.935/2002-3
CLEA FARIAS NERY	TCE	1332-3	Licença Médica	18/05/2004	21/05/2004	art. 202	009.099/2002-0

FERNANDO LUIZ SOUZA DA EIRA
Secretário de Recursos Humanos

Em 1º de julho de 2004

NOME	CARGO	MATR	LICENÇA	INICIO	FIM	FUNDAMENTO LEGAL Lei nº 8.112/1990	PROCESSO
AGUSTINHA TORRES CARVALHO DE AMORIM	TCE	2281-0	Licença Médica	28/06/2004	07/07/2004	art. 202	015.021/2002-3

HUMBERTO DURÃES VERSIANI
Secretário de Recursos Humanos Substituto

RELAÇÃO DE PEDIDOS DE LICENÇAS PARA TRATAMENTO DE SAÚDE DEFERIDOS PELO DIRETOR DA DIBES

(Competência delegada por meio da Portaria SEREC nº 03, de 07/10/2003, art. 4°, inciso I, alínea "a")

Em 28 de junho de 2004

NOME	CARGO	MATR	LICENÇA	INICIO	FIM	FUNDAMENTO LEGAL Lei nº 8.112/1990	PROCESSO Nº
ISAIAS FELIX GUERRERO CARBONEL	ACE	1781-7	Licença Médica	24/06/2004	24/06/2004	art. 202	010.866/2002-6
MARCIO FORMIGA DE SOUZA	TCE	1940-2	Licença Médica	27/04/2004	27/04/2004	art. 202	018.801/2002-8
MARCIO FORMIGA DE SOUZA	TCE	1940-2	Licença médica - prorrogação	03/05/2004	03/05/2004	art. 202 c/c art. 82	018.801/2002-8
SUELY SOARES VIEIRA CAMPOS	TCE	1000-6	Licença Médica	24/06/2004	25/06/2004	art. 202	000.043/2003-2
TICIANA COELHO DE ALBUQUERQUE PINHEIRO	ACE	806-0	Licença Médica	10/04/2004	17/04/2004	art. 202	015.952/2002-9
TICIANA COELHO DE ALBUQUERQUE PINHEIRO	ACE	806-0	Licença médica - prorrogação	19/04/2004	23/04/2004	art. 202 c/c art. 82	015.952/2002-9
TICIANA COELHO DE ALBUQUERQUE PINHEIRO	ACE	806-0	Licença médica - prorrogação	28/04/2004	30/04/2004	art. 202 c/c art. 82	015.952/2002-9

Em 29 de junho de 2004

NOME	CARGO	MATR	LICENÇA	INICIO	FIM	FUNDAMENTO LEGAL Lei nº 8.112/1990	PROCESSO Nº
CILMA HELENA VILLELA BLUMM FERREIRA	ACE	2809-6	Licença Médica	10/09/2001	11/09/2001	art. 202	013.461/2002-1
CILMA HELENA VILLELA BLUMM FERREIRA	ACE	2809-6	Licença médica - prorrogação	12/09/2001	14/09/2001	art. 202 c/c art. 82	013.461/2002-1
CILMA HELENA VILLELA BLUMM FERREIRA	ACE	2809-6	Licença Médica	09/06/2004	09/06/2004	art. 202	013.461/2002-1
EMILIO CARLOS DA CUNHA BARROS	ACE	3491-6	Licença Médica	21/06/2004	21/06/2004	art. 202	010.838/2002-1
GISELA MARIA DA ROCHA S M GLEMBOTZKI	ACE	874-5	Licença Médica	18/06/2004	18/06/2004	art. 202	014.695/2002-5
IRAN FARIAS CAVALCANTE	ACE	506-1	Licença médica - prorrogação	19/05/2004	21/05/2004	art. 202 c/c art. 82	010.847/2002-0
JOSE ANTONIO DESIMONE	ACE	537-1	Licença médica - prorrogação	01/06/2004	07/06/2004	art. 202 c/c art. 82	016.269/2002-2
MARTHA GRACIEMA FRANCA MOURA	ACE	813-3	Licença médica - prorrogação	01/06/2004	29/07/2004	art. 202 c/c art. 82	007.566/2002-8
MOISES VIANA	TCE	677-7	Licença médica - prorrogação	01/06/2004	30/06/2004	art. 202 c/c art. 82	016.523/2002-0
RAQUEL MOREIRA DE SOUSA	TCE	2085-0	Licença Médica	24/06/2004	26/06/2004	art. 202	010.724/2002-0

NOME	CARGO	MATR	LICENÇA	INICIO	FIM	FUNDAMENTO LEGAL Lei nº 8.112/1990	PROCESSO Nº
RODRIGO DO AMARAL VARGAS BRANDÃO	ACE	5059-8	Licença Médica	21/06/2004	08/07/2004	art. 202	015.508/2003-7
SERGIO RAMOS SOUZA	ACE	760-9	Licença Médica	21/06/2004	22/06/2004	art. 202	015.653/2002-0
VIVIAN ROCHAEL MACHADO PIMENTA	TCE	2283-7	Licença médica - prorrogação	20/04/2004	23/04/2004	art. 202 c/c art. 82	015.980/2002-3

CARLOS ROBERTO TAKAO YOSHIOKA
Diretor da DIBES

Em 6 de julho de 2004

NOME	CARGO	MATR	LICENÇA	INICIO	FIM	FUNDAMENTO LEGAL Lei nº 8.112/1990	PROCESSO Nº
ADILSON SOUZA GAMBATI	ACE	3050-3	Licença Médica	01/06/2004	03/06/2004	art. 202	015.515/2003-1
ADRIANA LIMA	TCE	2660-3	Licença médica - prorrogação	18/06/2004	18/06/2004	art. 202 c/c art. 82	012.491/2002-6
ANA CRISTINA E SILVA MACIEL	TCE	1557-1	Licença Médica	18/06/2004	18/06/2004	art. 202	012.734/2002-6
CARLOS GERALDO DE OLIVEIRA	ACE	2406-6	Licença Médica	07/06/2004	07/06/2004	art. 202	016.537/2003-3
CELIO DA COSTA BARROS	ACE	2574-7	Licença médica - prorrogação	18/06/2004	18/06/2004	art. 202 c/c art. 82	013.472/2002-5
CRISTIANE MENDES DE MORAES	ACE	2944-0	Licença Médica	14/04/2004	16/04/2004	art. 202	013.295/2002-9
CRISTINA APARECIDA DE BARROS	AUX	3545-9	Licença médica - prorrogação	28/05/2004	28/05/2004	art. 202 c/c art. 82	013.333/2002-1
DOMERINA APARECIDA CORDEIRO SANTOS	TCE	2521-6	Licença Médica	25/06/2004	25/06/2004	art. 202	013.624/2002-9
FABIO ARRUDA DE LIMA	ACE	2948-3	Licença médica - prorrogação	19/05/2004	21/05/2004	art. 202 c/c art. 82	015.449/2003-4
FATIMA LUCIA DE MOURA VIEIRA	ACE	2645-0	Licença Médica	11/06/2004	11/06/2004	art. 202	017.839/2002-0
FATIMA LUCIA DE MOURA VIEIRA	ACE	2645-0	Licença médica - prorrogação	15/06/2004	18/06/2004	art. 202 c/c art. 82	017.839/2002-0
FRANCISCA LUCIA CONCEICAO	TCE	1725-6	Licença Médica	30/06/2004	02/07/2004	art. 202	014.622/2002-9
GENUINA ELIANA PEREIRA	TCE	3386-3	Licença Médica	07/06/2004	08/06/2004	art. 202	019.321/2002-8
IDELFONSO MARTINS BEZERRA	TCE	1777-9	Licença Médica	04/06/2004	18/06/2004	art. 202	017.841/2002-9
JACQUELINE BUCCOS DE ASSIS	TCE	2352-3	Licença Médica	29/06/2004	30/06/2004	art. 202	015.009/2002-9
JOSE WILLAMI SEVERINO AZEVEDO	TCE	935-0	Licença médica - prorrogação	08/06/2004	08/06/2004	art. 202 c/c art. 82	014.912/2002-9
JOSENILDA COSTA DA PURIFICACAO	TCE	1874-0	Licença Médica	04/06/2004	04/06/2004	art. 202	017.599/2002-2
LUIS FERNANDO GIACOMELLI	ACE	567-3	Licença Médica	18/06/2004	22/06/2004	art. 202	014.778/2002-0
LUISIMAR ALVES DA COSTA M. DA CUNHA	TCE	1906-2	Licença médica - prorrogação	14/05/2004	14/05/2004	art. 202 c/c art. 82	015.194/2002-5

NOME	CARGO	MATR	LICENÇA	INICIO	FIM	FUNDAMENTO LEGAL Lei nº 8.112/1990	PROCESSO Nº
LUISIMAR ALVES DA COSTA M. DA CUNHA	TCE	1906-2	Licença médica - prorrogação	19/05/2004	20/05/2004	art. 202 c/c art. 82	015.194/2002-5
LUISIMAR ALVES DA COSTA M. DA CUNHA	TCE	1906-2	Licença médica - prorrogação	26/05/2004	26/05/2004	art. 202 c/c art. 82	015.194/2002-5
LUISIMAR ALVES DA COSTA M. DA CUNHA	TCE	1906-2	Licença médica - prorrogação	02/06/2004	04/06/2004	art. 202 c/c art. 82	015.194/2002-5
MARIA HELENA TAVARES DOS SANTOS	TCE	1984-4	Licença médica - prorrogação	17/06/2004	17/06/2004	art. 202 c/c art. 82	016.204/2002-8
MARIA LEAL DOS SANTOS	TCE	1990-9	Licença Médica	18/06/2004	18/06/2004	art. 202	015.948/2002-6
MARIA RAQUEL VIEIRA	TCE	3373-1	Licença médica - prorrogação	07/06/2004	08/06/2004	art. 202 c/c art. 82	016.238/2002-6
MARINES ANDRADE DE LUCENA	ACE	2626-3	Licença Médica	16/06/2004	16/06/2004	art. 202	018.692/2002-1
MARLETE PEIXOTO COELHO	TCE	2015-0	Licença médica - prorrogação	21/06/2004	22/06/2004	art. 202 c/c art. 82	019.049/2002-2
MAURICIO MACEDO PORTELA	ACE	2424-4	Licença Médica	07/06/2004	08/06/2004	art. 202	016.202/2002-3
MAURO HEUSER BOAMORTE	TCE	3374-0	Licença médica - prorrogação	14/06/2004	16/06/2004	art. 202 c/c art. 82	017.268/2002-0
MAURO HEUSER BOAMORTE	TCE	3374-0	Licença médica - prorrogação	17/06/2004	18/06/2004	art. 202 c/c art. 82	017.268/2002-0
MAURO HEUSER BOAMORTE	TCE	3374-0	Licença médica - prorrogação	21/06/2004	25/06/2004	art. 202 c/c art. 82	017.268/2002-0
MILTON GOMES DA SILVA FILHO	ACE	3141-0	Licença Médica	14/06/2004	14/06/2004	art. 202	018.709/2002-0
MOISES LOPES DOS SANTOS	TCE	2028-1	Licença médica - prorrogação	04/06/2004	04/06/2004	art. 202 c/c art. 82	015.200/2002-4
PATRICIA ALMEIDA DE AMORIM FERREIRA	ACE	2947-5	Licença Médica	03/06/2004	12/06/2004	art. 202	016.591/2002-0
PAULO AVELINO BARBOSA SILVA	ACE	711-0	Licença médica - prorrogação	15/06/2004	18/06/2004	art. 202 c/c art. 82	012.411/2002-5
RAIMUNDO EUSTAQUIO DO CARMO	ACE	3180-1	Licença médica - prorrogação	21/06/2004	23/06/2004	art. 202 c/c art. 82	000.032/2003-9
ROGER MATIAS PIRES	ACE	2425-2	Licença médica - prorrogação	08/06/2004	09/06/2004	art. 202 c/c art. 82	015.481/2002-3
ROSANA RONDON ROSSI	TCE	1097-9	Licença médica - prorrogação	23/06/2004	02/07/2004	art. 202 c/c art. 82	019.395/2002-1
ROSANGELA CONCEIÇÃO HADDAD	TCE	996-2	Licença médica - prorrogação	24/06/2004	25/06/2004	art. 202 c/c art. 82	011.133/2002-1
SELMA RODRIGUES RIBEIRO	TCE	2410-4	Licença médica - prorrogação	26/06/2004	10/07/2004	art. 202 c/c art. 82	014.972/2002-7
SETEMBRINO CISCESKI PIZZATTO	ACE	762-5	Licença Médica	07/06/2004	11/06/2004	art. 202	000.426/2003-3
SIDNEY DA SILVA	TCE	2132-6	Licença Médica	17/06/2004	23/06/2004	art. 202	016.097/2002-6
THAIS CAVALCANTI DE ASSIS	ACE	801-0	Licença médica - prorrogação	14/06/2004	18/06/2004	art. 202 c/c art. 82	018.953/2002-0
WALDIR BRAGA LEITE	TCE	2446-5	Licença médica - prorrogação	22/03/2004	28/03/2004	art. 202 c/c art. 82	015.942/2002-2
WANESSA A . BOAVENTURA PENCHEL	TCE	2190-3	Licença médica - prorrogação	16/06/2004	18/06/2004	art. 202 c/c art. 82	015.845/2002-9

SÉRGIO AUGUSTO PAULA
Diretor Substituto da DIBES

RELAÇÃO DE PEDIDOS DE LICENÇAS POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA
DEFERIDOS PELO DIRETOR DA DIBES

(Competência delegada por meio da Portaria SEREC nº 03, de 07/10/2003, art. 4°, inciso I, alínea "b")

Em 6 de julho de 2004

NOME	CARGO	MATR	LICENÇA	INICIO	FIM	FUNDAMENTO LEGAL Lei nº 8.112/1990	PROCESSO Nº
ADRIANA PALMA FREITAS	ACE	4542-0	Lic. Méd. - Doença em Pessoa da Família	23/06/2004	02/07/2004	art. 81, I, c/c art. 83, § 2º	009.745/2004-4
ANA BEATRIZ CABRAL DA SILVA	ACE	3591-2	Lic. Méd. - Doença em Pessoa da Família	08/03/2004	08/03/2004	art. 81, I, c/c art. 83, § 2º	011.256/2000-5
ANDRE LUIS C. DE BARROS	TCE	2398-1	Lic. Méd. - Doença em Pessoa da Família	29/03/2004	12/04/2004	art. 81, I, c/c art. 83, § 2º	004.174/2004-0
ANDREA CARIBE DE C. FERREIRA	TCE	2351-5	Lic. Méd. - Doença em Pessoa da Família	08/03/2004	08/03/2004	art. 81, I, c/c art. 83, § 2º	003.073/2004-3
ANTONIO FERNANDES DOURADO	TCE	1583-0	Lic. Méd. - Doença em Pessoa da Família	09/06/2004	09/06/2004	art. 81, I, c/c art. 83, § 2º	008.424/2004-3
ANTONIO JOSÉ BEZERRA DE LIMA	TCE	3787-7	Lic. Méd. - Doença em Pessoa da Família	27/02/2004	27/02/2004	art. 81, I, c/c art. 83, § 2º	003.077/2004-2
CLAUDIO CARVALHO DE CASTRO	ACE	3082-1	Lic. Méd. - Doença em Pessoa da Família	23/03/2004	30/03/2004	art. 81, I, c/c art. 83, § 2º	003.875/2004-1
CLAUDIO CARVALHO DE CASTRO	ACE	3082-1	Lic. Méd. - Doença em Pessoa da Família	31/03/2004	06/04/2004	art. 81, I, c/c art. 83, § 2º	004.025/2004-0
DESIRE RAMOS ARAUJO SILVA	TCE	850-8	Lic. Méd. - Doença em Pessoa da Família	09/03/2004	09/03/2004	art. 81, I, c/c art. 83, § 2º	003.071/2004-9
EDNA Mª NASCIMENTO SOARES	TCE	2346-9	Lic. Méd. - Doença em Pessoa da Família	12/04/2004	12/04/2004	art. 81, I, c/c art. 83, § 2º	004.532/2004-2
ELIANE GETER LOPES LIMA	ACE	2484-8	Lic. Méd. - Doença em Pessoa da Família	06/04/2004	07/04/2004	art. 81, I, c/c art. 83, § 2º	004.512/2004-0
LUIS PAULO COSTA	ACE	2512-7	Lic. Méd. - Doença em Pessoa da Família	14/04/2004	14/04/2004	art. 81, I, c/c art. 83, § 2º	004.676/2004-2
LUIZ NISHIKAWA	ACE	2638-7	Lic. Méd. - Doença em Pessoa da Família	07/06/2004	07/06/2004	art. 81, I, c/c art. 83, § 2º	008.446/2004-0
MAGDA ELIZABETH DOS SANTOS	ACE	2618-2	Lic. Méd. - Doença em Pessoa da Família	12/04/2004	14/04/2004	art. 81, I, c/c art. 83, § 2º	004.511/2004-2
MARCIA CRISTINA N. VIEIRA	ACE	2853-3	Lic. Méd. - Doença em Pessoa da Família	10/03/2004	11/03/2004	art. 81, I, c/c art. 83, § 2º	003.264/2004-5
MARIA HELENA P. DE FREITAS	ACE	231-3	Lic. Méd. - Doença em Pessoa da Família	12/04/2004	26/04/2004	art. 81, I, c/c art. 83, § 2º	004.461/2004-9

NOME	CARGO	MATR	LICENÇA	INICIO	FIM	FUNDAMENTO LEGAL Lei nº 8.112/1990	PROCESSO Nº
MARIA NELSA MELO MENDES	TCE	2000-1	Lic. Méd. - Doença em Pessoa da Família	10/03/2004	12/03/2004	art. 81, I, c/c art. 83, § 2º	020.931/2003-8
MARTINHO LARA GAIA	TCE	2020-6	Lic. Méd. - Doença em Pessoa da Família	04/06/2004	04/06/2004	art. 81, I, c/c art. 83, § 2º	008.360/2004-4
MAURICIO MACEDO PORTELA	ACE	2424-4	Lic. Méd. - Doença em Pessoa da Família	15/03/2004	16/03/2004	art. 81, I, c/c art. 83, § 2º	003.444/2004-3
RAIMUNDO CELSO A . DE ARAÚJO	TCE	3535-1	Lic. Méd. - Doença em Pessoa da Família	11/06/2004	11/06/2004	art. 81, I, c/c art. 83, § 2º	008.564/2004-4
RONALDO ANTONIO M.DORNELLES	ACE	2528-3	Lic. Méd. - Doença em Pessoa da Família	05/03/2004	05/03/2004	art. 81, I, c/c art. 83, § 2º	003.069/2004-0
SAMUEL VIEIRA CORREA	TCE	2369-8	Lic. Méd. - Doença em Pessoa da Família	01/06/2004	01/06/2004	art. 81, I, c/c art. 83, § 2º	008.236/2004-3
VANDIRA DA CONCEICAO A . LIMA	TCE	1099-5	Lic. Méd. - Doença em Pessoa da Família	05/04/2004	05/04/2004	art. 81, I, c/c art. 83, § 2º	004.332/2004-1

SÉRGIO AUGUSTO PAULA
Diretor Substituto da DIBES

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
SEGEDAM/SEREC/DILPE/Serviço de Análise e Concessão de Direitos

QUADRO DEMONSTRATIVO DE CANCELAMENTO DE ASSISTÊNCIA PRÉ-ESCOLAR

Matrícula	Unidade	Nome do Servidor	Nome do Dependente	Data de Término	Motivo do Cancelamento	Dt. Nasc. Dependente
2646-8	SEMAG/DT2	CHARLES MATHUSALEM SOARES EVANGELISTA	DANIEL DA SILVEIRA EVANGELISTA	1/7/2004	IDADE	7/7/1997
3452-5	SECOB/DT2	EDMUR BAIDA	BRUNO DANIEL FRANCO BAIDA	1/7/2004	IDADE	11/7/1997
3425-8	SEC-TO/SA	EDUARDO CARNEIRO FERREIRA	EDUARDO RAMOS FERREIRA	1/7/2004	IDADE	11/7/1997
2905-0	ST	FLAVIO DE MELO GUSMAO	LARISSA CANEDO GUSMAO	1/7/2004	IDADE	10/7/1997
3383-9	ST	GERALDO CAVALCANTE DE LIMA FILHO	MATHEUS OLIVIERI C. CAVALCANTE	1/7/2004	IDADE	18/7/1997
3385-5	ASPAR	ISRAEL TEIXEIRA DE ASSUNÇÃO	ANA LUIZA RODRIGUES ASSUNÇÃO	1/7/2004	IDADE	5/7/1997
3479-7	SEC-RJ/DT2	JAN RUZICKA	LARA PACINI RUZICKA	1/7/2004	IDADE	30/7/1997
3836-9	SEMAG/DT1	JOAQUIM RAMALHO DE ALBUQUERQUE	DIOGO MOREIRA DE ALBUQUERQUE	1/7/2004	IDADE	25/7/1997
1874-0	SECEX-BA	JOSENILDA COSTA DA PURIFICACAO	ANDRESSA PURIFICAÇAO DOS ANJOS	1/7/2004	IDADE	26/7/1997
2333-7	SEC-RS/SA	MARIA DA GRACA SILVA DEUNER	PEDRO SILVA DEUNER	1/7/2004	IDADE	16/7/1997
2005-2	SEC-RJ/DT3	MARIA VALDIRA DE SIQUEIRA RIBEIRO	ANNA MARIA CAROLINA DE S RIBEIRO	1/7/2004	IDADE	15/7/1997

CARLOS ROBERTO CAIXETA
Diretor

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
SEGEDAM/SEREC/DILPE/Serviço de Análise e Concessão de Direitos

QUADRO DEMONSTRATIVO DE CANCELAMENTO DE SALÁRIO-FAMÍLIA

Matrícula	Local	Nome do Servidor	Nome do Dependente	Data de Término	Motivo do Cancelamento	Dt. Nasc. Dependente
1607-1	SPT	AUREO GOMES ROSA	GILMAR GOMES ROSA	1/7/2004	Maioridade	1/7/1983
1281-5	Falecido	CECILIO PEREIRA DOS SANTOS	FRANCISCA NUNES DOS SANTOS	1/7/2004	Morte do Servidor	10/1/1934
412-0	SESEG/ASS	EDNA FERREIRA DOS REIS	ROMULO RONIE DOS REIS	1/7/2004	Maioridade	8/7/1983
1691-8	SEC-PE/SA	EDNA MARIA DE LIMA SANTOS	THIAGO LIMA DA COSTA SANTOS	1/7/2004	Maioridade	7/7/1983
479-0	SEPRED	GERALDO JOSE DE SOUSA	ROSILENE RODRIGUES DE SOUSA	1/7/2004	Maioridade	3/7/1983
534-7	Inativo	JOSE ALENCAR COSTA AIRES	HAGAHUS ARAUJO E SILVA NETTO	1/7/2004	Maioridade	19/7/1983
1386-2	Falecido	JOSE CARLOS COELHO BARBOSA ANTAO	NADIR ANTAO	1/7/2004	Morte do Servidor	14/7/1921
940-7	Inativo	JOSIAS MARQUES DA ROCHA	FABIO MARQUES DA ROCHA	1/7/2004	Maioridade	9/7/1983
1220-3	Falecido	MARIA AUXILIADORA B. DE O. CORREA	PRISCILA CORREA RODRIGUES	1/7/2004	Morte do Servidor	22/2/1984
1220-3	Falecido	MARIA AUXILIADORA B. DE O. CORREA	PALOMA CORREA RODRIGUES	1/7/2004	Morte do Servidor	12/11/1986
984-9	Inativo	NICANOR VIEIRA DE FARIAS	FERNANDO MEISTER V. DE FARIAS	1/7/2004	Maioridade	17/7/1983
287-9	SEFIP/DT2	RITA DE CASSIA FERRAZ RIBEIRO	ISOLETE ALVES C. FERRAZ RIBEIRO	1/7/2004	Maioridade	22/7/1983
781-1	Inativo	SUELY MANCINE MEILSMITH	DANIEL MARIANE MEILSMITH	1/7/2004	Maioridade	6/7/1983
1334-0	Inativo	TEREZINHA DE JESUS AUZIER E LIMA	JOAO PAULO P. S. AUZIER E LIMA	1/7/2004	Maioridade	18/7/1983
2178-4	DIPLAD	VIOLETA MARIA DOS SANTOS GALVAO	LORENA GALVAO WERKHAUSER	1/7/2004	Maioridade	21/7/1983
1979-8	4ª SECEX	MARIA DO SOCORRO M. DOURADO	EULINA NETA MENDES DOURADO	9/2/2002	Morte do Beneficiário	26/2/1930

CARLOS ROBERTO CAIXETA
Diretor

PORTARIA-3ª SECEX Nº 1, DE 29 DE JUNHO DE 2004

Altera o Anexo à Portaria Secex-3 nº 01, de 23 de fevereiro de 2001, que trata da distribuição interna da clientela desta Secretaria.

O SECRETÁRIO DA 3ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, no uso de suas atribuições regulamentares e considerando o disposto no inciso III do art. 102 da Resolução nº 140, de 13 de dezembro de 2000, e na Portaria-Segecex nº 24, de 13 de outubro de 2003, alterada pela Portaria-Segecex nº 02, de 03 de fevereiro de 2004, resolve:

Art. 1º O Anexo à Portaria Secex-3 nº 01, de 23 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Clientela da 1ª Diretoria Técnica
Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica
Ministério Público da União
Ministério das Relações Exteriores
Supremo Tribunal Federal
Superior Tribunal de Justiça

Clientela da 2ª Diretoria Técnica
Senado Federal
Câmara dos Deputados
Tribunal de Contas da União
Justiça Federal
Justiça Militar
Justiça do Trabalho
Justiça Eleitoral
Justiça do Distrito Federal e Territórios
Ministério da Defesa – Comando da Marinha

Clientela da 3ª Diretoria Técnica
Ministério da Defesa
Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária – INFRAERO
Ministério da Defesa - Comando do Exército

Art. 2º Compete à 1ª Diretoria Técnica a instrução dos processos remanescentes do Ministério da Justiça.

Art. 3º Os processos sobrestados existentes no estoque da Secretaria em 01/07/2004 serão distribuídos na forma do disposto no art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor em 01/07/2004.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

CARLOS NIVAN MAIA

PORTARIA-SECEX-PB Nº 7, DE 28 DE JUNHO DE 2004

Altera o anexo à Portaria-SECEX/PB n.º 17, de 18 de agosto de 2003.

O SECRETÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições regulamentares e considerando o disposto no inciso III do art. 102 da Resolução n.º 140, de 13 de dezembro de 2000, resolve:

Art. 1º O anexo à Portaria-SECEX/PB n.º 17, de 18 de agosto de 2003, passa a vigorar nos termos do anexo à presente Portaria.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO SALDANHA HONORATO

ANEXO À PORTARIA-SECEX-PB Nº 7, DE 28 DE JUNHO DE 2004

"ANEXO À PORTARIA-SECEX-PB Nº 17, DE 18 DE AGOSTO 2003

CLIENTELA DA SECEX/PB

1ª Diretoria Técnica	2ª Diretoria Técnica
- Poder Judiciário - Justiça Federal - Seção Judiciária/PB; - Tribunal Regional Eleitoral – TRE – Paraíba; - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; - Ministério da Educação - Universidade Federal da Paraíba; - Ministério da Integração Nacional; - Ministério da Justiça - 14ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal; - Superintendência Regional do DPF – Paraíba; - Ministério da Previdência Social; - Ministério da Saúde - Núcleo Estadual do Ministério da Saúde na Paraíba; - Ministério das Relações Exteriores; - Ministério de Minas e Energia; - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; - Ministério do Meio Ambiente; - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; - Ministério dos Transportes; - Ministério Público da União - Procuradoria da República no Estado da Paraíba; - Procuradoria Regional do Trabalho - 13ª Região - Paraíba; - Prefeituras Municipais do Estado da Paraíba, com iniciais de "A" a "L"; - Serviços Sociais Autônomos.	- Poder Judiciário - Tribunal Regional do Trabalho - 13ª Região - João Pessoa – PB; - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Delegacia Federal de Agricultura – DFA/PB; - Ministério da Ciência e Tecnologia; - Ministério da Cultura; - Ministério da Defesa; - Ministério da Educação - Universidade Federal de Campina Grande; - Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba; - Escola Agrotécnica Federal de Sousa - PB; - Ministério da Fazenda - Delegacia da Receita Federal em Campina Grande/PB; - Delegacia da Receita Federal em João Pessoa/PB; - Ministério das Cidades; - Ministério das Comunicações; - Ministério do Desenvolvimento Agrário; - Ministério do Esporte; - Ministério do Trabalho e Emprego - Delegacia Regional do Trabalho - Paraíba; - Ministério do Turismo; - Governo do Estado da Paraíba; - Prefeituras Municipais do Estado da Paraíba, com iniciais de "M" a "Z"; - Presidência da República; - Controladoria-Geral da União; - Conselhos de Fiscalização de Exercício Profissional"

ORDEM DE SERVIÇO-SECEX-PB Nº 3, DE 28 DE JUNHO DE 2004

O SECRETÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Art. 1º Distribuir, na forma do anexo a esta Ordem de Serviço, os servidores lotados na Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO SALDANHA HONORATO

Anexo à ORDEM DE SERVIÇO-SECEX-PB Nº 3, DE 28 DE JUNHO DE 2004

LOTAÇÃO DAS SUBUNIDADES DA SECEX-PARAÍBA

I – GABINETE DO SECRETÁRIO

Rainério Rodrigues Leite – ACE – Secretário
Maria Goretti de L. Rodrigues Ferreira – TCE – Assistente
Ana Beatriz B. Oliveira de Albuquerque – TCE

II – ASSESSORIA

Francisco Sérgio Maia Alves – ACE – Assessor Interino
Luís Cláudio Mota da Silva – TCE

III – 1ª DIRETORIA TÉCNICA

Ronaldo Saldanha Honorato – ACE – Diretor Técnico
Edson da Silva Néri – ACE
Fernando Mariano da Silva – ACE
Norberto de Souza Medeiros – ACE
Raimundo Nonato Soares de Araújo – ACE
Sérgio Brandão Sanchez – ACE

IV – 2ª DIRETORIA TÉCNICA

João Walraven Júnior – ACE – Diretor Técnico
Ana Lígia Lins Urquiza – ACE
João Germano da L. Rocha – ACE
Ronildo Ferreira Nunes – ACE
Salo Garbati Gorenstin – ACE
Valber Lemos S. de Oliveira – ACE

V – SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

Ismênia Rose F. L. Moura – TCE – Chefe
Edvaldo C. Freire Júnior – TCE
Luís Antônio Mousinho – TCE
Luís César de S. Oliveira – TCE
Marione de Almeida Nóbrega – TCE
Magaly Peixoto Duarte – TCE
Severino Cândido Mousinho – TCE

ORDEM DE SERVIÇO-SECEX-RJ Nº 4, DE 1º DE JULHO DE 2004

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando a aprovação do atual Regimento Interno , pela Resolução TCU n.º 155 de 04 de dezembro de 2002, bem como do Roteiro de Auditoria de Conformidade, pela Portaria TCU n.º 90/2003, e considerando, ainda, as orientações estabelecidas na Portaria-SEGECEX nº 13, de 21 de junho de 2004, **resolve**:

Art. 1º. A Assessoria, a Assistência e as Diretorias Técnicas, ao elaborarem as minutas dos ofícios de comunicação processual e edital a seu cargo, deverão, quando for o caso:

I – Observar, a menção aos dispositivos corretos do atual RITCU, em face da natureza da matéria tratada;

II – Promover a inclusão dos seguintes tópicos:

nos ofícios referentes a processos de Tomada ou Prestação de Contas:

a.1) **quando se tratar de <u>Notificação</u>**: "Alerto que, após o trânsito em julgado do Acórdão condenatório e transcorrido o prazo estabelecido, sem o recolhimento da dívida (ou multa) aos cofres do Tesouro Nacional (ou do Órgão), o seu nome (ou o nome do Sr. ____ ou da Srª. ____), será incluído no Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados de Órgãos e Entidades Federais – CADIN, nos termos da Decisão Normativa/TCU nº 45, de 15 de maio de 2002, alterada pela Decisão Normativa/TCU nº 52, de 3 de dezembro de 2003."

a.2) **quando se tratar de <u>Citação</u> e <u>Audiência</u>**: "Informo que o prazo para atendimento desta (Citação/Audiência) está regulamentado no artigo 12, parágrafo 3º da Lei n.º 8.443/92 e que, nos termos do artigo 183 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155/2002, a sua prorrogação, caso requerida e quando cabível, contar-se-á a partir do término do prazo inicialmente concedido e independerá de notificação da parte".

a.3) **quando se tratar de <u>Comunicação</u>**, **se em razão de condenação por débito**, ao órgão ou entidade a que se vincula originariamente o crédito, e, **se em razão de aplicação de multa**, à Secretaria do Tesouro Nacional: "Considerando que o responsável, em ..../..../200..., tomou ciência da notificação deste Tribunal, efetivada pelo Ofício nº...., de ..../..../200..., com fulcro nos arts. 3º e 4º da Decisão Normativa/TCU nº 45, de 15 de maio de 2002, alterada pela Decisão Normativa/TCU nº 52, de 3 de dezembro de 2003, e uma vez transitado em julgado o mencionado Acórdão e transcorrido o prazo sem o recolhimento da dívida (ou multa) aos cofres do Tesouro Nacional (ou do Órgão), informo que V.Sª deverá, no prazo de 75 (setenta e cinco) dias, a contar da data da ciência do responsável, incluir o nome do(s) responsável(eis) no Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados de Órgãos e Entidades Federais – CADIN, observada a legislação vigente."

b) nos ofícios de <u>Audiência</u> referentes a processos fiscalização de Atos e Contratos, "Informo que o prazo para atendimento desta Audiência está regulamentado no artigo 43, II, parágrafo único da Lei n.º 8.443/92 e que, nos termos do artigo 183 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155/2002, a sua prorrogação, caso requerida e quando cabível, contar-se-á a partir do término do prazo inicialmente concedido e independerá de notificação da parte".

c) nos ofícios de apresentação de equipes designadas para a realização de Inspeções e Auditorias de Conformidade: "Alerto que a obstrução ao livre exercício de auditorias e inspeções, bem como a sonegação de processo, documento ou informações, ensejará a cominação de multa nos termos do art. 268, incisos V e VI do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União c/c o artigo 58, incisos V e VI da Lei n.º 8.443/92; e

d) nos ofícios de promoção de diligências:

d.1) na 1ª expedição: "Informo que o prazo para atendimento desta diligência está regulamentado no art. 187 do Regimento Interno do TCU e que, a sua prorrogação, caso requerida e quando cabível, contar-se-á a partir do término do prazo inicialmente concedido e independerá de notificação da parte"

d.2) a partir da segunda expedição: "Alerto que, na conformidade do Art. 268 do Regimento Interno do TCU:

> *Art. 268. O Tribunal poderá aplicar multa, nos termos do caput do art. 58 da Lei nº 8.443, de 1992, atualizada na forma prescrita no § 1º deste artigo, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:*
> ...
> *IV – descumprimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência determinada pelo relator, no valor compreendido entre cinco e cinqüenta por cento do montante a que se refere o caput;"*

d.3) também a partir da segunda expedição de ofício de diligência, acrescentar abaixo do cabeçalho, caixa de texto com designação da comunicação por número ordinal:

Xª EXPEDIÇÃO

Art. 2º. No exercício do controle dos processos sob sua responsabilidade, as Diretorias Técnicas devem propor, imediatamente, ao titular da Secretaria, por intermédio do encaminhamento de minuta de ofício de comunicação processual, a comunicação ao órgão ou entidade que procedeu à inclusão no CADIN do nome do(s) responsável(eis), para fins de promoção da baixa na inscrição da responsabilidade, quando:

a) restar comprovada a quitação da dívida, com os devidos acréscimos legais;
b) ocorrer o trânsito em julgado de Acórdão que julgou regulares as contas ou isentou de responsabilidade o interessado;
c) ocorrer o pagamento da primeira parcela da dívida cujo parcelamento tenha sido deferido; e
d) quando a dívida for afastada por decisão do Tribunal em recurso sem efeito suspensivo.

Art. 3º. Fica revogada a Ordem de Serviço SECEX-RJ nº 06, de 31 de março de 2003.

FRANCISCO CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA